

Memória Histórica do Ministério Público Militar

Brasília - DF

2012



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Procurador-Geral da República
Roberto Monteiro Gurgel Santos

Procuradora-Geral de Justiça Militar
Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar
José Garcia de Freitas Junior

Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM
Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Corregedor-Geral do MPM
Jorge Luiz Dodaro

MEMÓRIA HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Ricardo Freitas
Procurador de Justiça Militar

Antonio Pereira Duarte
Procurador de Justiça Militar

Clauro Roberto de Bortolli
Procurador de Justiça Militar

Jorge César de Assis
Promotor de Justiça Militar

Mário Sérgio Marques Soares
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

Péricles Aurélio Lima de Queiroz
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Brasília - DF
2012

MEMÓRIA HISTÓRICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Uma publicação do Ministério Público Militar

Setor de Embaixadas Norte, Lote 43

CEP: 70800-400

Brasília - DF

Telefone: (61) 3255-7308

Homepage: <http://www.mpm.gov.br>

Copyright © 2012. Todos os direitos autorais reservados.

Projeto Gráfico: Assessoria de Comunicação Institucional - ASCOM

Capa: Assessoria de Comunicação Institucional - ASCOM

Bibliotecária: Vera Jane Regis Pires

Tiragem: 1.500 exemplares

Impressão: Globalprint Editora Gráfica Ltda - ME

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Memória histórica do Ministério Público Militar / Ricardo Freitas ...
[et al.]. – Brasília : MPM, 2012.

238 p.

1. Ministério Público Militar – História I. Ricardo Freitas

CDU 344.3(81)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09
---------------------------	----

CAPÍTULO I

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E A PRIMEIRA REPÚBLICA

1. ORDEM E PROGRESSO: PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E FORÇAS ARMADAS	13
2. A FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NO BRASIL IMPERIAL	20
3. PRIMEIRA REPÚBLICA: CONJUNTURA POLÍTICA E PRESENÇA MILITAR	30
3.1. Governos Militares: a república irrequieta	30
4. O SISTEMA PENAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA: JUSTIÇA MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR	37
4.1. Justiça Militar e Legislação Penal Militar e Processual Penal Militar: antecedentes históricos.	37
4.2. Justiça Militar, Direito Penal Militar e Direito Processual Militar nos governos republicanos militares.....	39

5. AGITAÇÕES POLÍTICAS NOS PRIMEIROS GOVERNOS REPUBLICANOS	45
5.1. A Revolução Federalista e a Revolta da Armada (1893)	45
5.2. A Revolta de Canudos (1893-1897).....	47
5.3. A Revolta da Chibata (1910)	53
5.4. A “Guerra” do Contestado (1912-1916)	59
6. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA PRIMEIRA REPÚBLICA	61
6.1. O Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920).....	61
6.2. O Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922).....	69
6.3. O Código da Justiça Militar de 1926 (Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926).....	70
7. MOVIMENTOS ARMADOS NO PAÍS APÓS A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR	74
7.1. A Revolta do Forte de Copacabana (1922)	76
7.2. A Revolução Paulista de 1924	78
7.3. A Revolução de 1930.....	79

CAPÍTULO II

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E AS FORÇAS ARMADAS NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

1. A CONJUNTURA POLÍTICA NACIONAL.....	81
--	----

2. A FEB NA SEGUNDA GUERRA	85
3. A SEGUNDA GUERRA E A JUSTIÇA MILITAR.....	94
3.1. A estrutura legal do Ministério Público Militar	94
3.2. O Ministério Público Militar e a Evolução do Ordenamento Jurídico Militar Brasileiro no Período da Segunda Guerra Mundial	99
3.3. A Atuação do Ministério Público Militar na Segunda Guerra Mundial ...	101
3.3.1. O Ministério Público Militar e o Estado de Guerra	101
3.3.2. A Atuação do Ministério Público Militar em Tempo de Guerra	102
3.3.3. A Justiça Militar no Teatro de Operações Bélicas	104
4. BIBLIOGRAFIA	117

CAPÍTULO III

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR: O PERÍODO DOS GENERAIS (1964-1985)

1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA.....	123
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR EM 31 DE MARÇO DE 1964	129
3. OS PROCURADORES-GERAIS DO MPM	140
4. A REVOLUÇÃO, A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O MPM.....	145
5. A ATUAÇÃO DO MPM, SEGUNDO RELATÓRIO DE SEUS PROTAGONISTAS	168

6. CONCLUSÕES	211
7. BIBLIOGRAFIA	212
ANEXO	213

APRESENTAÇÃO

A IMPORTÂNCIA DO RESGATE DA MEMÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Ricardo Freitas

Um ramo importante do Ministério Público da União, como é o caso do Ministério Público Militar, não pode deixar de refletir sobre o seu passado institucional, pois toda instituição destituída de memória corre o risco de perecer no futuro. Somente a ciência, por parte de seus integrantes, das dificuldades enfrentadas no processo de construção do órgão ao qual pertence, permite que os problemas do presente e do futuro sejam melhor visualizados, condição indispensável à sua superação.

O Ministério Público Militar possui um passado relativamente longo e rico, todavia, infelizmente, ainda pouco conhecido, inclusive pelos seus componentes. No momento em que o regime democrático parece ter se consolidado em nosso país, torna-se mais do que nunca oportuno o exame do percurso trilhado pelo Ministério Público Militar nos períodos mais importantes da história brasileira. Neste sentido, um dos objetivos deste livro é o de fornecer uma série de dados que possam permitir aos membros da instituição conhecer o passado institucional do Ministério Público Militar para, a partir daí, construir o seu futuro em bases mais sólidas. A obra pretende assegurar aos integrantes do Ministério Público Militar uma massa de informações que lhes permitam empreender reflexões consistentes acerca da instituição de modo a subsidiar as transformações necessárias ao desempenho de sua missão constitucional.

A rigor, não é exagero afirmar que as diversas opções de futuro político-institucional do Ministério Público Militar precisam estar embasadas em reflexões consistentes que, não poderia ser diferente, exigem o conhecimento do seu passado, sobretudo no que diz respeito às vicissitudes enfrentadas e superadas pelos seus integrantes ao longo do tempo. É por tal razão que esta publicação, derradeiro produto ainda pendente do Projeto Memória do Ministério Público Militar, faz-se imprescindível ao definitivo amadurecimento institucional. O livro se propõe a auxiliar nosso ramo do Ministério Público da União a construir seu inafastável compromisso com o processo de construção da democracia e dos direitos humanos em nosso país, desenvolvendo plenamente as tarefas assinaladas pela Lei Complementar nº 75/93, verdadeira Carta Constitucional do Parquet.

De fato, a Constituição da República e a Lei Complementar nº 75/93 atribuem ao Ministério Público da União a importante função de defender a ordem jurídica e o regime democrático, fundamentos do Estado democrático de direito, a partir do desempenho de suas atribuições específicas. O problema é que, historicamente, as Forças Armadas tem se constituindo numa das agências estatais dotadas de maior autonomia no interior do aparelho de Estado. Assim sendo, esta publicação também contribui para entender a dinâmica e a natureza das conexões existentes no passado entre o Ministério Público Militar e a Justiça Militar e, entre ele e as Forças Armadas, o que proporciona uma melhor visualização de alguns problemas do presente no que diz respeito ao relacionamento interinstitucional.

Além disso, este livro pretende proporcionar aos membros dos demais ramos do Ministério Público da União as informações necessárias para o conhecimento e avaliação do nosso ramo, de maneira a facilitar o seu diálogo com o Ministério Público Militar.

Por último, a obra também se dirige ao grande público e, de maneira particular, à comunidade de estudiosos da história, da ciência política e da sociologia, fornecendo-lhe um conjunto de dados que podem auxiliá-los em futuras investigações específicas.

O livro está organizado em duas partes, a primeira das quais englobando a Primeira República e o período correspondente a 2ª guerra mundial e, a segunda, enfocando a atuação ministerial no período do regime militar instalado a partir de 1964. Tratam-se de momentos muito importantes do passado brasileiro, o que justifica a opção em privilegiá-los. Sobretudo no primeiro

deles, o Ministério Público Militar era verdadeiro “apêndice” da Justiça Militar, situação que foi se alterando de maneira progressiva, embora um tanto lentamente, até a completa independência ocorrida com a Constituição de 1988. Assim, durante tempo considerável, o passado do Ministério Público Militar confunde-se com o da própria Justiça Militar.

A República instalou-se no Brasil por intermédio de um golpe militar. Seguiram-se a ele dois governos que, se não merecem a adjetivação de “governos militares”, na medida em que as Forças Armadas não detiveram com exclusividade o poder político, estiveram sob considerável influência do Exército.

A participação do Brasil na 2ª Guerra Mundial, por outro lado, também só pode ser explicada, ao menos em parte, mediante a compreensão do papel decisivo do Exército no Estado Novo como um de seus principais avalistas. De força política importante no início da Primeira República, o Exército torna-se um elemento-chave para a compreensão do Estado Novo e da política brasileira nas décadas que se seguiram à deposição de Getúlio Vargas.

A instauração do regime militar em 1964 acarretou, como não poderia deixar de ser, intensa atividade por parte do Poder Judiciário Militar e do Ministério Público Militar em razão da expressiva quantidade de inquéritos policiais militares instaurados a partir do Ato Institucional nº 1, os quais destinavam-se a investigar comportamentos de militares e civis supostamente relacionados à atividades “subversivas” - recorde-se que o AI-1 referia-se aos suspeitos “pela prática de crime contra o Estado em seu patrimônio e a ordem política e social ou por atos de guerra revolucionária”.

Portanto, a presente pesquisa refere-se a períodos de inegável importância para a nossa instituição. De resto, trata-se de pesquisa desenvolvida, sobretudo, com base em fontes primárias (originais) submetidas à interpretação, a exemplo do material contido em diversos processos arquivados no Superior Tribunal Militar e Auditorias Militares, mas também com suporte em fontes secundárias, tais como obras jurídicas acerca da Justiça Militar, da história do Brasil, dentre outras. Além disso, a investigação valeu-se de fontes orais, na medida em que parte considerável de nossa memória institucional encontra-se preservada pelas lembranças de seus próprios integrantes, quase todos aposentados.

Na coleta dos dados, o trabalho de um historiador profissional foi indispensável, em que pese seu desconhecimento das características do mundo jurídico.

Foi, sobretudo, nas entrevistas com os membros do Ministério Público Militar, o que demandou extraordinária habilidade e domínio nas técnicas da denominada história oral, que sua técnica mostrou-se importante.

O projeto que originou este livro também previa o apoio voluntário de integrantes do Ministério Público Militar no desenvolvimento da pesquisa e na elaboração do texto final, o que ocorreu em tempo razoável, considerando-se a pluralidade de seus afazeres. É preciso, neste ponto, ressaltar a imprescindível colaboração dos colegas Jorge César de Assis, Antônio Pereira Duarte, Clauro Roberto de Bortolli, Mário Sérgio Marques Soares e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Jorge César de Assis redigiu o texto referente à atuação da Justiça Militar da fase da Primeira República, Antônio Pereira Duarte e Clauro Roberto Bortolli consolidaram as informações sobre o desempenho do Ministério Público Militar e da Justiça Militar na 2ª Guerra. Por último, Mário Sérgio Soares e Péricles Lima trabalharam o período referente ao regime militar. Coube-me, em primeiro lugar, organizar a publicação no que concerne a todos os seus aspectos. Em segundo lugar, atuei no sentido de revisar e complementar as informações que me foram trazidas pelos colegas com novos dados, inclusive, quando foi o caso, com a adição de relevante bibliografia especializada ainda não incluída no material pesquisado. Só não o fiz na parte do texto relacionada ao regime militar, haja vista ter sido a mesma produto de um trabalho a quatro mãos desde o seu início.

Este livro não teria sido possível, em primeiro lugar, sem a contribuição decisiva da inesquecível Adriana Lorandi, tanto na formulação quanto na supervisão dos trabalhos de pesquisa. Sempre sensível à sua importância, não mediu esforços para obter a adesão de nossa Procuradoria-Geral ao projeto, no que obteve pleno êxito.

Porém, de nada adiantaria o esforço despendido por Adriana, se a Procuradoria da Justiça Militar não estivesse ocupada por uma liderança do porte de Ester Tavares Henriques, que aceitou o desafio e tomou todas as providências para a concretização do projeto.

Por fim, registre-se o incansável esforço da nossa atual Procuradora-Geral, Cláudia Ramalho Luz. Cobrando resultados, ativando os voluntários, ela mostrou-se decisiva para o sucesso deste trabalho.

CAPÍTULO I

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E A PRIMEIRA REPÚBLICA

Jorge César de Assis
Ricardo Freitas

1. ORDEM E PROGRESSO: PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E FORÇAS ARMADAS

A independência do Brasil viu nascer uma improvável Monarquia numa América do Sul de Estados republicanos. O Império se debateu contra forças centrífugas obstinadas que foram desfavorecidas pelo processo histórico. Sua sobrevivência por longos sessenta e sete anos atesta a existência de poderosos interesses favoráveis à estabilização política e à unidade nacional. Todavia, nas últimas décadas do século XIX, a energia do regime imperial havia sido progressivamente drenada por suas contradições internas. Incapaz de se autorreformular com a velocidade necessária, embora desejasse fazê-lo, a Monarquia perdeu seu dinamismo e a iniciativa política transferiu-se aos republicanos. Finalmente, no dia 15 de novembro de 1889, o Marechal Deodoro da Fonseca, veterano militar com alma monarquista, proclamou a República em meio à estupefação do povo que, de acordo com a conhecida descrição feita por Aristides Lobo, testemunha presencial do episódio, a tudo assistiu “bestializado”. Afirma-se, inclusive, que, diante dos importantes acontecimentos, os transeuntes acreditaram que a movimentação das tropas nada mais seria que uma parada militar. Por isso, considerando-se a dimensão dos conflitos provocados pela proclamação da República, pode-se

dizer, com acerto, que, “a passagem do Império para a República foi quase um passeio”.¹ Diante do acontecimento, a população não se manifestou nem favoravelmente nem contrariamente à República. O povo viu os acontecimentos como “algo alheio aos seus interesses”.²

É importante observar que, do ponto de vista legal, considerando-se a legislação militar vigente na época (artigo 15, dos Artigos de Guerra), o golpe militar republicano concretizou-se por intermédio de um crime militar, e dos mais graves, na medida em que o motim ou a traição, inclusive na sua modalidade omissiva, implicava em pena de morte por enforcamento. Assim, independentemente da intenção inicial de Deodoro da Fonseca, tenha ou não o Marechal pensando tão-somente em destituir o governo, o fato é que, no momento em que proclamou a República, já estava claro para ele, e muito mais ainda, para seus seguidores militares, que se tratava de mudança de regime mediante alteração da forma de governo. Crime militar de altíssima gravidade, portanto. Por conseguinte, os militares escolheram o que consideravam ser o interesse da pátria e do Exército em detrimento do dever de fidelidade ao Estado imperial, à Constituição e ao direito penal militar.³

A instauração da ordem política republicana repercutiu intensamente na vida dos brasileiros. A despeito da proclamação da República não ter acarretado transformações sociais significativas do ponto de vista estrutural, alterou mentalidades e criou novos hábitos. Politicamente, como não poderia deixar de ser, modificou sensivelmente a face do Estado e da sociedade. Em resumo, pode-se dizer que, muito embora a instauração da República não tenha sido um momento revolucionário em sentido estrito, ela permitiu “uma mudança nas bases e nas forças sociais que articulavam o sistema de dominação no Brasil”.⁴

A República foi instaurada no interesse das elites politicamente sub-representadas, a exemplo dos grandes proprietários rurais paulistas, das camadas médias urbanas e de segmentos do Exército.⁵ Mas a causa republicana se

¹ Boris Fausto; História do Brasil; p.245.

² José Murilo de Carvalho; Cidadania no Brasil; p.81.

³ Cf. Frank McCann; Soldados da pátria; p.36-37.

⁴ História da civilização brasileira; p.18.

⁵ Frank McCann expõe nos seguintes termos sua percepção acerca da proclamação da República: “A queda do Império veio com um golpe de Estado, e não com uma revolução

expandiu somente depois de 1880 e esteve distante de empolgar todo o país. O movimento republicano tinha suas bases nos cafeicultores paulista, na classe média urbana das grandes cidades, sobretudo do Rio de Janeiro e das capitais provinciais, além do apoio de setores dinâmicos do Exército.⁶ As classes subalternas praticamente não contribuíram para a queda do regime imperial. De resto, no episódio de problema da República, os próprios republicanos autênticos ou históricos não desempenharam qualquer papel relevante. Portanto, a instauração do regime republicano foi consequência da disputa política entre as camadas dominantes da sociedade que se dividiram em defensores e opositores da conservação da Monarquia. Aos republicanos históricos, isto é, aos ideólogos do republicanismo, restou apenas uma grande surpresa diante do “súbito adesismo manifestado pelas elites dominantes” à causa republicana.⁷

Quando da proclamação da República, havia duas correntes políticas principais do republicanismo: a liberal, subdividida em liberal moderada e liberal radical, e a positivista.

Enquanto os republicanos liberais moderados defendiam a substituição do regime pela via eleitoral, os republicanos liberais radicais acreditavam que a Monarquia, muito embora moribunda, somente cederia pela força. Em comum, ambas as correntes batiam-se pela implantação do federalismo, pela separação entre Igreja e Estado, pela extinção do Senado vitalício e do Poder Moderador. Diferenciando-os, além da concepção evolucionária ou revolucionária no que tange ao processo de transformação política, havia o problema da extensão da participação popular. Por um lado, os republicanos radicais lutavam pela ampliação da participação política, por outro, os republicanos moderados, politicamente conservadores, acreditavam que o

popular; a República foi produto de um corpo de oficiais que defendeu seus interesses particulares e se aliou a uma minoria política. Na verdade, apenas uma parcela da oficialidade envolveu-se diretamente. A motivação, para alguns oficiais, foi o temor por sua instituição e por seu bem-estar pessoal, enquanto para outros foi a ideologia republicana ou o desejo de estar atualizado com as tendências internacionais; nenhum oficial, porém, mostrou-se disposto a morrer pelo Império (...) Essa República brasileira não foi herdeira da revolução americana ou francesa, apesar de o governo republicano tudo fazer para associar-se simbolicamente a ambas. O regime republicano sobreviveu pela força e demorou a buscar o mandato popular por não ter legitimidade suficiente para arriscar-se em eleições”. Soldados da pátria; p.44.

⁶ Cf. Adriana Lopez; Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.543-544.

⁷ Cf. Lincoln de Abreu Penna; República brasileira; p.31.

novo regime não deveria incorporar as massas ao processo político, defendendo a manutenção da tradicional divisão conceitual entre cidadania ativa e cidadania passiva. A hegemonia dos republicanos moderados terminou por substituir o “parlamentarismo sem povo” do 2º Reinado pela República praticamente “sem povo”, ou seja, sem cidadania democrática.⁸

O campo republicano positivista era constituído pela classe média e, em particular, por militares do Exército, os quais se tornaram atores de primeira linha no cenário da proclamação da República.⁹ Frise-se que a Marinha permaneceu uma força conservadora até o fim do regime deposto, mantendo-se fiel à Monarquia e ao Imperador.

Politicamente, o Exército foi personagem política secundária no período imperial. Escassos efetivos e preparação deficiente lhe conferiam um relativamente modesto - mas não desprezível - papel de instrumento de repressão das inúmeras revoltas provinciais ocorridas na primeira metade do século XIX. Porém, depois da guerra do Paraguai, os militares adquiriram consciência do seu potencial político e, ao mesmo tempo, de sua falta de prestígio diante do regime que se mantinha indiferente aos seus interesses mais relevantes. Para mudar tal situação, em 1887 foi fundado o Clube Militar com perfil nitidamente republicano.

Os republicanos positivistas acreditavam na implantação de um regime autoritário no qual o povo não teria voz ativa.¹⁰ Em termos políticos, o posi-

⁸ Adriana Lopez; Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.552. A rigor, é fundamentalmente equivocado o entendimento esposado por Luiz Felipe D’Ávila sobre a natureza política do regime imperial, o qual considera democrático. Muito embora os demais países da América Latina se diferenciasssem do Brasil por serem governados por caudilhos - nosso país era uma Monarquia constitucional -, ao contrário do que ele afirma, o regime imperial estava longe de ser democrático como, de resto - o que conta em nosso favor - também não eram democráticos os países do ocidente europeu. Cf. Luiz Felipe D’Ávila; Os virtuosos; p.13.

⁹ O positivismo aportou em terras brasileiras em meados do século XIX, apesar de ter anariado suficiente prestígio somente nas últimas décadas do referido século. Seu apogeu, todavia, deu-se em meio a profundas transformações na estrutura política nacional. Houve, portanto, uma estreita relação entre o intenso movimento intelectual experimentado pelo Brasil, particularmente a partir da década de 70, e progressiva e irreversível desagregação da ordem jurídica e política imperial, até então sustentada pelo consenso das elites.

¹⁰ O positivismo foi, basicamente, uma ideologia de classe média. Seus principais adeptos estavam nas academias militares, nos clubes republicanos e nas faculdades de direito. Em nível político, os positivistas questionavam as estruturas do poder imperial, produto do

tivismo representava a negação do liberalismo conservador característico do período imperial. O positivismo pretendia-se “científico”, inclusive no que dizia respeito à atividade política, por eles concebida como o conjunto de iniciativas destinadas a organizar a sociedade brasileira tendo em vista à superação do seu atraso em todos os campos da vida social. Além disso, a concepção positivista da sociedade era organicista. Os indivíduos, apesar de serem considerados titulares de direitos civis, deveriam se sacrificar em nome dos interesses coletivos, na medida em que as partes do organismo social, como as partes de todo e qualquer organismo, existem em função do todo. Em outras palavras, para o positivismo, o coletivo predomina sobre o individual. O povo, por sua vez, não seria o protagonista da ação política, não obstante esta ser empreendida em seu benefício e não em favor do interesse egoísta e particular. Em consequência, no positivismo seria intolerável que o povo manifestasse diretamente sua vontade, sendo necessário, pelo contrário, que esta fosse interpretada pelo governante, pessoa dotada de maior qualificação que a maioria das pessoas. Entende-se, então, porque a ordem era um valor do mais alto significado para o positivismo. Para seus defensores, seria a vontade do líder político que deveria predominar de modo absoluto sobre a da massa de liderados. Em nítido contraste, a ideologia liberal fundamentava sua legitimidade no indivíduo, por ela considerada o núcleo da vida social, cujos interesses deveriam predominar em última instância sobre os do grupo no qual ele está inserido. Nos termos do liberalismo político, a vontade coletiva seria dominante apenas quando não implicasse no sacrifício dos direitos individuais inalienáveis. Diferentemente, para o positivismo, o interesse público deveria predominar sobre o privado.¹¹

A proclamação da República foi uma “revolução pelo alto”, ou seja, um movimento de transformação política que visava, de maneira aparentemente paradoxal, conservar as relações fundamentais de poder destinadas a reproduzir a dominação oligárquica sobre as camadas sociais subalternas. Tal afirmação pode ser ilustrada pelos reduzidos níveis de participação política no processo eleitoral. Logo no início da Primeira República, apenas 5% da população tinham o direito de eleger seus representantes. Sob tal aspecto, aliás, o regime republicano não se diferenciava do monárquico. Em síntese,

“pacto” celebrado em 1840 entre as elites Saquarema (conservadora) e Luzia (liberal) visando à governabilidade do país que, de fato, estabilizou a nação nas décadas posteriores.

¹¹ Cf. Cristina Buarque de Holanda; Modos de representação política; p.82-96.

pode-se dizer, com razão, que, no processo de proclamação da República, “modificavam-se um pouco os arranjos do poder, das relações dos setores dominantes com os populares, do poder estatal com a sociedade, para que nada se transformasse substancialmente”.¹² Tal juízo, porém, não deve conduzir à conclusão de que a proclamação da República foi um fato destituído de importância. A substituição do regime monárquico pelo republicano, em última análise, abriu caminho para a incorporação de novos atores na cena política nacional, a exemplo dos militares e da classe média urbana.

Proclamada a República, as duas principais tendências republicanas reproduziram-se no novo cenário político. Enquanto os liberais radicais foram completamente aliados do comando do processo político brasileiro, os liberais moderados (conservadores) se tornaram pouco a pouco politicamente hegemônicos por intermédio de suas principais agremiações políticas: o Partido Republicano Paulista (PRP) e o Partido Republicano Mineiro (PRM). Por seu turno, os positivistas tiveram influência dominante nos dois primeiros governos (Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto) e, no plano provincial, no Rio Grande do Sul durante a chefia de Júlio de Castilhos.

No governo federal, os republicanos positivistas tiveram considerável influência nos dois primeiros governos, ambos chefiados por militares. Nos seguintes, todavia, foram neutralizados pelos liberais conservadores vinculados aos setores agrários exportadores, sobretudo os grandes cafeicultores. Daí em diante, os militares, principais protagonistas do golpe de Estado que inaugurou a República, perderam poder político em favor das oligarquias agrárias. A despeito das sublevações tenentistas e operárias, os governantes civis estabilizaram politicamente o país, permitindo que ingressasse em um longo período de tranquilidade institucional apenas afetado, esporadicamente, nos seus estertores, por rebeliões militares.¹³

¹² Octavio Ianni; *Pensamento social no Brasil*; p.22.

¹³ Definitivamente simpático aos primeiros governos militares e, em especial, a Floriano Peixoto. Nélson Werneck Sodré mostra-se favorável à participação destes na política, recordando-nos que mesmo no período imperial militares foram importantes nomes da política, levando-o a estranhar que, na República, “o princípio do distanciamento entre o militar e a política era defendido como da essência do regime e necessário à própria instabilidade das instituições”. *História militar do Brasil*; p.228. De fato, Caxias, Tamandaré e Osório, por exemplo, estiveram vinculados aos partidos imperiais. O primeiro, particularmente, tornou-se figura de proa do regime. Todavia, não se pode deixar de constatar diferença fundamental entre a participação política dos militares no Império e na República: no primeiro

Contudo, não se pode dizer que a Primeira República tenha sido democrática. Os governos militares foram claramente autoritários, avessos à participação popular, da mesma maneira que os governos civis posteriores formalmente liberais. Em razão da resistência da República em ampliar os espaços democráticos, a sociedade depressa se desencantou com o regime, mergulhando na decepção e no desânimo.¹⁴

O liberalismo que orientava as forças republicanas hegemônicas se limitava aos aspectos políticos e econômicos.¹⁵ A República mostrou-se indiferente em relação aos direitos sociais, mostrando-se, na realidade, mais ausente que o Império no que diz respeito à assistência aos necessitados, pois a Constituição republicana de 1891 não chegou a reproduzir os dispositivos referentes à assistência social da Constituição do Império (1824), o que demonstra seu apego à ortodoxia liberal.

Muito embora a Constituição republicana tenha consagrado os direitos individuais e políticos, o regime fez muito pouco para assegurá-los no plano da realidade, ao admitir práticas repressivas ilegais por parte do aparelho policial e, sobretudo, pelos grandes latifundiários (coronéis). Portanto, neste aspecto a República pouco se diferenciou do regime monárquico. Ao longo do passado nacional, o liberalismo sempre foi bastante débil e distanciado de uma perspectiva liberal moderna que, no terreno da política, se relaciona ao ideal democrático. Pouco ou nada mais tivemos que um liberalismo ajustado às necessidades de um Estado cujas características centralizadoras e autoritárias se destinavam a perpetuar o mandonismo e a natureza patrimonialista, de origem colonial, de suas relações com os indivíduos.¹⁶

caso, os militares participavam enquanto indivíduos, enquanto membros dos partidos políticos e, por isso, subservientes às regras da disputa política partidária do período imperial e ao poder civil; no segundo, o faziam enquanto membros do “partido militar”, mostrando-se avessos à disputa política tradicional e aos partidos.

¹⁴ Cf. José Murilo de Carvalho; Os bestializados; p.56.

¹⁵ Na Primeira República (1889-1930) o Brasil era um país eminentemente agrícola. Em 1920, por exemplo, somente 16,6% da população residiam em cidades com população igual ou superior a 20.000 habitantes. Quanto à força de trabalho, 70% da população se dedicavam a atividades no campo. A economia encontrava-se direcionada à exportação. Em termos de política econômica, o Brasil se esforçava para adotar políticas liberais, encontrando-se fortemente vinculado à Inglaterra. Cf. José Murilo de Carvalho; Cidadania no Brasil; p.54.

¹⁶ Cf. Raymundo Faoro; Os donos do poder; passim.

No alvorecer da República, forças sociais, até então politicamente irrelevantes, passaram a ter importância, dentre as quais o operariado. A partir de 1892 são realizados congressos operários e fundados partidos socialistas reformistas com a pretensão de conquistas melhores condições de vida para a classe operária pela via parlamentar.¹⁷ Posteriormente, nas primeiras décadas do século XX o anarquismo se tornará o primeiro movimento revolucionário digno deste nome na República. Por fim, o Partido Comunista é fundado em 1922.

Em que pese o discurso liberal, de mesma maneira que o positivista, enfatizar os direitos individuais, os governos republicanos recorreram ao incremento da violência punitiva para conter as reivindicações das massas operárias.

2. A FORMAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NACIONAIS NO PERÍODO IMPERIAL

A existência de Forças Armadas nacionais relaciona-se ao processo histórico de formação dos modernos Estados nacionais. Todavia, determinadas características se modificaram com o passar do tempo, como não poderia deixar de ser. Academias militares, por exemplo, se generalizaram por todo o mundo apenas na primeira metade do século XIX, depois das guerras napoleônicas. Somente a partir de então, ocorreu o fenômeno da progressiva burocratização e profissionalização das Forças Armadas nos países ocidentais. O oficialato, até então mercenário ou recrutado na aristocracia, tornou-se profissional e bem mais permeável às demais classes sociais. Acentuouse, assim, o processo de democratização do acesso às posições de comando nos Exércitos. Ao abrir espaço aos segmentos mais amplos da população, as Academias Militares terminaram por contribuir para que os futuros comandantes dos Exércitos se desvinculassem do espírito aristocrático até então predominante nas Forças Armadas e passassem a ter consciência de sua condição de profissional das armas. O espírito aristocrático foi, assim, substituído pelo espírito profissional entre os militares. Por consequência, o oficial formado na Academia, desvinculado da aristocracia, passou a integrar um segmento social constituído em torno da instituição militar, o que lhe conferia identidade própria.¹⁸

¹⁷ Cf. José Murilo de Carvalho; Os bestializados; p.54-56.

¹⁸ Cf. Celso Castro; Os militares e a República; p.18-19. No que diz respeito à identidade militar do integrante das Forças Armadas em geral mostra-se digna de nota a seguinte observação de Frank McCann: “Teoricamente, e pensando em bases internacionais, pode-

Na sua origem, as Forças Armadas brasileiras estiveram vinculadas à tradição militar portuguesa. Ao contrário do que ocorreu nos países americanos que conquistaram a independência da Espanha, nos quais os Exércitos nacionais foram, desde logo, integrados por indivíduos oriundos dos mais diversos segmentos da população, tornando-se, num certo sentido, democráticos, a estrutura existente no Exército português foi conservada após a independência de nosso país. Em contrapartida, a permanência do modelo lusitano desfavoreceu o caudilhismo, fenômeno comum a toda a América hispânica.¹⁹

Proclamada a independência do Brasil, grande quantidade de oficiais portugueses preferiu continuar a servir nas Forças Armadas brasileiras a retornar a Portugal. No período, de um total de 217 generais e brigadeiros do Exército nacional, mais da metade era de origem portuguesa, o mesmo ocorrendo com a Marinha que recebeu a adesão da maioria da oficialidade lusitana.²⁰ A rigor, o nível de adesão dos oficiais portugueses da marinha foi superior ao dos oficiais do Exército. Em 1822, de 125 oficiais da Marinha portuguesa no Brasil, nada mais nada menos que 98 foram absorvidos pela recém-criada Marinha brasileira.²¹ Além dos portugueses, uma quantidade significativa de mercenários integrou as Forças Armadas nacionais, atuando em maior quantidade e com maior eficiência na Marinha de Guerra. Tal situação começou a se alterar a partir de 1830, ano em que foi aprovada, contra os interesses de Dom Pedro I, uma lei que determinava a expulsão de todos os estrangeiros do Exército brasileiro. Todavia, a referida lei acabou por ser aplicada com exclusividade apenas aos militares estrangeiros aliados do Imperador, poupando-se os partidários da manutenção da independência do Brasil em relação a Portugal. Assim, de 1830 a 1831, dos 44 generais do Exército imperial, 26 ainda eram de origem portuguesa e apenas 16 eram

se dizer que a identidade individual e os sentimentos de auto-estima e satisfação de um soldado estão vinculados a seu senso de participação e integração em uma identidade coletiva maior. Um senso de honra compartilhado serve de ligação entre soldado individual e a identidade coletiva ou corporativa. A formação da identidade pessoal ocorre por meio da socialização, que envolve uma contínua revisão da auto-imagem do indivíduo. O treinamento do Exército visa a transformar um civil de mentalidade independente em um soldado disciplinado cuja auto-estima provém da fusão de sua individualidade com os objetivos coletivos e as exigências de sua unidade”. Soldados da pátria; p.35

¹⁹ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.15.

²⁰ Cf. Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.113 e p.119.

²¹ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.18-19.

brasileiros. Existia ainda um general inglês e um francês. De toda sorte, poucos portugueses ingressaram no Exército brasileiro após 1830. Depois da abdicação do Imperador, pouco a pouco a oficialidade passou a ser integrada por brasileiros.²²

Talvez uma das principais características das Forças Armadas brasileiras pós-independência tenha sido o sistema de recrutamento de seus oficiais. A oficialidade das Forças Armadas portuguesas era composta por indivíduos de origem nobre. A nobreza era requisito para o ingresso nas escolas militares de Portugal. Apesar de tal sistema discriminatório ter sido abolido naquele país em 1832, ele foi conservado no Brasil até a queda da Monarquia, muito embora tenha sido paulatinamente relaxado para incorporar indivíduos de outras camadas sociais, sobretudo ao Exército, onde a democratização do acesso ao oficialato e das relações entre oficiais e a tropa caminhou, diferentemente da Marinha, a passos largos. Ao contrário do que ocorreu no Exército, os quadros dirigentes da Marinha continuaram a serem preenchidos por indivíduos provenientes das camadas privilegiadas da sociedade, os quais se mantinham à considerável distância da tropa. Nas palavras de um estudioso da história militar brasileira, a Marinha permaneceu, inclusive, como “um dos últimos redutos do preconceito ostensivo de raça”, como uma ilha de brancos num país negro e mestiço, ao passo que, o Exército reunia em seus quadros pessoas de todas as raças, sobretudo após a Guerra do Paraguai. Em seu entendimento, a tolerância do Exército em relação à convivência entre as raças em seu interior nada mais refletia que o desprezo que a nação brasileira lhe devotava. Era na Marinha, racista e exclusivista, que a nação se enxergava. Por tal razão, esta força deveria ser bem cuidada “para dar a idéia do que não éramos, mas desejávamos ser, segundo os padrões da classe dominante”.²³

O fato é que em 1809 e 1820 o Exército passou a aceitar como cadetes não apenas nobres, mas filhos de oficiais das forças de linha, das milícias, das ordenanças e dos que foram agraciados com títulos de ordens honoríficas. Em 1853, também os filhos de integrantes da Guarda Nacional passaram a ser aceitos nas Escolas Militares. Seja como for, não obstante a relativização das exigências para o ingresso nas Academias Militares, o sistema como um

²² Cf. John Schulz; O exército na política; p.25.

²³ Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.171.

todo continuou a ser altamente discriminatório. Se, por um lado, o oficialato deixara de ser exclusivo da nobreza, por outro, o acesso ao corpo de oficiais continuava a ser privilégio quase exclusivo dos integrantes de uma casta militar, ainda que integrantes da classe média a ele também tivessem acesso. Neste sentido, uma das características principais das Forças Armadas nacionais consistia na existência de um sistema endógeno na formação do oficialato. A exclusão do grosso da população da oportunidade de exercer a carreira militar elitizou as Forças Armadas, razão pela qual não causa espanto o fato de que, quando da queda do regime imperial, mais da metade dos generais possuíssem títulos de nobreza, sendo que metade foi concedida a generais que, por sua vez, também eram filhos de militares.²⁴ A denominada “sociedade militar” constituía, portanto, um segmento social que gozava de certo grau de autonomia diante do conjunto da sociedade brasileira. Tratava-se, portanto, de uma casta, na medida em que tal conceito exprime a existência de um “grupo social fechado que se reproduz de forma endogâmica e cujos membros levam vida social diversa e, enquanto possível, separada do resto da sociedade”.²⁵ Apesar dos problemas enfrentados pelas Forças Armadas na vigência do regime imperial, a existência de uma casta, de uma “sociedade militar” relativamente apartada da civil, provavelmente proporcionou, com o passar do tempo, o surgimento de uma consciência da existência de interesses específicos da corporação militar que se encontravam, muitas vezes, em rota de colisão com aqueles defendidos por outros segmentos sociais.

No entanto, se a referida característica da sociedade militar dificultava o acesso ao oficialato por parte daqueles que não eram provenientes do seu meio, por outro era insuficiente no sentido de assegurar que os elementos mais capazes que estudavam nas academias militares seguissem carreira no Exército. Assim, aqueles de melhor formação intelectual abandonavam a carreira militar logo que tinham oportunidade de fazê-lo. Aproveitando a satisfatória formação técnica proporcionada pelas academias militares, preferiam, posteriormente, as recompensas proporcionadas pela vida civil, tais como melhor remuneração e maior prestígio social. No período imperial, o militar do Exército nada mais é que “funcionário de segunda ordem, esquecido, mal pago e sem nenhuma representação social”.²⁶

²⁴ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.16-17.

²⁵ Giorgio Bianchi; Casta; p.151.

²⁶ Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.176.

A segunda característica digna de nota é a forma de recrutamento dos soldados. Da independência até o ano de 1874 não existiu lei alguma que introduzisse o serviço militar obrigatório. Até então, o recrutamento dependia da iniciativa voluntária daqueles que desejavam servir ou da coerção exercida sobre aqueles que não conseguiam ser furtar à imposição exercida pelo Estado. Dois fatores se somam para explicar a resistência ao serviço militar obrigatório: em primeiro lugar, o desagrado dos produtores rurais em ter que liberar mão de obra, ainda que temporariamente, para as atividades de defesa, o que lhes causava prejuízo econômico; em segundo lugar, a verdadeira aversão dos civis ao serviço militar em razão das péssimas condições da vida na caserna. Na época, no sentir dos civis, “ser soldado era castigo, motivo de humilhação, destino de elementos incorrigíveis, de malfetores mesmo”.²⁷ Não admira que fosse assim. O civil que se voluntariasse para servir o fazia pelo período de 06 anos, ao passo que o recrutado devia passar 09 anos no Exército, o que representava um período de tempo excessivo. Pobreza, maus-tratos e até mesmo, por vezes, a fome, faziam parte da vida militar do soldado. Deserções, mortes, doenças e incapacidade física reduziam em um terço o número de militares todos os anos, segundo Relatório do próprio Exército datado de 1862.²⁸

O próprio sistema legal, diga-se de passagem, contribuía para as dificuldades das Forças Armadas no que diz respeito ao recrutamento. Assim, regulamentos referentes ao recrutamento foram alterados em 1837, 1841, 1848 e 1852. Porém, em todas essas oportunidades tratava-se de restringir e não de ampliar o dever de servir à pátria. Tais regulamentos, na verdade, consagravam isenções ao serviço militar, desobrigando, por exemplo, arrimos de família, estudantes, administradores de propriedades rurais, padres, funcionários públicos, etc. O que é mais interessante: exigia-se atestado de boa conduta ao indivíduo para que fosse dispensado do serviço militar, o que revela, mais do que qualquer outro dado porventura existente, que o serviço nas Forças Armadas destinava-se aos indivíduos de pior comportamento social.²⁹

A lei de 1874 que instituiu o serviço militar obrigatório por intermédio de sorteio, porém, não chegou a ser efetiva, permanecendo no plano das boas

²⁷ Cf. Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.163.

²⁸ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.19

²⁹ Cf. Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.165-166..

intenções ao permitir a isenção do serviço militar aos que pagassem determinada importância em dinheiro com tal finalidade, que apresentassem substitutos para servir em seu lugar, que fossem bacharéis, padres, proprietários agrícolas, etc. Além disso, determinava que alistamento e sorteio fossem ambos realizados pelas Juntas Paroquiais (presididas pelo Juiz de Paz e compostas pelo Pároco e Subdelegado), o que aumentava as possibilidades do indivíduo escapar de ser apanhado pelo Exército. Em suma, pode-se dizer que o sistema “só colhia os pobres em suas malhas, ou não colhia ninguém, continuando o recrutamento a ser feito a laço como anteriormente”.³⁰

Mas a principal característica das Forças Armadas brasileiras no período imperial foi, sem dúvida, sua fraqueza política e institucional. Durante todo o Império ou, mais precisamente, entre 1834 e 1889, as Forças Armadas se mantiveram completamente subordinadas aos civis, não se envolvendo como árbitro ou como parte interessada em nenhuma crise política. O Estado imperial, inclusive, se orgulhava da submissão das Forças Armadas ao poder civil, comparado favoravelmente, neste quesito, a situação do Brasil a dos demais países sul-americanos. Neste sentido, enquanto expressão da referida subordinação, chama atenção a existência de uma organização militar paralela de maior prestígio do ponto de vista político: a Guarda Nacional, criada em 1831.

A mais relevante função não declarada da Guarda Nacional era a de assegurar o poder dos grandes proprietários rurais, inclusive contra as próprias Forças Armadas, razão pela qual não se subordinava ao Ministério da Guerra, mas ao Ministério da Justiça. Sua dependência formal das instituições de poder local atesta seu caráter politicamente instrumental. Considerando-se a defesa da pátria, a Guarda Nacional era força auxiliar do Exército, devendo fornecer efetivos para a proteção dos municípios, fortificações costeiras e fronteiriças. Em sentido contrário, em se tratando de inimigos internos, competia a Guarda Nacional combatê-los, passando o Exército a um plano secundário que consistia em reforçá-la ou complementá-la. Assim, a repressão interna era função da Guarda Nacional e não do Exército, o que demonstra a falta de prestígio das Forças Armadas no período imperial e a desconfiança com que era vista pelas elites.³¹ No interesse das camadas sociais dominantes, melhor seria se os efetivos do Exército permanecessem

³⁰ José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.20.

³¹ Cf. Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.150-162.

fisicamente afastados dos centros de poder, como, por exemplo, em guarnições que se localizassem nas fronteiras, dedicando-se exclusivamente à defesa contra inimigos externos.

A Guarda Nacional era integrada por todos os homens maiores de 18 anos, porém, os maiores de 50 anos, além dos militares, dos parlamentares, dos padres, dos policiais, dos funcionários do Judiciário, e de outras categorias profissionais, estavam dispensados de prestar serviço na corporação.

Distinção importante existente entre a Guarda Nacional e as Forças Armadas diz respeito ao sistema de recrutamento. O serviço na Guarda Nacional, ao contrário do que ocorria no Exército e na Marinha, era obrigatório, o que demonstra a maior relevância conferida pelo Estado nacional à primeira. Explica-se, dessa forma, porque os relatórios do Exército mencionam a prestação de serviço obrigatório na Guarda Nacional como um dos obstáculos ao seu recrutamento militar. A prioridade dispensada pelo Estado à Guarda Nacional deixava ao Exército apenas as migalhas no que diz respeito ao material humano com o qual poderia contar. Não admira que o processo de recrutamento pelo Exército fosse mais um procedimento policial pleno de desmandos cometidos pelos seus responsáveis que qualquer outra coisa. A sociedade monárquica jamais valorizou o indivíduo militar e o Exército, reconhecendo-lhes um lugar de destaque. Por isso, durante todo o período imperial, “a caserna continuava a ser refúgio dos desocupados, de desqualificados, de malfeitores” ou, em outras palavras, o serviço militar nada mais parecia ser que “uma espécie de castigo”.³²

Explica-se, assim, o fato de que os efetivos do Exército brasileiro nunca terem sido muito superiores aos 20.000 homens até 1865. Na realidade, na maior parte do tempo esteve bastante abaixo desta cifra. Não resta dúvida que a existência de um Exército numeroso e, ademais, bem armado, disciplinado e coeso, poderia representar um perigo que as elites políticas imperiais não poderiam correr. Desse modo, quando o Exército proclamou a República em 1889, seu efetivo era de apenas 13.500 soldados em sua maioria concentrados, sobretudo, no Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.³³

³² Nelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.174.

³³ Cf. Edmundo Campos Coelho; Em busca da identidade; p.55-56.

Vários figurões do Exército e Marinha imperiais, como Caxias, Osório ou o Visconde de Pelotas, foram personagens importantes da política no Império. Contudo, isto não significa que foram alçados a tal patamar em virtude de suas raízes militares. A ascensão de militares aos postos de direção do Estado deu-se e razão de suas conexões com os partidos políticos – conservador e liberal – do período monárquico.

A guerra do Paraguai (1863-1870) representa um ponto de inflexão no percurso histórico das Forças Armadas no Brasil. O Exército aumenta de tamanho, ao mesmo tempo em que cresce o prestígio de seus líderes. Com isso, também se democratiza, acolhendo em seu interior uma maioria de soldados negros. Durante o conflito, a classe média ascende com maior facilidade ao oficialato, o mesmo acontecendo com militares negros. A cor da pele deixa de ser um impedimento à carreira militar no Exército.³⁴ Findas as hostilidades, o Exército imperial já não é o mesmo. Trata-se, pelo contrário, de uma organização que adquiriu consciência da natureza reacionária da monarquia. Sobretudo, são os seus integrantes mais jovens e membros das academias militares que logo se apercebem da natureza insustentável da instituição da escravidão que impede o pleno desenvolvimento das forças produtivas. Eles notam, igualmente, que a sobrevivência da escravidão está intimamente atrelada a da própria monarquia. Por tal razão, muitos dentre seus elementos tornam-se republicanos, levando consigo, de roldão, os segmentos do Exército ainda vinculados ao regime imperial. A realidade é que a guerra do Paraguai proporciona aos militares a aquisição de uma identidade institucional que não voltarão a perder.

Resta mencionar a influência exercida pelo positivismo sobre os militares.³⁵

No meio militar, o positivismo foi recepcionado, sobretudo, pelos jovens oficiais e alunos da Escola Militar. Afastados do cotidiano da política imperial, não obstante os militares se enxergavam como soldados cidadãos, ou

³⁴ Cf. Nelson Werneck Sodré; *História militar do Brasil*; p.179.

³⁵ Dentre os estudiosos da instituição militar no Brasil, Werneck Sodré é um dos que desvalorizam a influência do positivismo sobre o pensamento militar nacional, preferindo destacar a pertinência dos militares à classe média como fator fundamental para a proclamação da República. Cf. Nelson Werneck Sodré; *História militar do Brasil*; passim.

seja, como cidadãos de farda.³⁶ Na verdade, ao abraçarem o ideário positivista, desfavorável à liberal democracia, estes militares passaram a acreditar serem os quadros mais qualificados para conduzir os destinos do país. Defendiam, portanto, a instauração de uma ditadura republicana cujo controle permaneceria em suas mãos mais “puras” e “patrióticas”.³⁷

Ordem e progresso foi o lema adotado pelos militares positivistas e republicanos, sendo que o progresso era entendido como sinônimo de generalizada modernização técnica, enquanto a ordem era concebida como instrumento do progresso, traduzindo-se, em nível político, na instauração de uma ditadura militar ou, pelo menos, num governo encimado por um executivo forte, concentrador de atribuições, dominante em relação aos demais poderes do Estado. Na realidade, “o fácil e completo êxito do movimento republicano, abolindo com um piparote a monarquia, quase sem barulho, favorecia e alentava aquela espécie de solene otimismo doutrinário, em que viviam os positivistas”.³⁸

³⁶ A partir da Guerra Franco-Prussiana (1870) disseminou-se o serviço militar obrigatório, baseado na idéia de que a atividade militar não deveria ser exclusivamente profissional. A noção de que o Exército era a “nação em armas” influenciou as Escolas Militares. Todo e qualquer cidadão passou a ser considerado um soldado em potencial. As Escolas Militares passaram a preparar não apenas futuros militares profissionais, mas futuros cidadãos, tornando-se, de certo modo, uma espécie de “escola de cidadania”. Cf. César Castro; Os militares e a República; p.18.

³⁷ Cf. Adriana Lopez; Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.545. A ideologia positivista não se compatibilizava com a noção de cidadania plena, em que pese existir em seu interior uma genuína preocupação com a sorte do proletariado. Na realidade, a concepção política positivista era ainda mais desfavorável à completa vigência dos direitos políticos que o liberalismo. Ao contrário deste último, o positivismo era reacionário no que tange aos direitos políticos, à existência de partidos políticos e à representação popular que, em última instância, não deveriam existir na República. O positivismo admitia apenas a existência de direitos individuais e sociais, sendo que, dentre estes, estava o direito à educação primária e à proteção ao bem estar do trabalhador e sua família. Porém, por óbvio, tais direitos dificilmente poderiam ter vigência plena em um Estado no qual toda atividade parlamentar e mesmo, em termos mais amplos, política, fosse proibida. De acordo com os positivistas, os direitos sociais deveriam ser concedidos graciosamente pelo Estado, de cima para baixo, mas jamais conquistados mediante a pressão social organizada por meio de sindicatos ou partidos políticos. Os positivistas enxergavam os direitos sociais como um benefício concedido por um Estado benevolente e paternal, por um Estado protetor dos desvalidos, mas não como um direito das massas. Dito de outra forma: “O positivismo era pela ampliação dos direitos sociais, mas negava os meios de ação política para conquistá-los, tanto os revolucionários quanto os representativos”. José Murilo de Carvalho; Os bestializados; p.64.

³⁸ Néelson Nogueira Saldanha; História das ideias políticas no Brasil; p.241.

A ideologia positivista professada por militares decerto não se compatibilizava com a defesa da forma federal de Estado, justamente uma das principais bandeiras de luta dos republicanos liberais. Aos positivistas convinha a existência de um Estado unitário como tinha sido, paradoxalmente, o Estado imperial por considerá-lo como sendo o mais conveniente no sentido de evitar a fragmentação política do país.³⁹ O positivismo militarista, além de hostil ao liberalismo, também se contrapunha tanto ao bacharelismo, isto é, a elite burocrática imperial, quanto à oligarquia agrária.⁴⁰ Os quadros formados nas Escolas Militares provinham, em regra, das camadas da sociedade que não possuíam meios de acesso às Academias de Direito e de Medicina. A formação militar, portanto, proporcionava condições de ascensão social que não eram desprezadas. Por outro lado, a formação ampla dos alunos da Escola Militar, cujo ensino incluía não somente a arte da guerra, mas também, por exemplo, matemática, física, filosofia e literatura, tornaram os militares particularmente convencidos de serem os mais capazes para governar no lugar dos bacharéis em direito que compunham os quadros da elite burocrática imperial.

De fato, a formação generalista dos futuros oficiais do Exército lhes conferiu uma influência na sociedade desproporcional ao seu número, considerando-se que, dentre os aproximadamente 14.000.000 de habitantes do Brasil, na época, em torno de 85% eram analfabetos.⁴¹

Em síntese, ao inaugurar-se a Primeira República, governada inicialmente por militares, tinha-se um Exército cujas principais lideranças tornaram-se republicanas por oportunismo ou por convicção, uma Marinha distanciada do novo regime e enormes carências no que diz respeito à formação e equipamento de oficiais e praças. A Armada e, sobretudo, o Exército, careciam de reformas, inclusive de novas legislações destinadas à organizar a Justiça Militar e atualizar a legislação penal e processual militar.

³⁹ Cf. Boris Fausto; *História do Brasil*; p.246.

⁴⁰ Cf. José Murilo de Carvalho; *Cidadania no Brasil*: p.97.

⁴¹ Cf. Frank McCann; *Soldados da pátria*; p.41.

3. PRIMEIRA REPÚBLICA: CONJUNTURA POLÍTICA E PRESENÇA MILITAR

3.1. Governos Militares: a república irrequieta

Os primeiros anos do regime republicano no Brasil não foram excepcionalmente felizes, uma vez que agitações promovidas por militares contra dois governos chefiados por militares (Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto) abalaram a nação. Recorde-se, ademais, conforme assinalado anteriormente, que os referidos governos não estavam identificados com as forças sociais economicamente dominantes da sociedade. Pelo contrário, eles tinham um projeto político próprio cujo epicentro residiria no próprio Exército, instituição encarregada de conduzir os destinos da sociedade. Floriano Peixoto, em particular, ambicionava o estabelecimento de “um governo estável, centralizado, vagamente nacionalista, baseado, sobretudo, no Exército e na mocidade das escolas civis e militares”, o que contrastava com os ideais políticos dos grandes proprietários rurais alicerçados no liberalismo político e econômico, no federalismo e na crença de que civis e não militares deveriam governar o país.

Em que pese toda a dimensão das contradições entre os interesses das elites econômicas e dos militares, estes foram apoiados por aquelas. Floriano Peixoto foi eleito Presidente da República em virtude da crença que teria condições de assegurar a sobrevivência do regime republicano diante da anarquia, das ameaças – existentes ou imaginárias – que lhe eram feitas por seus inimigos. Por outro lado, o Presidente tinha plena consciência de que não poderia governar sem o apoio das oligarquias agrárias.⁴² Reside, neste

⁴² Boris Fausto; História do Brasil; p.254. Floriano Peixoto é, sem dúvida, personagem histórico controverso. Em torno de sua personalidade e dos interesses que representou há diversos pontos de vista, sendo alguns extremamente maniqueístas. Para Nelson Werneck Sodré, por exemplo, Floriano Peixoto – e, em geral, os militares - foi o campeão na luta por um Brasil moderno - mais justo - contra o latifúndio capitaneado pela oligarquia cafeeira paulista, cujo constitucionalismo legalista nada mais representava que a velha perpetuação das desigualdades sociais e da exclusão política das massas. Dessa maneira, o historiador marxista, ele próprio militar e vigoroso defensor da participação dos militares na política brasileira, resume: “Para as forças do latifúndio, o período em que os elementos militares permaneceram no poder, e particularmente o período florianista, foi de revezes e ameaças. Tais elementos defendiam posições liberais, estavam no honesto e firme propósito de realizar reformas no país, defendiam os interesses populares, enfrentavam com vigor as ameaças externas, tinham especial sensibilidade para o que era nacional. As forças políticas que

ponto, talvez o aspecto mais interessante da República recém estabelecida: os segmentos progressistas da sociedade, capitaneados pelos militares, pendiam na direção do autoritarismo, na medida em que desvalorizavam as instituições democráticas e o império da lei, ao mesmo tempo em que os setores reacionários representados pela oligarquia agrária, sobretudo a paulista, defensores de privilégios, defendiam o primado da Constituição

representavam o latifúndio e algumas daqueles em que já se refletia a influência da burguesia ascensional, mas que temiam o alcance do reformismo militar, tudo fizeram para alijar do palco essa componente insólita, que ameaçava a tranquilidade da exploração secular e enfrentava com destemor soluções novas”. Nelson Werneck Sodré; *História militar do Brasil*; p.227. Assim, diz o autor, contra o reformismo dos primeiros governos militares, “era necessário voltar ao regime das farsas eleitorais em que, manejando-se os pequenos grupos de eleitores, os coronéis latifundiários forjariam os representantes de sua conveniência. Nisso estava a democracia, segundo as forças conservadoras, na posse e no livre manejo do aparelho de Estado, através de um processo de escolha cuja significação democrática era praticamente nula. Tratava-se de montar a máquina que permitisse perdurar alguns decênios nessa simulação grotesca”. *Idem*, p.230. Em sentido oposto, na opinião de Luiz Felipe D’Ávila, a exemplo de um Prudente de Moraes ou de Campos Sales, os republicanos paulistas, civis, simbolizavam a virtude republicana e eram intransigentes defensores da democracia. Para ele, por exemplo, havia uma clara divisão política entre os republicanos no governo Deodoro da Fonseca. Enquanto os militares queriam “instaurar um regime autoritário e centralizador, em que o poder do presidente da República fosse preponderante e absolutista”, os defensores da República liberal, civil e constitucional “exigiam a suspensão do estado de sítio, eleições para o Congresso Nacional e a promulgação de uma constituição liberal e democrática”. Luiz Felipe D’Ávila; *Os virtuosos*; p.42. O contraste entre a liderança militar e a civil não podia ser maior, segundo o referido autor, posto que, enquanto Deodoro “queria usar a força e a arbitrariedade para impor a ordem republicana”, Prudente de Moraes, Presidente do Congresso que viria a ser o terceiro Presidente da República e o primeiro civil naquela função, “acreditava que a República tinha de deixar de ser um movimento revolucionário para se tornar um regime democrático e constitucional”. Em resumo, assinala D’Ávila: “Deodoro era militar, acreditava no comando centralizado, no cumprimento de ordens e na fidelidade incondicional de seus subordinados”, ao passo que “Prudente era um líder civil, confiava na criação das instituições democráticas, na defesa da liberdade e na preservação do Estado de direito”. *Idem*, p.44. Especificamente no que concerne ao segundo Presidente militar, diz o autor: “Floriano inaugurou o caudilhismo presidencial. Ele representava o ‘nacionalismo exacerbado, o autoritarismo de espada à cinta’. Recorreu ao estado de sítio, ao regime de exceção e à suspensão dos direitos constitucionais para impor a vontade presidencial à força”. *Idem*, p.68. Floriano Peixoto, diz ele, “governou o país com a ponta das baionetas, menosprezando a democracia, a lei e a Constituição”. *Idem*, p.76. Um terceiro ponto de vista, mais equilibrado, ressalta a natureza ao mesmo tempo complexa e contraditória dos governos militares, em especial o de Floriano Peixoto, reconhecendo, inclusive, que, ao segundo Presidente, não lhe faltou determinação e objetividade. Autoritário e despótico, Floriano Peixoto conseguiu viabilizar o regime republicano graças à aliança celebrada com a oligarquia cafeeira paulista que lhe permitiu reafirmar a autoridade presidencial. *História da civilização brasileira*; p.49-50.

e os valores liberais.⁴³ Na realidade, estes tinham plena clareza de que, na transição do Império para a República, “a única força capaz de exercer o poder político (e repressivo) era o Exército”, razão pela qual a oligarquia agrária se conformou, no período, em se limitar a retórica.⁴⁴

Todavia, se a República foi vantajosa para as oligarquias, também o foi para os militares, antes tão desprezados. O poder político lhes trouxe inúmeros benefícios, como costuma acontecer em tais situações. A oficialidade revolucionária, responsável, em boa medida, pelo sucesso do golpe militar republicano, posto que, com exceção do Marechal Deodoro da Fonseca, nenhum General teve participação no evento, foi aquinhoadada com inúmeras benesses. Aproveitando-se da criação de inúmeras unidades recém-criadas logo após a proclamação da República, embora os efetivos do Exército tivessem permanecido nos níveis em que se encontravam anteriormente, muitas promoções foram efetivadas, sendo que os promovidos ocuparam as vagas recém abertas e aquelas decorrentes das reformas compulsórias dos oficiais mais antigos que foram realizadas em considerável medida. Como se não bastasse, ainda no final de 1889, foi concedido acréscimo de 50% nos vencimentos dos militares, na verdade, a maior aumento de seus soldos durante todo o século. Por fim, em janeiro de 1890, foi efetivado um grande número de promoções por “serviços relevantes” para beneficiar os oficiais envolvidos no movimento que derrubou a Monarquia, tendo sido criado, ainda, um montepio para familiares de militares. Sobrinho de Deodoro e futuro Presidente do Brasil, Hermes da Fonseca também progrediu de maneira rápida na carreira: em 1889 era um simples Capitão, mas foi promovido a Major em janeiro de 1890 e a Tenente-Coronel em outubro do mesmo ano. De maneira geral, os militares passaram a ocupar funções até então reservadas aos bacharéis em direito durante no período imperial. Os jovens militares, autenticamente republicanos, que ascenderam na vida militar e no interior da burocracia estatal constituíram a base de apoio militar fornecida ao governo Floriano Peixoto durante as crises que o ameaçaram.⁴⁵ Resumindo o que ocorreu nos primeiros anos da República, pode-se dizer que “um misto de nepotismo, compadrio e, ao mesmo tempo, furor republicano, com

⁴³ Idem, p.46.

⁴⁴ Idem, p.43-4.

⁴⁵ Cf. Celso Castro; Os militares e a República; p.195-198. Francis McCann; Soldados da pátria; p.45-46

focos definidos de cristalização, como o Clube Militar, substituiu o antigo sistema do patronato imperial”, acarretando, inclusive, profundas mudanças na maneira de se fazer política. Assim, por exemplo, enquanto no Segundo Império a tolerância constituiu uma das características mais notáveis da política nacional, haja vista que a Monarquia dispunha de “elementos de controle suficientemente fortes para absorver a crítica da imprensa e a ironia, na primeira fase da República o ardor militar coibia, em certos casos com empastelamento e mortes, a mordacidade da crítica” e qualquer tentativa de reintrodução da forma de governo extinta.⁴⁶ O exagerado militarismo dos dois primeiros governos republicanos pode ser aquilatado na iniciativa destrambelhada de Floriano Peixoto no sentido de conceder patentes de Generais aos Ministros civis do seu governo, o que despertou imediata reação recheada de comentários irônicos da imprensa brasileira.⁴⁷

De início, eclodiram algumas revoltas militares protagonizadas por praças de caráter localizado contra a República. Em 18 de novembro, por exemplo, um batalhão inconformado com a queda da Monarquia situado na atual Florianópolis continuava a dar vivas ao regime deposto, o que forçou o governo provisório a reprimir os inconformados produzindo de dois a três mortos. Há notícias, igualmente, que soldados se negaram a aderir ao regime republicano sob a alegação de que não iam trair quem os libertara da escravidão, o que os levou a serem presos e ao incêndio do quartel em que estavam.⁴⁸

Em 18 de dezembro, pouco mais de um mês após a proclamação da República, o governo provisório também reprime motins no próprio Rio de Janeiro. Em reação a tais acontecimentos, Floriano Peixoto cria a Comissão Militar de Sindicâncias e Julgamentos com competência para punir os rebeldes. Em consequência, sentenças condenatórias à pena de morte são proferidas para serem comutadas, a seguir, em prisão perpétua pelo governo.⁴⁹ Em 23 de dezembro entrou em vigor uma “Lei dos Suspeitos”, dirigida à imprensa, destinava-se a punir aqueles que “promoverem por palavras, escritos ou atos a revolta civil ou a indisciplina militar”.⁵⁰

⁴⁶ Boris Fausto; O Brasil republicano; p.44.

⁴⁷ Cf. Néelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.210.

⁴⁸ Cf. Celso Castro; Os militares e a República; p.193-194.

⁴⁹ Cf. Néelson Werneck Sodré; História militar do Brasil; p.240.

⁵⁰ Cf. Frank McCann; Soldados da pátria; p.45.

Em 1893, por sua vez, inicia-se a revolta da Armada, ainda chefiada, em grande medida, por monarquistas.⁵¹ De fato, a Marinha não era uma instituição republicana, sendo pouco simpática ao governo de Floriano Peixoto. Liderada por Custódio de Melo, um ex-aliado do governo, a Armada apresentou um ultimato ao Marechal para que este renunciasse. A Marinha justificava a sua ação em defesa da Constituição, da Federação e do primado da Lei. Com o apoio do Congresso e do Exército, o estado de sítio veio a ser decretado e a ameaça neutralizada.

No âmbito do Exército, a Escola Militar da Praia Vermelha revolta-se em 1895, 1897 e, por fim, em 1904, por ocasião da revolta da vacina, finda a qual foi fechada em definitivo.⁵²

⁵¹ No entender de Nelson Werneck Sodré, a Marinha de Guerra teria sido uma força de natureza eminentemente reacionária, em contraste com o Exército, basicamente progressista. Ao comentar as rebeliões da Marinha ocorridas no início do período republicano, o referido autor não se cansa de recordar a origem “aristocrática” de seus comandantes. O Exército, pelo contrário, seria um representante dos interesses das camadas médias da sociedade. Daí que, em seu sentir, as iniciativas de revolta da parte das forças reacionárias na Primeira República teriam alcançado a Marinha justamente por ser, em seu interior, onde “se resguardavam ainda os privilégios de classe [...] se refugiavam pruridos aristocráticos [...] onde era possível colher alguns oficiais, e particularmente chefes, suscetíveis de aliar-se à subversão contra as normas democráticas”. Nelson Werneck Sodré; *História militar do Brasil*; p.222. Uma visão diametralmente oposta acerca do perfil político das Forças Armadas e, em particular, sobre o Exército, é esposada por Luiz Felipe D’Ávila. Com razão, afirma o autor que os militares republicanos não se preocupavam com a preservação dos valores democráticos, com o federalismo ou com o equilíbrio entre os poderes do Estado. Cf. Luiz Felipe D’Ávila; *Os virtuosos*; passim. Não obstante, contrariando o ponto de vista do referido autor, parece-nos indubitável que as lideranças civis que sucederam os primeiros governantes militares republicanos, defensoras de um liberalismo formal ou puramente jurídico, estavam distantes de serem verdadeiros campeões da causa democrática.

⁵² No período imperial, a Escola Militar da praia vermelha foi importante foco de agitação política devido, sobretudo, a influência do positivismo. A Escola Militar centrava o ensino na matemática, na filosofia e nas letras em prejuízo das disciplinas tipicamente militares. Na época, a preparação militar era secundária. Os militares formados pela Academia Militar eram, na verdade, bacharéis, e gostavam de ser chamados de doutores dentro do próprio Exército. Enxergavam a si próprios como cidadãos fardados, soldados cidadãos então preocupados com os destinos nacionais. Fechada em 1904, a Escola Militar somente voltou a funcionar no Realengo em 1911. Cf. José Murilo de Carvalho; *Forças armadas e política no Brasil*; p.24-25. Na Escola Militar do Realengo, o conteúdo curricular diferenciava-se do adotado na Escola Militar da Praia Vermelha. As disciplinas estavam voltadas para a carreira das armas, não tendo mais lugar a diversificação das matérias lecionadas na antiga Escola. Ademais, o positivismo deixou de ter qualquer relevância. Já não se tratava de formar soldados cidadãos, mas soldados profissionais. Aliás, foi essa preocupação que

Apesar do clima de anarquia reinante no meio militar, é necessário destacar que as Forças Armadas não exerceram qualquer papel na repressão aos movimentos sociais ou na manutenção da ordem no meio rural. Nos dois primeiros governos republicanos, elas se limitaram a reprimir agitações puramente militares ou nas quais militares estivessem envolvidos. Assim, por exemplo, o domínio da oligarquia agrária era assegurado, no campo e nas pequenas cidades brasileiras, pela vigência do Coronelismo, sistema no qual a contenção dos interesses das massas camponesas se concretizava por intermédio da vontade despótica do Coronel, latifundiário com poder de vida e morte sobre a população ao seu alcance. No referido sistema, os desígnios do Coronel se sobrepunham aos da Justiça, pois ele impedia a apuração de crimes porventura cometidos por ele e por seus protegidos, ao mesmo tempo em que, usando capangas, eliminava seus desafetos. Na defesa de seus interesses, o Coronel dispensava o auxílio do Exército, considerando-se que poderia contar com suas próprias forças ou as do sistema repressivo legal que lhe era subordinado.

O movimento operário nas grandes cidades também não foi objeto da repressão militar.

O regime republicano instaurado em 1889 desfavoreceu o operariado. Em toda a Primeira República, as massas foram relegadas à marginalidade política e social, pois embora aos indivíduos fossem reconhecidas as liberdades individuais – muitas vezes sonegadas na prática –, lhes foram negados direitos políticos efetivos e direitos sociais. Quanto a estes, a ortodoxia liberal então dominante no campo das ideias econômicas impediu que os trabalhadores dispusessem de proteção social mínima que fosse. Nesse ambiente pouco favorável, a classe operária se organizou paulatinamente para reivindicar os direitos lhes eram recusados e impulsionar seus projetos sob a influência marcante da ideologia anarquista.⁵³ Em resposta, as classes do-

redundou nas missões de treinamento militar na Alemanha, entre 1906 e 1910, e, sucessivamente, na vinda da missão francesa ao Brasil depois da vitória daquele país na 1ª Guerra Mundial. Cf. Boris Fausto; *História do Brasil*; p.313. Atribuindo, igualmente, a adoção de um ensino mais técnico na Escola Militar após a sua instalação em Realengo: Adriana Lopez; Carlos Guilherme Mota; *História do Brasil*; p.628.

⁵³ Em toda a Primeira República, o movimento operário foi tratado como problema policial e não como expressão legítima da luta pela conquista de direitos, razão pela qual logo se tornou alvo da repressão estatal. O fato é que o problema social foi considerado pelo Estado republicano como sendo um problema de polícia. Os sindicatos foram tratados como

minantes se valeram de instrumentos legais e ilegais de repressão, conforme as circunstâncias. O Código Penal republicano de 1890, por exemplo, definiu como crime (artigo 205) o comportamento consistente em “seduzir, ou aliciar, operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal” e aquele destinado a “causar ou provocar cessação ou suspensão do trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário” (artigo 206).⁵⁴ Por outro lado, a Polícia republicana usou e abusou do expediente ilegal de não comunicar as prisões dos grevistas às autoridades judiciárias, transferindo os presos de um Estado da Federação para outro para depois soltá-los sem recursos para retornar ao Estado de origem.⁵⁵ Além disso, de maneira acentuadamente xenófoba, o governo utilizou Decretos expedidos pelo próprio Poder Executivo para expulsar estrangeiros indesejáveis, muitas vezes em meio a exacerbadas controvérsias jurídicas, entre outubro de dezembro de 1892. Em reação, a militância operária, então formada em sua maior parte por estrangeiros, se manifestou como pôde contra o que denominou de “absurdo e criminoso ciúme da nacionalidade”. Na realidade, os dois primeiros governos republicanos chefiados por militares deram combate cerrado ao operariado, sobretudo ao anarquista, uma vez que tal corrente política não apenas negava o Estado, mas a própria noção de pátria tão cara aos militares em geral.⁵⁶ Frise-se, no entanto, que em nenhum momento o Exército foi empregado diretamente contra o operariado brasileiro durante os governos chefiados pelos militares.

organismos de subversão da ordem política e social, na medida em que estes desafiavam os regulamentos internos da fábrica, expressão máxima da dominação patronal sobre o operariado. Por idêntica razão, os movimentos grevistas não eram tolerados, sendo definidos como pura agitação cuja finalidade nada mais seria que a de impedir o exercício do direito ao trabalho. Em virtude de tal cenário, o aumento dos níveis de organização do operariado causava, em igual intensidade, o incremento da repressão patronal. Cf. Boris Fausto; Trabalho urbano e conflito social; p.221.

⁵⁴ A despeito do Decreto nº 1.162 (1890) ter derogado tais dispositivos penais incriminadores com o objetivo de restringir a criminalização da atividade grevista às condutas praticadas com violência ou ameaça, a mera penalização da greve revela o interesse em reprimir duramente o operariado nacional.

⁵⁵ Cf. Boris Fausto; Trabalho urbano e conflito social; p.234 e p.240.

⁵⁶ Cf. José Murilo de Carvalho; Os bestializados; p.61-62 e p.63.

4. O SISTEMA PENAL MILITAR NA PRIMEIRA REPÚBLICA: JUSTIÇA MILITAR, MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR

4.1. Justiça Militar e Legislação Penal Militar e Processual Penal Militar: antecedentes históricos

A Justiça Militar instala-se, no Brasil, com a vinda da família real portuguesa em 1808. Por meio do Alvará Régio de 1º de abril de 1808 é criado, então, o Conselho Supremo Militar e de Justiça cujo funcionamento regulava-se pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643, pelas Resoluções e Ordens Régias que regulavam o Conselho de Guerra de Lisboa e pelo Alvará de Regimento de 26 de outubro de 1796, sendo, ao mesmo tempo, criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil. Tratava-se, na verdade, de organismo com atribuições judiciárias e administrativas, constituindo-se na instância superior da Justiça Militar. Até 1893, a Presidência de honra da mais alta corte castrense foi exercida, respectivamente, pelos Monarcas e pelos Presidentes militares da República, Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto.⁵⁷

A instalação da Justiça castrense na colônia deve ser compreendida no contexto da transferência açodada da família real para terras brasileiras. Muito embora tivesse sido encarada, inicialmente, como um expediente provisório destinado a subtrair o governo português do domínio napoleônico, a inopinada fuga empreendida pela Rainha, família real, burocracia e parcela da aristocracia lusitana para o Brasil não poderia deixar de acarretar, por igual, a implantação na colônia dos mesmos organismos governamentais sediados na metrópole.

No período imperial, vigoraram os Artigos de Guerra, constituídos pelo Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763, confirmada pelo Alvará de 26 de abril de 1800, aplicáveis tanto ao Exército quanto à Marinha a partir da Provisão de 1843. Assim, foram os referidos Artigos de Guerra aplicados às Forças Armadas imperiais por ocasião da Guerra do Paraguai

⁵⁷ As informações referentes à legislação penal militar imperial e republicana deste capítulo foram extraídas de: Chrysolito de Gusmão; Direito penal militar; p.33-40 e Virgílio Antoino de Carvalho; Direito penal militar brasileiro; p.5-13.

(1864-1870) e durante os demais conflitos internos e externos daquela fase da vida nacional.⁵⁸

Os Artigos de Guerra compunham-se de 29 tipos de delito. Uma das principais características da mencionada legislação era sua excepcional severidade à luz do direito penal militar contemporâneo. Punia-se a covardia e a traição em combate com a pena de morte. Dentre as penas aplicáveis aos infratores incluíam-se, além da pena de morte por enforcamento ou por fuzilamento, penas corporais, a exemplo dos golpes desferidos com espada de prancha, e trabalhos forçados.

Porém, é um equívoco acreditar que os Artigos de Guerra constituíram a única legislação penal do período imperial, não obstante a inexistência de Código Penal Militar durante o regime monárquico.

Em 09 de abril de 1805, Ordenança definia as espécies de crime de deserção. Após a independência, Decreto de 24 de outubro de 1834 incluiu, dentre os crimes militares, “os que violam a santidade e a religiosa observância do juramento prestado pelos que assentam praça”.

Em decorrência das revoltas ocorridas no período regencial, o Decreto nº 61, de 24 de outubro de 1838 determinou a aplicação das leis penais militares em tempo de guerra às tropas que se rebelassem nas Províncias, às tropas que se encontrassem estacionadas em Províncias invadidas por forças rebeldes e às que tivessem de marchar aos locais das revoltas para reprimilas.⁵⁹ Seguiram-se o Regulamento de 23 de outubro de 1838, a Lei de 03 de dezembro de 1841 e o Aviso de 03 de agosto de 1845, disciplinando, respectivamente, as hipóteses de aplicação da legislação penal em tempo de guerra; a aplicação da legislação penal militar e do foro militar a revolucionários, mesmo sendo estes civis; e a submissão, à Conselho de Guerra, de militar que resiste a ordem de prisão e fere um colega de farda.

⁵⁸ Cf. Rubens Gomes Ferraz; Aspectos históricos e ideológicos do direito penal militar; p.35.

⁵⁹ Nesta época estava em curso a Revolução Farroupilha, deflagrada na Província do Rio Grande do Sul em decorrência do descontentamento dos estancieiros gaúchos com a alta dos impostos do charque determinada pelo governo imperial. A revolta durou dez anos (1835-1845).

Posteriormente, a Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851, dispôs sobre penas e estabeleceu regras processuais para alguns tipos de crime militar que, porventura, tivessem sido cometidos em tempo de guerra. Em 1861, chegou-se a formular, sem êxito, um anteprojeto de Código Penal Militar de características draconianas.

O Ministério Público Militar não existiu durante o período imperial, não obstante as tentativas frustradas de criá-lo. Neste sentido, merece registro projeto de lei de Nabuco de Araújo (1850) que criava uma Promotoria Pública para officiar junto aos Conselhos de Justiça.⁶⁰

4.2. Justiça Militar, Direito Penal Militar e Direito Processual Militar nos governos republicanos militares

A promulgação da Constituição republicana de 1891 fez nascer o Supremo Tribunal Militar em substituição ao Conselho Supremo Militar de 1808. O Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893, organizou o órgão máximo da Justiça castrense com 15 ministros, sendo 08 provenientes do Exército, 04 da Armada e 03 Juizes togados, todos nomeados pelo Presidente da República. Registre-se não existir a previsão da existência de Ministério Público Militar no mencionado diploma legal. Deve-se registrar, no período, ter sido apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de nº 475, de 1907, que continha proposta de criação do cargo de Procurador-Geral Militar - com funções idênticas às do Procurador-Geral que oficiava perante o Supremo Tribunal Federal - para officiar junto ao Supremo Tribunal Militar e de cargos de Promotores da Justiça Militar. Dessa maneira, até 1920 a lei atribuiu a determinados oficiais a fiscalização do cumprimento das leis e a promoção da acusação contra os infratores.⁶¹

Um ano antes do nascimento do Supremo Tribunal Militar, foi promulgado, também por Decreto, o célebre Código Penal da Armada (Decreto nº 949, de 05 de novembro de 1890) que, por sinal, veio a ser substituído, meses depois, pelo Decreto 18, de 07 de março de 1891, ampliado para o Exército pela Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899, já no governo de Campos Sales. A partir desse momento, passou-se a utilizar a denominação de Código Penal Militar para a legislação castrense.

⁶⁰ Cf. José Carlos Couto; O Ministério Público Militar; p.24-25.

⁶¹ Cf. José Carlos Couto; O Ministério Público Militar; p.24-25.

O mencionado Código Penal Militar padecia de defeitos incontornáveis em razão de ter sido elaborado inicialmente para a Marinha e estendido posteriormente ao Exército. Por isso, logo se entendeu necessária a elaboração de um diploma penal castrense cuja feição se adaptasse às Forças Armadas como um todo. Dentre as suas principais características merece realce a observância do princípio da legalidade, formulado nos termos da regra constitucional vazada nos seguintes termos pelo artigo 72, § 15, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: “Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada”. Nas primeiras leis penais militares republicanas também se admitia, como atualmente ainda ocorre, a submissão de civis ao foro militar. A maioria penal, a semelhança do Código Penal comum, era atingida aos 14 anos de idade, sendo que se admitia a relativa inimputabilidade dos maiores de 09 e menores de 14 anos quando atuassem sem discernimento. A inimputabilidade absoluta dizia respeito apenas aos indivíduos com idade de 09 anos incompletos (artigo 22, §§ 1º e 2º).⁶²

Em período de tamanha turbulência política, como não poderia deixar de ser, a referida sucessão de leis penais no tempo acarretou conflitos. Em 1893, Rui Barbosa impetrou Habeas Corpus em favor de Marco Aurélio da Silveira, Imediato do vapor Júpiter, preso por ordem do Marechal Floriano Peixoto na fortaleza da Ilha das Cobras. Relatando no STF, o HC nº 410, de 16 de agosto de 1893, o Ministro José Hygino Duarte Pereira decidiu, no caso, pela incompetência da Justiça Militar para processá-lo e julgá-lo. O cerne de sua argumentação, fundada em considerações de legalidade, merece ser reproduzida por retratar um momento de evidente independência do Poder Judiciário em face do Presidente Militar:

(...) “para firmar-se a competência do foro da Marinha, não podem ser invocadas as regras estabelecidas no Código Penal da Armada de 07 de março de 1891; porquanto o dito Código se funda no Decreto de fevereiro do mesmo ano que autorizou o Ministério da Marinha a reformar o primeiro Código da Armada de 05 de novembro de 1890, e tal autorização, não tendo sido utilizada durante o período do Governo Provisório

⁶² Cf. Rubens Gomes Ferraz; Aspectos históricos e ideológicos do Direito Penal Militar; p.37-38.

e ditatorial, não podia mais sê-lo, como, aliás, não o foi, no período constitucional.

Que, com efeito, o artigo 83 da Constituição manda somente vigorar as leis anteriores que forem compatíveis com o novo regime e, sendo um dos princípios fundamentais da ordem constitucional a separação dos poderes e a privativa competência do Congresso para legislar, a autorização legislativa contida naquele Decreto caducou, ex vi da promulgação da Constituição, faltando, assim, ao Código de 07 de março, toda a base legal” (...).⁶³

Pouco depois, durante o governo Prudente de Moraes (1894-1898) o próprio Supremo Tribunal Militar editou o Regulamento Processual Criminal Militar (RPCM) de 16 de julho de 1895. O referido Regulamento tinha por base na faculdade contida no artigo 5º, § 1º, do Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, que atribuía competência ao Supremo Tribunal Militar para estabelecer “a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei”. De acordo com a legislação, a administração da Justiça castrense seria atribuição dos Conselhos de Investigação, dos Conselhos de Guerra e do Supremo Tribunal Militar. Ao primeiro, composto, por iniciativa do Comando a partir de listas previamente organizadas, por 03 oficiais de patente superior ou igual ao posto do indiciado (artigo 4ª), competia formar a culpa aos militares indiciados em crimes militares, formar a culpa dos civis indiciados em crimes militares em tempo de guerra e em lugares em que operassem as Forças Armadas, formar a culpa aos militares que cometessem crime comum em território inimigo e, por fim, proferir despacho de pronúncia ou impronúncia ao indiciado (artigo 27, §§ 1º ao 4º).

Os Conselhos de Investigação cumpriam, assim, ao mesmo tempo, funções de investigação bastante semelhantes as que são exercidas pela Polícia Judiciária Militar no inquérito policial militar atual; funções de natureza judicialiforme, quando decidia pela pronúncia ou impronúncia do indiciado e, por fim, funções de natureza ministerial, ao denunciar os fatos, sob a forma de pronúncia, ao Conselho de Guerra. Tal modelo marcadamente inquisitorial,

⁶³ Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Hygino Duarte Pereira foi Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito do Recife e primeiro tradutor de Von Liszt. Seu prefácio ao “Tratado” é um marco da literatura positivista naturalista no Brasil

naturalmente, seria inconcebível na atualidade, sendo impossível imaginar-se, por exemplo, a existência de processo penal instaurado sem a decisiva participação do Ministério Público, falha que seria sanada apenas em 1920.

Para instruir o processo, a Polícia Judicial Militar providenciava exame de corpo de delito, buscas, perícias em geral, oitivas do indiciado, do ofendido e de testemunhas, dentre outras providências (artigos 7º, 8º e 33 a 36, do RCPM).

Os Conselhos de Guerra eram compostos do mesmo número de Juizes Militares, com a diferença de que o seu Presidente era um Oficial Superior e os demais Juizes eram todos de graduação superior ou, no mínimo, igual a do réu. A um destes cumpria realizar o interrogatório do acusado. A relatoria do processo competia a um Auditor togado. O Conselho de Guerra constituía, assim, um escabinado.

Tratando-se da formação da culpa, o artigo 57, do RPCM, de 1895, estabelecia a natureza pública da ação penal e seu exercício de ofício a partir de ordem superior ou de parte oficial. A expressão “ordem superior” revela a existência de uma conexão entre aquele de quem emana a ordem e aquele que deve cumpri-la. “Parte” é a denominação dada aos documentos internos de comunicação entre militares.⁶⁴ Por outro lado, apesar de sua natureza pública, a ação penal tanto podia ser provocada por denúncia como por queixa (artigo 58, do RPCM), sendo que esta última competia ao ofendido, aos seus ascendentes, aos seus descendentes, ao tutor, ao curador ou ao cônjuge, nesta ordem (artigo 61, do Regulamento do STM), enquanto a primeira dizia respeito a todo cidadão, nacional ou estrangeiro domiciliado no Brasil (artigo 62, do Regulamento do STM). Tanto a denúncia como a queixa tinha caráter informativo da ocorrência de crime militar, ou seja, na linguagem contemporânea, constituíam modalidades de notícia crime.

⁶⁴ Artigo 59, RPCM: “Todo militar que, no exercício de suas funções, à vista de documentos, descobrir a existência de algum crime, cuja punição caiba aos tribunais militares quando faltar-lhe competência para ex-officio mandar formar culpa contra o indiciado criminoso, é obrigado a participá-lo ao superior militar a quem assista o direito de providenciar a respeito”. Registre-se que a expressão latina ex-officio, acima mencionada, indica um autêntico dever de agir por parte das autoridades militares com competência para instaurar Conselho de Investigação na hipótese de crime militar.

Para a formulação da denúncia, a lei processual penal militar exigia tão-somente a “narração do fato criminoso, com as circunstâncias de tempo, lugar e modo; o nome do acusado, ou seus sinais característicos, quando ignorado; as razões de convicção ou presunção; a indicação das testemunhas”, porém, é importante recordar que a ação penal não era atribuição dos membros do Ministério Público Militar, então inexistente. Somente na ação criminal militar contra os Ministros do Supremo Tribunal Militar exigia-se a atuação do Procurador da República, designado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbiria oferecer denúncia contra os mesmos naquela Corte (artigo 58, § 2º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil). Como a previsão legal dizia respeito a eventuais ações criminais contra os Ministros da Corte castrense, pode-se concluir que a atuação do Procurador Geral da República junto ao Supremo Tribunal Militar indicava a existência de foro privilegiado para seus integrantes, haja vista inexistir ramo especializado do Ministério Público.

Em resumo, havia uma diferença essencial entre a legislação penal comum e a penal militar: na primeira, havia previsão da atuação do Promotor de Justiça, o que não ocorria na segunda.⁶⁵

⁶⁵ É digno de nota o fato de que, no Império, o Código de Processo Criminal de Primeira Instância (29 de novembro de 1832) determinava a participação do Ministério Público em todas as fases do processo. Deveria haver um Promotor Público em cada Termo ou Julgado (Artigo 1º: nas províncias do Império, para a Administração Criminal, nos juízos de primeira instância, a divisão era feita em Distritos de Paz, Termos e Comarcas, nessa ordem), juntamente com um Conselho de Jurados (Artigo 23: podiam ser jurados os cidadãos – eleitores - de reconhecido bom sendo e probidade), um Juiz Municipal (escolhidos a partir de lista tríplice formada pelas Câmaras Municipais, dentre os habitantes formados em Direito ou advogados hábeis) e um Escrivão das Execuções, além dos oficiais de justiça que os Juizes entendessem necessários (artigo 5º). Todo aquele que pudesse ser Jurado também podia ser Promotor Público, muito embora devessem ser preferidos aqueles com formação jurídica. Eles eram nomeados pelo Governo da Corte e pelo Presidente da Província por 03 anos, sob proposta tríplice das Câmaras Municipais (artigos 36 a 38). Dentre as suas atribuições, o Promotor Público denunciava os crimes públicos e atuavam, por igual, no exercício da queixa, quando o ofendido fosse “pessoa miserável, que pelas circunstâncias, em que se achar, não puder perseguir o ofensor” (artigo 73), hipótese assemelhada a do Código de Processo Penal em vigor (artigo 32) quando dispõe que nos crimes de ação privada, o Juiz, a requerimento da parte que comprovar sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal. É interessante observar, dessa maneira, em pleno século XX, nas primeiras décadas da República, a inexistência de Ministério Público Militar, quando já existia a previsão legal da existência do Ministério Público no primeiro Código Processual Penal do Brasil independente.

A inexistência de previsão legal da existência do Ministério Público Militar no início da Primeira República não é de fácil explicação, sobretudo quando se constata que a Justiça comum do Brasil independente jamais dispensou a existência de Promotores Públicos, muito embora estes não usufruíssem nem autonomia de direito nem de fato. Parece-nos que a existência do Ministério Público Militar apresentaria a vantagem de separar a função de julgar da função de acusar em favor do procedimento acusatório. Estaria assegurada, assim, uma maior imparcialidade nos julgamentos de militares e civis acusados da prática de crime militar.

De toda sorte, vale repetir que, na época, inexistia a independência do Ministério Público, estando o cargo de Procurador da República, segundo previsão constitucional, vinculado ao Supremo Tribunal Federal (Seção III, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil). Portanto, o Presidente da República não nomeava o Procurador da República, mas tão-somente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sujeitando, porém, tais nomeações, à aprovação do Senado (artigo 48, alínea 12, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil). Portanto, a função do Promotor Público tanto no tempo do Império como no início da República estava subordinada ao Poder Legislativo e ao Judiciário, uma vez que a lista tríplice para a nomeação do Promotor Público pelo Governo da Corte e pelos Presidentes das Províncias era elaborada pelas Câmaras Municipais.⁶⁶

Em razão das rebeliões ocorridas no Distrito Federal e Revolução Federalista que durou de 1892 a 1895, o Decreto nº 1.685, de 05 de março de 1894, determinou que as leis militares em tempo de guerra fossem aplicadas aos crimes cometidos nos referidos conflitos, dentre os quais devem ser destacados, para efeito desta pesquisa, a Revolução Federalista/Revolta da Armada, a Revolta da Chibata e a Guerra do Contestado.

No terreno da prática penal e processual penal, para efeito de compreensão do funcionamento do Supremo Tribunal Militar na Primeira República, verifica-se que o órgão superior da Justiça castrense julgou em derradeira instância 443 delitos cometidos por praças do Exército em 1909, dentre estes, 321 crimes de deserção e 24 homicídios, que correspondem, respectivamente, a 72,5% e a 5,5% do total de ilícitos penais militares julgados.

⁶⁶ A origem do processo atual de escolha dos membros dos Tribunais e das Chefias do Ministério Público parece se encontrar nesse rudimentar sistema de pesos e contrapesos.

Comparando-se o tamanho do Exército no período com o que ele possui hoje, não resta dúvida de que a quantidade de deserções era considerável, podendo indicar a repugnância da população em relação ao serviço militar, dentre outras razões, por causa dos abusos praticados pelos superiores contra os subordinados, a exemplo dos castigos físicos que culminaram, na Marinha, na Revolta da Chibata. Aparentemente, a Lei do Serviço Militar de 1908 não contribuiu para fazer com que as deserções diminuíssem. Por outro lado, o número elevado de homicídios parece indicar, talvez, que muitos desordeiros continuassem a ser incorporados às diminutas Forças Armadas brasileiras da época. Nos quartéis, as brigas, bebedeiras e agressões eram comuns, fazendo com que a população brasileira encarasse “com terror a perspectiva do recrutamento”.⁶⁷

5. AGITAÇÕES POLÍTICAS NOS PRIMEIROS GOVERNOS REPUBLICANOS

5.1. A Revolução Federalista e a Revolta da Armada (1893)

Principais movimentos de reação contra a nova ordem republicana, a Revolução Federalista e a Revolta da Armada deram-se no mesmo contexto de insurgência contra o governo autoritário e centralizador de Floriano Peixoto.

No Rio Grande do Sul republicano opunham-se, na política local, os adeptos do governo, fortemente influenciados pelo positivismo e antigos monarquistas que, após a República, tornando-se adeptos da maior autonomia regional, fundaram, em 1892, o Partido Federalista e tomaram o poder em 1893. Neste mesmo ano, a Armada, que não havia assimilado inteiramente a existência do novo regime, insuflada por políticos de oposição, entrou em choque com o Presidente da República. O comandante da força, Almirante Custódio de Mello, ordenou o bombardeio da cidade do Rio de Janeiro pelos seus couraçados. Destituído de suficiente apoio político e popular, a Armada foi isolada, tendo o governo se aproveitado da situação para obter amplos poderes do Congresso com a finalidade de debelar a revolta que, por sinal, apavorara a população com os ataques indiscriminados que levava a efeito para pressionar a queda do governo.

⁶⁷ José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.20-21.

Aproveitando-se, então, do momento oportuno, os federalistas gaúchos invadiram Santa Catarina com o auxílio dos Marinheiros rebeldes para, em seguida, tomarem o Paraná. Ao mesmo tempo, proclamaram um governo provisório e tentaram obter apoio em outros Estados da federação para depor Floriano. Reagindo, o governo central derrota militarmente os federalistas gaúchos e os obriga ao exílio em navios portugueses. Ao final, a revolução federalista deixou um saldo de 10.000 mortos em meio a carnificinas e execuções sumárias das quais não escaparam sequer várias figuras de proa da política gaúcha.⁶⁸

A derrota de ambos os movimentos, que em determinado momento juntaram suas forças contra o governo republicano, acabou por ajudar na consolidação da República, o que não significa que tenham mais subsistido contradições no campo republicano. Pelo contrário, florianistas e representantes da oligarquia agrária de tendências federalistas continuaram em conflito. Para a Marinha, as consequências das revoltas foram sentidas duramente. Tais fatos, somados ao seu pouco entusiasmo com o regime republicano levaram-na ser castigada com a redução do número de oficiais e, ainda em maior grau, com a diminuição do número de praças, ao passo que o Exército agigantou-se no mesmo período, sobretudo no seu quadro de oficiais, o que demonstrou o prestígio desta Força durante a República. É significativo, neste sentido, constatar que, quando o Congresso Nacional tentou, nos primeiros anos do novo regime, reduzir o número de alunos da Escola Militar, foi contido nessa iniciativa pelos próprios cadetes que não titubearam em ameaçar os próprios congressistas nos corredores da Câmara dos Deputados.⁶⁹

Em defesa de militares e civis presos durante o conflito, Rui Barbosa impetrou habeas corpus junto ao Supremo Tribunal Federal alegando, por vezes, em favor de seus constituintes, a incompetência da Justiça Militar para julgá-los.

Rui Barbosa impetrou o habeas corpus nº 406 em benefício de 48 brasileiros e estrangeiros presos a bordo do navio mercante Júpiter, no litoral de Santa Catarina, por militares que cumpriam ordem presidencial. Contra os

⁶⁸ Cf. Adriana Lopez; Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.568-570; Lincoln de Abreu Penna; República brasileira; p.64-65.

⁶⁹ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças Armadas e política no Brasil; p.31.

mesmos pesava a acusação da prática de crime militar inafiançável. Por tal razão, foram encarcerados sem que lhes fosse dada nota de culpa em fortalezas do Rio de Janeiro à disposição da Justiça Militar, considerada por Rui como incompetente para processá-los e julgá-los. A ordem de habeas corpus foi concedida, por maioria, pelo Supremo Tribunal Federal (STF. J. em 02.08.93 e 09.08.93, Relator Ministro Barros Pimentel).⁷⁰

Pouco depois, o Supremo Tribunal Federal, também por maioria, concedeu habeas corpus (habeas corpus nº 410) ao civil Mário Aurélio da Silveira, Imediato do mencionado navio Júpiter, que deixara de ser incluído no elenco de pacientes do habeas corpus nº 406 por falta de informação sobre a sua situação (STF. J. em 12.08.93 e 16.08.93. Relator Ministro José Hygino).⁷¹

Por fim, Rui Barbosa impetrou habeas corpus (habeas corpus nº 415) em favor do Senador e Almirante Eduardo Wandenkolk e outros oficiais reformados, presos por crime militar quando da captura da supra referida embarcação. Em desfavor do Almirante, pesava a acusação de ter assumido o Comando do Júpiter no litoral Sul do Brasil com a conivência de oficiais em tripulantes numa tentativa de sublevação contra o governo com a intenção de reforçar a Revolução Federalista, então iniciada no Rio Grande do Sul. Em petição extensamente fundamentada, Rui Barbosa alega demora na formação da culpa e imunidade parlamentar no que se refere ao Senador. Em relação aos demais, sustenta a incompetência do foro militar para julgá-los, na medida em que se tratava de militares reformados, razão pela qual deveriam ser julgados pela Justiça comum. O habeas corpus foi indeferido por maioria (STF. J. em 02.09.93. Relator Ministro Costa Barradas).⁷²

5.2. A Revolta de Canudos (1893-1897)

A primeira revolta genuinamente popular da República ocorreu entre 1886 e 1897 na localidade de Canudos, localizada no sertão baiano.⁷³ A revolta

⁷⁰ Cf. Obras completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: MEC, v.XX, t.V, 1958, p.291.

⁷¹ Idem, p.297-301.

⁷² Idem, p.353-374.

⁷³ Adriana Lopez e Carlos Guilherme Mota recordam as profundas transformações ocorridas nas estruturas econômicas e sociais no Nordeste, na segunda metade do século XIX. Por um lado, a agroindústria açucareira entrou em decadência em consequência da persisten-

foi comandada pelo líder religioso conhecido como Antônio Conselheiro, tendo contado com a adesão de amplas massas da população sertaneja.⁷⁴ Referindo-se ao episódio de Canudos, um importante estudioso das Forças Armadas brasileiras afirma que “o nervosismo que dominou o clima político na década de 1890 permitiu que uma inofensiva colônia religiosa nos confins da Bahia fosse retratada como uma horda monarquista pronta para atacar”.⁷⁵ Tal apreciação dos acontecimentos, porém, é apenas parcialmente correta. Decerto, ao contrário do que se acreditou na época, Antônio Conselheiro e seus adeptos não pretendiam nem tinham força suficiente para restaurar a Monarquia, ainda que a República lhes fosse desagradável. Porém, para as autoridades públicas, religiosas e os Coronéis baianos o Conselheiro e seus seguidores estavam longe de serem inofensivos.

A religiosidade do Conselheiro e seus adeptos inseriam-se no conjunto de crenças e práticas religiosas comuns naquela época no interior nordestino, não tendo constituído, inicialmente, motivo de alarme pelas autoridades públicas. De fato, o seu comportamento e o de seus seguidores, pessoas em sua maioria extremamente simples, nada tinham de desviante, muito pelo contrário, eles correspondiam exatamente ao tipo de religiosidade mística característica das camadas empobrecidas da sociedade. Por isso, de certo modo, a visão de mundo de tais pessoas, solidamente fundada na tradição, se chocou com as profundas transformações experimentadas pelo Brasil. Em poucos anos, a modernização das estruturas políticas e sociais nacionais evidenciou-se até mesmo para os sertanejos. A Monarquia deu lugar à

te queda de preços do produto no mercado internacional em decorrência do excesso de oferta. Em segundo lugar, a perda de mercados do charque e couros para o Rio Grande do Sul. Por fim, ainda no que concerne às transformações econômicas, o retorno dos Estados Unidos ao mercado mundial de exportação de algodão, atividade que experimentara a crise em virtude da guerra da secessão. Por outro lado, um fenômeno climático de grandes proporções – a seca de 1877 -, além de ceifar vidas em grande número, obrigou considerável número de sertanejos a migrar para outras regiões para sobreviver. Tal êxodo afetou a estrutura de poder local em razão da escassez de mão de obra e da diminuição do número de “clientes” dos Coronéis locais. O crescimento da religiosidade popular em torno de lideranças carismáticas como o Conselheiro deve ser entendida neste contexto. História do Brasil; p.606-607.

⁷⁴ A narrativa subsequente fundamenta-se, na sua maior parte em: Walnice Nogueira Galvão; O Império do Belo Monte. Para um resumo da “Guerra de Canudos” ver: Adriana Lopez Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.606-611.

⁷⁵ Frank McCann; Soldados do Brasil; p.63.

República, a Igreja e o Estado separaram-se, o casamento civil substituiu o religioso, o sistema métrico decimal foi amplamente adotado, estradas de ferro cortaram o Sertão nordestino. Todas estas mudanças contribuíram para despertar no homem comum um sentimento de insegurança jamais experimentado anteriormente. Era um novo mundo, um mundo aparentemente hostil que se desenhava diante de seus olhos, diante do qual podiam opor tão-somente o desejo de conservar o que lhe parecia mais caro: a religião católica e as formas de vida que pareciam adaptar-se ao catolicismo, digamos assim, mais ortodoxo.

Comportando-se como um defensor da pureza do catolicismo, Antônio Conselheiro angariou inicialmente o apoio de inúmeros seguidores e simpatizantes, inclusive dentro das camadas dominantes da sociedade e da própria hierarquia eclesiástica. E não era para menos. Numa época em que a separação entre Igreja e Estado e a disseminação do protestantismo ameaçava o catolicismo, à frente de inúmeros apoiadores, ele construiu e reformou igrejas, cemitérios e açudes no Sertão durante quase um quarto de século. No processo, tornou-se padrinho de inúmeras crianças e, em consequência, compadre de seus pais, forjando relações bastante estreitas com a população, forjando, assim, laços sociais e espirituais entre sua pessoa e a de seus protegidos à margem das estruturas de poder local e regional, algo que se mostraria decisivo no momento da eclosão do conflito entre Canudos e o Estado. Em particular, a tolerância das lideranças civis para com o líder religioso devia-se justamente ao conjunto de benefícios concretos acarretados por sua pregação aos donos do poder. Para os padres, ainda que sua autoridade não deixasse de ser solapada pela do Conselheiro, as obras que realizava em igrejas e cemitérios eram de inegável utilidade. Ademais, sua pregação conservava o homem sertanejo vinculado ao catolicismo. Para os potentados locais, a mão de obra gratuita mobilizada por Antônio Conselheiro também não deixava de ser útil. Tal relacionamento, porém, veio a alterar-se a partir do momento em que a conduta do líder religioso passou a desafiar abertamente a ordem estabelecida. A partir daí, a Igreja Católica passou a temer que a liderança por ele representada pudesse descambar para a criação de uma religião sincrética, a exemplo do candomblé e umbanda. Ao mesmo tempo, compreendeu que tal liderança representava uma ameaça à própria hierarquia eclesiástica. Por sua vez, a oligarquia rural entendeu que o desafio representado pelo Conselheiro à ordem pública e a atração representada por Canudos esvaziariam o campo da mão de obra barata com a qual contavam.

Já em 1893, o Conselheiro liderou no Sertão baiano a iniciativa de destruição dos editais que publicavam os novos tributos a serem recolhidos pela população empobrecida da região. Na ocasião, os adeptos do Conselheiro chegaram a atacar e fazer debandar a força policial. A partir daí, o Conselheiro desistiu de suas peregrinações, instalando-se em definitivo na localidade de Canudos.

Em 1896, outro conflito chamou a atenção das autoridades públicas. Na construção de uma nova Igreja em Canudos, o Conselheiro encomendou a indispensável madeira num armazém de Juazeiro, pagando à vista. Não obstante, instigado pelas autoridades, o proprietário negou-se a entregar o material, razão pela qual os seguidores do Conselheiro avisaram que iriam até a cidade buscá-la à força. Consideravelmente atemorizadas, as autoridades municipais solicitaram que a força pública estadual tomasse providências, porém, os 120 policiais, comandados pelo Tenente Pires Ferreira, foram derrotados pelos seguidores do Conselheiro quando estavam a 100 quilômetros de Canudos e tiveram de recuar. Do lado do governo foram mortos 10 soldados, afora uma dezena de feridos, ao passo que os de Canudos perderam cerca de uma centena de homens. Desse momento em diante, o conflito entre o poder público e os adeptos do líder religioso alcançou uma intensidade cada vez maior que culminou na completa destruição do arraial de Canudos e no extermínio quase total de seus habitantes.

O sentimento de ameaça representado pelo Conselheiro repercutiu intensamente não apenas na Bahia, mas em todo o Brasil. Uma segunda expedição foi organizada em nível local para enfrentá-lo. Nessa altura dos acontecimentos, o arraial de Canudos havia aumentado consideravelmente sua população, em razão da convocação do Conselheiro neste sentido. Muitas famílias se desfizeram de suas propriedades e se dirigiram para a localidade para defendê-la contra seus inimigos. Por outro lado, espalhou-se, pelo Brasil, a versão de que o Conselheiro pretendia a derrubada do regime republicano em nome da Monarquia, o que provocou reações violentas em todo o Brasil que incluíram assassinatos e empastelamento de jornais monarquistas.

A segunda expedição contou com 600 homens, dentre militares do Exército e da Polícia. A tropa estava mais bem equipada que a do Tenente Pires Ferreira, contando até mesmo com dois canhões, porém, antes mesmo de assaltar o arraial, foi cercada pelas forças do Conselheiro. Na refrega, percebendo a escassez de munição, os atacantes empreenderam recuo para Monte Santo, cidade situada a 100 quilômetros de Canudos. Acusado de tergiversa-

ção e incompetência, o Comandante da expedição, Major Febrônio de Brito, foi submetido a Conselho de Guerra, tendo sido absolvido.

A essa altura, após os dois insucessos, mesmo melindrado, o governo do Estado da Bahia resolveu solicitar auxílio integral do governo federal para enfrentar a revolta. Este designou, então, o famigerado Coronel Moreira César, para comandar tropa composta por 1.300 soldados armada com 06 canhões a ser lançada contra Canudos.⁷⁶

Depois de avançar prudentemente na direção de Canudos a uma velocidade não superior aos 10 quilômetros diários com a finalidade de não desgastar e desorganizar sua tropa, Moreira César a engajou em combate direto com os defensores do arraial. Para seu azar, foi ferido mortalmente, sendo sucedido no comando pelo Coronel Tamarindo. Sua morte, porém, causou pânico entre os militares, o que impediu o recuo organizado das forças governamentais. Em consequência, a tropa debandou de maneira atabalhoada, tendo deixado pelo caminho farto material, inclusive armas e munição que seriam bem aproveitadas posteriormente pelos adeptos do Conselheiro que até então combatiam armados com chuços, facões, machados e bacamartes primitivos carregados pela boca com pólvora de péssima qualidade produzida localmente e munição composta por pregos e pedregulhos. Aproveitando a grande quantidade de mortos do Exército, os liderados do Conselheiro penduraram cadáveres ao longo da estrada como advertência contra futuros ataques, dando destaque ao corpo do Coronel Tamarindo. Tal visão, descrita por aqueles que integraram a quarta expedição contra Canudos, era bastante impressionante.

Então Presidente da República, Prudente de Moraes não hesitou em lançar forças ainda superiores contra o arraial insurreto. Tratava-se, afinal, do seu ponto de vista, de consolidar a figura de um Chefe de Estado civil que havia sido eleito contra a decidida oposição do Exército, então florianista inveterado. Em nome da República era necessário demonstrar energia contra os rebeldes adeptos da Monarquia.

⁷⁶ O Coronel Moreira César adquirira reputação de violento durante a Revolução Federalista no Sul. Na ocasião, ganhou o apelido de “corta-cabeças” devido ao seu caráter sanguinário. Afirma-se que o mesmo não poupava os adversários, degolando implacavelmente os prisioneiros que caíam em suas mãos.

O comando da quarta expedição foi concedido ao General Artur Oscar, Comandante do 2º Distrito Militar sediado no Recife, veterano da guerra do Paraguai, florianista e combatente na Revolução Federalista. Suas forças contavam entre 10 a 12.000 homens que incluíam quatro batalhões das polícias estaduais de São Paulo, Bahia, Amazonas e Pará. Possuíam, além disso, nada mais que 21 canhões, dentre os quais vários bastante modernos.

Embora tenha chegado ao arraial de Canudos apenas três semanas após o desastre experimentado pela terceira expedição, a quarta expedição demorou três meses para engajar-se em combate contra os insurretos. De toda sorte, somente após vários meses de luta sem trégua os atacantes lograram obter vantagem decisiva contra os defensores do arraial. Naquela altura, o Conselheiro havia falecido, porém, percebendo a iminência da derrota, várias lideranças fugiram, tentaram render-se ou simplesmente resolveram resistir até o fim. Aqueles que se renderam não tiveram muita sorte. Grande quantidade de prisioneiros, inclusive mulheres e crianças, foram degolados e estuprados por militares após terem se rendido, tudo com a anuência do comandante supremo da expedição, General Artur Oscar, fato que, ao ser conhecido posteriormente, causou revolta na opinião pública, prejudicando de modo considerável a imagem das Forças Armadas.⁷⁷ Nenhuma punição foi aplicada aos infratores, em que pese o General Artur Oscar ter sofrido sucessivas preterições em suas promoções na carreira militar.

Diante da ferocidade do conflito militar em Canudos e da convivência das mais altas autoridades civis e militares do país com o massacre dos habitantes do arraial, a Justiça Militar silenciou por completo. Mais uma vez, conforme se repetiria ao longo de nosso passado, o direito cedeu à força e

⁷⁷ No arraial de Canudos, “a frustração, raiva, medo e sofrimento dos soldados eram extravasados sobre os indefesos prisioneiros. Para os homens, render-se significava a morte. Os jornalistas em geral silenciaram até a cidade ser aniquilada, mas o ministro da Guerra e o presidente sabiam sobre as estripações e degolas que eram divertimento dos sanguinários enlouquecidos e nada fizeram para impedir. De fato, o marechal Bittencourt teria dito a Arthur Oscar que nas áreas da retaguarda não havia lugar para manter prisioneiros. Mas a degola foi prática estabelecida muito antes de Bittencourt surgir em cena. O tenente Macedo Soares mencionou a ‘fera matança’ de quase 2 mil cativos, incluindo feridos. Não se sabe se esse método de executar prisioneiros devia-se ao costume (a julgar pela prática nas guerras do Sul), à conveniência (não havia comida para eles) ou ao controle (proporcionava uma válvula de escape para os vingativos). Mas não há dúvida de que essa selvageria impiedosa manchou a honra do Exército com sangue e expôs ao escárnio a ‘santidade’ da causa pela qual lutava”. Frank McCann; Soldados da pátria; p.93-94.

aos poderosos interesses quem moveram a máquina militar contra a parcela mais miserável do povo brasileiro.

Com acerto, pode-se dizer que o episódio de Canudos foi “um deplorável momento para o Exército brasileiro”, considerando-se que, “justamente quando a instituição estava prestes a passar por uma grande reestruturação, a diminuir seu papel ativo na política e curar as feridas da guerra civil, quase por acaso, e com certeza desnecessariamente, o mundo místico e político travaram no Brasil uma luta mortal”.⁷⁸ Paradoxalmente, a vitória militar do Exército em Canudos contribuiu para a sua derrota política e submissão aos civis. A tentativa de assassinato do Presidente da República por militares florianistas situados na cúpula do Exército favoreceu a sua autoridade diante da nação. Militares foram conspiradores foram presos e a sociedade civil cerrou fileiras em torno de um Presidente da República que até então não contara com apoio suficiente ao seu governo. O perigo do retorno dos militares ao poder foi afastado de uma vez por todas, o que consolidou a hegemonia dos políticos civis na Primeira República.

5.3. A Revolta da Chibata (1910)

Em 22 de novembro de 1910, marinheiros do encouraçado Minas Gerais atacaram e mataram seis oficiais e um grumete em mais uma revolta nascida na Marinha que, nesse caso específico, apresentou a nota de originalidade de ser conduzida por militares subalternos e não pela alta oficialidade. Suas principais reivindicações eram as seguintes: fim dos castigos físicos na Armada, melhores salários, melhores condições de trabalho e, por fim, aprimoramento técnico-profissional para exercerem suas funções nos navios de guerra. O problema representado pelos castigos físicos era, porém, de tal importância, que predominou inteiramente sobre os demais, inclusive na historiografia, não sendo, assim, sem razão, que o movimento passou a ser conhecido como Revolta da Chibata.⁷⁹

Nas Forças Armadas, a Marinha de Guerra constituía, sem dúvida, o núcleo mais conservador. Menos permeável ao ingresso no oficialato de indivíduos de origem mais humilde, ao longo do nosso passado ela manteve-se mais

⁷⁸ Frank McCann; Soldados da pátria; p.64.

⁷⁹ Para uma visão sintética dos acontecimentos da Revolta da Chibata: Boris Fausto; História do Brasil; p.310-313.

elitizada em comparação com Exército e mais isolada da sociedade. Embora a Escola Naval também primasse por um ensino mais teórico que prático, no qual a matemática tinha importância maior que as disciplinas mais propriamente militares, o que poderia ter favorecido uma formação mais aproximada daquela obtida pelos civis, o positivismo não teve praticamente nenhuma influência na formação política dos alunos. Deve-se observar, neste sentido, que o relativo isolamento físico entre a sociedade e os alunos da Escola Naval. Esta, por sinal, funcionou a bordo de um navio entre 1867 e 1882, quando só então foi transferida para a ilha das Enxadas onde permaneceu até 1938. Forjou-se, então, uma unidade no seio do oficialato da Marinha que não existia no Exército, de maneira que, tanto no Império como na República, seus conflitos internos se produziram não entre o oficialato – não existiu tenentismo na Marinha -, mas entre os oficiais e as praças.⁸⁰

Por outro lado, a Marinha também se mostrou mais conservadora no que diz respeito ao tratamento concedido pelas Forças Armadas ao regime monárquico na sua fase falimentar. Na realidade, a proclamação da República foi responsabilidade exclusiva do Exército. A Marinha não se movimentou para forçar a queda do regime monárquico. Assim, a configuração desta Força não sofreu grandes alterações em decorrência da passagem da Monarquia à República. O espírito monárquico continuou por muito tempo a influenciar o comportamento de seus oficiais. Portanto, não admira que, na Marinha, os padrões de comportamento do oficialato no que diz respeito ao tratamento de seus subalternos tivesse se mantido sem alterações, de maneira que os Comandantes de suas embarcações exerciam seu poder sobre as praças – homens negros de origem bastante humilde – nos mesmos moldes que o senhor de escravos os tratava. Na verdade, o componente racial nas relações de poder no interior da Marinha não deve ser desprezado. Para que se possa ter uma ideia, a guarnição dos navios era integrada por 50% de negros, 30% de mulatos e apenas 10% de brancos ou quase brancos.⁸¹ Ademais, na Marinha, os Comandantes decidiam arbitrariamente qual o castigo a ser aplicado às praças e qual a intensidade que este deveria apresentar. Assim, quando o encouraçado Minas Gerais foi tomado pelos revoltosos, a centelha da rebelião espalhou-se aos encouraçados São Paulo e Deodoro e ao destróier Bahia, todos chefiados por marinheiros sensibilizados para o problema comum. Registre-se, porém, que a revolta não foi um movimento espontâneo, mas planejado e organizado com antecedência, o que explica o sucesso com

⁸⁰ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças Armadas e política no Brasil; p.26-27.

⁸¹ Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.20.

que os revoltosos conseguiram controlar seus superiores e conduzir suas reivindicações em boa ordem.

Em quatro dias, os revoltosos organizaram com habilidade o funcionamento das embarcações e passaram a navegar no interior da baía de Guanabara ou saíam ao mar aberto e depois retornavam para evitar que as fortalezas os atacassem. Inicialmente, as autoridades acreditaram que a revolta não passava de um episódio de indisciplina, no entanto, logo perceberam que as reivindicações apresentadas pelos sublevados tinham uma dimensão maior e poderiam sugerir a existência de um golpe de Estado em curso e que as suas ameaças de bombardear a capital federal com os imponentes encouraçados de nossa Marinha deveriam ser levadas a sério, o que fez com que as autoridades destacassem o Deputado José Carlos de Carvalho para negociar diretamente com os rebeldes no dia 23 de novembro de 1910.⁸²

A escolha do referido parlamentar não foi aleatória, visto que o mesmo havia apresentado em setembro de 1910 um projeto de lei para aumentar o salário das praças da Marinha e do Exército, o qual sequer chegou a ser discutido pelo Congresso. Porém, a importância da iniciativa para os marinheiros era evidente, razão pela qual foi incluído na sua pauta de reivindicações.

Após o retorno do Deputado, este se dirigiu à Câmara dos Deputados onde proferiu um discurso sobre a situação dos amotinados. Na ocasião, narrou as violências cometidas pelos Comandantes dos Navios contra as praças citando, particularmente, o tratamento que foi dispensado ao marinheiro Marcelino Rodrigues Menezes, castigado com duzentas chibatadas no dia 16 de novembro por ordem do Comandante do encouraçado Minas Gerais por ter ferido um Cabo que o tinha denunciado por entrar no navio com uma garrafa de cachaça. O Deputado conduziu o referido marinheiro ao hospital da Marinha para que recebesse cuidados médicos. Referindo-se às lesões provocadas pela chibata na praça, o parlamentar relatou que “as costas desse marinheiro assemelhavam-se a uma tainha lanhada para ser salgada”, provocando a consternação das pessoas presentes à sessão. Em seguida, Carvalho passou a apresentar as reivindicações dos rebeldes: a exclusão dos oficiais “incompetentes”, a reforma da legislação penal e disciplinar da Armada com o objetivo de extinção dos castigos corporais, o aumento dos vencimentos

⁸² Cf. A narrativa que se segue fundamenta-se em: Álvaro Pereira do Nascimento; Cidadania, cor e disciplina na revolta dos marinheiros de 1910; p.25-71.

nos termos do projeto de lei do parlamentar, a instrução dos marinheiros e a introdução de uma nova “tabela de serviços”.

Apesar do receio de que a cidade do Rio de Janeiro pudesse vir a ser novamente bombardeada, como ocorreu na revolta da Armada, ou por isso mesmo, a opinião pública e a imprensa apoiaram a causa dos revoltosos. A imprensa admitia serem justas as reivindicações e que todo ser humano tinha direito à preservação de sua integridade física e moral e a não ser explorado no trabalho. Censurava, porém, os métodos por eles utilizados considerados de extrema gravidade em suas consequências. Propunha que os revoltos entregassem as armas e que suas reivindicações fossem atendidas.

Estabelecido o impasse entre os revoltosos e o governo, ventilou-se a proposta de anistia aos primeiros. Porém, também a anistia despertou debates entre os membros do Congresso. Como Pinheiro Machado, alguns exigiam que os amotinados se rendessem para que a Lei de anistia fosse votada, como Rui Barbosa, outros defendiam que a medida fosse votada independentemente de qualquer exigência. Os marinheiros, por sua vez, ao receberem a mensagem de que a anistia estava “sendo votada”, concordaram entregar as armas mediante a promessa de que não seriam punidos. Suas reivindicações seriam objeto de negociação, estabeleciam as autoridades, mas sem a ameaça das armas. Dessa maneira, “os marinheiros acreditaram, baixaram as armas e novamente reconheceram a hierarquia militar, fazendo continência aos oficiais que retornavam a bordo para assumir o comando dos navios antes rebelados”.⁸³ Em poucos dias, foram esquecidas as reivindicações dos rebelados, inclusive a abolição da chibata. Apenas a anistia e a recomendação do Senado Federal para a reforma da legislação castrense os favoreceram.

Como sói acontecer em situações idênticas, com o passar dos dias o acontecimento da revolta da chibata passou a perder espaço na imprensa e importância junto à opinião pública, caindo paulatinamente no esquecimento. Compreensivelmente, ao mesmo tempo crescia a tensão entre a oficialidade e os marinheiros no interior da esquadra, afinal, de fato, colegas dos primeiros haviam sido assassinados pelos segundos. Assim, a anistia decretada em favor dos marinheiros não contribuiu em nada para que o ambiente na esquadra se desanuviasse. Em 27 de novembro de 1910, o Ministro da Ma-

⁸³ Álvaro Pereira do Nascimento; Cidadania, cor e disciplina na revolta dos marinheiros de 1910; p.52.

rinha determinou que os navios que tinham sido utilizados pelos rebeldes fossem desarmados. No dia posterior, o Decreto nº 8.400 autorizou a Marinha a excluir do serviço todo o marinheiro que se revelasse “inconveniente à disciplina”. Fundamentada no referido Decreto, a Marinha excluiu 1.216 praças até 31 de dezembro de 1910.

O Decreto nº 8.400 representava, sem dúvida, uma burla à Lei de anistia, como percebeu e denunciou Rui Barbosa. O parlamentar propôs, em sentido contrário, a reforma da legislação penal e disciplinar da Armada para eliminar os castigos físicos. Seu argumento era irresponsável: desde a Constituição de 1824, as penas corporais haviam sido excluídas do nosso ordenamento jurídico e a manutenção de tais castigos no âmbito das Forças Armadas atentaria contra a Lei Maior.

Percebendo que a sua luta havia sido inútil, no dia 09 de dezembro de 1910, o destróier Rio Grande do Sul revoltou-se, tendo trocado tiros marinheiros e oficiais, o que redundou na morte de um destes. Sem forças para dar continuidade ao motim, os marinheiros se renderam. Na noite do mesmo dia, eclodiu outro motim, desta feita na Ilha das Cobras, pelo Batalhão Naval. Mais uma vez, porém, os marinheiros, que gritavam “viva a liberdade”, não contaram com a adesão dos amotinados de novembro, tendo sido reprimidos com consideráveis perdas humanas e materiais. Esmagada a revolta, o governo federal decretou estado de sítio. Todos os marinheiros suspeitos foram implacavelmente perseguidos, inclusive os rebelados do mês de novembro, embora não tivessem qualquer participação nos acontecimentos de dezembro no Batalhão Naval. O líder da revolta de novembro, marinheiro João Cândido, foi preso sob a acusação de ter movimentado o encouraçado Minas Gerais. Todos foram presos na casa de detenção e quartéis do Exército e da Polícia, assim como no presídio da Ilha das Cobras na manhã de 11 de dezembro. Em particular, a Marinha resolveu punir os marinheiros deportando-os para a Amazônia a bordo do navio Satélite. No total, foram presos 105 ex-marinheiros, 50 praças do Exército e algumas centenas de indesejáveis, inclusive mulheres, o que representou uma clara tentativa das autoridades de efetuar uma “limpeza” geral na cidade do Rio de Janeiro no sentido de eliminar a presença de indivíduos indesejáveis.

No percurso realizado pelo Satélite, marinheiros foram fuzilados sob a acusação de conspirarem para revoltar os presos. Dentre os que permaneceram no presídio da Ilha das Cobras, não aguardava melhor sorte. Na diminuta cela em que se encontrava preso o líder da revolta de novembro, João Cân-

dido, 18 homens eram mantidos no local, sendo alimentados somente com pão e água. Para desinfetar o local, pois não havia banheiro, arremessava-se cal e diluída em água por baixo da porta. Ocorre que a evaporação da água, deixava a cela tomada pelo pó. Após o clamor dos presos contra tal situação sem que nenhuma providência fosse tomada, o silêncio invadiu a cela em que estavam. Dos 18 homens, apenas João Cândido e mais um conseguiram sobreviver. O primeiro, após se internado em hospital psiquiátrico apresentado sintomas de loucura, foi posteriormente transferido para o presídio da Ilha das Cobras onde permaneceu preso por mais dois anos.

No âmbito militar, o Conselho de Investigação instaurou investigação nos termos de Memorando do Estado Maior da Armada, datado de 16 de dezembro de 1910, com a finalidade de “conhecer dos fatos posteriores ao decreto de anistia, que ocorreram nos diversos navios da Armada, e convindo a bem da justiça verificar-se, não só a origem como os responsáveis”.⁸⁴ Ao final das investigações, os marinheiros foram indiciados no artigo 93 do Código Penal da Armada (crime de motim e insubordinação, com penas de prisão com trabalhos forçados por dois anos até a pena de morte).

Na Justiça Militar, foram julgados 10 marinheiros, inclusive os líderes da revolta de novembro. Muitos foram excluídos do processo e dois haviam sido fuzilados. Ao final, defendidos por Evaristo de Moraes, os acusados foram absolvidos por sentença prolatada em 29 de novembro de 1912, tendo sido posteriormente excluídos da Marinha com base no Decreto nº 8.400, de 23 de novembro de 1910.⁸⁵ Na sentença, os Juízes criticaram a atuação do Conselho de Investigação por não ter elucidado os fatos convenientemente,

⁸⁴ Cf. Autos do Processo instaurado contra João Cândido e outros podem ser encontrados no Acervo histórico do Superior Tribunal Militar.

⁸⁵ Em 23 de julho de 2008, ou seja, quase cem anos depois da revolta da Armada, a Lei nº 11.756 concedeu anistia a João Cândido, principal líder da revolta da Armada, assim como aos demais participantes do movimento. Como a referida Lei restabelece os efeitos do Decreto nº 2.280, de 25 de novembro de 1910, determinante para o fim da revolta, fica patente que a anistia concedida aos revoltosos em 1910, a toda evidência, foi uma farsa, uma vez que seus efeitos jurídicos não puderam garantir os direitos assegurados, sendo os marinheiros presos, perseguidos e mortos. É no mínimo curioso que uma Lei venha a conceder aquilo que foi concedido quase cem anos atrás e que não tenha reparado o dano aos descendentes daqueles cujo Decreto de anistia não fora observado. O parágrafo único da Lei nº 11.756, de 23 de julho de 2008 que pretendia assegurar o direito às promoções a que fariam jus os marinheiros que tivessem permanecido em serviço, e o direito à pensão por morte veio a ser vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que contrariava o interesse público.

desconsiderando, inclusive, que o Congresso já havia defendido a tese da anistia. Não obstante, os Juizes entenderam que as condutas dos acusados traduziriam infrações disciplinares. A Sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal Militar em 20 de dezembro de 1912 ao examinar apelação necessária (de ofício), nos termos do artigo 232, do Regulamento Processual Criminal Militar de 1895. Saliente-se que, por não haver previsão legal, o Ministério Público não atuou no processo.

Politicamente, tanto as rebeliões navais ocorridas em 1983 então lideradas pela oficialidade como a revolta de 1910 chefiada por Marinheiros contribuíram de forma significativa para aprofundar o desprestígio da Marinha junto à República. A partir da revolta da chibata, tanto os políticos civis como os militares do Exército deixaram de confiar tanto em Almirantes quanto em Marinheiros, transformando, por isso, a Força naval numa instituição “fraca e marginal”.⁸⁶

5.4. A “Guerra” do Contestado (1912-1916)

O conflito conhecido como “guerra” do Contestado ocorreu em 1912 em partes de Santa Catarina e do Paraná. Apesar de a revolta ter motivações sociais e econômicas, o elemento religioso desempenhou um importante papel na mobilização dos rebeldes, assemelhando-se, neste ponto, à “guerra” de Canudos.⁸⁷

A região do Contestado era foco de disputa territorial entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina, o que explica a sua denominação.⁸⁸ Pouco a pouco, posseiros foram ocupando as terras da região, porém, não possuíam a propriedade das mesmas, o que despertava o interesse das madeireiras em expulsá-los do local. Ao mesmo tempo, uma estrada de ferro pretendia cortar a região, o que implicaria igualmente em afastar os agricultores de suas terras. Nesse ínterim, movimentos messiânicos se multiplicaram no Contestado, chefiados por monges que anunciavam o final dos tempos e advertiam que somente a adesão das pessoas ao movimento poderia salvar suas almas.

⁸⁶ Frank McCann; Soldados da pátria; p.13.

⁸⁷ Para um resumo da “guerra” do Contestado ver: Adriana Lopez e Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.611-612.

⁸⁸ A região em que ocorreu o conflito era alvo de disputa judicial entre os Estados do Paraná e de Santa Catarina. Em 1990, este Estado ajuizou ação judicial contra aquele. Em 1904, 1909 e 1910, o Supremo Tribunal Federal prolatou decisões favoráveis aos catarinenses.

Acreditavam, porém, que um novo reino surgiria de uma “guerra santa”. Iguamente pressionados pelos interesses da indústria madeireira, mesmo os Coronéis locais apoiaram o movimento. Desconfiado de que o governo de Santa Catarina estimulava a agitação, o governo paranaense reprimiu energeticamente o movimento, matando, inclusive, o seu líder, um monge. Acreditando que o líder morto ressuscitaria e enviaria um grande exército para ajudá-los, os revoltosos se reorganizaram, chegando a reunir 10.000 homens armados, todavia, foram derrotados militarmente em 1915 por 7.000 soldados fortemente armados – inclusive com artilharia pesada e aviões - da Polícia de Santa Catarina e do próprio Exército reforçados por jagunços em número aproximado de 1.000. A “guerra” do Contestado findou apenas em 1916 com a morte do último líder dos rebeldes.

A despeito da quantidade de militares do Exército envolvidos na repressão dos integrantes das forças rebeldes, a atuação da Justiça Militar não foi significativa durante a “guerra” do contestado. Como exemplo isolado de sua intervenção, registra-se o crime cometido pelo Anspeçada Manoel Miranda de Araújo contra um Sargento que comandava seu Destacamento.⁸⁹ Na agressão, o inferior hierárquico desferiu três tiros contra o superior, vindo a matá-lo. Malgrado a alegação de legítima defesa em seu favor, o autor dos disparos foi condenado por um Conselho de Guerra nomeado pelo Comandante da Coluna Oeste à pena de 25 anos de prisão pela prática de homicídio agravado pelo fato de ter sido cometido à traição, com superioridade de armas em relação ao ofendido e a partir de desobediência ao serviço para o qual havia sido designado.⁹⁰

O fato é que a esmagadora maioria dos crimes militares cometidos durante a campanha do Contestado foi julgada como transgressões disciplinares, a exemplo do que ocorreu na madrugada do dia 16 de outubro de 1914 quando dois soldados invadiram uma residência ocupada apenas por três mulheres – mãe e filhas – e as agrediram, sendo uma delas seviciada. Os militares foram punidos disciplinarmente com prisão por 15 dias, não obstante as autoridades militares terem reconhecido a prática do delito.⁹¹

⁸⁹ Na hierarquia militar, o Anspeçada era posto superior ao de Soldado e inferior ao de Cabo, tendo sido suprimido do Exército brasileiro em 1924.

⁹⁰ Cf. A campanha do Contestado apud 200 anos de Justiça Militar no Brasil... [ajustar a nota], p.99.

⁹¹ Idem.

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NA PRIMEIRA REPÚBLICA

O Ministério Público Militar foi introduzido no Sistema Penal Militar a partir do Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920 (Código de Organização Judiciária e Processo Militar) (Governo Eptácio Pessoa). Nessa fase de sua existência, o Ministério Público Militar encontrava-se, de certa maneira, subordinado à Justiça Militar e ao Poder Executivo, seja porque seus membros eram designados auxiliares da Justiça Militar (artigo 29); seja porque o Procurador Geral do Ministério Público Militar deveria ser escolhido dentre um dos Auditores de 2º grau, ou seja, dentre magistrados; seja porque tanto o Chefe do Ministério Público Militar quanto os demais membros da instituição eram demissíveis ad nutum, na medida em que o Decreto dispunha que ocupariam seus cargos enquanto bem servissem ao governo (artigo 59).

6.1. O Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920)

O mencionado Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 dividiu o território nacional em 12 circunscrições para administração da justiça pela Justiça castrense. Muito embora o número de circunscrições permaneça o mesmo até os nossos dias, o redesenho subsequente das unidades políticas da Federação não deixaram de influenciar a distribuição das mesmas. Assim, por exemplo, o estado de Goiás já não se encontra na mesma Circunscrição Judiciária Militar que o de São Paulo; o estado do Ceará, Piauí e Maranhão compõem a mesma Circunscrição Judiciária Militar, etc.⁹²

O Código estabelecia que a Justiça Militar seria exercida por Auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas Circunscrições e pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país (artigo 2º). A novidade é que o Auditor passou a ser considerado, isoladamente, como órgão da Justiça Militar, quando

⁹² Artigo 1º O território da República, para a administração da Justiça Militar, em tempo de paz, divide-se em doze circunscrições, constituídas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Território do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauí; a 3ª, pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª pelos Estados da Paraíba, Pernambuco e Alagoas; a 5ª pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª pelos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e pelo Distrito Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Gerais; a 8ª pelos Estados de São Paulo e Goiás; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catarina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul; e a 12ª, pelo Estado de Mato Grosso.

anteriormente o eram apenas o Conselho de Investigação e o Conselho de Guerra. Anteriormente, o Auditor togado limitava-se a integrar este último, sem deter parcela singular de jurisdição, uma vez que suas funções no antigo Conselho de Guerra limitavam-se às de relatoria com direito a voto, sendo que a função de interrogante era desempenhada pelos Juizes Militares.

O Auditor recebia o processo de formação da culpa, devendo lê-lo, assim como os demais papéis que tivesse recebido. Além disso, deveria organizar o auto de informação do crime, escrito pelo Escrivão e assinado pelo Auditor (artigos 193 a 196). O Auditor era sempre o primeiro a votar, seguido pelos demais Juizes, que votavam em ordem decrescente de hierarquia e, por fim, pelo Presidente do Conselho (artigo 213). O Auditor redigia a sentença.

Assim como o Ministério Público Militar, a carreira do Juiz-Auditor iniciava-se com o Código de 1920. A sua investidura dava-se por nomeação do Presidente da República, sendo que os de 1ª Instância mediante proposta do Supremo Tribunal Militar, dentre os cidadãos diplomados em direito pelos institutos oficiais ou a eles equiparados, que se habilitassem em concurso (artigo 9º e seguintes). A Lei não exigia, porém, que o certame fosse de provas e títulos nem havia previsão da participação da OAB, como atualmente se exige por expressa previsão constitucional nos concursos para admissão na carreira da magistratura.⁹³

O processo de ingresso na magistratura era o seguinte: declarada aberta a vaga pelo governo, tal providência era comunicada ao Presidente do Supremo Tribunal Militar que, por sua vez, para dar publicidade ao fato, providenciava o anúncio no Diário Oficial e expedia telegrama aos Governadores e Presidentes de Estado. Os candidatos tinham 45 dias de prazo para apresentarem suas petições ao Tribunal, devidamente instruídas com os documentos comprobatórios de “seus serviços e habilitações”, idoneidade e prática de, no mínimo, 04 anos de advocacia ou de exercício de cargos na magistratura da União ou dos Estados.⁹⁴

⁹³ A OAB nasceu por força do artigo 17, do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, ou seja, quase um século após a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros, e por iniciativa de seus quadros. A previsão constitucional de sua participação nos concursos públicos para ingresso na magistratura encontra-se no artigo 93, I, da Constituição da República.

⁹⁴ Portanto, a exigência da prática jurídica era superior a atual, uma vez que o artigo 93, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, exige 03 anos.

Em seguida, uma comissão integrada por três Ministros do Supremo Tribunal Militar, um dos quais deveria ser civil, examinava as petições e classificava os candidatos por ordem de merecimento de maneira fundamentada. Posteriormente, o parecer da comissão era encaminhado ao Tribunal que, em sessão, aprovava a proposta do Poder Judiciário para o preenchimento do cargo. Esta não poderia conter mais de três nomes, classificados em 1º, 2º e 3º lugar. Havendo duas vagas, a proposta incluiria quatro nomes. O candidato deveria obter maioria absoluta de indicações no Tribunal, pela ordem, para compor a lista, renovando-se o escrutínio se isso não ocorresse, até o limite de três votações se nenhum candidato obtivesse a votação necessária, caso em que, a Corte deveria preferir, dentre os mais votados, nessa ordem, o mais antigo no serviço da magistratura, o diplomado em direito que prática da advocacia reunisse melhores títulos de habilitação e que tivesse prestado melhores serviços ao país; que fosse ou tivesse sido militar; o diplomado em ciências jurídicas e sociais laureado pela faculdade que lhe conferiu o diploma; o que tivesse mais tempo de serviço público federal.

Pode-se concluir, assim, que a seleção dos candidatos ao cargo de Auditor se caracterizava pelo elevado grau de subjetividade, o que certamente poderia gerar dúvidas quanto à imparcialidade, afinal, tratava-se de um concurso de títulos, o que possibilitava o favorecimento deste ou daquele candidato.

Os Auditores eram civis, gozando das garantias da vitaliciedade e inamovibilidade, salvo nas hipóteses de permuta, remoção a pedido ou para atender a conveniência do serviço, demonstrada em processo administrativo de iniciativa governamental. Havia, por óbvio, o dever dos Auditores de acompanhar as Forças ou parte das mesmas, sempre que essas saíssem, a serviço, da sede ou de seu território (artigo 10, parágrafo único).⁹⁵ Para cada Circunscrição havia um Auditor com jurisdição mista, excetuando-se a 6ª que tinha 07 Auditores, sendo 04 dos Conselhos do Exército e 03 da Armada. Em 1920, existiam 18 Auditores no total.

⁹⁵ A Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992 (LOJMU) não estabelece o dever dos Juizes-Auditores deslocarem-se acompanhando as tropas em sua jurisdição, porém, o Código de Processo Penal Militar determina que os Auditores, Procuradores, Advogados de Ofício (atualmente Defensores da União) e Escrivães da Justiça Militar acompanhem as forças em operação de guerra, hipótese em que estes seriam comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais (artigo 710).

Dentre as Auditorias, a correspondente a 6ª Circunscrição era classificada como de 2ª entrância, sendo as demais de primeira. A Lei admitia que, nas faltas e impedimentos temporários dos Auditores, ressalvados os que funcionavam na 6ª Circunscrição, estes fossem substituídos por Auditores interinos nomeados pelo Governo ou por auditores ad hoc nomeados pelo Comandante das Forças permanentes de maior graduação naquela Circunscrição. Logo, o cargo de Auditor não era exclusivo dos integrantes da carreira. Aceitava-se, inclusive, que o Auditor ad hoc, na impossibilidade de nomeação de um bacharel em direito, pudesse ser nomeado dentre os oficiais das classes armadas, de patente superior ou igual a dos Juizes do Conselho que tivessem de julgar o réu.⁹⁶ De toda sorte, houve notável avanço representado pelo reconhecimento da jurisdição isolada do Auditor (artigo 40).

A ingerência do Executivo e dos Comandantes militares na designação de Auditores interinos e de Auditores ad hoc, provavelmente devia ser considerável, muito embora não seja difícil entender que os numerosos episódios de envolvimento das Forças Armadas na repressão de revoltas durante a República Velha talvez possa explicar a necessidade de tal intervenção.

Quanto aos Conselhos, o Código de 1920 suprimiu os Conselhos de Investigação e de Guerra criando, em seu lugar, o Conselho de Justiça Militar composto por Auditor e 04 Juizes Militares, de patente igual ou superior a do réu, sorteados, respectivamente, dentre oficiais do Exército e da Armada, em serviço ativo e na Circunscrição em que estivessem servindo (artigos 14 e 15). O Conselho de Justiça Militar funcionava ininterruptamente por 06 meses.

O Supremo Tribunal Militar passou a ser integrado por 09 Ministros, sendo 03 Oficiais Gerais efetivos do Exército, 02 da Armada e 04 civis, sendo estes escolhidos preferencialmente dentre os Auditores de 2ª entrância ou, dentre os titulados em direito, com 06 anos de prática jurídica e de preferência magistrados notabilizados no país pelos seus estudos e trabalhos de direito militar. Havia, portanto, uma orientação legal para que os Ministros civis do Supremo Tribunal Militar tivessem afinidade com o direito militar,

⁹⁶ A figura do Auditor ad hoc remontava à legislação anterior ao Código de 1920, uma vez que a Lei permitia que a autoridade militar competente para convocar o Conselho de Guerra pudesse designar um advogado como Auditor ad hoc nas faltas e impedimentos do Auditor privativo.

valorizando-se a especialização dos candidatos. Também é digno de nota o fato de que, não obstante o Código de 1920 ter reduzido o número de Ministros do Supremo Tribunal Militar de 15 (Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893) para 09, isto não afetou o número de Ministros civis. Pelo contrário, se na legislação revogada previa-se a existência de 03 Juizes togados, estes passaram para 04 com o Código.

O Supremo Tribunal Militar conservou a competência originária para processar e julgar seus Ministros militares nos crimes militares e de responsabilidade, porém, o Conselho de Justiça, órgão de 1º grau, julgava os militares em geral, inclusive Generais. Esta competência, que perdurou no Código de 1922, foi transferida pelo de 1926 para o Supremo Tribunal Militar que também julgava os membros do Ministério Público, os Ministros civis, os Auditores e os Juizes Militares dos Conselhos de Justiça nos crimes militares. Em quaisquer julgamentos, o Presidente do Supremo Tribunal Militar não tinha direito a voto, de maneira que o empate sempre favorecia os acusados por inexistir o “voto de minerva”.

Além da competência referida no parágrafo anterior, o Supremo Tribunal Militar dava pareceres nas questões que lhe fossem afetas pelo Presidente da República sobre economia, disciplina e direitos e deveres das Forças de terra e mar e classes anexas, o que já era anteriormente previsto no artigo 5º, § 5º, do Decreto nº 149, de 18 de julho de 1893.

No foro militar julgavam-se, exclusivamente, militares e assemelhados. Os civis, mesmo na condição de corréus em crimes militares em tempo de paz, responderiam por tais fatos puníveis no foro comum (artigo 92).

Em termos processuais, o início da ação penal militar mediante recebimento da denúncia passou a ser competência do Conselho de Justiça Militar (artigo 41). Ao Auditor competia apresentar a denúncia com todos os requisitos legais ao Conselho de Justiça Militar (artigo 40, “a”). A exigência de denúncia para o início da ação penal constituiu-se numa inovação do Código de 1920, uma vez que até então, o processo iniciava-se pela pronúncia do indiciado.

Por outro lado, o contraste entre os procedimentos previstos no Regulamento Processual Criminal Militar de 1895 e o Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1920 não poderia ser maior.

No Regulamento Processual Criminal Militar, a decisão de pronúncia competia ao Conselho de Investigação. Finda a discussão entre os Juizes, estes passavam a opinar sobre a pronúncia ou a impronúncia do indiciado. Na primeira hipótese, deveriam indicar em que artigo da Lei penal militar estaria sendo pronunciando o indiciado. A decisão era tomada por maioria de votos (artigo 188).⁹⁷

Diferentemente, o Código de 1920 dispunha que o rito processual compreendia duas fases: na primeira dava-se a formação da culpa e abrangia: a) a reunião do Conselho (compromisso legal dos Juizes; leitura do processo; recebimento da denúncia oferecida pelo Promotor Militar; citação do réu; interrogatório; oitiva das testemunhas; defesa escrita do réu e sua pronúncia com a especificação do crime em que estivesse incurso, na hipótese do pleno reconhecimento da existência do delito e da existência de, pelo menos, indícios veementes de autoria, lançando-se em seguida o nome do acusado no rol dos culpados e expedindo-se mandado de prisão contra ele caso não estivesse preso - ressalvada a possibilidade de menagem (impronunciado o acusado, expedia-se alvará de soltura em seu favor, se por qualquer outro motivo não estivesse preso); b) o julgamento público com a participação do Promotor Militar.⁹⁸

A pronúncia, além de sujeitar o réu à prisão e sujeitá-lo a julgamento, o suspendia do exercício de todas as funções públicas, suspendendo, ainda, a gratificação que fizesse jus, a qual perdia em definitivo na hipótese de condenação. Ademais, interrompia o curso do prazo prescricional.

O Código de 1920 também inovou ao criar o inquérito policial militar (artigo 74) consistente em um processo sumário no qual se inquiria o indiciado, o ofendido e duas ou três testemunhas, além de se providenciar o corpo de delito ou qualquer exame ou diligência necessária ao esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

⁹⁷ O despacho de pronúncia era escrito pelo Juiz escrivão e assinado pelos demais, devendo ser encerrado com a seguinte declaração: “seja remetido o processo a [designação da autoridade] que convocou o Conselho”.

⁹⁸ Atualmente, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados ocorre com a condenação (artigo 449, “b”, do Código de Processo Penal Militar) em razão do princípio da não declaração de culpado (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).

A criação do inquérito policial militar fez nascer o exercício do poder requisitório de sua instauração pelo Ministério Público Militar. Além disso, o inquérito policial militar também podia nascer por decisão de ofício (Supremo Tribunal Militar e Auditor), em virtude de determinação superior ou a requerimento do ofendido ou de seu representante leal (artigo 75).

À semelhança da atual, a polícia judiciária militar era exercida pelos Ministros da Guerra e da Marinha, Inspetores de região, Comandantes, Chefes ou Diretores de estabelecimentos ou repartições militares.

O Promotor Militar poderia “assistir” ao inquérito policial militar por sua própria iniciativa ou por solicitação do seu Presidente (artigo 79).⁹⁹

O Ministério Público Militar nasceu com o Código de 1920, estando umbilicalmente ligado ao Poder Judiciário, na medida em que os Promotores são considerados auxiliares da Justiça Militar.

Quanto à sua investidura, os Promotores eram nomeados pelo Presidente da República dentre os cidadãos diplomados em ciências jurídicas e sociais, preferindo-se aqueles que tivessem sido militares (artigo 29). A submissão do Ministério Público Militar à Justiça Militar e às Forças Armadas revelava-se, inclusive, no processo de nomeação de seu Procurador-Geral, nomeado por livre escolha do Presidente da República dentre os Auditores de 2ª entrância.¹⁰⁰ De resto, tanto o Procurador-Geral como os Promotores eram

⁹⁹ A “assistência” foi mantida no artigo 92, do Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922 e no artigo 155, § 3º, do Código de Justiça Militar de 1938, e no artigo 14, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, atual Código de Processo Penal Militar, sob a rubrica “assistência do inquérito”. Atualmente, em face do artigo 129, VI, da Constituição da República e do artigo 117, II, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que reconheceu a competência do Ministério Público Militar para exercer o controle externo da atividade de polícia judiciária militar, o referido dispositivo do CPPM foi revogado.

¹⁰⁰ O primeiro Procurador-Geral do Ministério Público Militar foi o baiano João Vicente Bulcão Viana, nascido em 1878. Sua origem, formação e carreira ajuda a entender o sistema de provimento do cargo de Procurador-Geral e, mais amplamente, o dos membros do Ministério Público brasileiro. Seu pai era magistrado e próspero proprietário de engenhos de açúcar. Seu avô paterno, Francisco Vicente Vianna, Barão do Rio das Contas, foi o primeiro Presidente da Província da Bahia entre 1824 e 1825. Bacharel pela Faculdade de Direito da Bahia (1900), Viana atuou como Promotor Público nas Comarcas de Canavieiras e Feira de Santana. Em 1908, tornou-se Juiz-Preparador do Termo de Barra do Rio das Contas. Em 1910 foi investido no cargo de Delegado de Polícia do 12º Distrito do Rio de Janeiro (Distrito Federal). Posteriormente, foi designado Auditor Auxiliar, Auditor

demissíveis ad nutum, posto que o artigo 59, do Código de 1920, determinava que eles exercessem seus cargos enquanto bem servissem, a juízo do Governo. Portanto, aos membros do Ministério Público Militar faltava a garantia da vitaliciedade reconhecida aos Auditores.

Existia um Promotor em cada Circunscrição Judiciária, salvo na 6ª, que teria 04, totalizando, assim, 15 Promotores. Conquanto o artigo 31, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar assegurasse que, no exercício de suas funções, haveria independência recíproca entre os órgãos do Ministério Público e os da Ordem Judiciária, o artigo imediatamente posterior dispunha que a distribuição de serviço dos Promotores da 6ª Circunscrição caberia ao Auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada. Igualmente, o artigo 33 rezava que, em caso de necessidade, o Procurador-Geral nomearia Promotor ad hoc, se possível, diplomado em direito.

A competência do Procurador-Geral e dos Promotores encontrava-se discriminada nos artigos 49, 50 e 51, do Código de 1920. Outros dispositivos legais também se referiam ao Ministério Público Militar. Assim, por exemplo, o artigo 82 estabelecia a competência exclusiva do órgão ministerial para oferecer denúncia; o artigo 36 regulava a posse de seus membros; o artigo 55 os seus impedimentos; os artigos 59, 63 e 64, seus direitos, garantias e sanções aplicáveis em decorrência do não cumprimento de seus deveres; o artigo 68 referia-se às suas vestimentas; os artigos 225 e 227 regulavam a sua intervenção nos julgamentos; o artigo 248, o recurso obrigatório; o artigo 302, as suas funções no Supremo Tribunal Militar; o artigo 335 referia-se ao Secretário do Procurador-Geral; o artigo 336 regulava as férias dos membros do Ministério Público Militar; o artigo 341, as licenças e, por fim, o artigo 356, tratava da proibição do exercício da advocacia criminal.

Tratando da ação criminal, o Código de 1920 dispunha que o processo criminal iniciava-se por denúncia ou ex officio. No primeiro caso, a denúncia

Efetivo e Auditor Geral da Marinha. Com a criação do cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar em 1920, Viana foi indicado para ocupá-lo, tendo permanecido no mesmo até 1925. Em 1926 foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Militar. Em 1929, recebe a patente de General de Divisão, correspondente, à época, à posição de Ministro do STM. Em 1945, findo o Estado Novo, Viana foi escolhido Interventor Federal no Estado da Bahia com a incumbência de presidir as eleições gerais. Finalmente, retornou ao Supremo Tribunal Militar, aposentando-se em 1946. Cf. Síntese biográfica dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar; p.33-34.

era ato privativo do membro do Ministério Público Militar, contudo, a instauração de ofício competia ao Presidente do Supremo Tribunal Militar ou ao Auditor em todos os crimes militares quando, esgotado o prazo legal, a denúncia não tivesse sido oferecida (artigos 81 e 89).¹⁰¹

A despeito da previsão legal da existência do Ministério Público Militar integrado pelo Procurador-Geral e por Promotores da Justiça Militar, pode-se dizer que se tratava tão-somente de uma instituição em estado embrionário, considerando-se que a mesma não possuía autonomia, afinal, sequer existia uma carreira no seu âmbito. Na verdade, o Ministério Público Militar integrava o aparelho judiciário militar em situação de quase total submissão institucional.

6.2. O Código de Organização Judiciária e Processo Militar (Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922)

Apenas dois anos após a entrada em vigor do Código de Organização Judiciária e Processo Militar e da criação do Ministério Público Militar, o mesmo governo chefiado por Eptácio Pessoa introduziu, na referida legislação, “as modificações aconselhadas pela experiência” que foram materializadas no Decreto nº 15.635, de 28 de agosto de 1922.

O novo Código conservou o mesmo formato do anterior, inclusive a mesma divisão territorial adotada para a administração da Justiça Militar, que era exercida igualmente pelos Auditores e Conselhos de Justiça nas respectivas Circunscrições e pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país. O STM compunha-se de 09 Ministros, dos quais, 04 eram civis, 03 Oficiais Gerais do Exército e 02 da Armada. Os civis não tinham graduação militar e eram escolhidos, por merecimento, dentre os Auditores de 2ª entrância ou dentre os titulados em direito com, no mínimo, 06 anos de prática profissional e, de preferência, entre magistrados que se tivessem notabilizado no país pelos

¹⁰¹ Em face do disposto no artigo 129, inciso I, Constituição da República, a ação penal pública é de competência exclusiva do Ministério Público, salvo na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública decorrente da inércia do integrante do órgão ministerial (artigo 5º, LIX, da Constituição da República). As hipóteses legais de instauração de ofício da ação penal pelo Delegado de Polícia ou pelo Juiz nas contravenções penais, nos crimes de lesão corporal culposa e de homicídio culposo (Lei nº 4.611, de 02 de abril de 1965) restaram devidamente revogadas pela Lei Maior.

estudos e trabalhos sobre o direito militar (artigo 35, § 2º). O número de Auditores também se manteve inalterado, assim como os critérios utilizados para a nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Auditores, do Procurador-Geral e Promotores da Justiça Militar. Por outro lado, o Ministério Público Militar manteve a sua condição de órgão auxiliar das autoridades judiciárias (artigo 2º). Também não houve alteração no número de seus cargos. A vitaliciedade continuou garantida apenas para magistrados, mas não para os membros do Ministério Público Militar, porém, a situação do Procurador-Geral era mais cômoda neste aspecto, pois, se demitido, poderia voltar a ocupar o cargo de Auditor e, assim, readquirir a vitaliciedade.

O Código de 1922 conservou igualmente as figuras do Auditor e do Promotor ad hoc. O primeiro de nomeação do Comandante das Forças Militares que fosse o mais graduado na Circunscrição ou do lugar de reunião do Conselho (artigo 14), o segundo escolhido pelo Auditor ou pelo Conselho de Justiça (artigo 45). O Auditor ad hoc deveria, se possível, ser um bacharel em direito, porém, na sua falta, poderia ser qualquer oficial das Forças Armadas, de patente igual à dos Juizes do Conselho.

No plano processual, as ações penais iniciadas de ofício pelo Auditor e pelo Tribunal continuaram admitidas (artigos 101 e 102). No restante, permaneceram as disposições do Código de 1920 no que diz respeito ao processo penal.

A extinção das figuras do Auditor e do Promotor interinos, que, até então, eram nomeados pelo Governo nas faltas e nos impedimentos dos efetivos veio a ser a principal modificação introduzida pelo Código de 1922. Em compensação, foram criados os cargos de Suplente de Auditor e de Promotor Adjunto. O Suplente de Auditor deveria ser graduado em direito, sendo nomeado pelo Presidente da República pelo prazo de 02 anos (artigo 13). O Promotor Adjunto também era nomeado pelo Presidente da República dentre os bacharéis em direito para exercer tal função por tempo indeterminado. Competia ao Suplente de Auditor e ao Promotor Adjunto substituir os titulares em suas faltas e impedimentos.

6.3. O Código da Justiça Militar de 1926 (Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926)

O Código de 1926 trouxe uma inovação terminológica, na medida em que passou a ser denominado de Código da Justiça Militar e não mais de Código

de Organização e Processo Militar como os diplomas legais de 1920 e 1922. A nova denominação foi conservada no Código de 1938.¹⁰²

A distribuição das Circunscrições Judiciárias Militares mudou de critério. Até então, a sede da Circunscrição Judiciária era determinada pelo número de tropas (concentração de forças), porém, com o advento do Código de 1926, esta deveria coincidir com a sede da Região ou Circunscrição Militar, com exceção da 1ª e da 3ª Circunscrições (artigo 1º, parágrafo único).¹⁰³

Nenhuma alteração ocorreu em relação à administração da Justiça Militar, que continuou a ser exercida por Auditor e Conselho de Justiça nas respectivas Circunscrições e Auditorias e pelo Supremo Tribunal Militar em todo o país. Exceto na 1ª Circunscrição, que teria 05 Auditorias (03 para o Exército e 02 para a Armada) e na 3ª, que teria 03 Auditorias com jurisdição mista, cujas sedes seriam fixadas pelo governo, cada uma das Circunscrições restantes teria apenas 01 Auditoria.¹⁰⁴ As Auditorias da 1ª Circunscrição eram todas de 2ª entrância; as demais, de 1ª entrância. Por outro lado, o número de Auditores permaneceu o mesmo, ou seja, 18, incluindo o Corregedor. A quantidade de Promotores, por sua vez, foi aumentada para 18, em razão da elevação do número de Auditorias no Rio Grande do Sul. Por fim, foram

¹⁰² Em 1926 foi nomeado o segundo Procurador-Geral da Justiça Militar: Washington Vaz de Mello, nascido em 11 de setembro de 1895, no Estado de Minas Gerais. Seu pai, Carlos Vaz de Mello, foi Deputado Federal por aquele Estado nos períodos de 1881 a 1885 e 1894 a 1903, tendo ocupado a Presidência da Câmara dos Deputados de 1899 a 1903. Faleceu em 1904. Em 1919, Washington Vaz de Mello bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Em 1920 foi nomeado Promotor da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio Grande do Sul), onde atuou até 1922, quando se tornou Consultor Jurídico do Ministro da Guerra. Em 1924, tornou-se Curador de Órfãos do Distrito Federal. Em abril de 1926, foi nomeado Procurador-Geral da Justiça Militar, tendo ocupado o cargo até 1940. Em 1941 foi nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar. Fez parte da comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto do Decreto-Lei nº 6.396/44, instituindo a Justiça Militar na FEB. Aposentou-se em 1965 e faleceu em 1987. Cf. Resumo histórico do Ministério Público Militar; p.35-37.

¹⁰³ As Circunscrições passaram de 11 para 12. Dessa maneira, a 1ª Circunscrição correspondia ao Distrito Federal, Rio de Janeiro e Espírito Santo; a 2ª, aos Estados de São Paulo e Goiás; a 3ª, ao Rio Grande do Sul; a 4ª, a Minas Gerais; a 5ª, aos Estados do Paraná e Santa Catarina; a 6ª, aos Estados da Bahia e Sergipe; a 7ª, aos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba; a 8ª, ao Ceará e Rio Grande do Norte; a 9ª, ao Maranhão e Piauí; a 10ª, ao Pará, Amazonas e Território do Acre e, por fim, a 11ª ao Estado do Mato Grosso.

¹⁰⁴ Atualmente, a 3ª Circunscrição Judiciária Militar continua com 03 Auditorias, sendo a primeira em Porto Alegre, a segunda em Bagé e a terceira em Santa Maria.

mantidos os Suplentes de Auditor e os Adjuntos de Promotor na razão de 02 para cada uma das Circunscrições, excetuando-se a 1ª onde haveria 04, e na 3ª, onde seriam 02 para cada Auditoria.

O Supremo Tribunal Militar teve sua composição alterada para 10 Ministros, sendo 03 Oficiais Gerais do Exército, 02 da Armada e 05 civis (artigo 25). O órgão máximo da Justiça castrense teve sua competência ampliada, podendo processar e julgar, em ação originária, os Oficiais Gerais do Exército e da Armada, o que anteriormente era de competência dos Conselhos de Guerra. No restante, conservou as competências que lhe foram atribuídas desde o Código de 1920, inclusive a de processar e julgar integrantes do Ministério Público Militar.¹⁰⁵

O Código de 1926 trouxe três inovações: a criação do cargo de Corregedor dos processos findos, a ser exercido por Auditor de 2ª entrância; a previsão da existência de um Advogado de Ofício em cada Auditoria, que passou a ter um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça (artigo 3º, § 2º e artigo 5º); e a criação de um cargo de Subprocurador com exercício no Ministério da Guerra (artigo 7º). Portanto, surgiram, em 1926, as figuras do Corregedor, do Subprocurador e do Advogado de Ofício na Justiça Militar.

O Código de 1926 aproximou ainda mais as Forças Armadas, a Magistratura Militar, o Ministério Público, estabelecendo a seguinte hierarquia entre seus integrantes: Os Ministros civis do Supremo Tribunal Militar e o Procurador-Geral tinham graduação honorífica correspondente a de General de Divisão; os Auditores de 2ª entrância e o Subprocurador da Justiça Militar, a de Coronel; os Auditores de 1ª entrância a de Tenente-Coronel; os Promotores de 2ª entrância a de Major; os Promotores de 1ª entrância, a de Capitão e os Escrivães, a de 2º Tenente. Tal graduação honorífica não seria repetida posteriormente no Código de Justiça Militar de 1938 nem nos seguintes.

Embora se tratasse de uma outorga honorífica, não é difícil imaginar os efeitos que a referida hierarquização causava no interior da estrutura judicial

¹⁰⁵ A Lei nº 8.719, de 1993, revogou a alínea “b”, do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 8.457/92 (LOJMU), subtraindo a competência originária do Superior Tribunal Militar para processar e julgar tanto Juizes-Auditores, como integrantes do Ministério Público Militar e Defensores Públicos da União no cometimento de crimes militares.

militar. Primeiro por rebaixar os próprios Ministros civis em relação aos Ministros militares, Generais do posto mais elevado no Exército e na Armada. Depois por hierarquizar os Auditores entre si, além de fazê-lo em relação a estes e os Promotores. Na atualidade, o Estado democrático de direito, no qual as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público se equiparam, tal distinção é inadmissível.

Quanto ao Subprocurador, é de se destacar que o mesmo, conquanto integrasse a estrutura do Ministério Público junto à Justiça Militar, desempenhava as seguintes funções: substituíva o Procurador-Geral nas suas faltas e impedimentos, assim como nos processos em que este lhe delegasse as suas atribuições em razão do serviço (artigo 106), além de exercer a função de Consultor Jurídico do Ministério da Guerra e, dentre elas, especificamente, a de direção e superintendência do Serviço de Justiça Militar no Exército – atividade de natureza puramente administrativa diretamente subordinada ao Ministro da Guerra (artigos 343 a 348). Portanto, pode-se constatar, uma vez mais, o estreito entrelaçamento da Justiça Militar com as Forças Armadas a ponto da Seção de Justiça do Exército (órgão da administração) ter funções previstas no próprio Código e do Subprocurador – cargo recém-criado – ser subordinado, na expressão exata do referido diploma legal, ao Ministro da Guerra, situação que perduraria até 1934, quando o artigo 382, do Decreto nº 24.803, o deslocou ao âmbito do Superior Tribunal Militar. A partir desse momento, passou a ter exercício diante da Egrégia Corte castrense, além de funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição.¹⁰⁶

À semelhança da legislação revogada, ao contrário dos magistrados militares (artigo 61), os membros do Ministério Público Militar continuaram despossuídos da garantia da vitaliciedade, conservando-se em seus cargos tão-somente “enquanto bem servissem” (artigo 62).

No campo processual, a competência para o recebimento ou rejeição da denúncia transferiu-se do Conselho de Justiça para o Auditor (artigo 92, “a”). Porém, a estrutura do inquérito policial-militar continuou a mesma, muito embora o Procurador-Geral tenha se tornado competente para designar qualquer

¹⁰⁶ Atualmente, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8.457/92, a Auditoria de Correição é composta por Juiz-Auditor Corregedor, Diretor de Secretaria e auxiliares, tendo sido excluído o representante do Ministério Público Militar. Cf. Jorge César de Assis; Direito militar.

Promotor para assistir ao procedimento policial independentemente da Circunscrição ou Auditoria de seu exercício (artigo 123).

7. MOVIMENTOS ARMADOS NO PAÍS APÓS A CRIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

A instabilidade política caracteriza a vida nacional após o nascimento do Ministério Público Militar em 1920. Oficiais subalternos e intermediários insurgem-se seguidamente contra o que consideram a manipulação pelos civis das Forças Armadas em benefício de seus interesses.¹⁰⁷ Dentre os movimentos armados com marcada participação da baixa oficialidade no período referido, merecem especial registro o levante do forte de Copacabana (1922), a Revolução de 1924 em São Paulo e a Revolução de 1930. Todos estes movimentos tiveram a marca do denominado Tenentismo.¹⁰⁸ Basicamente, o Tenentismo refletiu a insatisfação da oficialidade militar com o governo e com as condições desfavoráveis de vida profissional. A estrutura da carreira militar impedia a ascensão dos quadros militares situados na base da pirâmide hierárquica do oficialato. As promoções eram entravadas pelas reduzidas chances neste sentido. Além disso, os jovens oficiais desdenhavam seus superiores, por eles considerados excessivamente comprometidos com a República Velha. Compunha seu nebuloso ideário a necessidade de reformulação da vida política nacional. Para isto, pretendiam instaurar um governo mais centralizado que o da Primeira República na contramão dos acordos oligárquicos que permitiram a hegemonia política paulista e mineira após o governo de Floriano Peixoto. De maneira geral, também desejavam elevar o nível da conscientização política e desfraldar a bandeira do nacionalismo. Contudo, não apreciavam demasiadamente a democracia, desconfiando das eleições diretas e do sufrágio universal, simpatizando, dessa maneira, com formas autoritárias de governo consideradas necessárias à reforma da

¹⁰⁷ No que concerne à origem social dos “Tenentes”, pode-se afirmar que em sua quase totalidade eram provenientes de famílias pobres. No Império e República, a elite civil evitava o Exército. Com exceção do Rio Grande do Sul, o oficialato era recrutado dentro das próprias famílias chefiadas por militares e nas famílias menos aquinhoadas economicamente. Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.17.

¹⁰⁸ Boris Fausto chama nossa atenção para o fato de que o tenentismo foi um movimento surgido exclusivamente nas fileiras do Exército. Na década de 20, diz ele, apenas o Cou-raçado São Paulo se revoltou sob a liderança de um oficial subalterno. Depois de troca de tiros com as fortalezas do Rio de Janeiro, a embarcação rumou para o Uruguai, onde os revoltosos se exilaram. Cf. História do Brasil; p.310.

política e da sociedade. Em resumo, pode-se dizer que “os ‘tenentes’ não queriam apenas purificar a sociedade, mas também a instituição de onde provinham”.¹⁰⁹ O fato é que, em que pese os defeitos apresentados pela Primeira República, hegemônica politicamente pela oligarquia agrária cafeeira em aliança com demais segmentos da agricultura nacional, liderada por civis, excludente no que tange à classe média e ao operariado, insuficientemente democrática, os militares, jamais conformados com sua exclusão do poder após o governo de Floriano Peixoto “acreditavam que podiam (e, por imperativo cívico, deviam) tutelar os civis e ditar os rumos do governo”.¹¹⁰

¹⁰⁹ Boris Fausto; *História do Brasil*; p. 314. Assinala o referido autor que, a despeito da afirmação recorrente de que os Tenentes representavam a classe média urbana cujos interesses não eram suficientemente considerados pelos governos da Primeira República, não se pode esquecer que, em sua maioria, os jovens oficiais provinham dos estratos mais desfavorecidos da sociedade, de famílias militares ou ainda de ramos empobrecidos de famílias tradicionais do Nordeste. Poucos provinham da classe média urbana do Rio de Janeiro e de São Paulo. Acima de tudo, porém, eram militares, tendo sido formados a partir da visão que o Exército tinha do entorno social. Por tal razão não se deve, sob pena de incorrer numa simplificação excessiva, descuidar da socialização sofrida por tais oficiais no interior das escolas militares e tampouco esquecer que eles eram movidos por reivindicações específicas relacionadas à inexistência de oportunidades na carreira das armas. A tal respeito, recorda acertadamente José Murilo de Carvalho, em oposição, por exemplo, a Nelson Werneck Sodré, que os militares não são meros representantes das classes sociais, mas integram organizações dotadas de autonomia, com características e interesses singulares. *Forças armadas e política no Brasil*; p.13. Igualmente, Frank D. McCann afirma que “a tendência dos estudiosos tem sido explicar o comportamento com base na política e na sociedade civil, mostrando os rebeldes militares como instrumentos, porta-vozes ou símbolos dos desejos da classe média urbana”, com isso, porém, “esses autores desconsideram poderosas influências no seio do próprio Exército que moldaram a conduta tanto dos indivíduos como das instituições às quais pertenciam”. *Soldados da pátria*; p.10. Em outras palavras, diz ele: “A maior capacidade para intervenção política do Exército em âmbito nacional na década de 30 baseou-se nas transformações sofridas pela instituição, e não em demandas de classes sociais ou grupos de interesse”. *Idem*, p.15.

¹¹⁰ Adriana Lopez; Carlos Guilherme Mota; *História do Brasil*; p.627. Mas é importante assinalar a existência de três correntes no Exército brasileiro que se dividiam a respeito da intervenção militar na vida política nacional. No primeiro grupo estavam aqueles que enxergavam os militares como “soldados-cidadãos”. Para estes, os militares tinham o dever de intervir na vida política com o fim de realizar as reformas necessárias ao país. Em suma, os militares deveriam constituir a camada social dominante da sociedade. No segundo estavam os que defendiam a existência do “soldado profissional”. Em sua opinião, o militar não devia intervir na vida política do país, devendo, assim, ser conduzida por civis a vida política nacional. No entender dos últimos, o Exército devia exercer um poder “moderador” no que diz respeito à política, isto é, devia intervir apenas quando a política nacional enveredasse por rumos indesejados como, por exemplo, quando houvesse peri-

Portanto, o Tenentismo refletiu, ainda que em termos um tanto nebulosos, a convicção da oficialidade do Exército de que a instituição deveria desempenhar um papel dirigente na vida nacional, o que veio a ocorrer, efetivamente, apenas na década de 30. Até então, os oficiais do Exército “estavam politicamente empenhados em assegurar suas promoções, nomeações e benefícios” ou em catapultar carreiras políticas, o que pode ser demonstrado pelo fato de que, entre 1889 e 1930, inúmeros militares ocuparam cargos políticos em governos estaduais e municipais ou no parlamento, além de exercerem inúmeras funções públicas não especificamente militares.¹¹¹

Em 1918, ou seja, quatro anos antes da primeira rebelião tenentista, as Forças Armadas, em particular o Exército, havia obtido uma importante conquista. A quase secular Guarda Nacional que congregava entre seus oficiais os membros das camadas mais elevadas da população, sobretudo do meio rural, foi extinta. Em consequência, deu-se fim a permanente dualidade entre esta Força e o Exército. Este já não podia se queixar de ser desprezado pelos integrantes daquela. Em tese, poderia haver maior tráfego entre a elite militar e a elite civil a partir do monopólio da defesa nacional que passou a ser exercido pelas Forças Armadas.¹¹²

7.1. A Revolta do Forte de Copacabana (1922)

Os movimentos armados posteriores à criação do Ministério Público Militar na década de 20, ao contrário do que ocorreu nos primeiros anos da Repú-

go de que os segmentos desfavorecidos da população tomassem o poder. Assim, sempre que os civis não demonstrassem “preparo” para governar, os militares deveriam intervir. O papel do Exército seria, portanto, tutelar em relação aos civis. Idem, p.629. No longo prazo, como se pode perceber, esta corrente predominou até a eclosão do golpe militar de 1964, quando os militares abandonaram de vez a idéia do poder moderador e passaram a governar diretamente o país.

¹¹¹ Frank McCann recorda que, ao contrário do que se possa supor, mesmo antes de 1930, oficiais “governavam as cidades de fronteira estratégicas, mapeavam o país, demarcavam as fronteiras, construíam estradas e linhas telegráficas e férreas, quartéis, comandavam as forças policiais e o corpo de bombeiros no Rio de Janeiro e em outras cidades, intervinham na política local por ordem federal e faziam cumprir ordens legais. Também dirigiam arsenais, uma usina siderúrgica, prisões e programas de aprendizado em orfanatos, além de supervisionar o Serviço de Proteção ao Índio e lecionar e administrar o sistema educacional do Exército”. Soldados da pátria; p.15.

¹¹² Cf. José Murilo de Carvalho; Forças armadas e política no Brasil; p.24.

blica Velha, não foram liderados pela cúpula das Forças Armadas. Bastante enfraquecida, a Marinha não mais desfrutava do prestígio e da força que tivera no período imperial, tendo perdido influência para o Exército. Este, por sua vez, em que pese ter liderado o processo de construção da ordem republicana, foi, na sequência, alijado do poder pela oligarquia agrária paulista e mineira. Apesar disso, seus chefes, embora amargurados, suportaram a hegemonia do poder civil, o que não ocorreu com a oficialidade mais jovem cuja insatisfação originou o “tenentismo”, fundamentalmente rebelde até a revolução de 30 que recuperou o prestígio militar.

O primeiro episódio sério de conflito militar entre a jovem oficialidade do Exército e o governo ocorreu no Forte de Copacabana em 1922. Motivados por uma série de ofensas reais e imaginárias à dignidade do Exército e pela repressão desencadeada pelo governo contra o Clube Militar, um grupo de oficiais se rebelou contra o governo, tendo chegado a disparar os canhões do Forte de Copacabana. Não obstante, a revolta não recebeu a adesão de outras unidades, isolando-se por completo. Atendendo às exortações que lhes foram feitas pelo governo, a grande maioria dos insurretos baixou as armas, a exceção de um pequeno grupo que ficou conhecido como os 18 do Forte (17 militares e 01 civil que a eles se incorporou). Após o bombardeio da unidade, os militares saíram caminhando pela praia de Copacabana para enfrentar as forças mobilizadas pelo governo. No combate, 16 morreram, tendo sobrevivido apenas os Tenentes Siqueira Campos e Eduardo Gomes.¹¹³

Diversos militares foram acusados de envolvimento na insurreição do Forte de Copacabana. Em seu favor, foram impetrados os seguintes Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal que resultaram nas seguintes decisões:

O Coronel José Maria Xavier de Brito Júnior e outros oficiais foram acusados de participação no movimento revolucionário de 05 de julho de 1922, no Rio de Janeiro, com o objetivo de alterar a Constituição e a forma de

¹¹³ Siqueira Campos faleceu em 1930, vítima de acidente aéreo. Ferido, Eduardo Gomes foi preso no combate em Copacabana. Fugiu e retornou para participar das agitações revolucionárias em 1924, tendo sido preso novamente antes de se juntar à Coluna Prestes, permanecendo no cárcere até 1926. Após novas fugas e prisões, juntou-se aos revolucionários que derrubaram o governo de Washington Luís em 1930. Na nova ordem, criou o Correio Aéreo Nacional. Em duas oportunidades foi Ministro da Aeronáutica. Concorreu à Presidência da República, tendo sido derrotado.

governo. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes políticos, sem distinção entre os praticados por civis e militares. Decidiu, igualmente, que os militares sujeitam-se ao foro privativo tão-somente nos crimes puramente militares, nos termos da Constituição Federal, artigo 60, alínea “i”, combinado com o artigo 77 (STF. HC nº 8.801. J. em 03.01.23. Relator Ministro Godofredo Cunha, concedida a ordem por maioria).

O mesmo foi decidido em habeas corpus impetrado por Evaristo de Moraes em favor do Marechal Hermes da Fonseca e outros oficiais igualmente acusados de participação no levante revolucionário. No julgado, esclareceu a Suprema Corte que os vocábulos “Juizes e Tribunais”, utilizada no artigo 60, alínea “i”, da Constituição Federal, não se referem aos Tribunais Militares uma vez que estes são organizados por Lei ordinária (STF. HC nº 8.811. J. em 06.01.23. Relator Ministro Guimarães Natal, concedida a ordem por maioria).

Numa terceira oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu no mesmo sentido ao apreciar habeas corpus impetrado por Esmeraldino Bandeira e Evaristo de Moraes em favor do General Clodoaldo da Fonseca e mais 37 militares (STF. HC 8.826. J. em 10.01.23. Relator Ministro Viveiros de Castro. Concedida a ordem por maioria).¹¹⁴

7.2. A Revolução Paulista de 1924

Apenas 02 anos depois da sublevação do Forte de Copacabana foi deflagrada nova rebelião tenentista, desta feita em São Paulo, sob a chefia do General Isidoro Dias Lopes. Participaram do movimento os irmãos Juarez e Joaquim Távora, Eduardo Gomes, João Cabanas, Eduardo Gomes e Miguel Costa, da Força Pública paulista. Como em todo movimento tenentista, tratava-se, fundamentalmente, de combater a oligarquia agrária representada pelo governo de Artur Bernardes.

Da mesma forma que no Forte de Copacabana, o movimento não obteve sucesso nos seus objetivos imediatos. Embora algumas guarnições de

¹¹⁴ Disponível no Portal do STF (julgamentos históricos). O citado General Clodoaldo da Fonseca apoiou os revoltosos do forte de Copacabana sublevando as tropas aquarteladas em Mato Grosso.

São Paulo tenham caído em poder dos revoltosos, o que obrigou o próprio governador a abandoná-la, a reação militar governamental sufocou a sublevação, obrigando os revolucionários recuar para o interior do Estado e, sucessivamente, a se unir à Coluna Prestes que pretendia percorrer o Brasil com o objetivo de despertar o país contra o domínio oligárquico. Esta percorreu aproximadamente 24.000 quilômetros do território nacional antes de se dissolver na Bolívia em 1927, após ter entrado em choque em algumas oportunidades com as forças governamentais no interior do Brasil. De certo modo, a iniciativa logrou êxito ao despertar a população urbana contra o governo e ao elevar os revoltosos à condição de heróis.¹¹⁵

7.3. A Revolução de 1930

Em fins dos anos 20 a Primeira República entrou em crise terminal. O modelo político vigente mostrara-se duradouro, porém, o pacto que sustentava o regime vinha demonstrando sinais de esgotamento, como indicavam as dissidências ocorridas no interior das oligarquias agrárias e as profundas modificações no panorama econômico e político mundial. Representante dessa cisão entre as camadas dominantes da sociedade, Getúlio Vargas lideraria o movimento conhecido como Revolução de 30 em nome da nova classe média civil urbana, dos militares e do empresariado industrial. Estas novas frações da burguesia nacional seriam as principais beneficiárias do movimento revolucionário. A partir de então, a oligarquia agrária ocuparia um papel subalterno, muito embora ainda importante, no cenário nacional. As massas camponesas e o operariado, no entanto, permaneceriam alijados do jogo político. Tratava-se, basicamente, de revolucionar o Brasil “pelo alto”, ou seja, sem a participação popular, transformando-o numa moderna nação industrializada e dinâmica capaz de superar o atraso do subdesenvolvimento. Para realizar tal missão, inegavelmente ambiciosa, a Revolução instituiu um governo de cunho acentuadamente autoritário, a despeito de seu compromisso com a modificação das relações trabalhistas, com a industrialização de base e com as transformações na vida educacional e cultural brasileira. A estrutura da propriedade privada, porém, deveria permanecer intocada, sendo descartada a realização de qualquer reforma agrária ou mesmo de reforma urbana. O capital, por sua vez, deveria permanecer intocado.

¹¹⁵ Cf. Boris Fausto; História do Brasil; p.308-310.

Tal programa político, como era de se esperar, exigiu que o governo revolucionário oscilasse permanentemente entre forças de orientação política divergente, o que gerou inúmeras crises em sua base de sustentação.

Por outro lado, acontecimentos importantes em escala mundial precederam a Revolução de 1930 no Brasil. No país, excluindo-se o tenentismo e o fortalecimento do movimento operário nas primeiras décadas da Primeira República, merecem registro como sinais das transformações produzidas na Primeira República, a Semana de Arte Moderna e a criação do Partido Comunista Brasileiro. No exterior, não se pode deixar de mencionar a derrocada da bolsa de valores de Nova Iorque e a subsequente crise econômica mundial, além da instalação de governos autocráticos na Europa, dentre os quais, o alemão, o italiano e o espanhol. De maneira geral, o período que antecedeu a Revolução de 30 caracterizou-se pela emergência, em todo o mundo, de ideologias fortemente antidemocráticas e antiliberais. Tal conjuntura, como seria de se esperar, não poderia ter deixado de repercutir em nosso país.

A centralização política e administrativa operada pelo governo revolucionário não poderia deixar de ter consequências no que diz respeito às Forças Armadas e, de modo especial, ao Exército. O enfraquecimento do federalismo debilitou as Forças Policiais estaduais. Ao mesmo tempo, o Exército aumentou os seus efetivos e a qualidade de seu equipamento. Na política, os militares gozaram de um prestígio que só haviam desfrutado nos dois primeiros governos republicanos. Assim, oficiais revolucionários foram alçados a postos bem mais elevados, a exemplo de Góis Monteiro que, Tenente-Coronel, foi promovido três vezes em menos de um ano até alcançar o generalato. Tais mudanças nas Forças Armadas repercutiram em toda a estrutura da Justiça Militar, incluindo o próprio Ministério Público Militar.

CAPÍTULO II

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E AS FORÇAS ARMADAS NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Antônio Pereira Duarte
Clauro Roberto de Bortolli
Ricardo Freitas

1. A CONJUNTURA POLÍTICA NACIONAL

A vitória da Revolução de 30 ensejou transformações profundas na estrutura política nacional. O governo provisório revolucionário, chefiado por Getúlio Vargas, dissolveu as câmaras legislativas federais, estaduais e municipais, de maneira a enfeixar tanto o poder executivo como o legislativo. Excetuando-se Minas Gerais, todos os governadores foram destituídos dos seus cargos, tendo sido nomeados interventores, subordinados ao governo central, para governar os Estados. A partir daí, os governos estaduais perderam o poder de contrair empréstimos sem autorização do poder central e tampouco despendere recursos significativos com equipamento das Policiais Militares e remuneração de seus efetivos. A direção política do novo governo era clara ao tomar tais medidas: tratava-se de limitar a autonomia dos Estados, então considerada excessiva pelas forças da revolução.

Ao mesmo tempo em que intervinha decididamente na esfera política, o novo governo tratou de concentrar a direção da política econômica nacional,

algo que, em parte, atendia às exigências do panorama econômico internacional. Em 1931, foi suspenso o pagamento da dívida externa e o governo assumiu o controle monopolista do câmbio, obrigando os exportadores a trocar a receita em moeda estrangeira por dinheiro brasileiro.

Na esfera social, a estratégia adotada pelo governo revolucionário consistiu no esforço para ampliar seu apoio junto à classe trabalhadora. Com tal objetivo, reprimiu duramente o Partido Comunista Brasileiro de maneira a subtrair a sua influência junto aos sindicatos, ao mesmo tempo em que estimulou a organização sindical subordinando-a aos seus desígnios. Para isso, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, além de toda uma legislação trabalhista e órgãos destinados a arbitrar o conflito entre empregadores e empregados: as Juntas de Conciliação e Julgamento. No plano da legislação trabalhista, em direta oposição ao interesse das associações de industriais e comerciantes, foi objeto de regulamentação o trabalho dos menores e das mulheres, surgiu o direito às férias remuneradas e a jornada de trabalho de oito horas. Além disso, atrelaram-se os sindicatos ao governo, tendo sido os primeiros definidos como órgãos consultivos e de colaboração com o poder público. Para integral controle sobre os órgãos de representação dos interesses dos trabalhadores, foi adotada a unidade sindical – cada categoria profissional teria apenas um sindicato numa dada base territorial -, além de exigir o reconhecimento do governo para sua existência legal. Assim, fez extinguir todo e qualquer traço de autonomia sindical. A ideologia da colaboração entre as classes em benefício da nação se impôs àquelas baseadas na ideia do conflito. Afirma-se, quanto à natureza do governo revolucionário, que se tratava de um governo reformista que pretendia assegurar a hegemonia da burguesia liberal conservadora mediante a modernização das estruturas nacionais por intermédio de processos que combinavam práticas do coronelismo com a mobilização das massas trabalhadoras sob o controle da burocracia estatal. O método utilizado para atingir tais fins consistia na manipulação política e na repressão de qualquer dissidência que pudesse ameaçar tal projeto.¹¹⁶ Tais características do regime que a Revolução de 30 inaugurou são explicadas corretamente por Lincoln Penna. Em suas palavras: “O novo regime instaura-se numa sociedade ainda marcada por fortes traços preliminares ao capitalismo que se tinha conhecimento na época. Carecia essa sociedade de uma representação burguesa capaz de conceber um projeto para o exercício de seu poder e de uma classe operária que

¹¹⁶ Cf. Adriana Lopes; Carlos Guilherme Mota; História do Brasil; p.640.

interpretasse os interesses do mundo do trabalho. A hipertrofia do Estado surge, assim, como decorrência natural desse quadro, ocupando as funções das classes fundamentais ainda precariamente constituídas”.¹¹⁷

Em 14 de julho de 1934, uma nova Constituição política substituiu a de 1891, adequando a estrutura legal do país aos novos tempos. No dia seguinte, por votação indireta da Assembleia Nacional Constituinte, Getúlio Vargas foi eleito Presidente do Brasil. Tratava-se de uma carta constitucional nacionalista e, por outro lado, de tendência social-democrata, traduzindo a tendência intervencionista estatal daqueles tempos. Todavia, em pouco tempo uma série de crises políticas propiciaram a instauração de um governo autocrático no país.

No ano da promulgação da Constituição de 1934, o país encontrava-se em plena ebulição política. Por um lado, greves operárias se somavam à insatisfação da classe média para pressionar o governo, por outro, ocorria uma radicalização política entre a esquerda, representada, sobretudo, pelo Partido Comunista, e a extrema direita, na qual se encontrava o Partido Integralista, organização fascista tipicamente nacional que apresentava pontos em comum com o fascismo então em evidência no continente europeu. Tal conjuntura decerto favoreceu a ascensão de forças autoritárias ao poder político, a exemplo do Exército, interessadas na preservação da ordem imposta ao conjunto da sociedade. A resposta imediata de tais setores às reivindicações sociais consistiu numa Lei de Segurança Nacional promulgada em 04 de abril de 1935 com o objetivo de combater à “subversão” da ordem econômica e social. Dias antes, mais precisamente em 30 de março de 1935, surgiu a Aliança Libertadora Nacional (ANL), organização sob a hegemonia do Partido Comunista Brasileiro, com um programa nacionalista, presidida pelo líder comunista Luís Carlos Prestes. Em 11 de julho de 1935, o governo decretou o encerramento das atividades da referida organização política. Em 23 de novembro de 1935, o Partido Comunista tentou derrubar com um golpe militar, fracassando completamente. Na oportunidade, o Congresso Nacional decretou estado de sítio e, posteriormente, estado de guerra que seria prorrogado até 1937. Em fins de 1936, o governo criou o Tribunal de Segurança Nacional (Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936), destinado a julgar crimes políticos, que funcionaria, como sede no Distrito Federal, até o fim do Estado Novo (Lei Constitucional nº14, de 17 de novembro de 1945).

¹¹⁷ Lincoln de Abreu Penna; República brasileira; p.188.

Quando da sua criação, o Tribunal de Segurança Nacional, Presidido por um Ministro do Supremo Tribunal Federal e integrado, inicialmente, até 1937, por cinco membros, sendo dois militares, era órgão de 1ª instância da Justiça castrense e tinha competência para processar e julgar crimes contra a segurança externa do país e as instituições militares, “sempre que decretado o estado de guerra e até que se ultime o processo dos crimes de sua competência” (artigo 1º), inclusive para os fatos puníveis cometidos anteriormente a data de sua criação, desde que não julgados. Os insurretos de 1935 (“intentona comunista”), cujas condutas foram consideradas como causadoras de “comoção intestina grave” por suas finalidades subversivas análoga ao estado de guerra, foram todos processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Entre os meses de setembro de 1936 e dezembro de 1937, o Tribunal condenou 1.420 pessoas, sendo a maioria de residentes no Rio de Janeiro (533), Rio Grande do Norte (222) e São Paulo (165). Após a decretação do Estado Novo, o Tribunal tornou-se órgão jurisdicional especial autônomo e permanente e não mais um órgão da Justiça Militar, passando a ser integrado por um total de seis magistrados, sendo três militares, sob a presidência de um magistrado civil, todos nomeados pelo Presidente da República.

No Brasil, o Estado Novo, como foi visto anteriormente, significativamente alicerçado em ideologias de natureza autoritária, propunha a eliminação das contradições sociais em nome da nação. Comunistas e liberais sofreram uma intensa perseguição por parte do governo. Mais tarde, em 1938, a intentona da direita integralista levaria o Estado Novo a reprimir também o fascismo brasileiro. Dessa maneira, o governo conseguiu afastar, ao mesmo tempo, tanto os liberais como os comunistas e fascistas que poderiam constituir obstáculos ao Estado Novo. A Constituição de 1937, por sinal, admitia a aplicação da pena de morte de civis nas seguintes hipóteses relacionadas em seu artigo 122, cuja redação é a seguinte: a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) o homicídio por motivo fútil e com extrema perversidade.

O nacionalismo hegemônico no Estado Novo impulsionou o desenvolvimento industrial, principalmente por intermédio da criação de empresas estatais. Esse processo de transformação política e social não poderia deixar de afetar as Forças Armadas.

2. A FEB NA SEGUNDA GUERRA

No início da década de 20, a Missão Francesa tinha influenciado a doutrina e a organização das Forças Armadas. Na época, o prestígio do exército francês tinha atingido o auge por força de suas vitórias na Primeira Guerra Mundial, o que levou os países periféricos a buscarem inspiração em suas doutrinas militares. Quando do ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial, não foi pequeno o impacto das transformações necessárias no sentido de adaptar as nossas Forças Armadas às exigências do novo conflito, uma vez que os comandantes brasileiros tiveram de se adaptar a diretrizes distintas daquelas que haviam orientado a sua atuação até então. Nossas Forças Armadas precisaram abandonar princípios organizacionais aprendidos com os franceses e adotar, com urgência, ensinamentos capazes de proporcionar condições de enfrentar o exército alemão na Itália, porém, tal tarefa não era nem um pouco fácil, considerando-se que a década de 30 havia sido especialmente desfavorável às Forças Armadas em razão da crise econômica, a qual contribuiu para o sucateamento do equipamento militar.

A tendência inicial do Exército brasileiro foi a de se aproximar da Alemanha nazista, processo facilitado pelo incremento das relações comerciais entre aquele país e o Brasil no final da década de 30. Assim, em 1939, Góes Monteiro, um dos principais líderes do Exército acompanhou a realização de manobras militares na Alemanha, tendo ficado impressionado. Militares brasileiros também estagiaram naquele país. Parecia a muitos que o futuro pertencia aos países fascistas e que o tempo das democracias liberais havia, em definitivo, ficado para trás. Contudo, poucos anos depois, não somente o Brasil autoritário romperia politicamente com a Alemanha, aliando-se aos seus adversários democráticos, como as democracias liberais iriam derrotá-la completamente no campo de batalha.

A simpatia de militares e determinados políticos civis em relação aos países fascistas europeus, porém, não contaminou todo o governo brasileiro, pois certos setores governamentais mantinham-se firmes no entendimento de que o Brasil deveria se alinhar aos Estados Unidos e não à Alemanha nazista.

A Segunda Guerra Mundial iniciou-se em 1939, todavia, somente em 31 de agosto de 1942, o Brasil decretou o estado de guerra por intermédio do Decreto nº 10.358. Ainda assim, o Brasil retardou, sobremaneira, o envio de suas tropas ao teatro de operações italiano em decorrência das dificuldades, aliás, bastante subestimadas pelo governo, de organizar, armar e treinar adequadamente uma divisão de combate.

A declaração de guerra contra o Eixo tornou-se inevitável, considerando-se os ataques efetuados por submarinos alemães aos navios mercantes brasileiros no hemisfério Norte e, posteriormente, em nosso próprio litoral, atitude agressiva que desencadeou protestos populares que facilitaram a opção brasileira favorável às potências antinazistas. Para que possamos fazer uma ideia da dimensão da agressão, basta recordarmos que o primeiro torpedeamento de navio brasileiro (o Cabedelo) em 14 de fevereiro de 1942 matou 54 pessoas. No total, foram mais 31 navios atingidos pela ação dos submarinos alemães até 23 de outubro de 1943, com perdas de 971 pessoas, sendo 469 tripulantes e 502 passageiros. A gravidade de tais ataques e do bloqueio de nosso litoral foi de tamanha monta que, em 1942, o governo brasileiro chegou a cogitar a interrupção da navegação de cabotagem, o que, se ocorresse, causaria a asfixia de nossa economia.¹¹⁸ Por outro lado, também não se pode esquecer de forma alguma que, na época, já estava suficientemente claro quem venceria a guerra, embora não se soubesse exatamente quando isto ocorreria. A clara desproporção de forças e de recursos humanos e materiais entre os Aliados e o Eixo, sobretudo após a entrada dos Estados Unidos na guerra, tornou-se evidente para os nossos governantes. Em consequência, Góis Monteiro, simpatizante da causa alemã, perdeu influência no governo, sendo afastado em detrimento de políticos favoráveis aos americanos, a exemplo de Osvaldo Aranha. Por último, é preciso registrar que o alinhamento aos Estados Unidos poderia trazer, aos olhos de Vargas, inegáveis vantagens ao Brasil, ao passo que a adesão ao Eixo ou a neutralidade diante do conflito mundial em nada nos beneficiaria. Assim, o Brasil permitiu que os americanos construíssem bases aéreas no Norte-Nordeste do país – a de Natal era a maior delas -, além de cooperação nas operações anti submarinas. Por último, Estados Unidos e Brasil concordaram com o envio de uma força militar para integrar as tropas aliadas que avançavam lentamente na frente italiana, a qual, muito embora fosse secundária, nem por isso era completamente destituída de efetiva importância. De todas as

¹¹⁸ Cf. Ricardo Bonalume Neto; A nossa Segunda Guerra; p.119.

recompensas pelos préstimos brasileiros à causa aliada, a mais relevante foi um empréstimo para a construção da usina siderúrgica de Volta Redonda, iniciativa que inaugurou, no âmbito industrial, um novo ciclo de crescimento econômico do Brasil.

O significado e a importância do engajamento das nossas Forças Armadas continuam a ser objeto de intensos debates.¹¹⁹ Em termos puramente militares, é quase impossível discordar da visão de que o esforço de guerra brasileiro, devido à reduzida dimensão e treinamento de nossas tropas, não teve qualquer papel de destaque e, ainda menos, decisivo, na derrota alemã. É claro que, de uma forma ou de outra, a presença aliada em solo italiano serviu, em alguma medida, para impedir que segmentos do Exército alemão fossem transferidos para o Leste com a finalidade de enfrentar a ameaça representada pelo Exército soviético. Contudo, ainda que se admita que a duvidosa tese de que a guerra na Itália contribuiu de maneira fundamental para a derrota da Alemanha, não se pode deixar de notar que a diminuta força composta por 25.000 soldados, dentre os quais uns 15.000 combatentes – ou seja, muito distante em números da tropa de dezenas de milhares de homens, composta por divisões de infantaria e divisões blindadas, como imaginaram inicialmente nossos líderes militares – revelou-se, sem dúvida, secundária, mesmo em se tratando de um teatro de operações relativamente desimportante como foi o italiano. Neste aspecto, assiste inteira razão a Ricardo Bonalume Neto quando afirma que, para os aliados, “a guerra na Itália aconteceu por falta de coisa melhor”.¹²⁰ Esta coisa melhor, como se sabe, viria ser a invasão à Normandia, que demoraria a ser concretizada. Militarmente, portanto, revela-se insustentável o ponto de vista de que o Brasil desempenhou um papel relevante na derrota da Alemanha. Tanto é assim que os próprios americanos não faziam a mínima questão de sua presença na Itália, decerto temerosos de que mais atrapalhasse que ajudasse. A importância da participação brasileira na Segunda Guerra é outra e não deve ser medida pela quantidade de soldados que lutaram na Itália ou mesmo pelo

¹¹⁹ A esse respeito, recorda-nos Cesar Campiani Maximiano que “a grandiloquência e ufanismo das versões oficiais tornaram necessários trabalhos críticos em razão inversamente proporcional às respostas dadas aos esforços de difamar o desempenho brasileiro na Itália: foi preciso igualmente que os pesquisadores reduzissem sua produção a níveis constrangedores de explicações básicas sobre a inserção da tropa da FEB em uma coalizão multinacional e sobre os limites de atuação de uma única divisão de infantaria que, sozinha, jamais poderia ter feito mais do que lhe cabia”. Barbudos, sujos e fatigados; p.32.

¹²⁰ A nossa Segunda Guerra, p.136.

número de nossas baixas em combate: em primeiro lugar, fez com que nos posicionássemos, a partir de então, ao lado dos Estados Unidos durante toda a Guerra Fria; em segundo lugar, contribuiu para despertar a consciência dos brasileiros no tocante à natureza autoritária do Estado Novo. Finalmente, o que não é pouco, expressou o compromisso do Brasil com a derrota das forças nazifascistas, as quais seguramente representaram uma das maiores ameaças aos direitos do homem no século anterior.

Para que pudéssemos intervir no teatro de guerra europeu, foi organizada a Força Expedicionária Brasileira (FEB) que estava destinada a sofrer uma inevitável influência dos ensinamentos doutrinários americanos na campanha italiana. Formou-se, desse modo, em razão da Segunda Guerra Mundial, um novo exército brasileiro no que diz respeito à sua organização e aos meios materiais utilizados e emprego operacional. Um exemplo de tal necessidade de adaptação refere-se aos padrões disciplinares adotados por ambos os Exércitos. Enquanto a disciplina no Exército brasileiro mantinha traços daquela do século anterior, nada semelhante ocorria no americano. Tudo isso mudou com a interação entre a FEB e o Exército dos Estados Unidos na Itália. Recorda a esse respeito um importante pesquisador da FEB: “Para os milhares de brasileiros incorporados ao Exército Americano, essa interação trouxe mudanças profundas em termos de treinamento, alimentação, fardamento, equipamento, armamento e relações disciplinares. Pela primeira vez, os soldados brasileiros recebiam exatamente a mesma ração e uniformes que seus superiores”.¹²¹

Naturalmente, pode-se imaginar o impacto que tais mudanças acontecidas no Exército tiveram entre soldados acostumados ao mandonismo que impregnava as relações sociais no Brasil, inclusive nas Forças Armadas. É possível conceber que tais militares não saíram ilesos de tal experiência, passando a experimentar a sensação de que o Brasil era, no fundo, um país iníquo e pouco democrático, no qual predominavam formas acentuadamente hierarquizadas de interação social.

Socialmente, as tropas da FEB eram integradas em sua grande maioria por indivíduos provenientes dos estratos sociais mais baixos da população brasileira, incluindo o quadro de oficiais, o que não significa, absolutamente, que integrantes da classe média não tenham participado do esforço de guerra

¹²¹ César Campiani Maximiano; Barbudos, sujos e fatigados; p.28.

nacional. Todavia, a baixa escolaridade dos integrantes da FEB sem dúvida cobrou seu preço, afinal, a guerra não depende moderna depende mais da formação técnica do que, como no passado, de disposição para o combate e de músculos. A complexidade do manuseio dos armamentos modernos e, em geral, do equipamento militar de última geração, como o americano, construído para ser operado pela população provavelmente mais instruída do mundo – o ensino básico gratuito e universal foi pioneiramente implantado nos Estados Unidos ainda no século XIX - exigiu um grande esforço de adaptação do soldado brasileiro. De toda sorte, apesar das dificuldades evidenciadas no treinamento que recebeu, os soldados apresentavam elevada motivação para realizar a tarefa que lhes foi destinada. Nas palavras de um respeitável pesquisador da participação da FEB na Segunda Guerra Mundial: “Interpretações apressadas dos relatórios americanos podem fazer crer que a força brasileira era uma tropa completamente destreinada e sem motivação de combate. Os fatos demonstram que não. A FEB foi aprendendo. As missões dadas aos brasileiros foram cumpridas, e não há dúvida de que, quando acabou a guerra, os pelotões brasileiros de infantaria poderiam ser comparados a quaisquer outros dos exércitos aliados”.¹²²

É possível, de fato, que a FEB tenha apresentado elevado padrão durante a campanha italiana, mas não resta dúvida de que os convocados enfrentaram problemas nem um pouco desprezíveis durante o treinamento no Brasil. Faltavam instalações militares adequadas para recebê-los, assim como equipamentos, ao que se somou a desorganização administrativa. Relatos atestam o elevado nível de incompreensão do país acerca das causas da intervenção brasileira na guerra, o que provocou certa relutância dos cidadãos em compor a FEB. Segundo Manoel Thomaz Castello Branco, “os quartéis, com acomodações para 2.000 homens, em média, tiveram que acomodar 3.500”, o que fez com os convocados fossem “comprimidos em pátios e alojamentos, tornando o ambiente interno excitante e desagradável, propício a manifestações de toda ordem, que muito preocuparam os comandos superiores”. As consequências não tardaram a surgir, dentre elas as fugas, que, “de origem mais sentimental do que disciplinar”, passaram a ser cada vez mais corriqueiras, obrigando o comando a reforçar a vigilância exercida sobre eles, inclusive mediante o recurso à colocação de sentinelas e patrulhas nas estações de trem.¹²³ Além disso, a FEB atraiu, sobretudo, os mais pobres, uma vez que “o Exército pagava mal e frequentemente com atraso,

¹²² Ricardo Bonalume Neto; *A nossa Segunda Guerra*; p.211.

¹²³ Manoel Thomaz Castello Branco; *A Força Expedicionária Brasileira*; p.145.

prejudicando assim aqueles que não conseguiam ou não podiam fugir ao tributo de sangue”.¹²⁴

O efetivo total da FEB foi de 25.334 militares, parte dos quais desembarcou na Itália em 16 de julho de 1944 e começou a combater em setembro de 1944, sendo integrada, em maior número, tanto em termos absolutos como relativos, por habitantes do Sul e do Sudeste do Brasil e por moradores da região urbana.¹²⁵ Considera-se o 6º Regimento de Infantaria (6º RI), a primeira a chegar à Itália, como sendo aquela melhor treinada dentre todas as unidades da FEB.¹²⁶ Em termos gerais, o nível de formação dos integrantes da FEB era mais alto que o da média da população brasileira que, entretanto, era bastante baixo. Devido a sua natureza mais eminentemente técnica, na arma de artilharia encontravam-se os soldados e oficiais com melhor escolaridade. Pode-se dizer, portanto, que, considerando-se a realidade social nacional e, em particular, a infantaria da FEB, tínhamos “uma tropa que havia sido bem selecionada, mas pobremente treinada”.¹²⁷

Ao lado da FEB encontrava-se um dos Exércitos mais numerosos do mundo, um dos mais bens treinados e, certamente, o que dispunha de maiores recursos destinados a guerra. Resta saber quem eram nossos adversários na Itália.

Fundamentalmente, o Exército alemão na Itália era constituído por Divisões de Infantaria compostas por soldados com idade média bem mais elevada que a dos brasileiros, o que é natural, haja vista que o principal esforço era desenvolvido então no front Oeste e, sobretudo, no Leste, contra o Exército vermelho. Muitos deles, porém, tinham experiência em solo soviético e africano. De maneira geral, portanto, “havia tanto tropas cansadas, comple-

¹²⁴ Francisco César Alves Ferraz; Os veteranos da FEB e a sociedade brasileira; p.368.

¹²⁵ A adoção do modelo organizacional americano pela FEB é patente. A FEB era comandada por um General de Divisão (Mascarenhas de Moraes), sendo composta por dois Generais de Brigada, sendo um deles de infantaria (Zenóbio da Costa) e outro de artilharia (Cordeiro de Farias). O Estado-Maior da FEB era chefiado pelo Coronel Floriano de Lima Brayner. A Divisão de Infantaria era integrada por 15.000 homens, subdivida em Regimentos e Infantaria com cerca de 3.600 integrantes e Batalhões de 900 soldados. Cf. Cesar Campini Maximiano; Barbudos, sujos e fatigados; p.43.

¹²⁶ Idem, p.49.

¹²⁷ Idem, p.75.

tadas com velhos e adolescentes”, como soldados calejados no combate, “veteranos de vários anos de luta através de boa parte da Europa”.¹²⁸ Além disso, os inimigos defendiam posições estáticas, o que facilitava sua missão de contenção do avanço aliado. Quanto a este aspecto da luta desenvolvida em solo italiano, é necessário recordar que a guerra na Itália não foi uma guerra de movimentos acelerados, liderada por blindados, como nas estepe russas ou na campanha da França, mas um conflito que se desenvolveu em ritmo mais lento no qual a infantaria reinou indiscutivelmente. Assim, não se pode deixar de considerar que, em favor dos alemães, existiam as montanhas italianas que dificultavam sobremaneira o avanço dos aliados na direção do norte da península. Tal característica do relevo italiano reduzia de maneira considerável a influência dos blindados – abundantes entre os aliados e quase inexistentes entre os alemães – nos combates. Na direção contrária, o relevo era um elemento favorável à luta defensiva desenvolvida por meio de casamatas, de campos minados e mediante a utilização de metralhadoras e de morteiros. O fato é que, em tais circunstâncias, as mulas eram mais eficientes que os veículos.¹²⁹ Assim, se, por um lado, a FEB e seus aliados americanos estavam infinitamente mais bem equipados para fazer a guerra que os alemães, não há dúvida de que as características da luta na Itália favoreciam os últimos, não se podendo esquecer, inclusive, a relativa paridade existente na entre os efetivos alemães e aliados. Dentre as principais unidades do Exército alemão na Itália que enfrentaram a FEB, estavam a 232ª Divisão de Infantaria e a 114ª Ligeira.

A primeira fração da FEB a entrar em combate na Itália foi o 6º Regimento de Infantaria (doravante, 6º RI) que atuou inicialmente ao Norte de Pisa como parte integrante do 4º Corpo do 5º Exército americano ao substituir a 92ª Divisão de Infantaria – composta por soldados negros, embora comandada por oficiais brancos – no dia 15 de setembro de 1944. Após um mês e meio de atuação, o 6º RI liberou algumas cidades e vilas italianas, fazendo 243 prisioneiros alemães e italianos ao custo total de 30 mortos, dentre os quais 03 oficiais, além de 93 feridos e 10 desaparecidos. Dentre tais localidades, a mais importante foi a de Camaione, com população de 5.000 habitantes. Para tomá-la foram empregados 100 homens que, após enfrentar fogo de morteiro e canhões, fizeram com que os alemães a abandonassem.¹³⁰

¹²⁸ Ricardo Bonalume Neto; A nossa Segunda Guerra; p.120.

¹²⁹ Cf. Cesar Campiani Maximiano; Barbudos, sujos e fatigados; p.78-81.

¹³⁰ Cf. Ricardo Bonalume Neto; A nossa Segunda Guerra; p.138-139.

Posteriormente, os brasileiros enfrentaram aquele que, até então, seria o seu maior teste na Itália: Monte Castelo. A batalha em torno da célebre elevação não foi a mais sangrenta da guerra para os brasileiros – a tomada de Montese nos causou um maior número de baixas -, mas sem dúvida foi a mais importante pelo seu simbolismo. No entendimento dos Comandantes militares brasileiros, tomar o Monte Castelo representaria a chave para a evolução da ofensiva aliada no setor da península italiana no qual se encontravam.

Entre 03 e 07 de novembro a FEB substituiu os americanos no vale do rio Reno, diante do qual existiam várias elevações, dentre as quais o Monte Castelo. Para tomá-lo das forças alemãs, o que só ocorreu em fevereiro de 1945, a FEB teve que fracassar em quatro tentativas até obter sucesso na quinta. Tais ataques nos custaram um significativo número de baixas entre mortos e feridos.¹³¹ Dentre as dificuldades existentes, merece registro a necessidade da tomada simultânea de outras elevações situadas na vizinhança de Castelo para evitar que a tropa que fosse tomá-lo recebesse ataques provenientes dos flancos. Além disso, conforme um importante estudo da campanha brasileira na Itália, os avanços iniciais sobre Castelo careceram da indispensável cooperação entre infantaria e artilharia, o que contribuiu para o seu fracasso.¹³²

A posição privilegiada dos alemães no Monte Castelo era evidente, haja vista que ocupavam a parte alta da elevação, da qual disparavam contra aqueles que estavam abaixo, o que obrigou os brasileiros a manter uma permanente cortina de fumaça para encobrir as suas atividades e proteger-se dos defensores. As duas primeiras tentativas – consideradas por muitos como uma só, na medida em que ocorreram em dias sucessivos, respectivamente, 24 e 25 de novembro de 1944 -, foram lideradas pela Força Tarefa 45 do Exército dos Estados Unidos, mas foram apoiadas pelo 3º Batalhão do 6º RI, incluindo seu esquadrão de reconhecimento e artilharia. O Monte Belvedere, vizinho ao Monte Castelo, foi conquistado, mas não este último. A FEB teve 03 mortos e 30 feridos nas duas operações. Na avaliação dos especialistas, existiram falhas na coordenação entre as tropas americanas e brasileiras, falhas no reconhecimento, e no apoio de fogo. Sobretudo, o poderio do inimigo foi subestimado.

¹³¹ A descrição dos combates em Monte Castelo encontra-se em: Ricardo Bonalume Neto; A nossa Segunda Guerra; p.172 e ss.

¹³² Cf. Cesar Campiani Maximiano; Barbudos, sujos e fatigados; p.92.

O terceiro ataque ao Monte Castelo ocorreu no dia 29 de novembro de 1944, tendo sido levado a efeito pelo 1º Batalhão do 1º RI e pelo 3º Batalhão do 11º RI, com auxílio nas proximidades de algumas unidades do 6º RI, o qual participara dos dois primeiros ataques. A missão tornou-se mais difícil porque, na véspera do avanço brasileiro sobre o Monte Castelo, a 232ª Divisão alemã havia expulsado os americanos do Monte Belvedere, situado, conforme assinalamos anteriormente, ao seu lado. Em suma: além de ter que suportar o fogo vindo de frente e de cima, os brasileiros também teriam que aguentar os disparos laterais, o que se mostrou excessivo para nossas tropas. O terceiro ataque fracassou. O saldo em termos de baixas somou 195 mortos, feridos e desaparecidos, dentre as quais, 157 apenas do 1º Batalhão do 1º RI.

Poucos dias depois do terceiro ataque, na noite entre 02 e 03 de dezembro de 1944, a inexperiência da FEB revelou-se por completo num incidente grave que poderia ter acarretado consequências desastrosas.

O 1º Batalhão do 11º RI que se encontrava estacionado nas proximidades do Monte Castelo entraram em pânico diante do que julgaram ser uma ofensiva dos alemães, abandonando açoitadamente suas posições. Na realidade, durante a noite, com a finalidade de fazer com que as nossas tropas, ainda inexperientes, revelassem suas posições, os alemães efetuaram disparos com morteiros e com metralhadoras, o que provocou pânico em nossos soldados que, julgando-se alvo de um ataque poderoso, abandonaram atabalhoadamente o local em que se encontravam estacionadas. Desguarnecidas nossas posições pelo assustado 1º Batalhão do 11º RI, o fatigado 3º Batalhão do 6º RI teve que ser enviado para reocupá-las, não tendo enfrentado, na oportunidade, qualquer oposição das tropas adversárias. Felizmente, a fuga não acarretou qualquer prejuízo ao esforço de guerra brasileiro, ressalvada a injusta desmoralização do 1º Batalhão do 11º RI que passou a ser apelidado pelos demais integrantes da FEB de “Laurindo”, numa referência a uma música da época que continha o verso “Laurindo desce o morro”.

O quarto ataque ao Monte Castelo, realizado em 12 de dezembro de 1944 fracassou como os anteriores, tendo durado apenas cinco horas antes que o mau tempo – chuva, frio, lama, céu nublado – se encarregasse de decretar o seu fim. Com efeito, o dia nublado impediu a ação dos aviões que deveriam ser utilizados no apoio ao ataque e a lama fez o mesmo trabalho em relação aos blindados e aos soldados que progrediam com muita dificuldade no terreno. A FEB teve um total de 145 baixas entre mortos e feridos, divididas

entre 112 no 1º RI e 33 no 1º Batalhão do 11º RI, sendo ambos os Regimentos novatos no campo de batalha.

Finalmente, o Monte Castelo veio a ser ocupado, mas somente em 21 de fevereiro de 1945, isto é, aproximadamente três meses após o primeiro ataque malogrado. Para alcançar tal objetivo, foi organizado um avanço simultâneo de tropas americanas nos montes vizinhos do qual se encarregou a afamada 10ª Divisão de Montanha, uma unidade de elite do Exército americano. Inicialmente, a 10ª Divisão de Montanha capturou os Montes Belvedere e Gorgolesco, evitando, assim, que os alemães disparassem contra os brasileiros a partir dos mesmos. A partir daí, a ação do 1º RI mostrou-se decisiva para a conquista do Monte Castelo 12 horas após o seu início às 05h30 do dia 21 de fevereiro, após ter percorrido 2,5 Km desde a sua base e sempre evitando o ataque frontal ao inimigo. Ao todo, 33 soldados alemães foram feitos prisioneiros. Nossas baixas atingiram o número de 103, dos quais 12 mortos.

Se a conquista de Castelo tornou-se o evento mais conhecido e celebrado de nossa participação na Segunda Guerra, a vitória sobre os alemães em Montese, no dia 14 de abril de 1945, quando o conflito já se aproximava de seu término, foi a mais custosa em termos de perdas humanas. Tratou-se de uma batalha ocorrida em área urbana, porém, o ataque da infantaria brasileira foi precedido de cerrado bombardeio da artilharia. No total, a FEB teve 453 baixas, entre mortos e feridos no curto espaço de três dias. Foram feitos prisioneiros aproximadamente quatro centenas de soldados alemães.

No dia 28 de abril de 1945, Mussolini foi capturado e executado. Um dia depois, a 148ª Divisão de Infantaria alemã se rende aos brasileiros, assim como a Divisão Itália. 14.779 soldados alemães e italianos foram feitos prisioneiros. Em 1º de maio de 1945 é anunciada a morte de Hitler. O Brasil enviou um total de 25.445 praças e oficiais à Itália, destes, 456 morreram e 2772 foram feridos em 239 dias (setembro de 1944 a maio de 1945).

3. A SEGUNDA GUERRA E A JUSTIÇA MILITAR

3.1. A estrutura legal do Ministério Público Militar

Em 1º de abril de 1944 entra em vigor o Decreto-Lei nº 6.396 destinado a organizar e regular o funcionamento da Justiça Militar durante a campanha da Itália. No que diz respeito ao direito material, porém, aplicou-se na Itália

o Código Penal Militar de 1944 (Decreto- Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944). Este, à semelhança do Código Penal Militar em vigor, apresentava uma parte geral e uma especial, disciplinando, igualmente, os crimes cometidos em tempo de paz e os praticados em tempo de guerra. No Código de 1944, a pena de morte, exclusiva dos crimes cometidos em tempo de guerra, também era executada por meio de fuzilamento.

O Ministério Público Militar havia adquirido assento constitucional com a Carta de 1934 que, de maneira inovadora, destinou um capítulo à organização do Ministério Público, assegurando sua autonomia em relação aos demais poderes do Estado ao defini-lo como órgão de cooperação nas atividades governamentais. Especificamente o artigo 98, da Lei Maior, determinava que o Ministério Público funcionasse perante a Justiça Militar. Dessa maneira, o legislador constituinte de 1934 “fortaleceu, de forma pioneira, o Ministério Público nacional, numa nítida compreensão de sua importância em um Estado preocupado com a questão social, onde a atuação ministerial é primordial para a sua efetivação”.¹³³ Porém, o advento da Constituição de 1937, de índole francamente autoritária, reduziu uma vez mais a importância do Ministério Público, o que, inegavelmente, provocou um “severo retrocesso na instituição” ao limitar-se a tratar, sucintamente, da figura do Procurador-Geral da República que podia ser nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República.¹³⁴ Portanto, durante a participação das Forças Armadas brasileiras na campanha da Itália, o Ministério Público Militar tinha a sua atuação pautada pela Constituição de 1937 que sequer lembrou sua existência.

Antes da Segunda Guerra Mundial, o Ministério Público Militar encontrava-se organizado nos termos do Código de Justiça e Organização Militar, instituído pelo Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938.

O Procurador-Geral, que chefiava a instituição e atuava junto ao Superior Tribunal Militar, era escolhido entre doutores e bacharéis em direito, com oito anos de prática forense e notório conhecimento jurídico, além de reputação ilibada. Deveria, ainda, ter idade superior a 35 anos e inferior a 58 anos.

¹³³ Carlos Roberto de C. Jatahy; O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito; p.20.

¹³⁴ Hugo Nigro Mazzili; Introdução ao Ministério Público; p.43.

Os membros do Ministério Público Militar eram nomeados pelo Presidente da República. A carreira abrangia os cargos de Promotor de 1ª e 2ª entrância. Havia também a previsão do cargo de adjunto de Promotor. Os Promotores de 2ª entrância eram nomeados dentre os de 1ª entrância a partir de uma lista tríplice organizada pelo Supremo Tribunal Militar em escrutínio secreto. Dois terços dos Promotores de 1ª entrância eram nomeados dentre advogados de 2ª entrância, escolhidos a partir de lista tríplice igualmente organizada pelo Supremo Tribunal Militar. O terço restante dos Promotores de 1ª entrância era selecionado por meio de concurso de provas acessíveis a todos os bacharéis em direito com mais de 02 dois anos de prática forense. O adjunto de Promotor era nomeado, mediante proposta do Ministro da Guerra ou do Ministro da Marinha, dentre bacharéis em direito com mais de 02 anos de prática forense, com audiência do Supremo Tribunal Militar.

O Supremo Tribunal Militar era composto por 11 Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo 04 dentre os Generais efetivos do Exército, 03 dentre os Generais efetivos da Armada e 04 civis. Dos Ministros togados, 02 eram escolhidos dentre os brasileiros natos de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense superior a 10 anos e idade entre 35 e 58 anos. As demais eram ocupadas por um Auditor e pelo Procurador Geral, que deveriam ter mais de 35 anos de idade e pelo menos 06 anos de exercício funcional.

O Procurador-Geral prestava compromisso solene – requisito para a posse – diante do Presidente do Supremo Tribunal Militar, ao passo que Promotores o prestavam na presença do Procurador-Geral. Havia, portanto, estreita vinculação entre Ministério Público Militar e Justiça Militar, inclusive porque seus membros, de maneira idêntica aos magistrados e advogados, deveriam matricular-se no Supremo Tribunal Militar até 60 dias após a posse. Além disso, nos crimes de responsabilidade, os integrantes do Ministério Público Militar eram julgados, originariamente, pelo Supremo Tribunal Militar.

No terreno das garantias funcionais, Auditores gozavam de vitaliciedade e inamovibilidade, enquanto que os membros do Ministério Público Militar, inclusive o seu Procurador-Geral, podiam perder os cargos mediante sentença judicial ou, em caso de falta grave, por intermédio de procedimento administrativo instaurado pelo Supremo Tribunal Militar. Tais vínculos de subordinação do Ministério Público Militar para com a Justiça Militar tornava letra morta dispositivo do Código de Justiça e Organização Militar de 1938 que repetia a regra prevista no Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de

1920 que previa, no tocante ao exercício funcional, a independência recíproca entre os órgãos do Ministério Público e os do Judiciário Militar.

O Decreto-Lei nº 925/38 revogou o Decreto-Lei nº 24.803, de 14 de julho de 1934, que introduziu alterações ao Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1922. Embora bastante criticado, o Decreto-Lei nº 24.803/34 atribuía ao Promotor Militar, em cada divisão, competência para zelar pela observância das regras gerais de Direito das Gentes e Convenções de Genebra, de 27 de julho de 1929, que dispunha sobre o tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos em campanha, devendo fornecer ao comando prescrições, que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a eles, bem como aos não combatentes e propriedades públicas e privadas.¹³⁵ Tal regra não foi recepcionada pelo Decreto nº 925/38, o que acarretou problemas futuros, na medida em que com o ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial ficou patente que aquela função ministerial de fiscalizar as normas relativas ao até então incipiente Direito da Guerra era imprescindível. Seja como for, contudo, embora não expressamente formulada pela lei, a missão de fiscalizar o cumprimento das normas de guerra certamente competiria ao membro do Ministério Público Militar designado para acompanhar as tropas durante a campanha militar, afinal, a fiscalização do cumprimento da lei envolve bem mais do que o zelo para com a observância das normas processuais e penais vigentes, alcançando tudo o que diga respeito às normas e convenções internacionalmente consagradas sobre os problemas da guerra.

Nos termos da legislação penal militar de 1938, o Ministério Público Militar era o titular absoluto da ação penal. Na ordem jurídica militar, nos termos do artigo 187, do Código, reconhecia a doutrina nacional, a ação penal poderia ser promovida somente pelo Ministério Público Militar. Nas palavras de Prates: “Ainda nos crimes impropriamente militares, isto é, naqueles que constituem infrações penais comuns, são considerados delitos militares e como tais previstos no Cód. Penal respectivo, ainda nesses crimes – como, por exemplo, no de calúnia e injúria, para cuja punição, no direito ordinário, exige a lei que a ação pública fique subordinada ao procedimento ou queixa

¹³⁵ Prates critica a ambigüidade do texto legal, ressaltando que o mesmo deveria ser interpretado e aplicado tão-somente em sua parte útil, que, em seu entender, era a primeira, isto é, a que conferia ao Promotor a atribuição de “zelar pela observância das regras gerais de direito das gentes e convenções de Genebra”. Homero Prates; Código da Justiça Militar, comentado, anotado e com jurisprudência do Supremo Tribunal Militar; p.353

do ofendido – não admite o direito penal militar a ação privada”.¹³⁶ Portanto, o velho Código de 1938 conferia ao Ministério Público Militar a proeminência de incorporar a *persecutio criminis*, cabendo-lhe, pois, a excelência do manejo da ação penal militar, ainda que o órgão estivesse subordinado como auxiliar do Poder Judiciário.

As atribuições do Procurador-Geral achavam-se delineadas no artigo 102, do Código, dentre as quais se destacava a superintendência de todo o serviço do Ministério Público. Além disso, oficiava nos recursos interpostos pelos Promotores que eram submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar, competindo-lhe, igualmente, ajuizar denúncias nos crimes de competência originária daquele órgão jurisdicional superior, bem como promover a cassação de patente nos casos de indignidade ou incompatibilidade para com o oficialato. Ao Procurador ainda incumbia enviar, anualmente, relatório estatístico criminal aos Ministros da Guerra e da Marinha, contendo sugestões ou orientações relevantes para a Justiça.

Como chefe da instituição, o Procurador-Geral propunha a nomeação dos adjuntos interinos de Promotor.

Os Promotores, na dicção do artigo 103, do Decreto-Lei nº 925/38, tinham vastas atribuições, a maioria decorrente do cumprimento do papel de órgão de acusação. Desse modo, competia-lhes requisitar a instauração de inquéritos para a apuração dos crimes e sua autoria, assim como diligências ou esclarecimentos relativos às investigações; formulava denúncias; interpunha os recursos cabíveis; pugnava pela decretação de medidas preventivas e assecuratórias, como a prisão provisória; postulava pelo arquivamento do feito criminal porventura inexistente infração penal a ser punida ou requeria a restituição dos autos à autoridade militar competente, na hipótese de remanescer apenas transgressão disciplinar a punir.

Do alentado rol de atribuições cometidas ao Parquet de 1ª instância, no nuper citado dispositivo legal, algumas atraem detido interesse, por escaparem, de certo modo, ao mister meramente acusatório. Assim, na alínea “i”, consta a atuação obrigatória do órgão ministerial nas justificações para a percepção de montepio e meio soldo e isenção do serviço militar. Na alínea

¹³⁶ Homero Prates; Código da Justiça Militar, comentado, anotado e com jurisprudência do Supremo Tribunal Militar; p.208

seguinte, aparece a atribuição de “comunicar ao secretário geral do Ministério da Guerra, na Capital Federal, ao Comandante da Região e ao Diretor Geral do Pessoal da Armada a sua impressão sobre a criminalidade e falhas dos inquéritos e processos com os esclarecimentos que julgar necessários”. Na alínea “n” surge uma atribuição própria de órgão consultivo, ou seja, emissão de parecer nas questões de direito criminal submetidas pelo Comando da Região ou pelo da Guarnição.

3.2. O Ministério Público Militar e a Evolução do Ordenamento Jurídico Militar Brasileiro no Período da Segunda Guerra Mundial

Por ordenamento jurídico deve-se entender o conjunto de normas, princípios e valores, harmônica e sistematicamente entrelaçados, destinados a disciplinar determinado contexto da vida humana.

É bem de se ver que o segmento militar, em qualquer país do mundo, é regido por um vasto e profuso campo de normas e princípios jurídicos. Este setor sempre foi valorizado pelas sociedades humanas, exatamente por conferir a estabilidade de que cada Estado necessita para realizar suas diferentes tarefas. Nota-se, pois, claramente, que o poder militar de qualquer país ocupa – como não poderia deixar de ser, uma importante parcela do organograma estatal. Mesmo em tempos atuais, em que se defende um redirecionamento das funções castrenses, por uma preconizada e talvez mal avaliada ausência de risco iminente, não se pode desconhecer a existência desse imenso aparelhamento, normalmente consolidado como vertente da segurança nacional.¹³⁷

De inferir-se, por sua vez, que a funcionalidade de tão intrincada estrutura militar requer gestão disciplinadora, que não pode se compaginar com a adoção de princípios débeis ou vacilantes. Quando um militar deixa de cumprir a ordem legal de seu superior, não atinge apenas a dignidade funcional de quem lhe comanda, mas faz estremecer todo o edifício castrense, permeado, visceralmente, pelos princípios da disciplina, hierarquia, ética e pundonor militares, dentre outros, que gravitam na administração militar.

¹³⁷ Os serviços militares apresentam tríplex aspecto: a) defesa da pátria; b) defesa das instituições que garantem o funcionamento e a vida democrática do Estado: o Parlamento, o Governo, as regiões, as administrações locais, etc. (no sentido moderno e democrático); c) salvaguarda da ordem e da estabilidade interna. Cf. Norberto Bobbio; Dicionário de Política; p.505-506.

Imagine-se, à guisa de exemplo, os inevitáveis prejuízos para a defesa do país, que podem acarretar afrouxamento da autoridade e da disciplina militar em pleno cenário de beligerância.

Tais princípios, a propósito, se justificam, ao lado de outros, em razão mesmo da necessidade de se resguardar irrestrita harmonia e conformidade aos pilares da ordem e do respeito que calcam a estrutura funcional castrense, sem os quais, certamente, não subsistiriam forças armadas, mas meros ajuntamentos de seres humanos, dispersos em órgãos descentralizados, sem a preocupação maior da unidade. É justamente a partir de tal perspectiva que se deve observar o ordenamento jurídico militar da guerra, em que a severidade das punições guarda completa harmonia com a gravidade do instante vivido, não se podendo, portanto, considerá-lo um direito penal de exceção, até porque o direito penal militar da guerra vigora haja ou não o conflito.

O Ministério Público Militar que acompanhou a FEB ao teatro de operações bélicas, atuando em centenas de processos que versavam sobre crimes militares em tempo de guerra, não se distanciou desta supracitada compreensão jurídica, contribuindo, deste modo, para garantir o equilíbrio e o senso de responsabilidade no cumprimento das elevadas missões que foram cometidas aos nossos militares naquele momento tão grave para toda a humanidade e, particularmente, para o Brasil, em sua primeira e única incursão nos campos de um conflito bélico de proporção mundial.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a Justiça Militar junto à FEB teve sua estrutura disciplinada pelo Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944 que regulou o processo penal militar que deveria ter curso no âmbito da beligerância, contemplando os procedimentos que deveriam ser seguidos, as normas relativas à instrução criminal, bem como os recursos passíveis de manejo.¹³⁸

¹³⁸ O Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944 criou, na Reserva do Exército, um Quadro Especial para os membros da Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira. Efetivou-se, assim, o comissionamento de membros da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e outros servidores (escrivães e oficiais de justiça) em postos militares. Dentre outros civis, incluíram-se no comissionamento os seguintes: Washington Vaz de Melo, Ministro do Conselho Supremo da Justiça Militar, com posto de General de Divisão; Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador-Geral da Justiça Militar, com posto de General de Brigada; Adalberto Barreto e Eugênio Carvalho do Nascimento, Juizes-Audidores, com

Assim, embora estivesse, em franca vigência o Código da Justiça Militar instituído pelo Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938, que previa a organização e funcionamento da Justiça Militar em Tempo de Guerra, o Presidente da República, Getúlio Vargas, houve por bem editar o Decreto-Lei nº 6.396, que passou, então, a reger o processo penal ante os órgãos da Justiça Militar instalada no Teatro de Operações Bélicas.

3.3. A Atuação do Ministério Público Militar na Segunda Guerra Mundial

3.3.1. O Ministério Público Militar e o Estado de Guerra

O Ministério Público Militar teve um papel decisivo na transição da República Velha e a Nova República que culminou no Estado Novo, no período da Segunda Guerra Mundial e com o advento da Força Expedicionária Brasileira (FEB) não foi diferente. Além de sua intervenção nos Tribunais Militares e Especiais, esteve presente também fora do Brasil, na Itália, para denunciar, fiscalizar e processar crimes militares praticados pelos integrantes da FEB, em ação no teatro bélico.

Reafirme-se que, durante o Estado de Guerra, decretado, oficialmente, no Brasil, a partir de 31 de agosto de 1942, com a vigência do Decreto nº 10.358, ainda estava em funcionamento o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), que processava e julgava os crimes militares e contra a ordem social e política do país. O Ministério Público Militar também teve assento neste Tribunal que, criado em setembro de 1936, como órgão da Justiça Militar com previsão de funcionamento apenas durante o Estado de Guerra. O Tribunal de Segurança Nacional destinava-se a julgar, em primeira instância, militares e civis acusados de “crimes contra a segurança externa da República” e “crimes contra as instituições militares”. Os fatos puníveis tipicamente militares permaneceram de competência da Justiça castrense. Como bem recorda Maria Celina D’Araújo, “a insurreição de 1935, fora um levante militar e o governo estava particularmente preocupado em expurgar

posto de Tenente-Coronel; Orlando Moutinho Ribeiro da Costa e Amador Cysneiros do Amaral, Promotores da Justiça Militar, com posto de Capitão; Raúl da Rocha Martins e Bento Costa Lima Leite de Albuquerque, advogados, com posto de 2º Tenente. Além dos civis, integravam o Conselho Supremo da Justiça Militar na FEB o General de Divisão Boanerges Lopes de Souza (Presidente do CSJM) e o General de Brigada Francisco de Paula Cidade. O CSJM, como já dito, era composto por dois oficiais generais e um magistrado togado.

o Exército de suas vozes dissidentes”. Tal preocupação da cúpula militar com as facções levou Góis Monteiro a dizer, na ocasião, que “era preciso acabar com a política no Exército e impor a política do Exército”.¹³⁹

Particularmente, como fiscal da lei, não devia ser nada satisfatório para o Ministério Público Militar atuar em circunstâncias tal autoritárias. Como exemplo, é suficiente notar que o Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942, que definia os crimes militares e contra a segurança do Estado, dispunha de maneira expressa, em eu artigo 67, que aquele diploma legal teria aplicação retroativa. Ora, o fato de se estar em tempo de guerra, no qual normalmente são restringidas as garantias individuais, quando não completamente tolhidas, não justificava a aplicação retroativa de tal legislação penal, em completo descompasso com os princípios imanentes à ciência penal e ao próprio arcabouço constitucional.

Com a edição da Portaria de 09 de agosto de 1943, assinada pelo Ministro Eurico Gaspar Dutra, criando a 1ª Divisão de Infantaria, deu-se o passo inaugural na estruturação das tropas que seriam enviadas para as operações no continente europeu. Surgiu, assim, novo grande desafio para o Ministério Público Militar que compareceria ao palco da beligerância, onde assumiria notável papel, haja vista que foram muitas as ações penais deduzidas e os julgamentos realizados, em face do número expressivo de crimes militares perpetrados na Itália.

3.3.2. A Atuação do Ministério Público Militar em Tempo de Guerra

De fato, o referido momento histórico acarretou imensa responsabilidade para a Justiça Militar e o Ministério Público Militar brasileiro porque, logo depois de um período inicial em que conservou sua neutralidade, o Brasil participaria de maneira ativa, conforme observamos anteriormente, do conflito mundial. Assim, o estado de guerra foi declarado por via do Decreto nº 10.358, de 22 de agosto de 1942, abrindo caminho para a intervenção direta das tropas brasileiras em solo europeu.

Durante o estado de guerra, o processo penal militar continuou a ser regido pelo Código de Justiça e Organização Militar de 1938. Com o envio das tropas à Itália, organizada com base no Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, a Justiça Militar passou a funcionar diretamente no

¹³⁹ Cf. Maria Celina D’Araújo; Segurança nacional e tribunais de exceção.

contexto da guerra, processando e julgando os delitos praticados durante o conflito. A nova legislação continha normas relativas à estrutura dos órgãos judiciários e suas competências, além daquelas relativas à instrução dos processos e recursos.

O Ministério Público Militar, como não poderia deixar de ser, exerceu seu papel junto à Justiça Militar no Teatro de Operações de Guerra, incumbido que estava de oferecer denúncias ou pugnar pelo arquivamento dos feitos, de acordo com seu entendimento. Na segunda instância, constituída pelo Conselho Supremo de Justiça Militar, atuava, pelo Ministério Público Militar, o Procurador-Geral, a quem competia, privativamente, intentar ações penais contra Oficiais-Generais e Coronéis que praticassem crimes militares, bem como emitir pareceres nos recursos interpostos contra as decisões da primeira instância.¹⁴⁰

O Decreto-Lei nº 6.509, de 18 de maio de 1944 criou um quadro especial para os integrantes da Justiça castrense junto à Força Expedicionária Brasileira. Juizes, membros do Ministério Público e escreventes da Justiça Militar integravam o quadro especial de oficiais na reserva de 1ª classe do Exército, passando a usar uniforme de acordo com seus postos. Assim, o Procurador-Geral, que integrava o Conselho Supremo de Justiça, ostentava o posto de General de Brigada, ao passo que os Promotores de 1ª e 2ª entrância, tinham, respectivamente, os postos de Major e Capitão. Contrastando com tais postos, o Ministro do Supremo Tribunal Militar tinha o posto de General de Divisão e os Auditores de Tenentes-Coronéis. Aos advogados, cabiam os postos de 1º e 2º Tenente, conforme a entrância em que funcionassem. Tal sistema, evidentemente discriminatório aos nossos olhos, organizava-se de acordo com a legislação em vigor no período, como nos recorda Assis.¹⁴¹

¹⁴⁰ Waldemiro Gomes Ferreira, Procurador-Geral da Justiça Militar de 1941 a 1952, acompanhou a FEB durante a campanha italiana. Mineiro, nascido em Queluz – atualmente, Conselheiro Lafayette – em 18 de novembro de 1891, era integrante do Ministério Público Militar desde o ano de 1926, quando fora nomeado Subprocurador-Geral da Justiça Militar. Foi um dos integrantes da Comissão que elaborou o anteprojeto do Decreto-Lei nº 6.396/1944. No interregno em que exerceu suas funções junto ao CSJM, substituiu-o como Procurador-Geral interino Fernando Moreira Guimarães (de julho de 1944 a dezembro de 1945).

¹⁴¹ Jorge César de Assis; Comissionamento em postos militares de Juizes-Auditores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do Tempo de Guerra; p.2.

Constava expressamente do artigo 28, do Regimento Interno do Conselho Supremo de Justiça Militar, que tantos os magistrados quanto os membros do Ministério Público Militar e serventuários da Justiça obrigavam-se a comparecer uniformizados ao serviço. Pelo Aviso de 1.649, de 21 de junho de 1944, todos que atuavam perante a Justiça Militar em serviço na Força Expedicionária Brasileira usariam não apenas os uniformes da FEB, mas também uma balança tendo como fiel uma espada por distintivo.

3.3.3. A Justiça Militar no Teatro de Operações Bélicas.

a) Da Organização Judiciária Militar Junto à Força Expedicionária Brasileira.

O Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, organizou a Justiça Militar no Teatro de Operações, regulando seu funcionamento.

Declarado o estado de guerra em 31 de agosto de 1942, por intermédio do Decreto nº 10.358, ainda não se havia balizado, sob a ótica formal, a composição e o funcionamento da Justiça Militar. Até a edição do Decreto nº 6.396, as normas aplicáveis ao tempo de guerra estavam previstas no Decreto-Lei nº 925/38 – o antigo Código de Justiça Militar, cabendo lembrar que também estiveram em vigor até 1945 as normas concernentes ao Tribunal de Segurança Nacional, inclusive a Lei nº 244/36.

No que concerne à estrutura da Justiça Militar junto à FEB e a distribuição de competências, o Decreto-Lei nº 6.396 estabeleceu a existência de três órgãos: a) o Conselho Supremo de Justiça Militar; b) Os Conselhos de Justiça; c) os Auditores. Tais órgãos tinham competência para processar e julgar os crimes ocorridos nas zonas de operações militares ou em território estrangeiro militarmente ocupado por tropas brasileiras.¹⁴²

¹⁴² Quanto a deslocamento de efetivos da Justiça Militar à Zona de Operações, a primeira vez que se estabeleceu uma Justiça Militar de caráter especial, com atuação fora do território brasileiro, foi durante a Guerra do Paraguai (1864-1870). Em 1865, Juntas de Justiça Militar foram criadas em duas Províncias (Rio Grande do Sul e Mato Grosso), tendo como Presidentes os Presidentes da Província, que desempenhariam o papel de instância máxima do órgão jurisdicional. Em primeira instância, havia Conselhos de Guerra que aplicavam a mesma legislação aplicada aos Conselhos de Guerra e do Conselho Supremo Militar em todo território nacional. Dentre as dificuldades de funcionamento da Justiça

O Conselho Supremo de Justiça Militar da Força Expedicionária Brasileira, órgão judiciário de 2ª instância, era integrado por dois Oficiais Gerais, da ativa ou da reserva, além de um Juiz militar de carreira, egresso, preferencialmente, do Supremo Tribunal Militar, o qual seria nomeado pelo Presidente da República.¹⁴³

O Conselho era competente para processar e julgar, privativamente, Oficiais Gerais e Coronéis, para examinar e decidir as apelações das sentenças de 1ª instância e para apreciar os embargos interpostos de decisões nos processos de sua competência originária.

Por sua vez, o Ministério Público Militar funcionava perante o Conselho Supremo de Justiça Militar por intermédio de um Procurador-Geral nomeado pelo Presidente da República, que atuava tanto na qualidade de fiscal da lei, opinando nas apelações interpostas contra as decisões de 1ª instância, quanto na condição de parte, quando deduzia a pretensão acusatória nos processos de competência originária daquele órgão de 2ª instância. No total, o Conselho julgou exatamente 121 apelações no período de julho a dezembro de 1944. Na Itália, o referido órgão estava sediado em Nápoles, tendo sido transferido para o Rio de Janeiro por força do Decreto-Lei nº 7.057/44.

Merece registro o reconhecimento expresso ao trabalho e ao saber jurídico do Ministro Washington Vaz de Mello e do Procurador-Geral Waldemiro Gomes Ferreira por parte do General de Brigada Francisco de Paula Cidade, um dos integrantes do CSJM na Itália. Em artigo publicado no Jornal do Comércio do Rio de Janeiro em 29 de junho de 1947, o oficial descreveu desta maneira a sua experiência na mais alta corte de justiça da FEB:

Militar durante a Guerra do Paraguai se destacou a necessidade de o deslocamento de acusados até o local de julgamento, pelo que o governo imperial criou, no ano de 1866, uma Junta de Justiça Militar que passou a atuar junto ao Exército, no Teatro de Operações. A extinção de tais órgãos judiciais deu-se ao final da guerra. Portanto, após 80 anos, com a entrada do Brasil na 2ª Guerra Mundial, foram criados novos órgãos com atribuições semelhantes aquelas Juntas.

¹⁴³ O magistrado civil foi Washington Vaz de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Militar. Mineiro, nascido em Viçosa em 11 de setembro de 1895, era originário do Ministério Público Militar, onde ingressara em dezembro de 1920 ao ser nomeado Promotor da Justiça Militar no Rio Grande do Sul. A partir de abril de 1926 tornou-se Procurador-Geral da Justiça Militar, cargo que ocupou até o ano de 1940 (a mais longa gestão à frente do Ministério Público Militar até hoje). Em fevereiro de 1941 foi nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar e, como tal, integrava o CSJM junto à FEB, tendo participado também da Comissão que elaborou o anteprojeto que criou aquela Justiça Militar especial.

(...) Enfim, integrado no mais alto órgão da justiça militar brasileira em campanha, situação por mim nem sequer imaginada, busquei desempenhar, do melhor modo possível, as delicadas funções que me cabiam. Não queria, de qualquer maneira, sacrificar a modesta reputação adquirida em muitos anos de serviço. O bom senso logo me indicou que, mais que os livros, os dois togados, Washington Vaz de Melo e Waldemiro Gomes Ferreira, muito me podiam auxiliar nos estudos que ia empreender. Efetivamente, devo a esses dois juristas ter aprendido, em pouco tempo, alguma coisa de técnica processual. Dono qualquer deles de vasta cultura profissional, senhor qualquer deles de todas as praxes, mestres ambos na técnica dos tribunais, tive-os sempre solícitos, mesmo quando discordávamos, para que me esclarecessem sobre os pontos doutrinários, que me pudessem embaraçar nas questões de direito puro. O resto, procurei sempre fazer por mim mesmo. Num exame de consciência, que me deixa orgulhoso do papel que desempenhei nessa quadra de minha agitada vida de soldado, rendo graças a Deus pelo que me permitiu fazer de bom. E da sua infinita misericórdia espero o perdão dos erros que involuntariamente tenha cometido, ao apreciar os delitos ou as fraquezas de meus semelhantes.¹⁴⁴

No Teatro de Operações Militares funcionaram a 1ª e 2ª Auditoria junto à 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária.¹⁴⁵ O Auditor era competente para presidir a instrução criminal das praças, civis e oficiais até o posto de Tenente-Coronel. O Promotor recebia vista do inquérito policial militar e tinha o exíguo prazo de 24 horas para oferecer a denúncia, a qual, na dicção do

¹⁴⁴ Francisco de Paula Cidade; Algumas observações sobre o funcionamento da Justiça Militar brasileira no teatro de operações da Itália; p.197-244.

¹⁴⁵ O Conselho Supremo de Justiça Militar foi integrado pelos seguintes membros: Presidente: General de Divisão Boanerges Lopes de Souza – substituído em julho de 1945 quando transferido para a reserva pelo General de Divisão Heitor Augusto Borges, General de Brigada Francisco de Paula Cidade, General de Brigada Washington Vaz de Melo e o General de Brigada e Procurador-Geral Waldemiro Gomes Ferreira. A 1ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária tinha os seguintes magistrados: Tenente-Coronel Adalberto Barreto (Juiz-Auditor), Capitão Orlando Moutinho Ribeiro da Costa (Promo-

Decreto-Lei nº 6.396/44, deveria conter o nome do réu, a exposição sucinta dos fatos, a classificação do delito, a indicação das circunstâncias agravantes expressamente definidas na lei penal e a indicação de duas a quatro testemunhas. Na hipótese da denúncia se fundar em prova documental, o rol de testemunhas seria dispensado.

b) A Legislação Processual Penal Militar

O processamento das ações penais era bastante célere. Recebido o inquérito e procedida vista, imediata, ao membro do Ministério Público Militar, o Promotor deveria oferecer denúncia em 24 horas que, se rejeitada, era submetida a exame obrigatório pelo Conselho Supremo de Justiça Militar a quem competia a decisão final sobre seu recebimento ou rejeição. Recebida esta, o réu era imediatamente citado, bem como intimadas as eventuais testemunhas arroladas pelo órgão de acusação, cujo número variava entre duas e quatro. Um advogado de ofício encarregava-se da defesa do acusado que podia oferecer defesa escrita e juntar documentos no prazo de 24 horas.

Na audiência, as testemunhas eram inquiridas e, por último, o réu prestava declarações.

Sendo o réu praça ou civil, o julgamento era da competência monocrática do Auditor que deveria proferir a sentença noutra audiência no prazo de 24 horas, sendo precedido por alegações orais da acusação e da defesa.

Sendo oficiais os acusados – até o posto de Tenente-Coronel -, o Conselho de Justiça era competente para julgá-los. Neste caso, após o compromisso, liam-se as peças do processo e, em seguida, depois dos debates orais que duravam, no máximo, 20 minutos para cada uma das partes fazer a sustentação, o Conselho reunia-se em sessão secreta para deliberar. A sentença deveria ser lavrada no prazo máximo de 24 horas.

tor) e o 2º Tenente Raul da Rocha Martins (Advogado de Ofício). A 2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária tinha como integrantes: Tenente-Coronel Eugênio Carvalho do Nascimento (Juiz-Auditor), Capitão Amador Cysneiros do Amaral (Promotor) e 2º Tenente Bento Costa Lima Leite de Albuquerque (Advogado). Um mês após seu deslocamento ao front, o Promotor da Justiça Militar junto a 2ª Auditoria retornou ao Brasil, sendo substituído por Orlando Moutinho Ribeiro da Costa.

Sendo Coronel ou Oficial-General o acusado, a competência para processá-lo e julgá-lo era do Conselho Supremo da Justiça Militar. Em tal hipótese, as funções do Ministério Público Militar eram desempenhadas pelo Procurador-Geral, mas o rito processual era o mesmo utilizado nos crimes praticados por oficiais.

Quanto aos processos por deserção, é de ser ressaltado que o prazo de graça, em tempo de guerra, era de apenas 04 dias, ou seja, metade do prazo já previsto então, para a deserção em tempo de paz. Após o transcurso desse prazo, o Comandante do desertor faria lavrar um termo com todas as circunstâncias do fato, assinando-o, com duas testemunhas. Os documentos relativos à deserção deveriam ser remetidos, depois da apresentação voluntária ou da captura do réu, ao Auditor e permaneceriam em cartório pelo prazo de 24 horas, com vista ao advogado de ofício, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo Auditor ou Conselho de Justiça, conforme o caso. Não havia denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, uma vez que o Termo de Deserção equivalia à formação da culpa.

No tocante aos recursos, das sentenças de 1ª instância cabia apelação – que era obrigatória para o Ministério Público Militar se a pena máxima abstratamente cominada fosse privativa de liberdade por prazo superior a 06 anos - no prazo de 24 horas. A apelação também era obrigatória para o Ministério Público Militar quando se tratasse de crime para o qual a lei cominasse pena de morte e a sentença fosse absolutória ou, se condenatória, não aplicasse a no quantum máximo. De maneira semelhante, o defensor deveria apelar obrigatoriamente de todas as sentenças condenatórias. Não havia previsão legal de habeas corpus.

Em se tratando de violência contra o inferior praticada para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa à agressão, os autos do inquérito policial-militar seriam remetidos diretamente ao Conselho Supremo de Justiça Militar que determinaria o arquivamento, se julgasse o fato justificado, ou, caso contrário, baixaria os autos para instauração do processo.

c) Processos e Julgamentos.

Os integrantes da 1ª Auditoria da 1ª DIE deixaram o Rio de Janeiro em 12 de julho de 1944, tendo chegado a Nápoles no dia 20 do mesmo mês. A primeira sentença foi proferida, na cidade de Pisa, em 02 de outubro de 1944. Seu regresso ao Brasil deu-se em julho de 1945.

Ao seu turno, os integrantes da 2ª Auditoria da 2ª DIE seguiram para a Itália em 22 de setembro de 1944, chegando a Nápoles em 06 de outubro do mesmo ano. A primeira sentença também foi proferida na cidade de Pisa, em 08 de novembro de 1944. Regressou ao território brasileiro no início de setembro de 1945. Após o regresso ao Brasil, o Ministério Público Militar foi representado nesta Auditoria até a dissolução da Justiça Militar expedicionária pelo Promotor da Justiça Militar Clóvis Bevilacqua Sobrinho, também comissionado no posto de Capitão.

O Conselho Supremo da Justiça Militar realizou duas sessões em território brasileiro, nas quais aprovou seu regimento interno. Em julho de 1944 transferiu-se a Nápoles, tendo permanecido em território italiano até dezembro do mesmo ano (a última sessão realizada é de 19 de dezembro de 1944). Em 20 de novembro de 1944, o Decreto-Lei nº 7.057 determinou a transferência de sua sede para o Rio de Janeiro (capital federal) sob o argumento, constante da sua exposição de motivos, de que “as condições especiais que revestem atualmente as operações em que estão empenhadas as Forças Expedicionárias Brasileiras, não exigem o acompanhamento das tropas pelos tribunais de segunda instância”. Parcela dos poderes do CSJM, porém, foi transferida aos Auditores e aos Conselhos de Justiça pelo referido Decreto-Lei. Os Conselhos de Justiça ampliaram sua competência, podendo julgar Coronéis e não apenas Tenentes-Coronéis. Além disso, passaram a ter competência para arquivar inquéritos policial-militares e para instaurar ação penal nos casos de violência contra o inferior, para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa à agressão. No tocante ao Auditor, foi estendida a sua competência para presidir, monocraticamente, a instrução criminal dos processos com denunciados Coronéis, o que redundou em um problema jurídico: como ele poderia presidir a instrução e julgar Coronéis se estava comissionado no posto de Tenente-Coronel? Felizmente, considerando-se que nenhum Coronel foi submetido a processo criminal na vigência do referido Decreto-Lei, tal problema jurídico não teve repercussão prática.

Somando-se as sanções penais aplicadas aos condenados pela Justiça Militar em Tempo de Guerra, tem-se um total de 406 anos, 11 meses e 24 dias de penas.¹⁴⁶ Houve duas condenações à pena capital, mas, em ambos os casos, o Presidente da República as comutou em prisão perpétua atenuada, por fim, em 30 anos de prisão.

¹⁴⁶ Cf. Bento Costa Lima de Albuquerque; A Justiça Militar na Campanha da Itália; p.620.

Os crimes mais comuns cometidos durante a campanha da Itália foram os de deserção e os de lesão corporal. Registre-se que, antes do embarque, ou seja, no período de treinamento no Brasil, foram julgadas 28 deserções na 2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria do Exército.¹⁴⁷

Na campanha da Itália, a 1ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria do Exército proferiu sentença em 96 processos (76 condenações e 21 absolvições). Apenas um civil foi julgado, tendo sido condenado. Em comparação, 80 militares foram julgados, sendo que 66 foram condenados e 14 absolvidos. Dentre os militares, 02 Sargentos foram julgados, sendo um deles condenado e o outro absolvido. Da mesma forma, 02 Tenentes foram processados e julgados, com uma condenação e uma absolvição.

No mesmo período, a 2ª Auditoria da 1ª Divisão de Infantaria do Exército julgou 119 pessoas (72 condenadas e 47 absolvidas). Um oficial, um Subtenente, 03 Sargentos, 65 Cabos e Soldados e dois civis foram condenados, ao passo que 05 oficiais, 03 Sargentos, 38 Cabos e Soldados e um civil foram absolvidos. Pela Defesa foram interpostos 72 recursos de apelação, enquanto o Ministério Público Militar só recorreu de 06 absolvições.

O Conselho Supremo de Justiça Militar julgou, no total, 121 apelações, tendo realizado 65 sessões, sendo 14 na Itália e 51 em território nacional. Além disso, se pronunciou em 32 casos de arquivamento de inquérito policial-militar, numa rejeição de denúncia e em 03 revisões criminais, tendo examinado também 04 prisões em flagrante.¹⁴⁸

Acerca da atuação da Justiça Militar em tempo de guerra, merece registro a opinião do General Francisco de Paula Cidade, integrante do CSJM anteriormente citado. Na opinião do mencionado oficial, o inquérito policial-militar nada mais era que uma “peça inútil e, em campanha, uma fonte de imperfeições”, por macular o processo “que por ele se inicia com vícios fundamentais”. Em seu sentir, o citado problema decorreria, basicamente, da falta de conhecimentos especializados dos oficiais encarregados dos in-

¹⁴⁷ Para uma visualização das diversas espécies delitos militares cometidos durante a campanha italiana, seus autores, das sanções penais correspondentes e da composição dos órgãos da Justiça Militar e do Ministério Público Militar, ver quadro em anexo.

¹⁴⁸ Cf. Bento da Costa Lima Leite de Albuquerque; A Justiça Militar na campanha da Itália; p.621.

quêritos policial-militares, tanto no que diz respeito ao direito penal e processual penal militar quanto em razão do desconhecimento das técnicas policiais, e do fato de não se ocuparem exclusivamente dos inquéritos, tendo que acumular a função de encarregado com outras missões relacionadas à guerra. Embora reconhecendo que o serviço da justiça pretere a qualquer outro, o General assinala, realisticamente, que “na guerra, por uma exigência do próprio instinto de conservação, o dever de vencer ou, pelo menos, de enfrentar o inimigo, prima sobre todos os outros”. Por tais razões, conclui: “Não tenho dúvidas sobre a possibilidade de muitos delinquentes não chegarem à barra dos tribunais pelo fato dos inquéritos nunca terem chegado às mãos dos auditores”.¹⁴⁹

Dois aspectos da atuação da Justiça Militar e do Ministério Público Militar em tempo de guerra desperta maior atenção: as deserções praticadas durante a campanha e a imposição da pena de morte a dois militares, respectivamente pela prática de estupro e homicídio a familiar da vítima estuprada.

O crime de deserção foi, de longe, o mais cometido durante a guerra, sendo seguido pelas lesões corporais e homicídios culposos praticados geralmente na condução de veículos automotores e no manuseio imprudente de armamento. Das deserções, porém, apenas duas foram cometidas na presença do inimigo, razão pela qual redundaram em penas severas aos seus autores (21 anos de reclusão em ambos os casos, sendo que, segundo a legislação em vigor na época, a pena mínima era de 20 anos de reclusão). Sem dúvida, o reduzido número de deserções em combate engrandece a atuação da FEB na guerra, ainda mais se considerado que a tropa era formada por militares absolutamente inexperientes em combate, cujo batismo de fogo aconteceu exatamente naquela campanha expedicionária. Assim, a esmagadora maioria das deserções ocorreu em virtude de desobediência aos prazos de licenciamento ou de dispensa do serviço e não em decorrência de fuga ao combate. Em alguns casos, inclusive, alguns soldados desertaram porque, evacuados da linha de frente, retornavam às suas unidades de origem para continuar lutando. Contudo, a reduzida quantidade de crimes de deserção

¹⁴⁹ Bento da Costa Lima Leite de Albuquerque. A Justiça Militar na campanha da Itália. É notável como tal situação vivenciada na campanha italiana ainda seja vivenciada atualmente. De fato, não é raro que a deficiente condução de um inquérito policial-militar provocada, na maioria das vezes, pelo despreparo jurídico de seu encarregado somado a uma gama de atribuições das quais precisa se desincumbir concomitantemente cause inúmeros óbices à ação penal, impossibilitando muitas vezes uma solução adequada ao caso investigado.

também pode ser explicada pela curta duração da campanha italiana, pela circunstância da tropa estar atuando em território estrangeiro, ou seja, longe de suas cidades de origem, além do fato de estarem a “combater um povo que defendia ideologias diferentes das suas”.¹⁵⁰

A imposição da pena de morte, por sua vez, resultou do seguinte episódio: no dia 09 de janeiro de 1945, dois soldados do Pelotão de Defesa do Quartel-General do 1º DIE deslocaram-se armados até a residência de uma família italiana e, chegando ao local, puseram todos em fuga mediante disparos seguidos de rajadas de metralhadoras e ficaram em poder de uma menina de 15 anos que foi por eles estuprada. Na ocasião, enquanto um dos militares cometia a violência sexual o outro vigiava a entrada da casa, revezando-se em seu procedimento criminoso. Em determinado momento, percebendo que um dos familiares da inditosa vítima se aproximava do local do crime, um dos militares não hesitou em matá-lo.

Procedendo com celeridade, a Justiça Militar instaurou o inquérito policial-militar em 18 de janeiro de 1945, cuja solução data de 21 de janeiro. A denúncia foi oferecida em 25 de janeiro, tendo sido recebida no dia posterior. Os acusados foram citados em 29 de janeiro, interrogados, juntamente com as testemunhas, em 1º de fevereiro e julgados e condenados no dia 07 do mesmo mês. Tendo recorrido da sentença, a apelação foi julgada em 07 de março de 1945 pelo CSJM no Rio de Janeiro, vindo a ser mantida a decisão de 2ª instância. Por interferência do poder civil, a sentença não veio a ser executada. Tal possibilidade encontrava-se expressamente prevista pelo artigo 41, do Código Penal Militar de 1944, que estipulava que a sentença definitiva condenatória que importasse na imposição da pena capital deveria ser comunicada ao Presidente da República logo após o seu trânsito em julgado, só podendo ser executada cinco dias depois da referida comunicação.¹⁵¹ Em consequência, ao ser comunicado do trânsito em julgado da penal de morte, o Presidente da República, deixando claro que o fazia unicamente por ato de graça, comutou ambas as penas de morte, fixando-as na pena máxima de reclusão, ou seja, 30 anos. Nas suas palavras: “Se o Comandante em Chefe da FEB não considerou necessário mandar executar desde logo a pena,

¹⁵⁰ Manuel Thomaz Castello Branco; O Brasil na 2ª Guerra, p.338.

¹⁵¹ O § 1º do mencionado artigo excepcionava o interesse da ordem e da disciplina, em zona de operações de guerra, quando a pena poderia ser imediatamente executada. Por outro lado, o Decreto nº 6.396, de 1º de abril de 1944 estipulava a obrigatoriedade da apelação, pelo advogado de ofício, de todas as sentenças condenatórias.

como lhe permitia o parágrafo único do artigo 41 do Código Penal Militar, se o exigisse o interesse da ordem e da disciplina militar, é de se concluir que esse interesse e essa ordem não serão afetados com a comutação da pena. Esta, entretanto, só se justifica como ato de graça”.

Por sua vez, o Marechal Mascarenhas de Moraes, Comandante da FEB, ao ter ciência dos motivos da comutação da pena, manifestou-se nos seguintes termos em radiograma: “Lamento que por má interpretação das leis não tenha sabido, eu, usar das atribuições que me competiam, mandando executar, por interesse da ordem e da disciplina, logo após julgamento do Auditor, os dois condenados, assassinos confessos, nocivos [ao] prestígio, disciplina, honra e dignidade [da] tropa brasileira perante Exércitos Aliados e população italiana. Interpretação acima devida [do] artigo 31 do Decreto-Lei nº 6.396, de 01.04.1944, posterior ao CPM, o qual obrigando apelação [na hipótese de] todas [as] sentenças condenatórias, parece impedir aplicação parágrafo único do artigo 41 do CPM.¹⁵²

Posteriormente, inclusive, os sentenciados foram beneficiados com nova comutação, que redundou na redução de suas penas para 06 anos de reclusão.

No final de 1945, o Decreto nº 20.082, de 03 de dezembro de 1945, da Presidência da República, concedeu “indulto aos oficiais e praças que, como parte

¹⁵² Em nota de Comando, expedida quando a Justiça Militar ainda funcionava em território italiano, o General Mascarenhas de Moraes teceu o seguinte comentário acerca de sua atuação: “A Justiça Militar da FEB, em todos os degraus da sua hierarquia e atividade, do juízo de 1ª entrância do Conselho Supremo, tem estado à altura do momento e da sua nobre missão. Vigilante e inflexível, imparcial e serena, meticulosa na elaboração processual, rígida nos seus julgamentos e exata e exemplar nas suas sentenças, a nossa Justiça Militar vem concorrendo eficientemente para que se não partam os elos da disciplina e se não quebre a coesão moral da tropa que o Brasil mandou ao continente europeu, como legítima expressão do seu poder militar e como genuína representante dos princípios jurídicos, secularmente esposado e defendido pela sua nobre e invariável política internacional. Enquanto os nossos bravos soldados conquistam belos e imorredouros triunfos para as armas nacionais, a Justiça Militar a FEB vela permanentemente para que se não empane o brilho da nossa atuação nestes campos de batalha e nem de leve esmaça o colorido do prestígio e do conceito que já conquistamos, mercê do valor dos nossos homens e da compreensão nítida das nossas responsabilidades. À Justiça Militar da FEB, incansável sentinela da lei, rendemos hoje o preito da nossa admiração, pelo valioso e patriótico trabalho que vem realizando na defesa das nossas tradições de cultura e cavalheirismo e pelo maior e mais puro prestígio do Exército do Brasil. Nota de Comando nº 20, de 30 de abril de 1945, publicada no Boletim Interno nº 126, da 1ª DIE, de 06 de maio de 1945.

integrante da FEB, na Itália, haja cometido crimes que não os de homicídio doloso ou de deserção para o inimigo, tenham sido ou não julgados e condenados”, bem como para dois civis italianos que tinham sido condenados pela Justiça Militar. Em consequência, apenas 04 condenados não foram beneficiados pelo indulto, a saber: os dois soldados condenados à morte, os quais, àquela altura, foram beneficiaram com a comutação da pena para 30 anos de reclusão, e outros dois condenados pela prática de homicídio doloso.¹⁵³ Quanto a estes últimos, o próprio Decreto de indulto comutava suas penas, respectivamente, de 10 anos e 03 meses de reclusão para 05 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, e de 08 anos e 08 meses de reclusão para 04 anos e 04 meses de reclusão.

Em relação ao crime de “deserção para o inimigo”, mencionado no texto do indulto, nenhum deles foi cometido durante a campanha. Por tal razão, militares que praticaram crime de “deserção na presença do inimigo” foram beneficiados com a extinção da punibilidade.

Por último, o Decreto-Lei nº 8.443, de 26 de dezembro de 1945 extinguiu a Justiça Militar expedicionária, transferindo-se a sua competência em favor das Auditorias da 1ª Região Militar (Rio de Janeiro) (1ª instância) e para o Supremo Tribunal Militar (2ª instância).

Em 04 de março de 1948, relatando, no Conselho Penitenciário do Distrito Federal, pedido de graça apresentado pelos dois militares brasileiros que haviam sido condenados à morte, tiveram suas penas comutadas para atingir 30 anos de reclusão, mas não foram beneficiados com indulto de 1945, Roberto Lyra exarou o seguinte parecer que lhes foi favorável, o qual recebeu acolhida integral de Getúlio Vargas e cujos trechos reproduzimos:

“Depois da guerra, a política criminal afeiçãoou-se às legítimas efusões da vitória, justificando a indulgência plenária que alcançou até, a meu ver, indefensavelmente, aos inimigos. Apenas aos agraciandos deixou de favorecer. A legenda épica, que também lhes pertence,

¹⁵³ Por força de Decreto de 30 de maio de 1951, em 1º de junho de 1951, os últimos condenados pela Justiça Militar expedicionária, autores do homicídio e do estupro, foram, por fim, libertados, sendo soltos da Penitenciária Central do Distrito Federal.

não preteriu a mácula que eles são os primeiros a deplorar. Crimes dolosos, inclusive contra a vida, foram perdoados (Decreto nº 20.082, de 03 de dezembro de 1945), subsistindo somente os praticados pelos agraciandos e que, dissociados, iniquamente, do quadro da guerra, são repugnantes. Entretanto, diluídos nos seus horrores elementares, perdem a exorbitância [...] Porque a ‘ferocidade dos instintos mais baixos’ há de ser cobrada apenas aos agraciandos? [...] Os agraciandos têm personalidade e antecedentes que se opõem aos fatos só explicáveis pela brutalidade e pela licença da guerra. É o espetáculo do seu procedimento que impressiona a epiderme psicológica, mas, exatamente, essa insólita singularidade evidencia o divórcio, a vínculo, entre o aberrante desregramento e toda a vida dos agraciandos. Entre nós, a comutação da pena de morte para o máximo genérico da privação de liberdade não significa clemência. É ‘norma aconselhável’ de política criminal comum. Portanto, a bem dizer, os agraciandos não foram, até agora, beneficiados pela política criminal excepcional aplicada aos ex-expedicionários. O pedido de clemência é incompatível com as inclemências da receptividade. Seria, pois, absurdo, examinar esta súplica, circunscrever o relatório às aparências, reproduzindo a implacabilidade dos critérios de emergência que, se justificados na provação histórica de nossos soldados nos combates da Europa, não se harmonizam ao julgamento do orgulho cívico e da gratidão patriótica. Os agraciandos foram punidos, e a a graça não apaga o crime, não anula, não revê a condenação que subsiste como protesto de nossa consciência moral e como satisfação aos respeitáveis sofrimentos da ofendida [...].¹⁵⁴

A Justiça Militar expedicionária não apenas julgou, mas também foi julgada. Quando do encerramento de seus trabalhos, o anteriormente referido General Cidade, reconhecendo que sua existência tornara-se desnecessária em razão do indulto concedido à esmagadora maioria dos condenados, ad-

¹⁵⁴ Roberto Lyra; Direito penal normativo; p.167-173.

mite expressamente que, nas decisões proferidas naquele órgão, “o coração predominou sempre que isso se podia dar sem que a lei fosse ferida”, recordando, para exemplificar, que o tribunal condenou à morte apenas dois criminosos, “embora houvesse muitas oportunidades para aplicar a pena máxima”, o que, em sua opinião, no futuro, “espantará os criminalistas dos outros Exércitos em luta”. Comparando a atuação da Justiça castrense brasileira com a americana, o General recorda que, só em uma prisão, havia 16 soldados americanos que aguardavam a execução, sendo que muitos deles haviam cometidos crimes que a legislação brasileira pune muito levemente, para concluir um tanto enigmáticamente: “São as contingências da guerra e não as más entranhas dos juízes que ditam as sentenças mais severas, o que parece que no Brasil não se compreende bem”.

Por seu turno, Manoel Thomaz Castello Branco teceu o seguinte comentário a respeito da atuação da Justiça Militar expedicionária: “Na verdade, os nossos juízes agiram com mais benevolência do que os seus companheiros do Exército norte-americano, sempre mais frios e insensíveis às súplicas dos delinquentes”. Porém, em seu entender, nem por isso nossos magistrados seriam merecedores de críticas, já que sempre julgaram com “isenção e segurança”. Embora o autor reconheça que se os dois condenados à morte fossem militares americanos, eles “teriam sido fatalmente fuzilados como tantos outros”, em seu entendimento a decisão de protelar a execução de suas penas não decorreu de “de interferência deste ou daquele”, mas simplesmente da “magnanimidade muito própria dos nossos corações”.¹⁵⁵

O término da guerra acarretou inevitáveis consequências ao campo político nacional. A participação do Brasil na 2ª Guerra, travada contra ditaduras, que, ao final, foram vencidas, tornou evidente a contradição entre a vida política nacional, pautada pela anormalidade institucional de um regime autocrático, e o regime democrático.

Com a redemocratização nacional, uma Assembleia Constituinte promulgou uma nova Constituição em 18 de setembro de 1946, conservando a Justiça Militar como órgão integrante do Poder Judiciário, atribuindo-lhe, em seu artigo 108, competência para “processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhe são assemelhadas” e admitindo, no parágrafo § 1º, que o “foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos, expressos em lei, para a repressão de crimes contra a se-

¹⁵⁵ Manoel Thomaz Castello Branco; A Força Expedicionária Brasileira; p.341.

gurança externa do País ou as instituições militares”. Também se previu, na Carta Constitucional, a existência da Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (disposições do artigo 5º, inciso XV, alínea f, da Constituição), tendo como órgãos de 1ª instância os Conselhos de Justiça e como órgão de 2ª instância um Tribunal especial ou o Tribunal de Justiça (artigo 124, inciso XII, da Constituição). Por sua vez, o Ministério Público Militar foi reconhecido como integrante do Ministério Público da União, nos termos do artigo 125, da Carta Magna: “A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho”.

A Constituição de 1946 também previu, pela primeira vez, a existência de regras gerais acerca do ingresso na carreira do Ministério Público da União, bem como as garantias de inamovibilidade e vitaliciedade de seus integrantes, como se percebe pela leitura do seu artigo 127: “Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço”.

Por outro lado, a extinção do Estado Novo acarretou, igualmente, como não poderia ser diferente, a extinção do Tribunal de Segurança Nacional, o que se deu com a Lei Constitucional nº 14, de 17 de novembro de 1945.

O Tribunal de Segurança Nacional foi uma verdadeira “Justiça de exceção”, criada para julgar crimes contra a segurança do Estado sob controle do ditador e seus principais chefes militares. Sua extinção, portanto, tornou-se um imperativo nos tempos democráticos.

4. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Bento da Costa Lima Leite de. **A Justiça Militar na campanha da Itália**. Coleção das Leis: atos do Poder Executivo. Decretos – Leis de Janeiro a Março. V. 1. S.L: 1944.

ASSIS, Jorge César. **Direito militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. **Comissionamento em postos militares de Juízes-Auditores, membros do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, por ocasião do Tempo de Guerra.** *Revista de Direito Militar*. Florianópolis: Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, nº 38, novembro/dezembro, 2002.

BIANCHI, Giorgio. Casta. **Dicionário de política**. 2.ed. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (orgs.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 4.ed. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (orgs.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BONALUME NETO, Ricardo. **A nossa Segunda Guerra: os brasileiros em combate (1942-1945)**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1995.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças armadas e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

_____. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CARVALHO, Virgílio Antonino de. **Direito penal militar brasileiro**.

CASTELLO BRANCO, Manoel Thomaz. **A Força Expedicionária Brasileira. Brasil na II Grande Guerra**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1960.

CASTRO, Celso. **Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

CIDADE, Francisco de Paula. **Algumas observações sobre o funcionamento da Justiça Militar brasileira no Teatro de Operações da Itália**. *Revista do Superior Tribunal Militar*. Brasília: STM, v.11/13, 1989/1991, p.197-244.

COELHO, Edmundo Campos. **Em busca da identidade: o Exército e política na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

COUTO, José Carlos. **O Ministério Público Militar. Revista do Ministério Público Militar**. Brasília: Ministério Público Militar, a.XI, n.14, 1992.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção**. 30º Encontro Anual da ANPOCS – GT08 – Forças Armadas, Estado e Sociedade. Caxambu: 2006.

D'ÁVILA, Luiz Felipe. **Os virtuosos: os estadistas que fundaram a República brasileira**. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 6.ed. Porto Alegre: Globo, 1984.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Edusp, 1995.

_____. **Trabalho urbano e conflito social (1890-1920)**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FAUSTO, Boris et alii. **História da civilização brasileira**. V.8. Boris Fausto (org.). 8.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

FERRAZ, Francisco César Alves. **Os veteranos da FEB e a sociedade brasileira. Nova História Militar**. Castro, Celso; Izecksohn, Vitor; Hendrik, Kraay (orgs.). Rio de Janeiro: FGV, 2004.

FERRAZ, Rubens César. **Aspectos históricos e ideológicos do direito penal militar**. Revista do Ministério Público Militar. Brasília: Ministério Público Militar, a.XI, n.14, 1992.

GALVÃO, Walnice Nogueira. **O Império do Belo Monte: vida e morte de Canudos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1996.

GUSMÃO, Chrysolito de. **Direito penal militar**.

HOLANDA, Cristina Buarque de. **Modos de representação política: o experimento da Primeira República brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

JATAHY, Carlos Roberto C. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito: perspectivas constitucionais de atuação institucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LYRA, Roberto. **Direito penal normativo**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1975.

LOPEZ, Adriana; MOTA, Carlos Guilherme. **História do Brasil: uma interpretação**. São Paulo: SENAC, 2008.

IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. Bauru: EDUSC, 2004.

MAXIMIANO, Cesar Campiani; **Barbudos, sujos e fatigados: soldados brasileiros na Segunda Guerra Mundial**. São Paulo: Grua, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

McCANN, Frank D. **Soldados da pátria: história do Exército brasileiro (1889-1937)**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **Cidadania, cor e disciplina na revolta dos marinheiros de 1910**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2008.

PENNA, Lincoln de Abreu. **República brasileira**: Nova Fronteira, 1999.

PRATES, Homero. **Código da Justiça Militar, comentado, anotado e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1939.

SALDANHA, Néelson Nogueira. **História das idéias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

SCHULZ, John. **O exército na política: origens da intervenção militar (1850-1894)**. São Paulo: Edusp, 1994.

Síntese biográfica dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar. Resumo histórico do Ministério Público Militar. Brasília: Serviço Gráfico do DPF, 1995.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História militar do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

CAPÍTULO III

O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR: O PERÍODO DOS GENERAIS (1964-1985)

**Mário Sérgio Marques Soares
Péricles Aurélio Lima de Queiroz**

1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Para se falar sobre o Ministério Público Militar no período dos generais, cumpre detalhar-se primeiramente a sua organização, seus órgãos, seu funcionamento e as diretrizes de atuação, segundo a legislação então em vigor.

Numa segunda etapa, podemos discorrer sobre a sua atuação propriamente dita, seus embates, suas dificuldades, seus anseios, suas vitórias etc.

O período assinalado deve considerar a deflagração do movimento militar de 1964 até o final do governo Figueiredo e a posse conturbada de José Sarney, em 1985, em face da morte do presidente eleito Tancredo Neves, quando, então, operacionalizou-se a transição para o poder civil.

O Regime Militar, também intitulado Governo dos Presidentes Generais ou Anos de Chumbo, iniciou-se com a Revolução Democrática na madrugada de 31 de março de 1964, estendendo-se até a posse do Presidente José Sarney, em 15 de março de 1985. A denominam, também, de Quinta República.

Nesse período de 21 anos, no qual os brasileiros não puderam exercer o voto direto para a escolha de seu Presidente, a Presidência da República foi ocupada duas vezes por uma Junta Militar (1964 e 1969), e pelos Marechais Humberto de Alencar Castelo Branco (15.4.1964–15.3.1967) e Arthur da Costa e Silva (15.3.1967–30.10.1969), e pelos Generais-de-Exército Emílio Garrastazu Médici (30.10.1969–5.3.1974), Ernesto Geisel (15.3.1974–15.3.1979) e João Batista de Figueiredo (15.3.1979–15.3.1985).

Uma Junta formada pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica governou nos períodos de 1º a 15 de abril de 1964, e de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969. Autodenominada Comando Supremo da Revolução, assumiu o poder em 1º de abril, depois que forças militares impuseram ao Presidente constitucional, João Goulart, o abandono do cargo e a saída do país.

A enfermidade do Presidente Arthur da Costa e Silva, em agosto de 1969, colocou na Presidência uma Junta Governativa composta pelo Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, pelo General-de-Exército Aurélio de Lyra Tavares e pelo Tenente-Brigadeiro Márcio de Souza e Mello.

Historiadores apontam que uma das causas do Golpe militar residiu na fragilização da disciplina na caserna, e iniciativas político-governamentais que minavam a hierarquia nas Forças Armadas. Moniz Bandeira refere o avançado estágio de instabilidade nas fileiras militares:

“As lutas de classes refletiram-se no seio das Forças Armadas, onde a questão da inelegibilidade fomentou a radicalização política dos Sargentos antagonizada com parte da oficialidade. As tropas da Polícia Militar em Alagoas e no Rio Grande do Norte amotinaram-se reivindicando melhores condições de vida. Os soldados do corpo de bombeiros do estado da Guanabara também. A rebeldia contaminou todos os escalões militares”.¹⁵⁶

Agitações políticas e sociais se desdobravam pelo país desde 1961, com a renúncia do presidente eleito Jânio da Silva Quadros, assumindo o Vice-

¹⁵⁶ BANDEIRA, Moniz; As lutas sociais no Brasil (1961-1964); p.107.

Presidente João Goulart, cuja atuação política há muito tempo causava repulsa dos militares.

Em 13 de março de 1964 realizou-se no Rio de Janeiro um dos acontecimentos mais significativos do regime vigente, conhecido como “o Comício da Central do Brasil”. Nesse evento, organizado por sindicatos para a defesa “das reformas de base”, com a participação de militares de baixa graduação estimulados pelo Almirante Aragão, gerou uma crise militar na Marinha, com a demissão do seu Ministro. O comício agravou a tensão entre militares, uma vez que o Presidente anunciava seu apoio para reformas consideradas de forte apelo popular, que atingiam a política agrária, o regime constitucional e a orientação econômica.

Bilac Pinto, ao comentar a situação política no final de 1963 e início de 1964, analisa a postura de conveniência do Presidente Goulart:

“Esquecido de que a disciplina e a hierarquia são pressupostos fundamentais da eficiência e do prestígio das corporações militares, o Presidente João Goulart, por ação ou omissão deliberada, favoreceu movimentos de indisciplina nas Forças Armadas (não apoiados) e ainda procurou criar dispositivos pessoais que certamente não se destinavam a manter a ordem e as instituições, visto que, para esse efeito, poderia sempre contar com a totalidade dos oficiais e inferiores das três armas”.¹⁵⁷

Não obstante a tomada do poder por uma junta de chefes militares em 1º de abril de 1964, somente em 9 do mesmo mês o Comando Supremo da Revolução editou o Ato Institucional nº 1, que estabeleceu poderes especiais para aplicar a legislação revolucionária.

Declarava suspensas por seis meses as garantias constitucionais e legais da vitaliciedade e da estabilidade, atingindo a magistratura e servidores civis e militares; autorizava a demissão, dispensa, aposentadoria, transferência para a reserva e reforma de militares, unicamente com base em “investigação sumária”; previa a instauração de inquéritos coletivos e individuais; criava a suspensão de direitos políticos por até 10 anos, e a cassação de

¹⁵⁷ PINTO, Bilac; Guerra revolucionária; p.26

mandatos eletivos; vedava a apreciação do mérito dos atos revolucionários pelo Poder Judiciário.

Os Atos publicados nos dias seguintes (AI-2 e AI-3), já apresentavam extensas listas de civis e militares, suspendendo direitos políticos por 10 anos, cassando mandados, aposentando servidores civis e transferindo compulsoriamente 122 Oficiais e praças para a reserva.

“A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte”, afirmava o Comando Supremo da Revolução no preâmbulo do primeiro comunicado à Nação - o AI-1. Admitia que “os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País”.

Justificou que “não pretendiam radicalizar o processo revolucionário”, conservando a vigência da Constituição Federal de 1946, já com modificações imediatas, notadamente a eleição indireta para Presidente da República, designada para 3 de outubro do ano seguinte, e posse marcada para 31 de março de 1966. E anunciava:

“Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País”.¹⁵⁸

A Secretaria da Procuradoria-Geral tinha uma estrutura administrativa regulamentada pelo Decreto nº 52.462, de 12 de setembro de 1963. Entretanto, as Procuradorias espalhadas por todos os rincões do Brasil não dispunham de qualquer organização administrativa adequada à medida de seus encargos constitucionais.

O Ministério Público Militar possuía estrutura de carreira concedida pela Lei Orgânica do Ministério Público da União¹⁵⁹, promulgada pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra em 30 de janeiro de 1951. Era Ministro da Justiça o político mineiro José Francisco Dias Fortes. Modificações legis-

¹⁵⁸ Ato Institucional nº 1 – Comando Supremo da Revolução. RJ 9 de abril de 1964.

¹⁵⁹ Lei nº 1.341, de 30.01.1951.

lativas pontuais não impediram que tivesse vigência por 42 anos, até 20 de maio de 1993.

O Estatuto de 1951 atendia ao mandamento constitucional de 1946, o qual previa que “a lei organizará o Ministério Público da União junto à Justiça Comum, à Militar, à Eleitoral e à do Trabalho”¹⁶⁰. Estabelecia o ingresso na carreira mediante concurso público (art. 127), e algumas garantias de permanência no cargo e na unidade de lotação:

“Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço” (art. 127).

Quanto à Chefia do Ministério Público da União, a Constituição de 1946 não foi clara, e mencionava apenas que o “Ministério Público Federal tem por chefe o Procurador-Geral da República”¹⁶¹. Essa omissão não foi suficientemente corrigida no Estatuto, pois inseria o Procurador-Geral da República na estrutura do MP Federal (art. 27).

De acordo com o Estatuto de 1951, o Procurador-Geral da Justiça Militar tomava “posse perante o Ministro da Guerra”, vale dizer, o titular da Pasta do Exército. Fixava atribuições, deveres, direitos e o rito do processo disciplinar. Mencionava que os vencimentos e as vantagens deveriam ser objeto de leis especiais.

A organização do MP da União do início dos anos 1950 encerrou ciclo que se caracterizou por leis editadas de acordo com a circunstância política e a necessidade militar, sem preocupar-se com o sistema de aplicação da Justiça. Isso pode ser comprovado com a criação de duas Auditorias de Aeronáutica no Rio de Janeiro em 1945, em seguida à criação da Força Aérea Brasileira, e que se destinava privativamente para o julgamento de militares daquela Força.

¹⁶⁰ Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1946. Artigo 125.

¹⁶¹ Artigo 126, CF/1946.

Sendo assim, criaram-se dois cargos de Promotor de 2ª entrância, e quatro substitutos, “no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica”¹⁶². Vale dizer que os Promotores Militares nas Auditorias de Aeronáutica estavam vinculados ao Ministério da Aeronáutica. Isso pode ser visto, ainda, na criação de um cargo de Subprocurador-Geral (JM) em 10 de junho de 1946, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra¹⁶³.

No âmbito dos encargos institucionais, a nova lei consagrou as atribuições tradicionais instituídas desde 1920, competindo ao Procurador-Geral “oficiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nos processos de competência do Superior Tribunal Militar”¹⁶⁴. Aos Promotores Militares incumbia, além das atribuições de requisitar inquérito policial militar e requerer o arquivamento e todos os demais atos vinculados à investigação e à persecução penal, “emitir parecer nas questões penais que lhes forem submetidas pelo Comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou pelo da Guarnição”¹⁶⁵.

Além das atribuições de natureza criminal, a lei reservou aos Promotores Militares uma atribuição de ordem cível, no âmbito do Direito Administrativo, qual seja, oficiar nos processos de justificação para habilitação do montepio militar e do meio soldo¹⁶⁶. O Código da Justiça Militar de 1938 fixava a atribuição no art. 103 (alínea “i”), incluindo, também, os isentos do Serviço Militar.

“Ao Promotor incumbe: (...) funcionar, obrigatoriamente, nas justificações para percepção de montepio e meio soldo e isenção do serviço militar”.

Criado no Império, inicialmente como montepio, tratava-se de previdência para amparar descendentes de militares falecidos. Mantido pela República¹⁶⁷,

¹⁶² Decreto-Lei nº 8.513, de 31 de dezembro de 1945.

¹⁶³ Decreto-Lei nº 9.337, de 10 de junho de 1946.

¹⁶⁴ Artigo 55, inciso V, da Lei nº 1.341/51.

¹⁶⁵ Artigo 57, inciso VII, da Lei nº 1.341/51.

¹⁶⁶ Artigo 57, inciso X, da Lei nº 1.341/51.

¹⁶⁷ Lei nº 1.473, de 9 de janeiro de 1906, Lei nº 2.290, de 13 de dezembro de 1910, Decreto nº 24.685, de 12 de julho de 1934 e Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938.

a justificação judicial dos pretendentes era conduzida perante o Juiz-Auditor da circunscrição, com a intervenção obrigatória do Promotor Militar. Tinha como contribuintes militares e ex-militares, além de servidores civis e “funcionários civis com honras ou graduações militares”, destinando-se aos herdeiros¹⁶⁸.

Desse modo, a Revolução de 1964 surgiu num momento histórico em que o Ministério Público Militar via-se submetido, há mais de uma década, a um estatuto moderno, no qual as atribuições, os deveres e as garantias se achavam consolidados por uma lei orgânica. Doravante, em consequência da nova situação político-institucional do país, ocorreram diversas modificações de carácter pontual.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR EM 31 DE MARÇO DE 1964

Em 31 de março de 1964 vigorava a Constituição Federal de 1946, sendo de relevo recordar, cronologicamente, que a primeira previsão constitucional do Ministério Público foi na Carta de 1934, nos bem detalhados artigos 95 a 98¹⁶⁹, da Seção I do Capítulo VI – “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”.

A partir de então, pouco se evoluiu àquelas disposições. Ao contrário, em flagrante regresso, a Carta de 1937 limitou-se a mencionar, no art. 99, o Procurador-Geral da República como chefe do Ministério Público Federal¹⁷⁰.

¹⁶⁸ Decreto-Lei nº 196, de 22 de janeiro de 1938.

¹⁶⁹ “Art 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum .

§ 2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei

No ano seguinte, em 02 de dezembro de 1938, foi instituído, pelo Decreto-Lei nº 925, o Código da Justiça Militar, um misto de lei de organização judiciária militar e de código de processo penal militar, pois além das disposições pertinentes à organização da Justiça Militar, seus órgãos e atribuições, também continha as disposições processuais.

O Ministério Público Militar integrava a Justiça Militar cujos dispositivos organizacionais estabeleciam a lotação, quantitativo, atribuições etc... No art. 6º previa que, excepcionada a auditoria de correição, cada auditoria compor-se-ia de um auditor, um promotor, um advogado, um escrivão, dois escreventes, um oficial de justiça e um servente, além de um suplente para auditor e um promotor adjunto.

O art. 7º estabelecia que, além das autoridades mencionadas nos dispositivos anteriores, haveria um procurador-geral junto ao STM.

Interessante lembrar, também, que até então o STM era formado por “onze juízes vitalícios com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos entre os generais efetivos do Exército, três dentre os generais efetivos da Armada e quatro civis”, sendo que duas das vagas de togados eram preenchidas por advogados brasileiros natos, de notória competência jurídica e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, não devendo ter menos de trinta e cinco, nem mais de cinquenta e oito anos de idade, da livre escolha do Presidente da República. As duas restantes, por auditores e pelo Procurador Geral da Justiça Militar, desde que contassem com mais de trinta e cinco anos de idade e seis, pelo menos, de exercício em seus cargos. Portanto, a vaga destinada

ou ato governamental, o Procurador Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.”

¹⁷⁰ Art 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

ao Ministério Público, quando de sua ocorrência, era ocupada pelo membro que estivesse como Procurador-Geral.

Quando houvesse acúmulo de trabalho na Auditoria e a necessidade de funcionamento de Conselho de Justiça nas unidades militares ou conselhos extraordinários nas auditorias, o suplente de Auditor e o Promotor Adjunto eram convocados para funcionarem nesses conselhos.

Importa observar que os cargos não eram integralmente providos por concurso público. O provimento de um terço dos cargos de promotor de primeira entrância, inicial da carreira, era feito dentre aprovados em concurso público, regulado no Regimento Interno do então Supremo Tribunal Militar – STM, com validade de dois anos, sendo exigido aos candidatos serem diplomados em direito e com dois anos de prática forense. Os demais dois terços das vagas eram preenchidos por advogados de ofício de segunda entrância, indicados em lista tríplice pelo STM ao Presidente da República que todos nomeava.

De igual sorte, os promotores de segunda entrância eram nomeados por promoção dentre os de primeira entrância, mediante lista tríplice, organizada em escrutínio secreto pelo STM. Em caso de empate promovia-se o mais antigo.

Os promotores de segunda entrância proviam dois terços dos cargos de juiz auditor, o que nos leva à compreensão, quando do início de nossa carreira, de ouvir de antigos militares a pergunta de quando seríamos promovidos a juiz auditor, conquanto agora, regidos por outras normas e integrando o Ministério Público da União, tivéssemos carreiras distintas e incomunicáveis. De igual forma o advogado de ofício era indagado de quando seria promovido a procurador.

O número de cargos era determinado pelo número de Auditorias, que por sua vez era determinado pelo número de Regiões Militares, funcionando em cada uma delas um Promotor titular e um Promotor Adjunto, de modo que em 1964, época da Revolução, com 10 Regiões Militares, a Justiça Militar contava com dezessete Auditorias, sendo uma em cada sede de Região Militar, exceto na Capital Federal, à época Rio de Janeiro, com cinco auditorias de segunda entrância, duas em São Paulo e três no Rio Grande do Sul¹⁷¹.

¹⁷¹ Art. 1º Para a administração da Justiça Militar haverá, em cada Região, uma auditoria com jurisdição cumulativa no Exército e na Armada, exceto na 2ª onde haverá duas e na

Desde 1941, por força do Decreto-Lei nº 3581, de setembro daquele ano, eram designados por decreto do Presidente da República substitutos especialmente para juizes auditores e promotores, sendo convocados para substituírem o titular por convocação do Procurador-Geral, na hipótese de substitutos de promotores nos seus impedimentos legais, não tendo qualquer direito ou vantagem além do vencimento do cargo e pelo período em que durasse a substituição.

Em 1966, com a transferência da Capital da República para Brasília, foi criada pelo DL nº 26, de 07 de novembro, a Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar e, com ela, um cargo de promotor de 2ª categoria, passando para 18 os cargos da carreira do Ministério Público Militar, sendo treze de primeira entrância e cinco de segunda entrância.

O Decreto-Lei nº 267/67 reestruturou o Ministério Público junto à Justiça Militar, alterando a denominação de promotores para procuradores e estabelecendo como cargos de carreira os de Procurador de 1ª, 2ª e 3ª categorias funcionando o primeiro junto à Procuradoria-Geral, os de 2ª categoria, junto às Auditorias de Segunda Entrância (Distrito Federal e Estado da Guanabara) e os de 3ª categoria junto às demais Auditorias sediadas nas Regiões Militares do País. Também ficou criado um cargo de subprocurador-geral, de provimento efetivo, para substituir, nos seus impedimentos, o procurador-geral.

A alteração da denominação do cargo de Promotor Militar para Procurador Militar, colocava o cargo em isonomia com os demais ramos Federal e do Trabalho, que jamais usaram essa nomenclatura. Assim, o termo que surgiu no Código da Justiça Militar de 1920¹⁷², mas já era mencionado no Anteprojeto de Magalhães de Castro (1865) como o título de “Promotor de Justiça Criminal Militar”, restou desfigurado para “procurador militar”, permitindo-

3ª onde haverá três, sendo que os processos relativos à Armada serão sempre atribuídos à primeira das auditorias dessas Regiões.

§ 1º Na Capital Federal, sede da 1ª Região, haverá cinco auditorias, três com jurisdição privativa para os processos do Exército e duas para os da Armada.

§ 2º As auditorias de jurisdição privativa, quanto aos processos do Exército e as que tiverem jurisdição cumulativa para os do Exército e da Armada tomarão a denominação da Região Militar respectiva.

¹⁷² Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920: “ Art. 29 Aos promotores da justiça militar...”.

se confundi-lo com outros profissionais que exerciam a representação legal do Estado, o que na época acontecia com os Procuradores da República e perdurou até a criação da Advocacia da União pela Constituição da República de 1988 e regulamentada pela Lei Complementar nº 73/1993.

Em 1969, com edição do Decreto-Lei nº 1003/1969, instituindo a nova Lei de Organização Judiciária Militar - LOJM, criou-se a 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com jurisdição nos estados do Amazonas e do Acre, e nos territórios de Roraima e de Rondônia. Entretanto, a efetivação dessa Circunscrição Judiciária só ocorreu em 1979, com a criação da Auditoria da 12ª CJM, através da Lei nº 6653, de maio daquele ano.

A nova LOJM trouxe, no § 3º de seu artigo 97 das Disposições Transitórias a possibilidade de aproveitamento dos substitutos de procurador da Justiça Militar da União (antigos promotores adjuntos) que tivessem adquirido estabilidade, em cargo inicial da carreira¹⁷³ resultando num novo desenho do quantitativo da carreira do Ministério Público Militar, proporcional ao número de Auditorias, ou seja, vinte e dois cargos de Procurador Militar de Segunda Categoria.

A despeito das atribuições e do volume de trabalho, a estrutura administrativa do MP Militar conservou-se de pequeno porte, deixando de oferecer boas condições para o exercício da atividade-fim. As Promotorias estavam provisoriamente instaladas nas sedes das Auditorias Militares, ocupando apenas um gabinete. Henrique Vailati Filho, Promotor Militar em São Paulo (1956-1992), relata as condições em que se achava instalada a Promotoria: “Aos que ironicamente falam em ‘regalias’ do MP, basta lembrar que meu gabinete, por longo tempo, foi uma saleta sob a escada que ia ao primeiro andar e não possuía qualquer auxiliar... A regalia era apenas uma máquina datilográfica”¹⁷⁴.

O Ministério Público Militar havia revelado sua atuação intransigente em período imediatamente anterior a 1964, quando as Forças Armadas reprimiram a Revolta dos Sargentos, ocorrida em 12 de setembro de 1963

¹⁷³ § 3º do art. 97 do DL 1003/69 - “Os atuais substitutos de auditor e procurador da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso”.

¹⁷⁴ Depoimento de Henrique Vailati Filho ao Projeto Memória do MPM. “Relatório de Pesquisa nº 3/2007. Salvador. Acto. p. 88.

em Brasília e outras cidades do país. Aproximadamente 1000 militares da Marinha e da Aeronáutica, principalmente Sargentos e numeroso grupo de cabos e suboficiais, mobilizaram-se contra a hierarquia depois que o Supremo Tribunal Federal declarou a inelegibilidade dos praças, de acordo com o texto da Constituição Federal de 1946. O centro da rebelião deu-se em Brasília, com a ocupação de quartéis e prédios públicos, interrompendo-se o sistema de comunicações telefônicas com o país. A intervenção do Exército debelou o movimento, com a prisão e processo dos “cabeças”.

Inquéritos Policiais Militares chegaram às mãos de Promotores Militares em Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília. O historiador Sérgio Lamarão relata que

“cerca de 12 horas depois de sua eclosão, o levante foi sufocado por tropas do Exército. No dia 13, Prestes de Paula – líder da rebelião, foi preso pela Polícia do Exército. Os prisioneiros, num total de 536, foram mandados para o Rio de Janeiro, sendo alojados num barco-presídio ancorado na baía de Guanabara. Outros líderes do movimento foram detidos no Rio, em São Paulo e no Rio Grande do Sul. Em 19 de março de 1964, os 19 sargentos indiciados em inquérito policial-militar (IPM) foram condenados a quatro anos de prisão”¹⁷⁵.

Quanto aos cargos de subprocurador-geral, que tiveram início no então Ministério da Guerra, passaram a integrar a carreira e a ter exercício junto ao Supremo Tribunal Militar e à Auditoria de Correição em 1934, pelo Decreto nº 24.803, cargo extinto pelo artigo 86 da Lei nº 1341/1951 – Lei Orgânica do Ministério Público da União. O cargo foi restaurado pelo DL nº 267/67, como de provimento de caráter efetivo e por escolha do Presidente da República. Esse cargo volta a ser cargo em comissão pela Lei nº 5843/1972, sendo ampliado em mais um cargo, também em comissão, pela Lei nº 6788/1980 que disciplina a carreira notadamente estabelecendo que os cargos de Procurador de Segunda Categoria são os iniciais da carreira, estes no total de 22 cargos, correspondentes ao número de auditorias, e os de Primeira Categoria, agora em número de cinco, em face dos três criados por essa lei, cargos finais da carreira.

¹⁷⁵ CPDOC Fundação Getúlio Vargas. Rio. Site: www.cpdoc.fgv.br – Acesso em 09.11.2012.

Essa Lei de 1980 efetivamente reestruturou as carreiras do Ministério Público da União pois também transformou o cargo de Promotor Militar em Procurador Militar, extinguindo a 3ª categoria. O Art. 10 estabeleceu que “os cargos de Procurador Militar de 2ª categoria passam a ser os iniciais da carreira do Ministério Público Militar. Também os Substitutos de Promotor Militar passaram a denominar-se Substituto de Procurador Militar”.

Apesar do provimento por escolha, o cargo de Subprocurador-Geral, era reservado apenas aos integrantes da carreira.

Em setembro de 1980 Milton Menezes, Procurador-Geral, inicia o primeiro concurso público para provimento de cargos iniciais da carreira do MPM no período pós-revolucionário, após vinte anos do anterior, de 1959, em que o próprio Milton, Francisco Rodrigues de Miranda, Marly Gueiros Leite, Milton Menezes da Costa Filho, Octávio Durval Meyer e Barros e Ruy de Lima Pessoa ingressaram.

Nesse concurso concluído em 1981 foram aprovados treze candidatos, mas a primeira colocada, Sheila Bierrenbach, mesmo nomeada, não tomou posse. Foram nomeados e tomaram posse: 1) Marcelo Melo Barreto; 2) Kleber de Carvalho Coelho; 3) Alexandre Humberto Concesi; 4) José Carlos Couto de Carvalho; 5) Pérciles Aurélio Lima de Queiroz; 6) Marco Antonio Pinto Bittar; 7) Hélio Silva da Costa; 8) Hermínia Célia Raymundo; 9) João Ferreira de Araújo; 10) Solange Augusto Ferreira; 11) Lúcia Beatriz de Mattos Bessa; 12) Nilton Rangel Coutinho.

Novas alterações ocorreram por meio do Decreto-Lei nº 2.159, de 30 de agosto de 1984, criando três cargos de Subprocurador-Geral Militar de provimento efetivo e transformado o cargo comissionado para cargo de provimento efetivo¹⁷⁶. A promoção para esse cargo, considerado “final de carreira”, deveria contemplar exclusivamente o critério de merecimento e escolha a partir de lista tríplice organizada pelo Conselho Superior.

¹⁷⁶ Decreto-Lei nº 2.159, de 30.8.1984: “Art. 1º – São transformados em cargos de provimento efetivo, do final das respectivas carreiras, do Ministério Público Federal, Militar e do Trabalho, com o aproveitamento de seus ocupantes, os atuais cargos em comissão de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral Militar e Subprocurador-Geral do Trabalho.(...) § 2º – São criados três cargos de Subprocurador-Geral Militar e três cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, todos de provimento efetivo”.

Nesse mesmo ano de 1984, Milton Menezes realiza o segundo concurso pós-revolução, já em tempos de abertura política e transição democrática. O concurso de 1984 também teve 13 classificados e, como no concurso de 1981, o primeiro colocado, Edson Almeida, cuja irmã, Maria da Graça, posteriormente integraria os quadros do MPM, desistiu logo após a publicação do resultado, pois havia sido aprovado igualmente no concurso para Procurador da República e tomou posse no MPF. Foram nomeados e tomaram posse, exercendo o cargo de Procurador Militar os seguintes aprovados: 1) Clarice do Nascimento Costa; 2) Wilma Cardoso Menezes Milazzo; 3) Janette Oliveira Guimarães; 4) Marisa Terezinha Cauduro da Silva; 5) Nelson Luiz Arruda Senra; 6) Adriana Lorandi Ferreira Carneiro; 7) Jaime Pugliesi Branco; 8) Walter Martins Pereira; 9) Mario Sérgio Marques Soares; 10) Alfonso Martinez Galiano; 11) Amilton Padilha; 12) Edmar Jorge de Almeida.

A segunda colocada no concurso e primeira nomeada, Clarice do Nascimento Costa, havia sido aprovada no concurso de Advogado-de-Ofício e já exercia aquele cargo no Rio de Janeiro. Ela chegou a exercer o cargo de Procuradora Militar na PJM de Brasília. Mas desistiu da carreira, retornando ao Rio de Janeiro. Além de Clarice, Wilma Milazzo e o Alfonso Galiano posteriormente foram aprovados em concurso para Juiz Auditor e optaram pela Magistratura da Justiça Militar.

Em dezembro de 1985, por meio de decreto legislativo assinado pelo Senador José Fragelli, Presidente do Senado Federal, o Congresso Nacional rejeitou o texto do Decreto-Lei nº 2.159/84), restabelecendo o status quo anterior:

“É rejeitado o texto do Decreto-Lei nº 2.159, de 30 de outubro de 1984, que transforma em cargos finais de carreira os atuais cargos em comissão de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral Militar e Subprocurador-Geral do Trabalho, e dá outras providências”.¹⁷⁷

Inicialmente vários membros do MPM uns promovidos, outros movimentados e outros nomeados e empossados foram tomados de surpresa e apreen-

¹⁷⁷ Decreto Legislativo nº 31, de 5 de dezembro de 1985.

são, pois algumas vagas do concurso de 1984 vinham exatamente dos cargos criados pelo Decreto-Lei rejeitado.

A questão da rejeição do Decreto-Lei nº 2159/84 foi levada ao Supremo Tribunal Federal, através do Mandado de Segurança nº 20.555.

Nesse complexo panorama, a Instituição preparou-se para o futuro, prevenindo a total extinção quadro de substitutos de Procurador de 2ª Categoria, que não integravam a carreira, mas cujos integrantes haviam obtido o reconhecimento, pelo exercício contínuo, especialmente no contexto da lei de segurança nacional, período em que não se realizaram concursos públicos e, assim, consegue, pelo intenso trabalho do então Procurador-Geral Milton Menezes, juntamente com a Associação do Ministério Público Militar – criada em 1972 por iniciativa e intenso labor de Paulo Duarte Fontes, seu primeiro presidente no período 1978-1982 – naquela ocasião presidida pelo diligente Jorge Luiz Dodaro (Presidente 1982-1990) e ainda contando com o incansável trabalho de Paulo Fontes, fosse remetido ao Congresso Nacional, em caráter de urgência, um projeto de lei reestruturando a carreira inicial do Ministério Público.

Portanto, ainda dentro da perspectiva da rejeição do Decreto-Lei 2.159, o Ministério Público Militar passa, pela primeira vez, por uma reformulação coerente com a aprovação do mencionado projeto, convertido na Lei nº 7.380, de 07 de outubro de 1985, criando mais vinte e dois cargos de procurador de segunda categoria, a serem providos por concurso público de provas e títulos, de modo que, junto a cada Auditoria, funcionassem dois Procuradores Militares de 2ª Categoria. Estabeleceu, ainda, oito cargos de Procurador Militar de 1ª Categoria.

Os cargos criados apenas seriam providos à medida que fossem extintos os cargos de Substituto de Procurador de 2ª Categoria do Quadro Suplementar, composto pelos substitutos que adquiriram estabilidade pelo transcurso de mais de cinco anos de efetivo exercício ininterrupto. Esses cargos eram extintos automaticamente à medida em que vagavam, que por aposentadoria, demissão ou falecimento. Entretanto, cinco foram imediatamente preenchidos pelos procuradores do concurso de 1984 nomeados para as vagas tornadas insubsistentes pelo Senado Federal, quando da rejeição do Decreto-Lei 2159/84.

Finalmente, em 27 de maio de 1987, o Mandado de Segurança nº 20.555, foi finalmente julgado pelo tribunal pleno, sendo Relator o Min. Sidney Sanches, que considerou “definitivamente aprovado o Decreto-Lei nº 2.159/84, rejeitado intempestivamente pelo Congresso Nacional... e só inconstitucional na cláusula que aproveita, nos cargos de Subprocuradores-Gerais, por ele criados, mediante transformação, os procuradores que os exerciam a época, em comissão (cláusula constante do art. 1º)”¹⁷⁸.

Desse modo, o Supremo repristinou o texto primitivo, à exceção do primeiro artigo que se referia ao aproveitamento dos atuais ocupantes do cargo comissionado e a carreira do Ministério Público Militar passou a ser composta por cinco cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar; oito cargos de Procurador Militar de primeira categoria e quarenta e quatro cargos de Procurador Militar de Segunda Categoria, no total de cinquenta e sete cargos.

A carreira, em face da Decisão do STF, ficou assim constituída em 31 de dezembro de 1987:

1) 5 Subprocuradores-Gerais (Milton Menezes, Marly Gueiros, Paulo Fontes, Antonio Andrade e Gilson Gonçalves);

2) 8 Procuradores Militares de 1ª Categoria (Durval Araújo, Maria José Salvador, Julio Crispino Leite, Demócrito Noronha, Kleber Coelho, Flávio Benjamin Andrade, José Carlos Couto e Marco Antonio Bittar).

3) 22 Procuradores Militares de 2ª Categoria: Carlos Alberto Borges, Joaquim Simeão de Faria, José Manes Leitão, Marcelo Barreto de Araújo, Alexandre Concesi, Hélio da Costa, João Ferreira de Araújo, Pérciles Queiroz, Solange Ferreira, Hermínia Raymundo, Lúcia Beatriz Bessa, Nilton Rangel Coutinho, Janette Guimarães, Marisa Cauduro, Nelson Senra, Adriana Lorandi, Jaime Pugliese, Walter Martins Pereira, Mário Sérgio Soares, Alfonso Galiano, Amilton Padilha e Edmar Almeida.

Dos 44 cargos do Quadro Complementar, em extinção, haviam em exercício, em 31 de dezembro de 1987, 35 Substitutos de Procurador de 2ª Ca-

¹⁷⁸ STF: Mandado de Segurança nº 20555/DF. Rel.: Min. Sydney Sanches. Tribunal Pleno. J. 27.05.1987. DJ 25.03.1988 p. 06373.

tegoria estáveis: Affonso Agapito, Mário Cortez, Rubem Ferraz, Henrique Vailati Filho, Rutilio Torres Augusto, Gastão Ribeiro, João Jayme Araújo, Mário Elias Miguel, Maria Marly Crescêncio, José Roberto Araújo, Jorge Dodaro, Bertino Ramos, Renée Solange França, Octávio Vabo, Vera Regina Americano, Dácio Araújo, João Alfredo da Silva, Luiz Sérgio Chame, Ruiz Possinhas, Walter Moutinho, José Coelho Silveira, Marcos Dantas Hardman, José Garcia Jr., Eduardo Pires Gonçalves, Ronaldo Petis, Nadir Bispo, Rosina Sagula, Luiz Antonio Xavier, Jayme Azevedo Tavares, Cândido Fernandes, Olympio Pereira da Silva Jr., Nazaré Moraes, Lucas Blanco, Renato da Cunha e Paulo César Siqueira Castro.

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal estabelecendo no § 4º do artigo 29 das disposições transitórias¹⁷⁹ que os atuais integrantes do quadro complementar de Substitutos de Procurador de 2ª Categoria que tivessem adquirido estabilidade passavam a integrar a respectiva carreira. Nessa oportunidade, no quadro complementar, que inicialmente era composto de quarenta e quatro substitutos (dois por procuradoria), restavam em atividade trinta e quatro membros, em face da aposentadoria de Affonso Agapito, (que, somados aos quarenta e quatro do quadro da carreira totalizariam setenta e oito cargos iniciais da carreira do MPM.

Entretanto, a essa altura, dos vinte e dois cargos criados pela Lei nº 7.380, de 07 de outubro de 1985, haviam dezessete claros na carreira pois os demais haviam sido providos pelos aprovados, nomeados e empossados do concurso de 1987 (Anete Borborema, Carlos Frederico Pereira, Rita de Cássia Laport, Julieta Dutra, Cezar Rangel Coutinho, Roberto Coutinho e Maria Luíza M de Melo), sendo que Anete e Carlos Frederico ingressaram nas vagas decorrentes da aposentadoria de Manes Leitão e de Alfonso Galiano que saíra para a magistratura da Justiça Militar.

O Procurador-Geral à época entendeu que essas dezessete vagas, conquanto destinadas ao provimento por concurso público de provas e títulos, deveriam ser preenchidas por igual número de então substitutos que passaram a integrar a carreira por força constitucional. Como eles eram trinta e quatro substitutos, considerou-se, à época, que os demais dezessete seriam considerado cargos criados e que o total de cargos iniciais da carreira seria então

¹⁷⁹ § 4º - Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

composto pelos quarenta e quatro cargos a que se referia a Lei nº 7.380/85, ora preenchidos, somados pelos dezessete do quadro suplementar excedentes às vagas existentes e inseridos na carreira por força constitucional, totalizando sessenta e um membros.

Embora houvesse na classe divergência quanto a essa interpretação, pois outros consideravam que a carreira seria composta por setenta e oito cargos de Procurador Militar de Segunda Categoria, sendo quarenta e quatro decorrentes da Lei nº 7.380/85 e trinta e quatro criados pela Constituição de 1988, a posição do Procurador-Geral acabou prevalente. Se não fosse, a carreira contaria com o total de noventa e um cargos, computados os cinco de Subprocurador-Geral e os oito de Procurador Militar de Primeira Categoria.

Curiosamente, um desses sessenta e um cargos vagou e foi ignorado por sete anos, tanto que na relação de antiguidade publicada em janeiro de 1989, referente à posição da carreira em 31 de dezembro de 1988, constam apenas sessenta cargos de Procurador Militar de Segunda Categoria. A culpa aqui foi da área de pessoal que não observou que a Constituição Federal havia sido promulgada em 05 de outubro de 1988, trazendo para a carreira os trinta e quatro cargos existentes no quadro suplementar quando da promulgação. Ao serem computados os membros desse quadro em 31 de dezembro de 1988 não constava o Dr. Marcos Dantas Hardman, falecido no final de outubro de 1988, quando o seu cargo não mais era em extinção e sim incorporado à carreira, devendo constar 61 cargos, sendo um vago. Por desatenção da área de pessoal, esse cargo foi ignorado e dado como extinto e nunca preenchido até que, em nova reformulação da carreira, desta feita através da Lei nº 8.975, de 06 de janeiro de 1995, foram feitas transformações de cargos, sempre ignorando a existência da vaga deixada pelo Dr. Marcos Hardman, estabelecendo o artigo 3º da mencionada Lei a nova e atual composição do Ministério Público Militar, constando de treze cargos de Subprocurador-Geral, vinte e um cargos de Procurador da Justiça Militar e quarenta e dois cargos de Promotor da Justiça Militar, denominações trazidas pela Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

3. OS PROCURADORES-GERAIS DO MPM

Em 1964 o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar era ocupado pelo catarinense Ivo D'Aquino Fonseca (1895-1974), jurista e político de grande reputação. Ex-consultor jurídico e juiz de direito no seu Estado, havia sido

deputado estadual por três legislaturas, secretário de Estado, prefeito¹⁸⁰ e senador. Foi jornalista e diretor de jornal em Florianópolis.

No decorrer do segundo mandato no Senado, renunciou e foi exercer a advocacia em 1953, sendo nomeado Consultor-Geral da República pelo Presidente Café Filho (1954). Em 1957 foi nomeado para o cargo pelo Presidente Juscelino Kubitschek, nele permanecendo até 1960. Voltou a exercê-lo em 1963 e 1964, demitindo-se com “a instalação do governo do Marechal Castelo Branco”¹⁸¹. Eleito duas vezes pelo Partido Social Democrático (PSD), do qual foi seu líder no Senado, tendo integrado a Delegação Brasília à Assembleia da ONU em 1949, ex-deputado constituinte de 1946, o professor Ivo D’Aquino não mostrou desejo de permanecer à frente do Ministério Público Militar nos dias que se sucederam à Revolução de 1964, deixando a Instituição no final de agosto daquele ano.

Contudo, manteve-se atuante na contribuição para o aperfeiçoamento da legislação de Direito Militar. A convite do Ministro da Justiça, João Mangabeira, desde 1962 participava de comissão de juristas que recebeu a incumbência de elaborar o Anteprojeto do Código Penal Militar, para substituir o CPM de 1944. Foi Relator do Código de Processo Penal Militar (1969), da Lei de Organização Judiciária Militar (1969) e Revisor do Código Penal Militar (1969), Decretos-Leis promulgados em 21 de outubro de 1969 pela Junta Governativa.

Se existiu incompatibilidade de ordem política entre ele e o Regime que se instalou em 1964, isso não impediu o reconhecimento do trabalho intelectual como jurista.

Eraldo Gueiros Leite (1912-1983), Substituto de Promotor Militar na Auditoria da 7ª Região Militar (Recife), tomou posse no cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar em 2 de setembro de 1964. Havia sido convocado pelo Presidente Castelo Branco¹⁸². Nascido em Canhotinho, Estado de Pernambuco, recém bacharelado na Faculdade de Direito do Recife viu-se nomeado Consultor Jurídico do Estado em 1935, quando Pernambuco experimentava estado de sítio decorrente da Intentona Comunista de novembro daquele ano.

¹⁸⁰ Município de Canoinhas-SC (1926-1928).

¹⁸¹ Resumo Histórico do Ministério Público Militar; p. 46.

¹⁸² Resumo histórico do Ministério Público Militar; p. 53-55.

Por curto período exerceu o cargo de Promotor Público na Comarca de Águas Belas, sendo nomeado Adjunto de Promotor Militar em 1937 e Substituto de 3ª categoria em 1940. Prestou concurso no então Supremo Tribunal Militar. Permaneceu na Procuradoria-Geral até março de 1968, quando foi nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar, aposentando-se em 1971, para exercer o cargo de Governador do Estado de Pernambuco (1971-1975), para o qual foi eleito pela Assembleia Legislativa. Casou-se pela segunda vez com Marli Gueiros Leite, membro de carreira do MPM, que se aposentou no cargo de Subprocuradora-Geral.

Eraldo Gueiros Leite, membro da carreira, deixou a Procuradoria-Geral em 19 de fevereiro de 1968 para assumir o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar. No final de 1966 havia se notabilizado ao defender o arquivamento do Inquérito Policial Militar nº 709, instaurado para apurar atividades do partido Comunista do Brasil, que trazia dentre os indiciado o Governador da Guanabara, Francisco Negrão de Lima, acusado de receber apoio para eleger-se nesse cargo.

Esse IPM havia aberto crise política entre o Poder Executivo e os militares que efetuavam a condução de diversos inquéritos. O Oficial Encarregado da investigação, Coronel Ferdinando de Carvalho, representou pela prisão preventiva de Negrão de Lima, já eleito Governador do Estado da Guanabara, mas não obteve guarida¹⁸³.

Gueiros Leite tinha prestígio político e intelectual. Era querido dos colegas e respeitado pelos militares. Nomeado Substituto de Promotor Militar em 1941, nos dois anos seguintes foi designado para officiar no Conselho de Justiça Militar da Guarnição da Ilha de Fernando de Noronha. Aprovado em concurso realizado pelo STM em 1947, assumiu como Promotor Militar no Recife¹⁸⁴.

Cumprir destacar que até o advento da Constituição Federal de 1988, os Procuradores-Gerais da República e dos Estados não eram, obrigatoriamente, integrantes das respectivas carreiras. A consagração desse princípio também para os ramos do Ministério Público da União fechou-se com a aprovação da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União.

¹⁸³ Carlos Castelo Branco; Os militares no poder; p. 368.

¹⁸⁴ Fonte: Fundação Joaquim Nabuco: www.basilio.fundaj.gov.br – Acesso: 09.11.2011.

Eraldo Gueiros aposentou-se no STM em 31 de março de 1970.

Nélson Barbosa Sampaio tomou posse como Procurador-Geral no começo de março de 1968. Iniciou no Ministério Público Militar no cargo de Substituto de Promotor da 2ª Auditoria da Marinha (RJ). Notabilizou-se por sua atuação no “Inquérito do Galeão”, instaurado pela Aeronáutica em 1954, para investigar as circunstâncias do atentado e morte do Major Aviador Rubens Florentino Vaz, cujo resultado precipitou fim do Governo Vargas¹⁸⁵.

Sobre ele, consta no livro de Sylvio Frota: “(...) Dois homens ilustres marcaram com sua presença atividades da justiça nesse (inquérito) – os Drs. João Baptista Cordeiro Guerra, preclaro jurista cuja inteligência e profunda cultura elevaram-no ao cargo de juiz do Supremo Tribunal Federal, e Nelson Barbosa Sampaio, cidadão de respeitável saber e brilhantes dotes espirituais (...)”¹⁸⁶. Em junho de 1970 deixou o MPM depois de nomeado Ministro do Superior Tribunal Militar, onde foi empossado em 1º de junho, lá permanecendo até sua morte em 22 de fevereiro de 1977. Nelson Sampaio foi Vice-Presidente do STM no biênio 1976/1977.

Em junho de 1970, o Promotor Militar Jacy Guimarães Pinheiro foi nomeado Procurador-Geral. Mineiro de Recreio, contava com 54 anos. Havia ingressado na Justiça Militar como Advogado-de-Ofício em 1941, sendo nomeado Promotor em 1945 na Auditoria do Recife. Depois atuou em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Jacy Pinheiro foi professor da PUC de São Paulo e da Faculdade Cândido Mendes, no Rio de Janeiro, além de professor da Universidade de Brasília. Foi também membro titular da Associação Internacional de Direito Penal e integrou, em 1964, comissão destinada a emitir parecer sobre o anteprojeto do Código Penal Militar. Deixou o cargo em 24 de maio de 1971, para assumir cadeira do MP no Superior Tribunal Militar¹⁸⁷, exercendo, concomitantemente com Nelson Sampaio, sendo ambos ex-Procuradores-Gerais do Ministério Público Militar o cargo de Ministro do STM.

¹⁸⁵ Diário do Congresso Nacional – Seção III – 05.03.1977.

¹⁸⁶ Sylvio Frota; Ideais traídos; p. 30.

¹⁸⁷ Síntese biográfica dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar; p. 59-61.

Em 24 de maio de 1971 ascendeu ao cargo de Procurador-Geral o baiano Ruy de Lima Pessoa, em cuja gestão, no ano de 1974, foi criada a Revista do Direito Militar, hoje Revista do Ministério Público Militar.

Ruy Pessoa iniciou suas atividades no MPM em 1946 quando foi nomeado Segundo Substituto de Promotor Militar de Terceira Categoria em Salvador/BA. Em 1949 foi nomeado Primeiro Substituto e em 1959 foi aprovado em concurso público de provas e títulos, entrando para as carreiras da Justiça Militar, onde começou como advogado de ofício. Ruy foi empossado em 1969 como Promotor Militar de Segunda Categoria.

Representou o Brasil em congressos internacionais em Lausanne, Suíça, no Panamá e na Helvécia, vindo a ser nomeado Ministro do STM e empossado em 11 de maio de 1977 onde pontificou até sua aposentadoria em 1º de março de 1990.

Sucedendo a Ruy Pessoa, tomou posse como Procurador-Geral o carioca Milton Menezes da Costa Filho, nomeado por Decreto de 27 de abril de 1977.

Milton teve uma das mais profícuas administrações à frente do Ministério Público Militar, que comandou por duas vezes, sendo a primeira por oito anos, de 1977 a 1985 e a segunda de 1990 a 1994, tornando-se o primeiro Procurador-Geral eleito pela classe, na sistemática implantada pela Lei Complementar nº 75 de maio de 1993. Após Vaz de Mello, foi o Chefe do Parque Castrense que mais tempo de exercício totalizou¹⁸⁸.

Profundo conhecedor da instituição, onde ingressou por concurso público em 1960 e dez anos após tornou-se subprocurador-geral, galgando todos os níveis da carreira por merecidas promoções, interrompe um jejum de quase vinte anos sem que se realizasse concursos públicos para a carreira do MPM e promove, em 1980, o terceiro concurso público de provas e títulos e primeiro do período pós-revolução de 1964. Repete o feito promovendo o quarto concurso em 1984.

Também por mãos de Milton Menezes o Ministério Público Militar passou por amplo e eficaz processo de modernização administrativa e inicia, em

¹⁸⁸ Síntese biográfica dos Procuradores-Gerais de Justiça Militar; p. 68.

1993, o processo para a construção do primeiro edifício-sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, concluído no final de 1994, seguindo uma trilha aberta em 1991 pelos procuradores em exercício em Juiz de Fora/MG, Mário Sérgio Marques Soares e Olympio Pereira da Silva Júnior que, obtendo por empréstimo um imóvel da Rede Ferroviária Federal S/A, implantaram a primeira Procuradoria de Justiça Militar em atividade fora das instalações da Auditoria respectiva.

Milton Menezes foi sucedido por George Francisco Tavares, advogado criminalista carioca famoso no meio jurídico. Amigo pessoal do então Presidente José Sarney, George Tavares foi indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, da qual era membro do Conselho Federal, sendo nomeado por decreto de 10 de abril de 1985. Permaneceu no cargo por pouco mais de oito meses quando a saudade do Rio de Janeiro e das lides forenses o fez retornar ao seu prestigiado escritório de advocacia, em 27 de dezembro de 1985.

Durante a vacância, respondeu interinamente como Procurador-Geral Milton Menezes da Costa Filho, antecessor de Tavares. Em meio a expectativas da classe, em 10 de abril de 1986 assume o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar o político Francisco Leite Chaves, paraibano, advogado formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, também obteve o título de “doutor”. Fez carreira jurídica como advogado na Diretoria Jurídica do Banco do Brasil e foi ativo participante da vida política, onde seu irmão José Leite Chaves foi Deputado Estadual e seu primo, José Gomes da Silva, Governador da Paraíba. Em 1974 elegeu-se Senador da República, integrando as mais importantes comissões daquela casa parlamentar.

Leite Chaves identificou-se com o Ministério Público Militar, cativando as pessoas com quem trabalhava. Permaneceu no cargo de 10 de abril de 1986 até que, em 1987, o Senador Álvaro Dias, de quem era suplente, deixa a cadeira para assumir o Governo do Estado do Paraná. Leite Chaves deixou, então, o cargo de Procurador-Geral do MPM para assumir a cadeira no Senado, onde permaneceu até 1991.

4. A REVOLUÇÃO, A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O MPM

Após a queda da ditadura do Estado Novo em 1945, a Lei de Segurança Nacional foi mantida nas Constituições brasileiras que se sucederam. No período dos governos militares (1964-1985), o princípio de segurança nacional iria ganhar importância com a formulação, pela Escola Superior de

Guerra, da doutrina de segurança nacional. Setores e entidades democráticas da sociedade brasileira, como a Ordem dos Advogados do Brasil, sempre se opuseram à sua vigência, denunciando-a como um instrumento limitador das garantias individuais e do regime democrático.

A Lei de Segurança Nacional foi criada visando a garantia da ordem e da proteção do estado contra a deterioração legislativa, ou seja, contra a chamada e muito utilizada atualmente em termos jurídicos, “subversão das leis”.

O Ato Institucional nº 6 / AI-6, editado em 1º de fevereiro de 1969, subscrito pelo Presidente Marechal Costa e Silva, modificou a competência para processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, atribuindo à Justiça Militar.

O Governo Revolucionário editou dezessete Atos Institucionais entre abril de 1964 a outubro de 1969, regulamentados por 104 outros atos secundários, com a finalidade anunciada de consolidar o poder e combater “a corrupção e a subversão”.

Dentre eles, o mais contundente foi o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, com regras que significaram o endurecimento do regime, incluindo-se a vedação do Habeas Corpus para crimes políticos e a “suspensão das garantias constitucionais e legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade”.

Todavia, operou-se uma substancial modificação na atividade do Ministério Público Militar a partir de 15 de março de 1967, com a edição do Ato Institucional nº 2¹⁸⁹, estendendo o Foro militar para civis nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares. Também atribui ao Superior Tribunal Militar a competência originária para julgar governadores e secretários de Estado, nesses delitos.

¹⁸⁹ Art. 8º - O § 1º do art. 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º - Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares. § 1º - Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1963. § 2º - A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis. § 3º - Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referido no § 1º, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Considerando que a resistência armada e outras condutas de oposição ao regime estavam classificadas como delito na lei de segurança nacional, bem como que as Forças Armadas estavam engajadas em todo tipo de operação interna na chamada guerra revolucionária, vale dizer que a totalidade desses fatos tidos como criminosos passou a ser julgada pela Justiça Militar.

A extensão do foro militar aos civis estava prevista na Constituição Federal de 1946 no que se refere aos crimes contra “a segurança externa e as instituições militares”¹⁹⁰. As alterações contidas no AI-2 introduziram a expressão “segurança nacional”. Segundo Augusto Fragoso,

“Fixou-se, sobre a matéria, outra disposição importante: a Justiça Militar passaria a atuar no processo e julgamento de todos os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953, prevalecendo a competência da Justiça Militar, nesses casos, sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias”¹⁹¹.

A Constituição Federal de 1967 recepcionou as alterações promovidas pelo Ato Institucional nº 2, possibilitando aos civis julgados pela Justiça Militar a interposição de “recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal”.

A submissão de civis à jurisdição militar, de acordo com o magistério de Eurico Castello Branco¹⁹², originou-se com a lei de 1936 que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional. Nele oficiava o Ministério Público Especial, formado por Procurador e Promotores nomeados pelo Presidente da República.

De acordo com a primeira Constituição republicana (1891), a competência para julgar crimes políticos era da Justiça Federal. “A competência somente abrangia os civis, quando se tratasse de crime contra a segurança externa, na qual se compreendiam a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, e as instituições militares”¹⁹³.

¹⁹⁰ CF/ 1946: artigo 108, parágrafo 1º.

¹⁹¹ Augusto Fragoso; Legislação de Segurança Nacional; p. 39.

¹⁹² Eurico Castello Branco; Dos crimes contra a segurança nacional; p.283.

¹⁹³ Idem, p. 190.

Pode-se referir como legislação precursora a Lei nº 38, de 4 de abril de 1935 – Define crimes contra a ordem política e social, a qual estabelecia em seu artigo 38 que “todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular”.

A Lei nº 38/1935 teve dispositivos modificados pela Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935, com a definição de outros crimes contra a ordem política e social, e o rito de julgamento quando o réu fosse militar, prevendo um “Conselho de Instrução organizado na forma do art. 262 do Código de Justiça Militar” (art. 17, alínea “h”). Em 1938, por meio do Decreto-Lei nº 431 (18.5), edita-se nova legislação que “define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social”. Não trouxe mudança na competência de julgamento.

O Tribunal de Segurança Nacional foi extinto com o advento da Constituição Federal de 1946. Retornou-se, pois, à competência para processar e julgar civis somente nos crimes contra a segurança externa ou as instituições militares. Segundo Castelo Branco, “nos crimes propriamente políticos, os civis passaram a ser processados e julgados, em primeira instância, pela Justiça Criminal comum, e, em segunda, pelo Supremo Tribunal Federal, situação mantida pela Lei de Segurança nº 1.802, de 1953.”¹⁹⁴

A extinção do TSN ocasionou alteração no quadro do Ministério Público Militar, criando-se um cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, nomeado pelo Presidente da República “entre doutores ou bacharéis em direito” com “pelo menos oito anos de prática forense... maior de 35 anos e menor de 58 anos de idade”.¹⁹⁵

A exposição de motivos desse decreto apresentava como justificativa “o aumento de trabalho na Justiça Militar... nos últimos anos, em crescente desenvolvimento, quer pelo alargamento da competência especial no processamento de civis, quer pelo aumento dos efetivos das classes armadas”.

Com efeito, desde 1930 o país havia assistido à revoltas e a revoluções que envolveram milhares de homens, e participado de uma Guerra Mundial

¹⁹⁴ Eurico Castelo Branco; Dos crimes contra a segurança nacional; p. 191.

¹⁹⁵ Decreto-Lei nº 8.758, de 21 de janeiro de 1946, combinado com o art. 30, do Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

com o efetivo de 25 mil militares¹⁹⁶ (2ª Grande Guerra). Essa atividade, obviamente, resultou em maior demanda de processos na Justiça Militar, registrando-se a atuação em Tempo de Guerra nos períodos de 1932 a 1945 (Revolução Paulista de 1932) e para as tropas enviados ao Teatro de Operações na Itália. Em específico, criou-se o Ministério Público Militar Especial, que atuou no início da década de 1930 para o julgamento de processos oriundos das zonas de conflito em nosso país.

Em 5 de janeiro de 1953 entrou em vigência nova lei de segurança, a Lei nº 1.802, definindo “os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social”. Fixava competência da Justiça Militar “quando a vítima for autoridade militar” e para delitos de espionagem, utilização de meios de comunicação que possam por em perigo a segurança nacional e formação de associações e milícias, armadas ou não, “com finalidade combativa e pela insubordinação hierárquica”¹⁹⁷.

De fato, quando ecoou o movimento de 1964 estava ainda vigente a Lei nº 1802 de 1953, estabelecendo, nos artigos 41 e 42:

Art. 41. Nos crimes definidos nesta lei, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na legislação comum ou na militar, quando o crime for da competência da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em qualquer caso porém, não caberá fiança, nem haverá suspensão condicional da pena, salvo na hipótese do art. 36 e quando o condenado for menor de 21 anos ou maior de 10 e a condenação não for por tempo superior a 2 anos.

Em relação ao livramento condicional, serão observadas as cautelas e condições da lei penal comum.

Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III¹⁹⁸, 6º,

¹⁹⁶ Revolução de 1930, Revolução Constitucionalista de 1932, Intentona Comunista de 1935, Estado de Sítio no Estado Novo (1937) e II Guerra Mundial (1944-1945).

¹⁹⁷ Art. 42. Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual respectiva, o processo e julgamento dos crimes previstos nos arts. 2º, incisos I a III, 6º, quando a vítima for autoridade militar e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29”.

¹⁹⁸ Art. 2º Tentar:

I - submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

quando a vítima for autoridade militar¹⁹⁹ e, finalmente, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.²⁰⁰

Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal

II - desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o território nacional desde que para impedi-lo seja necessário proceder a operações de guerra;

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

¹⁹⁹ Art. 6º Atentar contra a vida, a incolumidade e a liberdade:

a) do Presidente da República, de quem eventualmente o substituir ou no território nacional, de Chefe de Estado estrangeiro.

Pena: - reclusão de 10 a 20 anos aos cabeças e de 6 a 15 anos aos demais agentes.

b) do Vice-Presidente da República, Ministros de Estados, Chefes do Estado Maior Geral, Chefes do Estado Maior do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Câmara dos Deputados, Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, Governadores de Estados ou de Territórios, comandantes de unidades militares, federais ou estaduais, ou da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como, no território nacional, de representante diplomático, ou especial, de Estado estrangeiro com o fim de facilitar insurreição armada.

²⁰⁰ Art. 24. Constituírem ou manterem os partidos, associações em geral, ou, mesmo, o particular, milícias ou organizações de tipo militar de qualquer natureza ou forma armadas ou não, com ou sem fardamento, caracterizadas pela finalidade combativa e pela subordinação hierárquica.

Pena:- reclusão de 1 a 3 anos aos cabeças, e da metade para os demais agentes, além da perda, em favor da União do material usado.

Art. 25. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado à espionagem.

Pena:- reclusão de 8 a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.

Art. 26. Fornecer, mesmo sem remuneração, à autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, informações ou documentos de caráter estratégico e militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional.

Pena: - reclusão de 2 a 4 anos.

Art. 27. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional.

Pena:- reclusão de 2 a 6 anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 28. Possuir ou ter sob a sua guarda ou à sua disposição, importar, comprar ou vender, ceder ou emprestar ou permutar, por conta própria ou de outrem, câmara aerofotográfica, sem licença da autoridade competente.

Pena:- reclusão de 6 meses a 2 anos.

Art. 29. Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação que em defesa da segurança do Estado, ou no seu interesse político, interno ou internacional, deva permanecer secreto.

Pena:- reclusão de 6 a 15 anos.

Parágrafo único. Se se tratar de notícia, documento ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente, a pena será aumentada da metade.

Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal.

Resgatamos registros de processos com base na Lei nº 1.802/53, valendo citar os seguintes:

1 - Apelação nº 35.452-GB

Acusados: Eva Borba de Oliveira, Fernando Hilton Valente de Oliveira, Fernando Afonso de Almeida e Hissao Toyomoto.

APELANTE: MPM – contra a sentença que absolveu os réus.

AUTUAÇÃO: apelação – 06/06/66 e da denúncia – 07/03/66.

ACUSAÇÃO: Acusados pelo crime previsto no art. 9º do dec. Lei de 1802/53²⁰¹:

RESUMO: Processo Coletivo, passado em Teresópolis, no Rio de Janeiro. O processo tem 2 volumes, o 1ª consta a denúncia aos acusados e a apelação do MPM da sentença que absolveu os acusados, dentre eles o prefeito da época, Dr. Flávio Bortaluzzi Souza. O prefeito teve seu processo arquivado, pedido feito pelo Juiz de Direito da cidade de Teresópolis, os demais diversos denunciados por propaganda subversiva e a formação ilegal do PC, onde o QG era na prefeitura da cidade também foram absolvidos.

CONCLUSÃO/DECISÃO: Sentença: Para o Conselho ficou provado que os acusados estavam organizando um sindicato de lavradores e não um partido político, logo estes foram absolvidos em 06/05/66. Em 08/08/66 o STM julgou improcedente a Apelação do MPM, “mantendo a sentença absolutória”.

2 - Apelação 36.196/1967 GB

ACUSADOS: Aristóteles de Miranda Mello (Revel); Alberto Ramires da Costa e Generino Teotônio de Luna (civis)

²⁰¹ Art. 9º – Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal, ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.

Pena: Reclusão de 2 a 5 anos, reduzida da metade, quando se tratar da 2ª parte do artigo.

AUTUAÇÃO: 06 de dezembro de 1965

ACUSAÇÃO: Crime do Art. 2º, inc. IV e Art. 11, letra “a” da Lei N. 1.802, de 05 de Janeiro de 1953²⁰².

CONCLUSÃO/DECISÃO: Pedido de prisão preventiva pelo Promotor Militar. Negação da prisão requerida por insuficiência de prova e inépcia da denúncia. Rio de Janeiro, Guanabara, 20 de dezembro de 1967.

Cf. o que define o Art. 33, Inc. I e IV da Lei chamada Segurança nacional, n 314, de março de 1967.

Apelação da Justiça Militar e confirmação da decisão pelo Superior Tribunal Militar em 11 de setembro de 1967 por “absoluta falta de provas”.

3 - Apelação nº 35.309-CE

ACUSADOS: Antonio Shirley Cruz Jucá, Antonio Cruz Ribeiro, José Bezerra de Melo – civis; Antonio Fonseca, 2ª Sgt. do Exército, condenados a 3 anos – 1 ano no incurso do art. 24 lei 1.802/53; 2 anos no como incurso do art. 134 c/c art. 66 do CPM. / Antonio Paulino dos Santos, Francisco Colares de Oliveira, José Fernandes da Silva, João Soares dos Santos, Edmundo Pinho Braz, José Soares da Silva, Antonio José de Oliveira, Francisco Silva Araújo, José da Silva Palhano, José Gomes Moreira, Norberto Ferreira Filho e João Aragão – civis; condenados a 6 meses de prisão incurso no art. 24 da lei 1.802/53.

ACUSAÇÃO: Acusados no crime previsto no art. 24, do dec. Lei 1.802/53. Organização de milícias subver-

²⁰² Art. 2º, inciso IV - subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo;

Pena: - no caso dos itens I a III, reclusão de 15 a 30 anos aos cabeças, e de 10 a 20 anos aos demais agentes; no caso do item IV, reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças, e de 3 a 5 anos aos demais agentes

Art 11. Fazer publicamente propaganda:

a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º A pena será agravada de um terço quando a propaganda for feita em quartel, repartição, fábrica ou oficina.

§ 2º Não constitui propaganda:

a) a defesa judicial;

b) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;

c) a exposição a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

§ 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras a, b e c do princípio deste artigo.

sivas, referente ao “grupo dos Onze”.

RESUMO: Esse processo foi aberto em 1962 para combater a organização de milícias, fundadas sob a inspiração do ex-deputado Leonel Brizola. O objetivo desta, segundo o MPM, seria a subversão da ordem Constitucional, com princípios comunistas e com propaganda subversiva. Consta no processo além dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas, diversas páginas com as “propagandas subversivas” confeccionadas pelos acusados. Entre os acusados estavam 1 ex-sargento que também foi vereador da câmara municipal de Crateús – CE. (Antonio Shirley Cruz Jucá e José Bezerra de Melo). O processo, certamente, foi coletivo, pois há mais de um acusado e com penas diferentes. Eles foram acusados no crime previsto no art. 24, do dec. Lei 1.802/53²⁰³.

CONCLUSÃO/DECISÃO: Após a denúncia, tiveram prisões preventivas decretadas em 04/06/64. Em 03/11/64 o Juiz auditor Dr. João C. de Melo concedeu alvará de soltura a Manoel F. dos Anjos. Em 20/12/64, por unanimidade o Conselho Permanente de Justiça concedeu alvará de soltura aos outros acusados. Os acusados recorreram do processo para provarem que nada tinham com o “grupo dos Onze”, e não eram comunistas, apenas três dos acusados se consideraram “simpatizantes do comunismo”, (dois pertenciam a esse processo: Norberto Ferreira Filho e João Aragão). Em 03/11/65 o MPM do CE, solicitou do Conselho a condenação dos réus. No dia 29/01/66, houve a absolvição de Vicente Lopes e a condenação de Antonio Shirley Cruz Jucá, Antonio Cruz Ribeiro, José Bezerra de Melo – civis; Antonio Fonseca, 2º sarg. Do Exército, condenados a 3 anos – 1 ano no incurso do art. 24 lei 1.802/53; 2 anos no como incurso do art. 134 c/c art. 66 do CPM. / Antonio Paulino dos Santos, Francisco Colares de Oliveira, José Fernandes da Silva, João Soares dos Santos, Edmundo Pinho Braz, José Soares da

²⁰³ Art. 24, do dec. Lei 1.802/53 – Constituírem ou manterem os partidos, associações em geral, ou, mesmo, o particular, milícias ou organizações de tipo militar de qualquer natureza ou forma armadas ou não, com ou sem fardamento, caracterizadas pela finalidade combativa e pela subordinação hierárquica.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos aos cabeças e a metade para os demais agentes, além da perda, em favor da união, do material usado.

Silva, Antonio José de Oliveira, Francisco Silva Araújo, José da Silva Palhano, José Gomes Moreira, Norberto Ferreira Filho e João Aragão – civis; condenados a 6 meses de prisão incurso no art. 24 da lei 1.802/53. Entraram com apelação em 18/03/66, o MPM manifestou-se contrário. Em 25/07/66 o STM, após estudar o caso e por unanimidade absolveu os réus.

O Decreto-Lei de nº 314 passou a vigorar em 13 de Março de 1967. Proporcionava a transformação da doutrina em lei, no tocante à Segurança Nacional, tendo sido, após o golpe Militar ocorrido em 1964, um fundamento do Estado.

Trazia no artigo 3º conceitos de segurança interna e guerra psicológica e revolucionária, estabelecendo que a segurança nacional compreende “medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva e que a segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país”.

No § 2º definia a guerra psicológica adversa como o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais. Como guerra revolucionária, estabelecia no § 3º como sendo “o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.”²⁰⁴

A nova legislação apresentou profundas alterações no sistema judicial, sujeitando ao foro militar “tanto os militares como os civis” nos crimes contra a segurança do Estado “assim como os perpetrados contra as instituições nacionais”. Tal amplitude prevalecia “sobre qualquer outro foro”, ainda que o delito houvesse sido praticado por meio de comunicação social.

²⁰⁴ Art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.

Além das prescrições penais, estabelecia igualmente normas processuais. Previa a possibilidade de instauração de processos individuais ou coletivos contra os infratores da lei (art. 46), vale dizer, fora dos casos de co-autoria e conexão. Preservou o recurso ordinário para o Supremo “da decisão final do Superior Tribunal Militar” (art. 47). Admitia a execução da pena “em estabelecimento civil ou militar, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário” (art. 52). Quanto ao processo e julgamento aplicava o Código da Justiça Militar²⁰⁵ de 1938, que viria a ser reformado somente em 21 de outubro de 1969.

Em 20 de março de 1969, o Governo editou o Decreto-Lei nº 510, promovendo alterações e outras providências na LSN. Autorizava a prisão por 30 dias durante o inquérito, apenas por ordem do Encarregado e prorrogada por uma vez; a incomunicabilidade por até 10 dias e outras significativas modificações no processo penal.

Inovou ao mitigar a independência do Órgão do Ministério Público ao impor o recurso compulsório:

“Art. 61. Ao Ministério Público cabe recorrer, obrigatoriamente, para o Superior Tribunal Militar: a) do despacho do auditor que rejeitar, no todo ou em parte, a denúncia; b) da sentença absolutória”.

Na verdade, leis processuais militares anteriores já previam o recurso obrigatório desde o Código da Justiça Militar de 1922: “Art. 62. Ao promotor incumbe: (...) recorrer sempre para o Supremo Tribunal Militar dos despachos do não recebimento da denúncia e de não pronúncia e da sentença que julgar extinta a ação penal pela prescrição”²⁰⁶.

O Código da Justiça Militar de 1938 ampliou o recurso de ofício, além da rejeição de denúncia ou sentença de absolvição, também “quando fundadas em dirimentes ou justificativas, ou quando se tratar de crimes funcionais ou de homicídio”²⁰⁷. Acrescentou a obrigatoriedade do MP recorrer “da decisão

²⁰⁵ Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938.

²⁰⁶ Decreto nº 15.635, de 26 de agosto de 1922 – Código de organização Judiciária e Processo Militar.

²⁰⁷ Art. 103, alínea “h”, do Decreto-Lei nº 925, de 2.12.1938 (Código da Justiça Militar).

ou sentença de absolvição, que conclui pela inexistência de crime ou pela inexistência de transgressão disciplinar”²⁰⁸ .

Por conseguinte, conclui-se que a compulsoriedade para recorrer contra sentenças e decisões da Justiça Militar originou-se de normas legais vigentes desde os anos 1920, não ocasionando resistência pelos operadores do Direito no final da década de 1960 e anos 1970.

As profundas modificações, através do Decreto-Lei nº 510 em 1969, vigoraram até serem revogadas e substituídas pelo Decreto-Lei nº 898.

Registram-se julgamentos com base nesse Decreto-lei nº 314/67, como exemplificamos:

1 - Apelação nº 36.705-PA

ACUSADO: Ricardo Gómez e Raimundo Nonato Sobrinho. Gómez, condenado a 8 anos de reclusão, incurso no crime do art. 23 e 25, ambos com o agravante do art. 43²⁰⁹, inc. III. Do dec. Lei: 314/67; Sobrinho, condenado a 3 anos e 6 meses de reclusão incurso no art. 23, com agravante também do inc. III do art. 43, com a pena compensatória de perda dos direitos políticos pelo prazo de 6 anos, na forma do art. 50 do Dec. Lei 314/67.

APELANTE: Os réus, a respectivas penas.

RESUMO: Acusados de estarem juntando armas, confeccionando bombas de Molotov, com objetivo de organizar grupo Guerrilheiro na floresta Amazônica. Neste intuito tomaram o barco “Antonio Alberto” de assalto, como os tripulantes reagiram Gómez não hesitou e atirou num dos tripulantes, Agostinho Ferreira Lima, que morreu com o ferimento a bala. Crime

²⁰⁸ Decreto-Lei nº 4.023, de 15 de janeiro de 1942.

²⁰⁹ Art. 23: Praticar os atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva.

Pena: Reclusão de 2 a 4 anos.

§ Único: Se a guerra sobrevém em virtude deles: Pena de 4 a 12 anos.

Art. 25. Praticar devastação, saque, assalto, roubo, sequestro, incêndio ou depredação; ato de sabotagem ou terrorismo, inclusive contra estabelecimento de crédito ou financiamento, massacre, atentado pessoal; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais, administrados pelo Estado, ou mediante concessão ou autorização.

Pena: Reclusão, de 2 a 6 anos.

considerado de sangue por ter sido assalto seguido de assassinato. O grupo de subversivos tomaram o barco para levar grupo e iniciar treinamento na selva, este já existia e a presença de Gómez fortaleceu o grupo.

O IPM foi instaurado em 25 de novembro de 1967; em 05/12/67 foi decretada a prisão preventiva. Durante o processo o MPM percebeu que o grupo tinha outros objetivos, além da guerrilha, logo o processo encontrou novos envolvidos.

CONCLUSÃO/DECISÃO: Em 20/03/68 foram julgados e condenados as suas respectivas penas. “O STM, em 04/11/68 julgou improcedente a apelação mantendo a sentença recorrida. Os acusados cumpriram a pena.”
2 – Apelação nº 37.073/69 PN

ACUSADO: MARCOS OLSEN

ACUSAÇÃO: Delito prescrito no art. 33, inc. III do dec. Lei 314/67.

RESUMO: O jovem Marcos Olsen, em 20/04/67, no Ginásio Aurora localizado na cidade de Caçador Santa Catarina, em seu discurso de posse do grêmio da escola, na comemoração dos festejos a Inconfidência Mineira excitou os estudantes desta instituição contra as Forças Armadas, afirmando que ela era o câncer da nossa economia, da política e que deveríamos extingui-la. Sua opinião sobre as FFAA no seu discurso foi qualificado como crime contra a Segurança Nacional, previsto no decreto lei 314 de 1967, Art. 33²¹⁰.

Apelação do MPM quanto à absolvição enquadrou o estudante no art. 38, inc. IV, dec. Lei 314/67²¹¹:

²¹⁰ Art. 33. Incitar:

I - à guerra ou à subversão da ordem político-social;

II - à desobediência coletiva às leis;

III - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis;

IV - à luta pela violência entre as classes sociais;

V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;

VI - ao ódio ou à discriminação racial.

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

²¹¹ Art. 38. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou ultrajar símbolos nacionais, quando expostos em lugar público.

Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.

CONCLUSÃO/DECISÃO: Foi absolvido por 04 votos a 01, do crime do art. 33, inc. III dec. Lei 314/67, por não ter o acusado maturidade emocional, cívica e intelectual para cometer tal delito. Porém em 31 de janeiro 1969 o MPM inconformado apelou da decisão, salientando que o acusado não era um menor leviano, mas um industrial (o rapaz cursava na escola técnica em Comércio de SC) o que justifica suas ações. O MPM compreendeu que o crime cometido pelo acusado nessas condições poderia ser enquadrado no art. 38, do Dec. Lei 314/67, modificado em 1969, com o Dec. Lei 510. O julgamento da apelação ocorreu em 28/05/69, no qual decidiu-se: condenar Marcos Olsen a 01 ano e 02 meses.

Acometido de enfermidade irreversível que o impedia de exercer a Presidência da República, o Marechal Costa e Silva viu-se substituído por uma Junta Governativa dos Comandantes-em-Chefe das Forças Armadas²¹² em 1 de setembro de 1969.

A Nação tomou conhecimento da incapacidade física e mental de seu Presidente por meio do Ato Institucional nº 12, de 1º de setembro de 1969.

“Art. 1º - Enquanto durar o impedimento temporário do Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, por motivo de saúde, as suas funções serão exercidas pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar nos termos dos Atos Institucionais e Complementares, bem como da Constituição de 24 de janeiro de 1967”.²¹³

Embora o artigo 4º do AI-12 aventasse a possibilidade de que, “cessado o impedimento, o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, reassumirá as suas funções em toda a sua plenitude”, este não retornou a exercer o cargo e faleceu em 17 de dezembro de 1969. O civil Pedro Aleixo, Vice-Presidente eleito indiretamente para o mandato que havia se iniciado em 15 de março de 1967, foi impedido de assumir a Presidência,

²¹² Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, General-de-Exército Aurélio de Lyra Tavares e Tenente-Brigadeiro Márcio de Souza e Mello.

²¹³ Ato Institucional nº 12, de 1 de setembro de 1969.

pois se opusera à edição do AI-5. A Junta Governativa ocupou a Presidência até 31 de outubro, quando a entregou ao General-de-Exército Emílio Garrastazú Médici.

Em 29 de setembro, “os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar” promulgaram nova lei de segurança nacional, o Decreto-Lei nº 898 em substituição ao Decreto-Lei nº 314/67.

A nova lei definia “crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e estabelecia seu processo e julgamento”.

Manteve a obrigatoriedade do recurso do Ministério Público nos casos de rejeição de denúncia e apresentava um capítulo referente ao “processo dos crimes punidos com as penas de morte e de prisão perpétua”.

O novo texto apresentava onze dispositivos cujas penas eram “prisão perpétua, em grau mínimo, e morte em grau máximo”. Estabeleceu que o “Conselho de Justiça poderá...proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer circunstância agravante não arguida, mas referida, na narração do fato criminoso, na denúncia”²¹⁴.

O Decreto-Lei nº 898/69 representou o endurecimento legislativo do regime, exibindo medidas e “providências” que regulassem a atividade dos Juízes-Audidores e Membros do MP Militar. Previu a remessa ex officio ao Superior Tribunal Militar, “se o Procurador não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada” (art. 86), competindo ao Tribunal decidir de forma definitiva. Tornou obrigatório o recurso de apelação das sentenças de primeira instância, tanto da defesa quanto do M. Público (art. 97, § 1º).

O julgamento na segunda instância também foi regulado por essa lei. Depois de recebidos no STM, os autos deveriam ser “logo conclusos ao relator, que mandará abrir vistas ao Procurador-Geral, a fim de que emita parecer, no prazo de cinco dias” (art. 99).

Menos de um mês depois de promulgado o Decreto-Lei 898/69, a Junta Governativa apresentou o Decreto-Lei nº 975, de 20 de outubro de 1969,

²¹⁴ Art. 72, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 898, de 29.09.1969.

contendo matéria de Direito Penal e Processo Penal Militar. O Anteprojeto havia sido gestado na 4ª Zona Aérea e “examinado, sucessivamente, pela Consultoria Jurídica da Aeronáutica, pelo Estado-Maior da Aeronáutica e pelo Ministério da Justiça”, segundo reporta Augusto Fragoso²¹⁵. Previa tipos penais referentes a aeronaves: contrabando, transporte de terroristas, construção de pistas de pouso clandestinas etc.

Exemplificamos um processo com base no DL 898/69, talvez dos mais importantes;

1 - Processo nº 1387-5/RJ

ACUSADOS: Alex Polari de Alvarenga e outros; Inês Etienne Romeu, como incurso no art. 28, § único, dec. Lei 898/69, c/c art. 53 do CPM²¹⁶.

RESUMO: Foram presos pela ação de seqüestro do Embaixador da Suíça no Brasil, Giovani Enrico Buckner, preparada e planejada, sob a direção dos acusados e comandada por Capitão Carlos Lamarca. Após o seqüestro exigiram como resgate a libertação de 70 presos políticos, banidos do país. Essa atividade resultou na morte do agente de segurança da Polícia Federal Hélio Carvalho de Araújo.

CONCLUSÃO/DECISÃO: Sentença: Condenados a prisão Perpetua em setembro de 72. Resultado da Apelação: Os réus tiveram penas diminuídas da perpetua para 30 anos de reclusão, e a acusação de assassinato retirada.”

2 - Embargos nº 39.100/72

EMBARGANTE: Ariston de Oliveira Lucena, condenado então a prisão perpétua, art. 28, § único, Dec. Lei 898/69.

ACUSADOS: ex-capitão Carlos Lamarca, Ariston de Oliveira Lucena, Gilberto Faria Lima (revel), Edmauro Gopfert e José Araújo da Nóbrega.

²¹⁵ Fragoso, ob. Cit. , p. 59.

²¹⁶ Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

RESUMO: Foram denunciados nas sanções do art. 28 do Decreto-lei 898/69²¹⁷ pelo Procurador Durval Ayrton. Os crimes pelos quais foram denunciados e julgados foram o de seqüestro e assassinato do Ten. Alberto Mendes Junior. Os jovens pertenciam ao “grupo terrorista” liderado por Carlos Lamarca. Durante as investigações e perseguição do grupo liderado por Lamarca os foragidos Edmauro Gopfert e José Araújo da Nóbrega, foram presos pela PM. Porém durante o processo de denúncia destes foram trocados pelo Embaixador Alemão seqüestrado por outros subversivos pertencentes ao grupo guerrilheiro que solicitando a liberdade do embaixador pelos prisioneiros. Diante disso os réus foram libertados e banidos do país – pena pelos crimes feitos por estes. Os acusados Airton Lucena e Gilberto Lima (revel) foram denunciados pelo MPM, na figura do Procurador Durval Ayrton, que solicitou a pena de morte. A denúncia foi pautada no art. 28, § único, Dec. Lei 898/69 e no art. 53 do CPM – definiu os réus como co - autores dos crimes praticados pelo grupo de Lamarca. Lamarca e um de seus camaradas Fujimori foram mortos em ação da PM, logo foram impossibilitados de responderem por esse IPM.

DECISÃO: Os acusados inicialmente condenados a pena de morte conseguiram recorrer e em 1972 conseguiram formalizar Apelação e Embargo do Acórdão de 13/04/71, apelação e embargo deferidos pelo STM que diminuiu a pena de prisão perpetua para prisão de 30 anos, essa decisão final foi proferida em 03/09/74.

3 - Processo nº 1.204 STF

ACUSADOS: THEODOMIRO ROMEIRO DOS SANTOS, PAULO PONTES DA SILVA E FERNANDO AUGUSTO DA FONSECA.

ACUSAÇÃO: Subversão e Assalto a mão armada “operação confisco”, no qual resultou na morte do Sgt. Walder Xavier de Lima

RESUMO: Foram denunciados dentro do artigo 27

²¹⁷ Art. 28. Devastar, saquear, assaltar, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal, ato de massacre, sabotagem ou terrorismo:

Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

da lei 898/69²¹⁸ pelo Procurador Antonio Andrade. Os réus foram condenados a pena de morte, recorrendo ao STM que reformulou a pena para prisão perpetua. Durante o processo o advogado de defesa solicitou revisão do processo pautado no art. 99 do CPPM. Alegou a Defesa que, neste caso, os réus não poderiam responder a mais de 02 crimes, pois na denúncia o crime que cometeram não fazia conexão com os outros que ocorreram simultaneamente, logo solicitou diminuição da pena. CONCLUSÃO/DECISÃO: O STM em embargos decidiu após estudo do processo e das provas condenar os réus a 17 anos de prisão em regime fechado e a suspensão dos seus direitos políticos por 10 anos.

Os Decretos-Leis nos 898/69 e 975 foram revogados com a promulgação da Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, valendo igualmente exemplificar processo julgado com base nessa lei:

Processo nº 06/81-0:

ACUSADO: PM - Otto Freitas, Fábio Olegário Muller de Azevedo; 1º Tenente – Almir Andrade Fernandes e 2º Ten. Gilson Santiago Messias.

Resumo: Foram denunciados pelo MPM/Ba, em 22/05/1981, por organizarem a paralisação parcial da PM, entre 12 a 16/03/81 no Estado baiano. Tal ato provocou lamentáveis incidentes como a morte do 1ª ten. Valmir Alcântara dos Santos, lesões corporais em outros da Corporação Militar, que retornaram ao trabalho em 16 de março de 1981. Nesse período houve a proibição de reuniões e Assembléias, mas a corporação não obedeceu. Os réus – lideranças – foram acusados na lei nº. 6.620 de 17/12/78, crime contra a Segurança Nacional, nos seus art. 35 e 44²¹⁹. Face a insatisfação

²¹⁸ Art. 27. Assaltar, roubar ou depredar estabelecimento de crédito ou financiamento, qualquer que seja a sua motivação:

Pena: reclusão, de 10 a 24 anos.

Parágrafo único. Se, da prática do ato, resultar morte:

Pena: prisão perpétua, em grau mínimo, e morte, em grau máximo.

²¹⁹ Art. 35. Promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 44. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Capítulo, ou fazer-lhes a apologia ou a de seus autores, se o fato não constituir crime mais grave.

da Corporação Militar do Estado da Bahia – o MPM frisa que isso ocorreu entre os oficiais mais jovens – organizou-se um movimento reivindicatório, não só salarial, mas também concernente á criação de uma legislação específica que passaria a reger a matéria. Foram feitas 03 Assembléias deliberativas: 25/02/81; 11/03/81 e 12/03/81. Duas foram organizativas e reivindicatórias e a terceira deflagrou a greve parcial do policiamento ostensivo da capital e do interior do Estado. Atuaram pelo MPM os Procuradores Antonio Brandão Andrade e Renato Cunha Ribeiro.

CONCLUSÃO/DECISÃO: Após julgamento o Conselho decidiu – Absolver Coronel Otto Freitas de Aguiar, falta de provas; Condenar cap. Fábio Olegário Muller de Azevedo e o 2º Ten. Gilson Santiago Messias a 1 ano de reclusão – 6.620/78, art. 35; Condenar ao 1º Ten. Almir Andrade a 1 ano de prisão - 6.620/78, art. 44;

A Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, foi revogada com a promulgação da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Manteve-se a competência da Justiça Militar, modificada com o advento da Constituição Federal de 1988. Suprimiu a obrigatoriedade do recurso de ofício e outras medidas processuais, retornando a plena vigência do Código de Processo Penal Militar. Previu a investigação do crime por meio de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, reservando o IPM apenas para os casos de lesão ao patrimônio sob administração militar, se praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado, ou quando praticado nas regiões alcançadas pela decretação de estado de emergência ou do estado de sítio²²⁰.

O Ato Institucional nº 1/64 autorizava a instauração de “inquéritos e processos” por “crimes contra o Estado, seu patrimônio, a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária”. Em 17 de dezembro de 1968, quatro dias após a promulgação do AI-5, o Presidente Costa e Silva promulgava o

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia for feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

²²⁰ Art. 32, da Lei nº 7.170, de 14.12.1983.

Decreto-Lei nº 359, instituindo no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão Geral de Investigações – CGI.

No início, era composta por cinco membros nomeados pelo Presidente e poderia se desdobrar em quantas Subcomissões fossem necessárias, em todo o país. Posteriormente, passou a ser integrada por nove membros²²¹.

A CGI detinha atribuição para “promover investigações sumárias para o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo, ou função pública”. Não admitia expressamente a denúncia anônima: se recebida, deveria ser “sumariamente arquivada”. O processo deveria ser concluído com Parecer, votado por todos os membros, sendo remetido ao Presidente da República. O confisco se dava por meio de decreto.

A CGI e suas Subcomissões instauraram centenas de processos no período de dez anos, sendo extintas a partir de 1 de janeiro de 1979²²² no Governo do Presidente Geisel. Dentre os confiscos decretados, registra-se o mais notório deles referente aos bens da Família Lutfalla, proprietária de indústrias de tecelagem e empresas agropecuárias. Seus diretores foram acusados de “enriquecimento ilícito” em detrimento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDE.

Considerado “serviço público relevante”, membros do Ministério Público Militar foram nomeados pelo Presidente da República para integrar a CGI. Funcionava no Rio de Janeiro, em instalações do antigo INPS. Pesquisa elaborada pela professora de História, Heloisa Starling²²³, constatou que no período de 1968-1973 a CGI instaurou 1.153 processos, sendo cerca de 1 mil deles arquivados, enquanto propôs o confisco em 58 deles, 41 deles efetivamente figuraram em decretos do Presidente.

Milton Menezes da Costa Filho, então Promotor Militar de 1ª categoria que tinha exercício na Procuradoria-Geral, foi o primeiro membro designado para atuar na CGI. Inicialmente como assessor técnico, foi nomeado seu integrante quando teve ampliada a sua configuração para nove. Em depoimento ao Projeto Memória Oral declarou como era a sua função:

²²¹ Decreto-Lei nº 976, de 21 de outubro de 1969.

²²² Decreto nº 82.961, de 1 de janeiro de 1979.

²²³ “Moralismo Capenga”. “Revista de História da Biblioteca Nacional” - 23.3.2009.

“Eu fui designado, primeiro, assessor; nós éramos técnicos, não havia nada político. Depois, fui designado membro da Comissão Geral. Éramos nove (...). A estrutura de funcionamento da Comissão era a seguinte: os processos eram feitos nas Subcomissões; às vezes, esses processos vinham com injustiças absurdas que se nós mandássemos para o Poder Executivo, sem qualquer análise, fatalmente haveria cassações e aposentadorias compulsórias e etc. Nós analisávamos esses processos (...).”²²⁴

Com a experiência e autoridade de quem exerceu a Procuradoria-Geral por quatorze anos, Milton Filho refere que “a Comissão Geral de Investigação se portou de maneira formidável”, tendo deixado essa função em 1973, quando a sede do MPM transferiu-se para Brasília e passou a ter exercício como Subprocurador-Geral. Gilson Ribeiro Gonçalves, Substituto de Procurador Militar, foi nomeado para a Subcomissão Geral de Investigações em Minas Gerais (Juiz de Fora). Em São Paulo, oficiou na Subcomissão da CGI o 1º Substituto de Promotor Militar Durval Aylton Moura de Araujo. Havia sido nomeado para o MPM em 1947, aposentando-se em 1990.

A interferência nas atividades do Ministério Público Militar deu-se concomitantemente à alteração na estrutura da carreira em fevereiro de 1967²²⁵, em plena efervescência de processos contra civis com base na Lei de Segurança Nacional. O volume de trabalho havia se agigantado. Os cargos de Promotores passaram a denominar-se Procuradores e criou-se um cargo efetivo de Subprocurador-Geral, a ser provido em caráter efetivo por escolha do Presidente da República dentre membros da carreira com mais de dez anos de serviço. Instituiu-se a regra de substituição do Procurador-Geral pelo Subprocurador “e, na falta deste, pelo Procurador de primeira categoria mais antigo”.

Este decreto atingiu o exercício da atividade-fim dos membros, interferindo no princípio do Promotor Natural, ao permitir que o Procurador-Geral avocasse “quaisquer inquéritos e processos, cujo andamento careça de sua fiscalização e dependa da iniciativa dos Procuradores da Justiça Militar”. Ademais, fixou ao Procurador-Geral “designar Procurador da Justiça Militar para proceder as

²²⁴ Relatório de Pesquisa nº 03/2007 – Projeto Memória . Salvador – Acto Estudos, Projetos e Pesquisas, 2007 - páginas 74-75.

²²⁵ Decreto-Lei nº 267, de 28 de fevereiro de 1967.

diligências, acompanhar inquéritos policiais militares e funcionar em processos, dentro e fora da respectiva Região, quando julgar necessário”²²⁶.

O decreto assinado pelo Presidente Marechal Castelo Branco e pelo seu ministro da Justiça Carlos Medeiros Silva permitia ao Chefe do MPM “propor a designação e a dispensa de Procuradores Substitutos”. Instituiu, ainda, “a correição geral e parcial sempre que ordenada pelo Procurador-Geral”.

O jurista Carlos Medeiros Silva, consagrado administrativista, havia sido Promotor Público no Distrito Federal (1939), Consultor-Geral da República (1951-1954) e Ministro do Supremo Tribunal Federal (1965-1966). Trazia no curriculum o exercício do cargo de Procurador-Geral da República (1957-1960), no Governo de Juscelino Kubitschek. É mencionado como um dos autores do anteprojeto da Constituição da República de 1967.

Os reflexos da hipertrofia nas atribuições do Chefe do MPM mitigou a independência de Procuradores Militares, pelo menos durante o período de recrutamento da repressão, a partir de 1969. Isso levou a designação de Procuradores de outras Regiões, os quais eram considerados “mais confiáveis” pela Chefia, ou mais preparados para levar adiante processos complexos.

A “intervenção política” na atuação institucional de membros do MPM, embora escassa, havia ocorrido anteriormente em situações pontuais. O Promotor Militar convocado para a Força Expedicionária Brasileira – FEB, em 1944, Amador Cysneiros do Amaral, que oficiava na 2ª Auditoria, teria sido dispensado da função tão logo desembarcou na Itália, por suposto motivo de convicções políticas que não agradavam ao Governo. Esse fato foi relatado pelo também febian Paulo Campos Paiva²²⁷, 1º tenente de Infantaria que compartilhou da viagem com o Promotor no Navio de Transporte de Tropas Gen Mann. Em razão dessa intervenção, o Promotor da 1ª Auditoria, Orlando Moutinho Ribeiro da Costa acumulou as duas funções.

Durval Araújo atuava como Substituto de Promotor Militar na 2ª Auditoria de São Paulo, tendo oferecido denúncia contra militares e sindicalistas no episódio político conhecido como Revolta dos Sargentos, no ano de 1963.

²²⁶ Artigo 7º, alíneas “c” e “d” do Decreto-Lei nº 267/1967.

²²⁷ Foi Comandante da 5ª Região Militar, do Comando Militar do Sul e Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), no Governo José Sarney. Transferiu-se para a reserva como General-de-Exército.

Depois de constatar que o movimento recebia apoio da Presidência da República, representou contra o Presidente João Goulart, encaminhando a representação ao Procurador-Geral da Justiça Militar, Ivo D’Aquino Fonseca.

Segundo revela Durval, por imposição do Ministro da Justiça, Deputado Abelardo Jurema, foi dispensado da função, sendo novamente convocado para o MP somente em meados de 1964, por recomendação do General-de-Divisão Amaury Kruel, que Comandava o poderoso II Exército e sublevou-se em 31 de março.

“Ocorreu que o Ministro da Justiça de então – me falha no momento a memória – veio a São Paulo, pediu meu afastamento do cargo e nenhuma providência foi tomada pelo meu superior, o senador Ivo de Aquino. Procurei o comandante do II Exército, na ocasião o General Kruel; e o general no fim de 1963 pediu que eu não tomasse nenhuma providência, que aguardasse o pronunciamento dele; embora não tivesse nenhuma subordinação às Forças Armadas, eu era subordinado ao Ministério da Justiça. Então fui substituído por...(outro Promotor)... na 2ª Auditoria, e eu fui afastado. Em 31 de março de 1964 eu fui chamado pelo...General Kruel.”²²⁸

Ocorreram esporádicas dispensas de Substitutos também em outras Promotorias, geralmente depois de “conflitos” com comandantes militares, Oficiais de 2ª Seção ou Encarregados de Inquéritos Policiais Militares. O cargo denominado Substituto de Promotor Militar havia sido criado ainda na década de 1930. Para cada titular previa-se dois substitutos nomeados pelo Presidente, por escolha ou indicação pessoal, que exerciam funções de substituição dos Titulares em férias e outros afastamentos²²⁹. “Esses substitutos serão designados, previamente, por decreto do Presidente da República, em número de dois, denominados primeiro substituto e segundo substituto, para cada cargo correspondente da respectiva Auditoria”²³⁰.

²²⁸ Depoimento prestado por Durval Aylton Moura de Araújo ao Projeto Memória. S.Paulo, 11.12.2006. Textualização da Fita, p. 02.

²²⁹ Decreto-Lei nº 3.581, de 3 de setembro de 1941 - “Dispõe sobre a substituição de ocupantes de cargos da justiça Militar;

²³⁰ Artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.470, de 14 de julho de 1942 - “Altera a redação do Dec.Lei nº 3.581/41”.

Continuavam a exercer cumulativamente outras atividades, em geral, a advocacia. Quando convocados, recebiam o mesmo padrão de vencimentos. Com a Constituição Federal de 1988 foram admitidos na carreira, uma vez que desde 1980 ocupavam um Quadro Suplementar do MPM. A crescente demanda a partir de 1964 exigiu a convocação permanente dos membros Substitutos, os quais prestaram valiosa contribuição ao país. Até meados da década de 1980, o quadro suplementar de membros Substitutos ultrapassava o quadro efetivo dos membros que ingressaram nos Concursos de 1959, 1981, 1984 e 1987.

5. A ATUAÇÃO DO MPM, SEGUNDO RELATO DE SEUS PROTAGONISTAS

Segundo Durval Aylton, a sua atuação maior começou em 1963, antes da Revolução de 31 de março de 1964, quando estava em exercício como Promotor Substituto, na 2ª Auditoria da 2ª Região Militar em São Paulo, atuando em processos dos sargentos envolvidos com sindicalistas. Foram indiciados nesse inquérito dois líderes sindicais, Plácido e Delelis, do sindicato dos metalúrgicos, os quais diziam e declaravam que as greves deflagradas em São Paulo eram de determinação do então Presidente da República – no caso o senhor Goulart. Durval notificou desse fato o Procurador Geral Dr. Ivo de Aquino, solicitando que fosse apurado a responsabilidade do Presidente da República. O Ministro da Justiça teria, segundo Durval, pedido o seu afastamento do cargo, pelo que procurou o comandante do 2º Exército, na ocasião o General Amauri Kruehl que lhe pediu que não tomasse nenhuma providência e que aguardasse o pronunciamento dele.

Em 31 de março foi substituído naquela Procuradoria pelo Dr. Milton Menezes da Costa Filho que era concursado. Instalada a Revolução, o Gen. Kruehl mandou chamá-lo e determinou que ele, Aylton, reassumisse o cargo na 2ª Auditoria, sendo Milton Menezes transferido.

Durval creditava a si a deflagração da Revolução, por haver noticiado a ligação de Goulart com os sindicalistas, tendo depois atuado nos processos contra Luiz Carlos Prestes e Carlos Lamarca, além de um processo que envolvia padres dominicanos, dentre eles Frei Beto, acusados de terem dado cobertura a Carlos Marighela, morto em combate na Alameda Casa Branca em São Paulo contra militares do exército e policiais civis. Durval também atuou ainda no processo do jornalista Vladimir Herzog, encontrado morto na cela. O inquérito teve por encarregado o General Cerqueira Lima.

Reafirmou que o jornalista Herzog, cujo inquérito acompanhou, teria realmente suicidado em razão de haver denunciado vários de seus companheiros numa carta que ele próprio, em seguida à sua escrita, teria rasgado. Herzog sentia-se envergonhado de não haver resistido aos métodos de interrogatório e cometeu suicídio com o próprio cinto. O inquérito sobre a morte de Herzog teria sido realizado, ainda segundo Durval, com absoluta isenção de qualquer interesse, pois a família do jornalista estaria representada pelo advogado José Carlos Dias. Entretanto, reconheceu que no inquérito não havia contraditório portanto, não podia o advogado da família interferir e fazer perguntas, mas apenas tinha o direito de fiscalizar as tomadas das declarações.

Conta ainda Durval que havia um navio presídio, estava sediado em Santos para presos processados pela Justiça Militar como comunistas subversivos.

Importante declaração de Durval foi a de que o presidente Castelo Branco mandou chamar todos os procuradores a Brasília e fez uma reunião com eles. Ele aconselhava e alertava que nenhum Procurador, nenhum membro do Ministério Público, fosse conivente com qualquer ato de violência ou ato contra a lei.

Concluiu afirmando que o MPM cumpriu com o seu dever e, embora na época ganhando muito pouco, nenhum membro foi envolvido em nenhum ato de corrupção, ou desvio qualquer.

HENRIQUE VAILLATI também funcionava em São Paulo, tendo ingressado no Ministério Público Militar em outubro de 1956, mas atividade mesmo forte foi a partir de 1965 com o advento da Revolução.

VAILLATI afirmava poder parecer jactância, mas o MPM nunca se afastou do exato cumprimento dos dispositivos legais, foi o legítimo ponto de equilíbrio entre possíveis excessos de órgãos repressores e de ações condenáveis de ferrenhos opositores, graças, sobretudo, à sua independência no exercício de sua precípua função de fiscalizar a lei e exigir que ela fosse rigorosamente cumprida. Destacou que esta independência sempre foi aceita por todas as autoridades, bastando lembrar que aos pedidos de arquivamento de inquéritos jamais houve reações. A ação do MP, assim, a despeito de falhas sempre ocorrentes, foi vista como correta e evitou críticas à Justiça Castrense como um todo.

A apreciação, pela Justiça Militar, de delitos previstos na Lei de Segurança Nacional exigia labor imenso. Aos que ironicamente falavam em “regalias” do MP, basta lembrar que seu gabinete, por longo tempo, foi uma saleta sob a escada que ia ao primeiro andar da Auditoria e não possuía qualquer auxiliar, viatura etc... A regalia era apenas uma máquina datilográfica. O inquérito instaurado para a apuração do “Congresso da UNE” e Ibiúna, com 1.200 indiciados, tendo entre eles numerosos elementos hoje de projeção no governo, resultou no pedido de arquivamento.

Segundo Vaillati, não é possível termos amnésias históricas. Então, se não fixarmos isto num livro não teremos mais lembranças dos fatos que foram tão importantes. Dentre outros casos em que atuou, cita o de um indivíduo chamado Galdino que foi preso quando organizava o exército da libertação. No dia do interrogatório, ele apareceu dizendo que “montava o exército de Jesus Cristo e que roubava armas para defender o poder de Cristo”, sendo comprovado que o indiciado era um indivíduo insano. A Justiça Comum mandou que internasse esse Galdino. Alguns anos depois se descobriu esse Galdino no manicômio e os jornais publicaram notícia de que o “Promotor público não podendo prender Galdino, mantém o infeliz no manicômio judiciário”.

Outro caso foi o de uma artista de televisão, que trabalhava com um garoto de 16 anos num laboratório falsificando passaporte. Ela foi denunciada e veio afirmar na televisão que o Ministério Público a havia torturado, afirmação naturalmente de gente que pretende uma vingança inócua. VAILLATI também afirmava que jamais sofreu coações pelo Governo ou por acusados, seus amigos ou familiares que buscavam se aproximar.

A denúncia é baseada no que vem com o IP e essa realidade pode mudar durante a dilação probatória. Vale mostrar que, nos delitos contra a Segurança Nacional, em grande parte a prova consistia nas palavras dos indiciados que entregavam os colegas. Em juízo, vinham as indefectíveis alegações de torturas e as negativas e logo as provas se viam destruídas. Hoje os indiciados não negam a prática dos delitos como títulos de glória.

Citou ainda o caso Palmares da BPR e de tantos outros que incluíam elementos de alta projeção hoje, e muitos artistas de televisão porque os principais ocorreram aqui, inclusive do Partido Comunista.

Sobre Vladimir Herzog, que apareceu morto no DOI – COD, afirmou que ele cometera suicídio, mas os adversários do Governo diziam que fora assas-

sinado. Herzog deixou uma carta, na qual acusava todos os elementos que participavam da subversão na imprensa, depois rasgou essa carta dizendo que teria sido forçado a escrevê-la mediante tortura. A Procuradoria da Justiça Militar aquiesceu de não utilizar a carta como prova contra os delatados por Herzog. Quando do julgamento das pessoas delatadas, Vaillati mencionou que a prova dos acusados estava na carta e pediu sua leitura, sendo imediatamente contraditado pelo advogado Dr. José Carlos Dias, este afirmou que havia sido estabelecido que a Procuradoria não usaria a carta. Retirou então o pedido de leitura da carta e pediu a absolvição dos delatados por Herzog.

Antes de Herzog, havia morrido nos porões do DOI-CODI o estudante de geologia da USP Alexandre Vannucchi, preso na Operação Bandeirantes. Alexandre era ativista da Ação Libertadora Nacional – ALN, a organização mais estruturada da guerrilha urbana, e pregava a luta armada como instrumento de ação política.

Quando aflorou o caso do operário Manuel Fiel Filho, o General Ednardo telefonou a Vaillati pedindo que acompanhasse o inquérito, testemunhando Vaillati que não foi provada nenhuma tortura, nem se ouvindo os que se encontravam presos. Atribuiu a esse fato uma repercussão grande e negativa.

Vaillati afirmou que no caso do Calabouço, embora ocorrido no Rio de Janeiro, um oficial da Aeronáutica, que se encontrava no local, teria lhe confidenciado que os rapazes que estavam lá não deixaram socorrer o Edson Luiz. Considerou de maior repercussão social a morte do Marighela, no tiroteio com a polícia, os ataques à sede do Partido Comunista brasileiro e o de maior repercussão, com mais comoção popular, o de Vladimir Herzog, principalmente por ser um jornalista e estar nas mãos de colegas a expansão e a repercussão dos fatos.

Afirmou que nos inquéritos em que os Procuradores eram indicados para acompanhar jamais ocorreu violência. Sobre o caso do estudante Stuart Angel, filho da Zuzu Angel, também não ocorrido em São Paulo, tendo apenas conhecido os fatos pelo noticiário, realçou que as pessoas só se lembram de que ele foi torturado, esquecendo dos assaltos a banco, da morte daquela mulher com uma criança no colo e de grandes crimes cometidos pelos adversários do Governo. O que se considera hoje é que a anistia foi só para os chamados “terroristas”, mas as dos outros não. Se disse ferrenho adversário de qualquer tipo de tortura e de arbitrariedades.

Paulo César Siqueira Castro dizia que todos os juizes com quem trabalhou sempre foram muito independentes, mas no caso dos colegas não teve a mesma receptividade que gostaria. Mencionou o caso do jornalista Hélio Fernandes, da Tribuna da Imprensa. Ele aproveitou e criticou muito o caso Baugarten e também o Gen. Nilton Cruz, que na época era o Comandante Militar. Foi aberto contra ele um processo, enquadrando-o na Lei de Segurança Nacional. Seu advogado era Sobral Pinto. Trabalhou também no processo do Rubens Paiva no Rio de Janeiro, em que realizou diversas diligências para localizar o corpo, com a chancela do Juiz-Auditor, Doutor Osvaldo Lima Rodrigues. Começaram a acompanhar de perto, sob pressão, tanto que várias vezes ia com o Dr. Osvaldo às diligências importantes e lá eram barrados.

Péricles Aurélio Lima de Queiroz ingressou na Instituição já na fase do final do período revolucionário, no início do governo Figueiredo que foi em 1981.

Declarou que, na sua convicção, o episódio Rio Centro só terminou com o inquérito que foi realizado em 1999/2000. Oriundo do concurso de 1981, assim que iniciou sua carreira, há 25 anos, existia uma dificuldade na realização de inquéritos pelos comandantes de organizações militares, porque consideravam que o número de inquéritos denegria o comando. De acordo com Péricles, Célio Lobão Ferreira, o auditor do Rio Centro, protestou para reabrir o inquérito e, em razão dessa atitude, sofreu profissionalmente, pois o cargo dele foi extinto e ele só o reconquistou mediante uma ação no Supremo anos depois. Lobão foi Juiz-Auditor no Paraná durante muitos anos e pegou lá uma época de grande repressão política.

Logo que assumiu, o juiz Dr. Carlos Augusto Moraes Rego atuou num processo interessante de Curitiba no ano de 1979, que foi aberto quando Figueiredo teve um conflito em Florianópolis com os estudantes da Federal. O mesmo citado por Paulo Siqueira Castro. Esse processo julgado em fevereiro de 1979 é um marco na questão do Ministério Público, embora a atuação deste pedisse que os estudantes fossem enquadrados na Lei de Segurança Nacional; recorreu depois ao STM, mas o conselho formado por militares do Exército - hoje é general, os outros não sei, um deles é o General Milton Joselin - absolveu e aquele processo foi um marco, foi um processo de autoria política levados pelo militar. O promotor era o Doutor Bertino Ramos. Também foram importantes os processos do Brizola no Paraná, os processos referentes à operação Morumbi e os últimos processos, o processo do Coronel Jéfferson Condim Osório em que chegou a atuar na anistia. O Coronel

Jéfferson Condim Osório era coronel da reserva que apoiava o dispositivo do Brizola que teria assaltado um posto da brigada militar no Rio Grande do Sul. Com outros incidentes, subiu pelo sudoeste catarinense e teve um choque armado na região de Medianeira para Pato Branco e ali ele foi preso. Ficou preso muito tempo em Curitiba e o processo dele correu lá; depois ele foi anistiado, ele foi condenado, fez uma fuga espetacular do quartel, onde estava preso juntamente com outro soldado, e exilou-se na França. Com a anistia, ele retornou.

A respeito de Nelson Ribeiro, diz que a maioria foi absolvido, sendo promotor o Doutor Benedito Rauhen, que muito viveu aquela época. Rauhen foi um homem ideológico, viveu intensamente aquele período. Ele era do concurso de 1949.

Péricles permaneceu no Paraná de 1981 a 1995, tendo se interessado muito por esses processos, citando dois processos que são emblemáticos na postura do Ministério Público: um foi o processo dos estudantes catarinenses que teve uma repercussão enorme, porque envolveu o presidente Figueiredo. O Tribunal manteve a absolvição dos estudantes. Outro processo foi o que respondeu o ex-deputado Pedro Lauro, já citado por outros que atuaram em Curitiba. Pedro Lauro era um deputado federal pelo Paraná e em 1983/85 fez alterações na bandeira, sendo preso pela polícia federal, porque queria introduzir foice e martelo. Foi enquadrado na Lei de Segurança Nacional. Pedro foi solto depois que Péricles se pronunciou no sentido de não se tratar de Lei de Segurança, pois mudar a bandeira era crime previsto na Lei 5.782, e o processo foi revertido para uma das varas federais de Curitiba.

O engraçado, diz Péricles, é que o Procurador-Geral, na época, era o Milton Meneses e a configuração do Ministério Público era bem o estilo do Ministério da Justiça – cujo Ministro era Ibrahim Abi-Ackel. Não obstante essas características, o Executivo não ouvia as conquistas do Ministério Público atual, e apesar da absoluta independência, eu recebia ofícios do Ministro da Justiça ou do consultor geral notificando uma infração, ou pedindo uma investigação. Ou seja, não havia da Procuradoria-Geral, especificamente do Procurador-Geral da instituição, uma orientação decisiva de se atuar dessa forma, acredito que seria da própria pessoa do Milton Meneses.

Sobre os processos no Paraná, repercutiu a repressão em razão da operação Morumbi em 1975 e outras na área de fronteiras entre Santa Catarina. Foi

numa área assim que houve um número elevado de processos, com base na Lei de Segurança Nacional referente às chamadas atividades subversivas, desde grupos formados para assaltos a banco, já feito por civis sem vínculo com a ideologia. O inquérito era feito pela polícia do estado com um convênio com a polícia federal e depois o julgamento era feito pela auditoria militar que considerava que o assalto a bancos era crime contra a Lei de Segurança, mesmo que nada tivesse relacionado à subversão ou à ideologia, mas era julgado pela justiça militar. Não foram poucos os processos de Lei de Segurança, depois ocorreram. Mas em setembro de 1982, houve uma grande greve do magistério no Paraná, que era proibida ao servidor público. A polícia federal instaurou inquéritos pelo Estado, os quais Péricles acompanhou designado pela Procuradoria-Geral. Um inquérito foi em Curitiba, outro em Paranaguá, outro em Foz do Iguaçu e em Maringá. Os professores foram ouvidos e muitos do movimento foram indiciados. Esses Inquéritos, que foram feitos pela polícia federal e acompanhados pelo Ministério Público Militar, foram encaminhados à auditoria militar e lá arquivados.

Péricles também atuou no inquérito de Camboriú, cidade litorânea de Santa Catarina, em que dois desocupados invadiram a escola estadual, causaram danos e, ao final, sujaram a bandeira nacional. O inquérito foi feito pela polícia civil e encaminhado à justiça estadual, a autoridade judiciária - o juiz de direito - entendeu que se tratava de crime contra a segurança nacional. O processo foi para o antigo tribunal de recursos em conflito de jurisdição, porque aquilo era um ato de vandalismo e não um ato contra a Segurança Nacional, embora um vandalismo que atingia a bandeira nacional. Entretanto o TFR, sendo relator para o Acórdão o Ministro Lauro Leitão, vencido o Relator Min. Carlos Thibau, decidiu, por maioria, em julgar improcedente o conflito e declarar o Juízo da 5ª CJM como competente²³¹. A ementa consignou: “Processual Penal. Crime contra a Segurança Nacional – Competência. Ilícitos enquadráveis na Lei nº 6.620/78 – Aferição da culpabilidade para fixação da competência. Exegese finalística dessa legislação. Competência exclusiva da Justiça Militar para processo e julgamento dos crimes definidos naquela norma legal”. Às vezes, como no exemplo, a Justiça Militar mostrava-se mais flexível até do que os tribunais comuns.

Péricles faz referência a Gilson Ribeiro Gonçalves, sem acreditar que ele vá falar sobre os processos, pois ele é muito reservado com referência ao tra-

²³¹ Conflito de Competência 5101/83-TFR.

balho. O difícil comentar isso, mas é um aspecto do Ministério Público que não pode ficar, no seu modo de ver, sem análise. Aduz que iniciou no Ministério Público Militar há mais de 25 anos, quando existia uma dificuldade na realização de inquéritos pelos comandantes de organizações militares, porque se abria um inquérito e sempre o comandante considerava que ia contra o comando dele. Paulista, além de Direito, trabalhou como jornalista por quatro anos em órgão de comunicação, no jornal Diário, em revista mensal, em emissora de rádio, sempre como redator ou editor, e em emissora de televisão como redator. Esteve um período no serviço voluntário do Exército, na condição de oficial convocado, tendo ali alguma experiência; serviu em unidades de tropa; obteve experiência tanto técnica, quanto experiência legal específica com investigação militar, lei penal militar, embora nunca tenha participado de nenhum órgão de informação.

A questão do órgão de informação também é interessante para pesquisa porque viabiliza a localização de documentos antigos. A chamada comunidade de informações alcançava todos os órgãos federais, as assessorias de segurança e informação etc. Isso tecnicamente significava que nem o Ministério Público escapava de figurar nesse grande organograma, como potencialmente alimentar o sistema de informações. Tal afirmação o faz teoricamente, pois leu a esse respeito, mas não tem nenhum dado que possa representar uma efetiva contribuição e crê que não existia nesse sentido.

Quem conhece essa parte do MP vai entender porque os concursos para promotor militar foram determinados a partir de 1920 com a criação do MPM, mas o primeiro somente chegou a ser realizado, eu acredito, em 1948/1949. Esses concursos eram para promotor, advogado de ofício e juiz. Era um concurso único.

Com a Lei do Ministério Público Nacional, na década de 1980 e a Lei de alguns estados, o Ministério Público passa a atingir também o fortalecimento do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho. É um contexto grande que não permite avaliação isolada. Por experiência própria, afirma que: nunca teve dificuldade de investigar, dispôs dos instrumentos daquela época e era uma Lei tão excelente quanto a que se tem hoje, acrescido de corpo de servidores. O código penal e a antiga lei complementar permitiam ao promotor exercer a sua atribuição de investigação de requisição de solicitação. Afirma que conheceu todos os processos rumorosos para saber e não apenas de ouvir dizer. Leu o processo do Brizola, o processo do Jefferson Condim, processos que eram alvos de comentários dos promotores, juízes, oficiais de

justiça. Por isso, queria conhecer para ter esse acervo de informações e compreender melhor o contexto que se encontrava.

João Ferreira, contemporâneo de Péricles, esteve em exercício de oitenta e um a noventa e cinco, que corresponde ao período militar mesmo, até as Diretas Já. Destacou dentre os processos em que atuou o do Presidente Lula, em razão de um discurso que ele fez quando era sindicalista, ainda moço, lá em Rondônia, sendo enquadrado na Lei de Segurança Nacional, que era muito dura. Em seu discurso inflamado disse: “Está na hora da onça beber água”. Quando Ferreira chegou em Manaus já encontrou o processo pronto para atuar só no julgamento. O advogado dele era o Greenhalgh que recorreu, e o processo foi para o Supremo. Lula não foi condenado.

Affonso Agapito afirmou que a Revolução de sessenta e quatro mudou o panorama para o Ministério Público Militar, pois, à época, era subordinado diretamente ao Executivo, não tinha vida própria e também não podia fazer o que os promotores fazem hoje. Em 1964, com a revolução, o volume de serviços aumentou muito, tanto que foi convocado para auxiliar o titular e nunca mais foi desconvocado. A independência do promotor ficou muito reduzida devido às pressões que recebia do Executivo.

Lembrou-se de um célebre processo feito pelos paraquedistas contra o jornal O Pasquim. Sofreu pressão de toda ordem porque leu o processo e nada encontrou, não havia crime nenhum. Foram apreendidas todas as edições do Pasquim, e sublinhadas certas palavras de baixo calão. Agapito pediu o arquivamento do processo por falta de provas, não havia crime. Quando revelou sua vontade de arquivar, começaram as pressões: “não pode, que isso daí é crime contra a segurança nacional”, a ponto de falar com o Procurador Geral e relatar o que ocorria. Este foi o processo que mais o incomodou, mas sempre havia pressões dos órgãos de segurança, tanto que nesse caso do Pasquim, o auditor levou quase seis meses para decidir se arquivava ou não, e só o fez após a intervenção do advogado deles, o Sobral Pinto. Eram indiciadas pessoas conhecidas que colaboravam com o Pasquim, como o Ziraldo, Chico Caruso, Henfil, e outros colaboradores.

Disse também que participou da investigação sobre o Juscelino Kubitschek em face do apartamento duplex que ele tinha na Rua Vieira Souto. Foi uma investigação muito grande, muito detalhada e com vários investigadores. O inquérito foi remetido ao Procurador-Geral da República e acabou arquivado por falta de provas.

Participou ainda da Comissão de Inquérito Policial Militar, presidida pelo General Humberto Souza, Comandante do Segundo Exército, além do Almirante Bierrenbach e outros. Essa comissão, por fazer sombra ao SNI – porque era uma comissão de dados, de colher dados dos Inquéritos Policiais Militares, de fichar a pessoa como comunista e perigoso – acabou dissolvida. Participou também da Comissão de Anistia da Aeronáutica.

Segundo Agapito, o Ministério Público Militar portou-se equilibradamente durante a ditadura, pois não havia Promotor que quisesse se alienar para agradar. Se havia, eram casos esporádicos, talvez por sofrerem essa coerção a que se referiu. Das denúncias que fez, ressalta que ofereceu muitas denúncias contra o filho do Nelson Rodrigues, um dos chefes de quadrilha de assaltos a bancos.

O Ministério Público Militar não podia interferir em eventuais violências praticadas, porque hierarquicamente estava subordinado ao Ministério da Justiça.

Renato da Cunha Ribeiro guardou alguns documentos e cópias de documentos históricos. Considerava-se um revolucionário e teve o prazer de privar-se da amizade de pessoas como José Linhares, Assis Chateaubriand, amigo e seu padrinho de casamento no civil, o Ministro do STF Orozimbo Nonato, em sua opinião o maior juiz brasileiro de todos os tempos, Magalhães Pinto e tantos outros. Destacou que seu pai redigiu o habeas corpus e o defendeu oralmente para o regresso ao Brasil do Armando Salles de Oliveira, do grande Otávio Mangabeira e do Paulo Nogueira Filho, que estavam exilados.

Renato procurava separar sua pessoa de seu dever funcional. Destacava caber ao promotor promover justiça e não acusar indiscriminadamente. Em mil novecentos e setenta entrou para a Justiça Militar, onde passou dez anos, iniciou como substituto de advogado de ofício, aprendendo a impessoalidade do cargo. Lembrou-se de que as esquerdas promoviam sequestros, assaltos a banco, explosão de bombas como no Aeroporto de Guararapes no Recife e assassinatos de pais na presença de filhos. Esses atos foram cometidos por pessoas hoje chamadas de defensores da democracia para derrubar o Regime Militar. Nunca entendeu ser esse o objetivo dessas pessoas, mas sim o de implantar o comunismo na forma marxista – leninista no Brasil. Faz tal afirmação porque viveu esses dias e pode afirmar que o movimento de trinta e um de março ou de primeiro de abril foi uma emergência.

Destacou casos, por exemplo, de um médico, Dr. Luis, que começou a transportar armas para o movimento que era apoiado pelo presidente da república, João Goulart, nas ambulâncias do Samdu (Serviço Médico de Urgência), cujo presidente era sogro da sua sobrinha Silvia Helena. Quando o sogro da sua sobrinha chegou a ele e disse que não podia transportar mais arma nas ambulâncias, o médico respondeu: “você vai ser um dos primeiros da lista do paredão, porque nós vamos levar você para o paredão”. Estava tudo pronto para haver um golpe de esquerda, e o movimento de trinta e um de março foi simplesmente uma reação para que isso não acontecesse.

Renato considera o movimento de 1964 muito sério, época em que ninguém auferia benefícios pessoais e, em vez de mensalão, escândalos, conchavos, tivemos a ponte Rio – Niterói, o metrô do Rio de Janeiro, Itaipú e muito progresso dentro do País. A Justiça Militar, durante esse período, foi sempre o elemento moderador de todos os excessos; o STM, as auditorias, os juízes, os procuradores e os advogados de ofício trabalhavam em conjunto numa administração de uma excelente justiça. Os próprios advogados dos presos políticos respeitavam e elogiavam a Justiça Militar.

Renato afirma que a primeira denúncia de tortura perante o STM foi feita, conjuntamente, por ele e pelo Dr. Affonso Carlos Agapito da Veiga. Lembra-se de que um acusado foi chamado para o interrogatório e não o apresentaram. Foi novamente chamado a ser apresentado na terça-feira seguinte e apresentaram outro acusado. Renato e Agapito protestaram ao juiz, o Dr. José Garcia de Freitas, pai do Procurador da Justiça Militar com o mesmo nome. Quando finalmente apresentaram o acusado, estava ele com os dentes quebrados, marcas de choques elétricos no corpo e com os testículos enormes. Diante daquele caso, eu e o Agapito pedimos a absolvição. E como nós estávamos cansados de pedir providências à polícia, tanto militar quanto civil, decidimos apurar os casos e levar ao conhecimento do Procurador-Geral sobre o que acontecia.

Outro caso de que se lembrou foi o do Juiz Theódulo que absolveu uma ré e mandou colocá-la em liberdade. Comandava a Terceira Zona Aérea o Brigadeiro Bournier que retrucou ao Dr. Theódulo que não iria soltar a acusada porque precisava dela ainda para umas informações. O Superior Tribunal Militar funcionava ainda no Rio de Janeiro, na Praça da República. O Dr. Theódulo pegou o carro dele, particular, e foi para o Tribunal, cujo presidente era o brigadeiro Perdigão. O Dr. Theódulo, no gabinete do presidente, puxou a sua carteira de juiz, colocou em cima da mesa e disse: “Brigadeiro,

deixo de ser juiz neste instante, estou resignando a minha posição de juiz auditor. Porque eu absolvi uma ré, mandei soltá-la e o brigadeiro Bournier disse que não solta”. O Brigadeiro Perdigão pegou o telefone e ligou para o Bournier dizendo: “Bournier, Theódulo está aqui e disse o que está acontecendo. Bournier, você está louco? Se você não respeitar a nossa justiça, vai respeitar o que?” Depois virou para o Theódulo e disse: “Theódulo pode voltar e quando você chegar à Auditoria a ré já estará lá à sua disposição”.

O Dr. Theódulo, durante o período de recesso, ia à Auditoria de camisa esporte, só para ver se tinha alguma coisa; Uma vez, quando lá chegou, encontrou um grupo de senhoras do Pasquim: a mulher do Ziraldo e de outros mais que diziam o seguinte: “nós viemos aqui para procurar o juiz auditor, quem é?” E ele respondeu: “só um instante, podem entrar aqui nesta sala”. Pouco depois ele entrou, camisa esporte, e elas disseram: “mas e o juiz auditor?” Ele disse: “sou eu, que é que as senhoras querem?” “Nós viemos aqui pedir para visitar os nossos maridos que estão presos”. Ele respondeu: “só um momento, eu não tive acesso ainda a este processo”. E pegou o processo, examinou e em seguida disse: “não, vocês não vão visitar os seus maridos na cadeia porque eles vão passar o natal em casa, eu estou ordenando agora a liberdade deles, não há motivos para mantê-los preso”. E era assim que funcionava a nossa Justiça Militar, nós enfrentávamos risco de vida.

Houve um réu que tinha assaltado um banco e pediu para falar com o Dr. Renato depois da audiência e disse: desculpe se eu lhe incomodo, eu não quero voltar para Ilha Grande, mantenha-me aqui doutor, por favor. Renato respondeu-lhe que se dissesse a razão o manteria fora. “Eu não posso dizer por que”, ele disse: “então vai voltar para Ilha Grande”, respondeu Renato. “Se o senhor me mantiver aqui, me garantir, eu vou lhe dizer por quê; aquele grupo dos presos políticos e outros mais, estão todos armados, vai haver uma rebelião do dia das mães e eles vão pegar as mães como reféns e vão tentar se evadir da Ilha Grande”. Renato chamou o Agapito e contou o que o preso tinha falado. Conseguiram mantê-lo fora da Ilha Grande, alegando outra audiência para ouvi-lo, e levaram o fato ao conhecimento do C.I.S.A (Serviço Secreto da Aeronáutica). Na terça feira seguinte, o Coronel, também chamado Renato, chegou na auditoria e disse: “olha, é verdade, estavam todos armados e tivemos na ocasião de desarmá-los. E tem mais: cada um deles tinha o nome e o endereço da residência de cada juiz auditor, promotor e advogado de ofício”. O objetivo, além da fuga, era matar os integrantes da Justiça Militar. Segundo Renato, era assim que essa gente agia. Então tudo isso que se publica, esse negócio de dizer que

combatia a ditadura, é balela. Pode ser que hoje, com mais idade e mais critérios, sejam pessoas diferentes, mas naquela época enfrentar essa turminha era difícil. O promotor de Juiz de Fora foi alvejado a tiros aqui no Rio de Janeiro.

Disse Renato que para aquele preso da Ilha Grande a pena mínima era de dez anos. Ele era acusado de apenas um assalto a banco e não era subversivo e sim bandido comum, entre os que passaram a assaltar bancos, porque eles aprenderam a assaltar e saquear com as pessoas de mais cultura e mais inteligências que eram os subversivos. E os bandidos comuns diziam isso nas audiências. Os assaltantes comuns, chegavam de cabeça baixa e não como chegavam os outros do tipo Nelson Rodrigues Filho, com aquela barba imensa, sentados encarando todo mundo, enquanto o pai dele, o famoso escritor Nelson Rodrigues, chorava na sala de espera. Ele dizia: “como os outros subversivos nós não devemos nada à sociedade; a sociedade é que nos deve; nós estamos exercendo nosso direito porque nós somos vítimas da sociedade”. A partir de então, os presos comuns passaram a adotar a mesma atitude.

Um outro caso interessante narrado por Renato foi a manchete: “descoberta célula subversiva em Cabo Frio; pescador, marido da professora, tinha armas de grosso calibre, fardamentos e livros altamente subversivos em casa.” Esse caso caiu para Agapito como promotor e para Renato como advogado de ofício. Agapito teria ligado para casa de Renato, convidando-o para ver o material apreendido, descobrindo que o avô do pescador tinha sido almirante da Guerra do Paraguai, e as fardas das forças armadas eram fardas de almirante do Império que ele botou para decorar a casa dele; as armas eram arco e flecha, a espada do almirante e uma espingarda de ar comprimido. E a literatura altamente subversiva era Maconha erva maldita que vendia em qualquer livraria. Diante daquilo, mandaram colocar em liberdade aquele pescador e prender o delegado.

Renato destaca como os expoentes do Ministério Público Militar o José Carlos Couto de Carvalho e o Milton Menezes da Costa Filho. Outro grande destaque em sua opinião foi o Procurador-Geral e depois ministro do STM Nelson Sampaio.

Renato atuou também na greve da Polícia Militar da Bahia, em mil novecentos e oitenta e um, a famosa greve na qual aconteceu um tiroteio no Largo da Calçada. Chegou em Salvador, encontrou uma situação de pé de guerra

e foi ameaçado de morte, mas não se intimidou. No Rio se defrontou com o processo do furto das armas do Exército, no total de trezentos e vinte e cinco armas pesadas.

Em mil novecentos e oitenta e seis atuou no processo do assalto ao Banco do Brasil de Cachoeira por membros filiados ao PT. Foi na época do início do partido, aquilo foi orquestrado, um participante saiu de Serra Talhada em Pernambuco; outro saiu de Recife; outro do Paraná; dois de São Paulo e um já estava em Salvador. O assalto a Cachoeira foi feito com crueldade porque eles invadiram na noite anterior a residência do gerente do banco, ameaçaram com armas na cabeça os filhos e a mulher dele e fizeram com que ele, antes do banco abrir, abrisse a caixa forte para que eles roubassem. Depois do roubo, na saída, eles espalharam os miguelitos - bolas de ferro com hastes entrelaçadas para furarem os pneus de veículos em perseguição - e depois tentaram assaltar outra agência do Banco do Brasil em Salvador. Eles alegavam que o produto do assalto não seria deles, o dinheiro conseguido seria mandado para a Nicarágua, para auxiliar a guerrilha da Nicarágua. No vasto material apreendido na residência deles, isso deixou consignado, havia vários exemplares do jornal interno do PT; isso deve estar nos arquivos do STM; inclusive com trechos sublinhados por Renato em que o jornal dizia o seguinte: “o nosso objetivo é tomar o poder, seja por meios pacíficos ou através de luta de classes e até da guerrilha urbana”. Naquele tempo o Sarney pregava muito a união das classes, os empresários se conjugarem com os empregados para serem evitadas as greves, e de haver uma harmonia, enquanto o PT enfatizava a necessidade da luta de classes, de incrementar a luta de classes.

Transparece a impressão que o Governo Militar e a Justiça Militar escolhiam os procuradores que iriam fazer a vontade do governo, mas isso nunca aconteceu. Ao contrário, sempre houve uma independência muito grande por parte do Ministério Público.

Marly Gueiros foi, talvez, a primeira mulher a exercer o cargo de Procuradora Militar, especialmente durante o período pós-movimento de 1964. Culta e inteligente, estreou durante a Revolução muito moça e ainda sem experiência.

Fez concurso para a Justiça Militar quando ela não possuía a relevância que alcançou, posteriormente. O Brasil estava calmo e até então não havia necessidade de se aplicar a Lei de Segurança Nacional. Ficou muito triste quando viu o declínio das Forças Armadas. Antigamente existia liderança militar. Acompanhou o processo de desmoralização das nossas Forças Armadas, viu

todo mundo atacando-as e endeusando quem não merece... As “vítimas” da Revolução estão recebendo indenizações absurdas. E a outra parte? A Lei de Anistia serviu apenas para os derrotados da época, que agora ressurgiram das cinzas.

Em São Paulo, quando era promotora de segunda categoria, atuou em vários processos contra os estivadores da orla de Santos, notoriamente conhecidos como subversivos. Marly era jovem, corajosa e trabalhava em defesa do seu ideal. Mas, ao mesmo tempo em que acusava um estivador subversivo, defendia os analfabetos, aliciados para formar os Grupos dos Onze, com o propósito de invadirem as fazendas. Nos dias de hoje, são do MST. Esses grupos dos Onze formaram mais de centenas e centenas de processos. Os que eram distribuídos para oferecer denúncia, pedia o arquivamento. Na sua visão, era a maior covardia aliciar gente analfabeta para esse tipo de ação criminosa, mas pensa que nada mudou.

Em 1965, transferida para Fortaleza, aos 26 anos de idade, sozinha, numa cidade estranha, enfrentou muitas dificuldades, mas não esmoreceu. Bacharel em direito, com doutorado em direito e livre docência na área de Direito Penal, em sua trajetória no Ministério Público Militar passou pelos cargos de Promotora Militar de 3ª categoria, Promotora Militar de 2ª categoria, Promotora Militar de 1ª categoria e alcançou o posto máximo de Subprocuradora-Geral, todas essas promoções por merecimento. Com relação às ações que ela considera relevantes durante o período em que atuou no Ministério Público, ela destaca o cargo de assessora de IPM's - Inquéritos Policiais Militares - realizados no Ministério da Marinha, Aeronáutica, Exército e Petrobrás. E com relação às suas atividades fora do Ministério Público, ela frequentou a Escola Superior de Guerra, em 1993.

Sua tese de doutoramento – Espionagem Militar foi uma inédita e aprovada, por unanimidade, pela banca examinadora. Em sua tese de Livre Docência, denominada de “A responsabilidade penal da mulher”, foi orientada pelo professor Dr. Benjamin Moraes, do qual foi assistente da Cadeira de Direito Penal, durante 10 anos, na Faculdade de Direito, conhecida como “Velho casarão da Rua do Catete”, hoje UERJ.

Na Escola Superior de Guerra, que cursou em 1993, apresentou Monografia sob o título “A Justiça Militar Federal, sua relevância e legitimidade”. O tema estava em destaque, por toda a Mídia, naquela época, em face da confusão entre a Justiça Militar Estadual e a Federal.

Nomeada por decreto do então Presidente João Goulart, no dia 30 de março de 1964, trabalhou durante todo o período da Revolução sobre pilhas e pilhas de processos. A Lei de Segurança Nacional foi acionada para os chamados “crimes políticos” cometidos por “comunistas”. Comunismo? Segundo ela, não havia comunismo no Brasil. Arremedo, sim, consistente num movimento socialista-subversivo muito mal posto. Porque socialista que bebe uísque escocês, para mim não é comunista. Foram presos intelectuais, cientistas, professores, porque tinham em suas bibliotecas livros de Marx, de Engels, de Mao Tsé Tung, etc. Particularmente nunca leu Marx, mas se tivesse lido seria comunista? Diante de tantas aberrações, sempre soube separar o joio do trigo. Sabia muito bem separar a origem militar da sua família, do cargo que ela estava ocupando. Gosta de como reagir contra os excessos, tanto de um lado como do outro. Entende, porém, que houve mais excessos do lado dos que, hoje, nos dias que correm, estão anistiados. Fala-se muito da guerrilha do Araguaia, porque alguns dos guerrilheiros foram mortos ou torturados. Mas ninguém fala que eles também mataram, a sangue frio, civis inocentes quando assaltavam bancos para fazerem as “expropriações” (que nada mais eram que assaltos à mão armada). Por acaso alguém comenta o assassinato covarde do soldado, sentinela, num quartel de São Paulo? Alguém comenta o assassinato covarde de um tenente da Aeronáutica, na praia da Boa Viagem em Recife? Mataram um militar para roubar sua arma. Sem comentários. Funcionou neste processo e chegou a pedir a pena de morte, prevista na lei de Segurança Nacional. O STM nunca a aplicou, preferiu transformá-la em pena de 30 anos de reclusão.

Considerava que a pena de morte era a medida mais adequada por revide, o revide justo, matou, morre tal como dizia a Lei do Talião.

O IPM do Rio Centro talvez tenha sido um dos casos mais importantes, porque foi resultado de uma ação isolada de um grupo de irresponsáveis. Mesmo que fosse reaberto, quem condenar? O Sargento morreu na hora, e o oficial superior sofreu sequelas irreparáveis. A sociedade civil não foi prejudicada, ninguém saiu ferido, em sua consideração.

Além do caso Rio Centro, destacou um IPM contra o Alte. Cândido Aragão, muito querido dos marujos. Era notória sua liderança entre os subordinados, contrariando os princípios da hierarquia, da obediência e da disciplina. Foi, entretanto, absolvido pelo STM. Outro caso em que atuou foi o de uma subversiva, pertencente à ANL, entidade guerrilheira de alta periculosidade.

Mas era uma atriz de TV conhecida. Era ré confessa, pegava em armas para matar. Foi absolvida. Sem comentários.

Sobre as relações entre o Ministério Público Militar e o Estado, como entidade institucional, MARLY considera que durante o regime militar o MPM foi fundamental. Nada se fazia sem passar pelo crivo do Ministério Público Militar. Ele era acionado 24 horas por dia. Vivíamos numa época de verdadeira “caça as bruxas”. Dava muito trabalho ao MPM. No período em que a lei de Segurança Nacional estava sendo aplicada constantemente, a relação do MPM com o Estado foi de trabalho, de orientação, de assessoramento contínuo. Com as Forças Armadas havia um entrosamento perfeito. Hoje em dia elas desapareceram como entidades autônomas (Exército, Marinha e Aeronáutica), englobadas num único Ministério: o da Defesa, presidido por um civil. Vivemos dias de revanchismo, uma animosidade sem razão. Os militares de antigamente já não têm voz ativa. As Forças Armadas? Todas sucateadas.

Afirma Marly que a sociedade civil apenas detonou o processo revolucionário, com a famosa “Marcha da Família com Deus e pela sociedade”. Alguém se lembra? Os militares continuaram, a partir daí, ouvindo o clamor da Nação para o descalabro em que estávamos envolvidos. O Ministério Público Militar foi chamado a colaborar, no uso de suas prerrogativas legais. O Brasil não podia mais continuar no estado em que estava. Dentro das Forças Armadas, campeava a subversão total da disciplina. Na sociedade civil, gerava inquietude devido às frequentes “expropriações”. Era assalto a banco diariamente. Hoje, vivemos igual período de medo, terror e violência urbana, que deu ensejo ao movimento de 1964. Com uma diferença, não são os subalternos militares os autores de tais crimes e, sim, traficantes de tóxicos e de armas em confronto com a Polícia. Afinal de contas o cenário é outro: vigência de plena democracia.

Com a impressão de que houve excesso de informações equivocadas da mídia, Marly afirma que ela é, sem dúvidas, o primeiro e mais importante meio de informação que existe na sociedade. Se a Mídia diz que o Exército é um Exército de “gorilas”, de torturadores, etc, o povo acredita, piamente. Para ela não houve violência. O que houve foi um revide justo contra a ação de terroristas e subversivos. Estes sim, matavam por qualquer motivo. Quando a Mídia falou em “expropriação”? Alguém ainda lembra dos sequestros de Embaixadores em troca de militantes notoriamente conhecidos como subversivos? Numa guerra pode haver mortes, de um lado e de outro, não é verdade? Nem fala de guerra convencional entre países, fala de guerra

civil, interna. Há mortes e torturas de ambos os lados. Não queiram colocar isso só nos ombros das Forças Armadas: os Oficiais e os Soldados estavam cumprindo ordens superiores.

MARLY nega ser fanática contra comunista, tendo provado muitas vezes e até defendido alguns. Mas diz que o que presenciou foi uma guerra civil; não provocada; pelos militares. E ela terminou no clímax de tortura e de morte, porque só procurou focalizar o que interessava para o lado dos subversivos, que hoje estão quase todos recebendo polpudas “indenizações”. Os militares, estes estão execrados e reduzidos à insignificância. A Anistia é ampla, total e irrestrita, apaga o crime, definitivamente. No nosso caso, só valeu para o lado perdedor... Sem comentário. É muito perigoso acabar com as Forças Armadas de um país complexo como o nosso, pois nós estamos refêns de qualquer ataque externo. Isso é suicídio, além de estarmos também vulneráveis à marginalidade dentro das grandes cidades. A realidade chegou a tal ponto, que se perdeu o controle. Foi o que ocorreu durante o período do Regime Militar: foi crescendo, crescendo até chegar ao ponto que era matar ou morrer. O militar, pela sua própria formação, é metucioso e perfeccionista. Houve um verdadeiro saneamento na economia e, em consequência, uma onda de “limpeza” que proporcionou crescimento econômico para o país.

Nas ações de guerrilha, durante o Regime Militar, guerrilheiros foram mortos, soldados e civis foram mortos. A posição do MPM era assessorar IPMs, para apurar os fatos. Sobre os Órgãos de informação, as Forças Armadas e o SNI tinham o total controle da situação, contando também com o DOI-CODI, CENIMAR, CISAER e CIEX. Tais órgãos pesquisavam a fundo os fatos e ofereciam subsídios ao MPM para oferecer a denúncia ou pedir o arquivamento do inquérito. Sem essas informações era impossível trabalhar. Esses órgãos eram grandes provedores de provas.

MARLY acredita ser muito oportuna a pesquisa para o Projeto Memória, pois servirá para exumar fatos passados até então desvirtuados pela Mídia.

NILTON RANGEL, em 1981, ingressou como promotor do Ministério Militar, foi trabalhar em São Paulo, onde atuou em processos de destaque entre os quais envolvendo Jô Soares e Ruth Escobar, ambos enquadrados na lei de Segurança Nacional. Além desses, recordou-se de uma reunião na Associação dos Marinheiros e Fuzileiros, os quais iam reivindicar uma melhoria de salário e uma série de coisas. Então convidaram até João Goulart. Isto antes de ser promotor, mas escrevente na auditoria da Marinha. O comandante do

Primeiro Distrito Naval soube e proibiu a reunião que inicialmente seria no sindicato dos metalúrgicos. O almirante Aragão foi todo guardado com a escolta e quando chegou na porta do sindicato o pegaram pelas pernas e o levantaram aos gritos de “Viva o Almirante do povo, viva!”. Aí acabou tudo e ele não prendeu ninguém.

Nilton atuou como promotor da Justiça Militar de 1982 a 1990. Quando ainda não era promotor - era escrivão da primeira auditoria de marinha, e havia lá um condenado por assalto a banco. Era um nordestino alto forte. Quando deu mais ou menos 18 horas, já encerrado o expediente e o pessoal já tinha saído, o condenado chegou acompanhado de dois PM's. Nilton perguntou o que ele desejava, ao que respondeu: “eu vim aí porque eu quero falar com o juiz que me condenou”. Nilton perguntou-lhe se tinha trazido algum officio e ele respondeu que “não trouxe”. Ele e os PM's, insistiram tanto e não desistiram que Nilton ligou para o CENIMAR – Centro de Informações da Marinha – e contou a situação. Quinze minutos após, chegaram mais ou menos uns vinte fuzileiros, todos armados, quando os PM's e o condenado viram e disseram: “não, está encerrado, o juiz não está, vamos embora, e aí saíram.

NILTON RANGEL disse que nunca sofreu pressões, mas viu outros sofrerem. Então foi se resguardando.

PAULO DUARTE FONTES foi importante protagonista no Ministério Público Militar, onde desempenhou todos os cargos possíveis, inclusive fundou a Associação Nacional dos Membros do MPM.

Quando ingressou no MPM, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar era um andar do Superior Tribunal Militar onde trabalhava o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral, a divisão de pessoal, a divisão jurídica tudo era li.

A situação era tão difícil que - você imagine - um dia, o Eraldo Gueiros era Procurador-Geral, e o Costa e Silva ia visitá-lo, que nessa época era Ministro do Exército. A Auditoria não tinha sala da Procuradoria, as salas eram cedidas - de favor - pelos auditores. Nós não tínhamos papel, máquina de escrever, não tínhamos nada, foi esse o Ministério Público Militar que eu encontrei quando ingressei. Para poder receber o Costa e Silva foi preciso O Procurador-Geral pedir aos procuradores para saírem da sala senão não haveria espaço.

Paulo conta que depois de cursar a Escola Superior de Guerra foi nomeado como Procurador Titular do Estado de Minas. No Estado de Minas trabalhou nos períodos de três generais que lá comandaram: General Paca, General Bonecasa e General Caldeirado, sendo que nenhum dos três interferiu, de qualquer modo, no seu trabalho.

Simplesmente o substituto de Procurador tinha uma sala no quartel. Paulo foi ao General Paca pedir para ele que fizesse a fineza de extinguir essa sala, porque não era admissível - como Procurador - que seu substituto tivesse sala no quartel.

Atuando até 1973, nunca teve interferência militar em Juiz de Fora. Posteriormente, indicado para a Escola Superior de Guerra em 1974, em 1975 foi promovido a Procurador de Primeira Categoria – era o cargo último da carreira na época - porque o cargo de Subprocurador-Geral era cargo de comissão. Quando chegou na procuradoria se escandalizou a verificar que a Procuradoria-Geral recém transferida para Brasília era só um andar do Superior Tribunal Militar; o Diretor Geral ganhava muito mais que o Procurador-Geral, os diretores ganhavam mais que os procuradores; tinham carro e lhes davam carona de casa para o Tribunal às vezes. Isso revoltou Paulo que, então, resolveu fundar a Associação do Ministério Público Militar com a finalidade de lutar pelo engrandecimento da Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Para realizar isso – fundada a associação – Paulo se associou à Associação do Ministério Público Federal, à Associação do Ministério Público do Trabalho e à Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Posteriormente, o Procurador Geral Dr. Sepúlveda Pertence - quando encaminhou o aumento do Ministério Público - fez questão de que os procuradores federais recebessem 5% a mais do que os outros procuradores. Quando foi elaborada a lei Orgânica do Ministério Público, a Associação do MPM apresentou sete emendas que foram entregues ao Senador, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal aposentado, Dr. Maurício Correia. Uma das emendas era no seguinte sentido: os procuradores do Ministério Público da União, os subprocuradores gerais do Ministério Público da União teriam os mesmos vencimentos e as mesmas vantagens. Com isso, nós conquistamos 5% nos vencimentos.

Logo, toda a carreira do Ministério Público Militar, Trabalho e Distrito Federal conquistou os mesmos 5%, constituindo uma grande vitória para o Ministério Público. Quando Milton era Procurador-Geral, ele conseguiu um

terreno para estabelecer a Procuradoria, porque nós trabalhávamos em espaço emprestado no Superior Tribunal Militar. Esse terreno era junto do Tribunal de Contas, posteriormente foi trocado por outro defronte à Receita Federal, um prédio onde cada Procurador tem sua sala – o que nós nunca tivemos – tem assessores, computador, tem tudo. Aumentamos o quadro, pois, quando foi Subprocurador-Geral, era 1, chegou a 5 e hoje são treze. Naquela época éramos chefiados pelo Ministro da Justiça.

Hoje temos a chefia de um Procurador-Geral da República, que conhece bem os problemas da classe. Essa foi a trajetória de Paulo no Ministério Público, sempre promovido por merecimento. Aposentou-se porque teve o convite para ir para a corte de Haia fazer um curso de Direito Internacional. Foi morar na Holanda - um lugar maravilhoso - e aproveitou quando terminou o curso para ficar passeando pela Europa. Fez parte também da COFEN representando o Ministro da Justiça que, na época, era o Oscar Correia. O presidente do COFEN era o Laércio Peregrino.

Situação difícil foi com o Juiz Dr. Célio Lobão - um dos melhores juízes com quem já trabalhou - naquele caso do Riocentro. Um dia estava fazendo encontro de casais na Igreja e encontrou um “sujeito” do SNI, e ele disse para o Paulo: puxa que “burrice” fez meu chefe: mandar um sujeito que não entende de bomba para o Riocentro. O sujeito trocou as bombas, botou na casa de máquinas a bomba de pavio longo, então não estourou e levou para o carro a bomba de pavio curto; quando botou no colo, ela explodiu. O Bierrenbach defendia essa tese, inclusive escreveu um livro sobre isso - ele era revoltado com o caso do Riocentro.

Conforme conversou com o Dr. Milton Menezes da Costa Filho, então Procurador-Geral, os ministros acharam que não tinha elementos para uma denúncia posteriormente. Quando Dr. Kleber foi Procurador-Geral da Justiça Militar, ele reabriu o inquérito e ofereceu uma denúncia que ao meu ver foi um pouco improcedente, porque o que foi denunciado foi um general - não lembro o nome dele - provou que não tinha nada com a história.

Com muito orgulho de ter pertencido ao Ministério Público Militar, Paulo Fontes afirma que, se houve violência ou tortura, tal não vinha ao nosso conhecimento. Ainda, relata Paulo Fontes que o DOPS de São Paulo, segundo ouviu dizer, era muito violento. Foi a São Paulo várias vezes para acompanhar o inquérito contra o Augusto Boal. Nesse inquérito Augusto não tinha cometido crime algum, chegando da turnê teatral da Europa para o Brasil, o secretário dele apanhava uma porção de cartas de brasileiros e depois distri-

buía, e uma dessas cartas - ele não sabia do conteúdo, estava endereçada ao Marighela, para comprar armamento. O Boal não tinha nada com isso, mas foi preso por causa disso.

O Durval Aylton – o Promotor - pediu o arquivamento do inquérito, e o juiz da época acatou o arquivamento, e o Boal foi solto. Além desse inquérito, o primeiro processo em que atuou Paulo Fontes, quando promotor na Aeronáutica, foi o da morte do Coronel Alfeu em Canoas. Defendeu a tese de legítima defesa própria e de terceiros por parte do Cel Roberto Hipólito da Costa cujo advogado Laércio Pellegrino concordou com a tese do MPM e escreveu um livro sobre o julgamento. Hipólito acompanhava o Brig Nelson Freire Lavanére Wanderley, que ia assumir o Comando da 5ª Zona Aérea, provisoriamente ocupado pelo Cel Alfeu Alcântara Monteiro. Negando-se a entregar o comando, Alfeu sacou a arma e atirou no Brigadeiro Lavanére. Nesse momento, o Cel Hipólito sacou a arma e reagiu, matando o Cel Alfeu.

Segundo Paulo Fontes, alguns promotores faziam média com os militares e os militares não gostavam disso. Eles gostavam que se cumprisse o dever. Certa vez - esse caso é interessante - Paulo estava na Auditoria e tinha a prisão preventiva do Darcy Ribeiro. Segundo o advogado, não havia mais motivo para que o Darcy Ribeiro continuasse preso, primeiro porque era um homem ilustre e segundo porque não havia um forte motivo para a prisão preventiva. Concordando, Paulo opinou da Tribuna para que ele fosse solto, e realmente, o Conselho soltou o Darcy Ribeiro. O Dr. Wilson Miuza – advogado do Darcy Ribeiro – foi até a casa de Paulo perguntar se ele autorizava o Darcy Ribeiro a exilar no México.

No dia seguinte, indo para a Auditoria, Paulo encontrou o advogado Lopes Sobrinho que lhe disse o seguinte: “olha Dr. Paulo, por que prenderam o Darcy Ribeiro? Ele está no Exército, e eu sei que fizeram uma representação contra o senhor no Primeiro Exército”.

Paulo foi para a Procuradoria-Geral e conta que, na época, o Procurador-Geral era Nelson Sampaio que disse: “olha, você não vai ficar como Procurador. Ele achou estranho, voltou para a Marinha e encontrou o Paranhos, que era o chefe do CENIMAR. O Paranhos lhe disse: “Aquele Promotor corrupto, fulano de tal, fez uma representação contra você. Reuniram o Conselho, prenderam todos. Nós já mandamos anular tudo para soltar Darcy Ribeiro, pois não tem motivo algum”. Paulo lhe disse: “O Procurador-Geral me olhou de um jeito de quem quer me demitir!” Ele retrucou: “Não tem

problema”. Paulo e Paranhos subiram, e Paranhos mandou que um oficial do Gabinete do ministro fosse com ele à Procuradoria Geral e ao Primeiro Exército. Quando chegou na Procuradoria-Geral, o Procurador-Geral recebeu-o de braços abertos porque viu o auxiliar do ministro. Em seguida foram ao Primeiro Exército e lá lhe disseram: “Olha, seu Fontes, aqui não tem nada contra o senhor; isso é um absurdo, esse “cara” escreveu um “negócio” contra o senhor e disseram que ia dar fuga ao Darcy Ribeiro”.

Paulo também destacou o processo contra cinquenta e dois padres, cuja denúncia foi publicada na Revista Veja, em fase do julgamento em que opinou no sentido de que a denúncia era inepta, sendo essa tese vencedora.

Ao ser indagado sobre a relevância da atuação do MPM para a história do país, principalmente durante o Regime Militar, a partir da visão de seus membros, PAULO citou os nomes do Dr. Evaristo de Moraes; Dr. Heleno Fragoso e Dr. Laércio Pelegrino, todos ilustres advogados que atuaram durante todo o período de Exceção nesse país, e defenderam aqueles que eram denunciados por subversão.

No processo em que estava denunciado o João Pinheiro Neto, presidente da SUPRA, o presidente Costa e Silva foi à televisão, e, erradamente, disse que o João tinha cometido um latrocínio.

Tiveram vários processos, na época; teve um processo incrível, foi o maior furto que houve num paiol no arsenal da Marinha. Eles deixaram o oficial de Marinha que tinha a relação de tudo, ir para outro lugar e entrou um outro oficial. Eles tiveram acesso e esvaziaram o paiol. O oficial que tinha a relação de tudo voltou, quando voltou, o paiol vazio. Não tinha coisa nenhuma. Sobre o significado do Ministério Público Militar para a história do país, considerando aquele momento ditatorial PAULO se diz suspeito porque adora o Ministério Público Militar. Então, considera que o Ministério Público Militar teve um desempenho - na Revolução - muito grande, porque foi um órgão de equilíbrio.

Seu desempenho, por exemplo, em Belo Horizonte, em Juiz de Fora, sempre foi totalmente independente. No período em que trabalhou em Minas Gerais, Paulo não observou subversão, mas agitação de estudante. Depois que estava na Procuradoria Geral, estava mais preocupado em resolver os problemas da classe do que com os processos.

A maior violência que presenciou na Justiça Militar foi do DOPS de São Paulo no caso do Augusto Boal, que acompanhou.

O festejado subprocurador-geral aposentado e professor José Carlos Couto de Carvalho sublinha que havia uma má vontade em relação à Justiça Militar e, em consequência, ao Ministério Público Militar, tanto que quando entrou na Confederação do Ministério Público observou várias restrições ao Ministério Público Militar, pois ligavam a Instituição Ministério Público Militar ao regime militar. Couto teve destacada atuação como presidente da Associação do Ministério Público Militar. Conseguiu filiar a Associação do Ministério Público Militar na CONAMP – que é a Confederação Nacional do Ministério Público Brasileiro. A partir disso, o Ministério Público Militar começou a se destacar, ou se mostrar perante os outros Ministérios Públicos, tanto que quando foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público – nesse atual conceito constitucional – foi criado também o Conselho Nacional de Justiça, mas no Conselho Nacional de Justiça a Magistratura da Justiça Militar não se fez representada, não tinha um membro, o que ia acontecer também no Conselho Nacional do Ministério Público, onde o projeto excluía a representação do Ministério Público Militar. Numa ação da nossa Associação, que Couto presidia, perante a CONAMP, foi incluído o Ministério Público Militar com representação no Conselho Nacional.

Segundo COUTO, o desafio maior do MPM nos períodos revolucionários era – na verdade – a sua atuação, porque o Ministério Público Militar era ligado – como todo Ministério Público do Brasil, não só o militar, – à Justiça correspondente que era a Militar, vivendo de favores no tocante aos recursos materiais, apesar de manter uma certa independência. Assim havia uma crença popular na verdade de que o promotor era subordinado ao juiz, mas essa dificuldade não impedia o exercício da função.

Couto foi do concurso de 1981 e considera muito interessante isso, até historicamente, porque esse grupo teve como examinadores no concurso a Marly e o Milton Menezes. Depois que eles entraram, veio a revolução e nesse período não houve concurso. Depois de quase vinte anos, veio o concurso de 1981, onde ingressou juntamente com o Ferreira, o Bittar e o Péricles, grupo do primeiro concurso, já no início da abertura política e entrada do Presidente Figueiredo exatamente.

Depois do concurso do Milton e pela Marly ocorreu a designação de substitutos que eram indicados e não concursados. Depois, a Constituição aproveitou quem tinha mais de cinco anos e adquirira estabilidade.

No início de sua carreira e até a constituição de 1988, o Ministério Público, embora funcionando também como fiscal da lei, tinha como atividade principal a de acusar, funcionar o processo acusatório, podendo opinar pela absolvição como custos legis. Na 2ª instância sempre funcionou como custos legis, ou seja, dá um parecer sobre o que é pleiteado na 1ª, o Ministério Público – na 2ª instância – não está obrigado a seguir a acusação do seu promotor. Hoje o Ministério Público tem atuação também, mesmo o militar, na esfera administrativa, pois pode instaurar o chamado Inquérito Civil Público. Por exemplo, a questão de saúde nas Forças Armadas se não está sendo bem atendida, o Ministério Público Militar pode instaurar Inquérito Civil, isso é coisa que não havia realmente; outro ponto também que tem até um questionamento do Supremo pela atual lei orgânica do Ministério Público ele pode fazer investigação criminal que é feito na própria Procuradoria e não se fazia antigamente.

Couto lembra que até a Constituição de 1988 os representantes do Ministério Público – tanto o Procurador-Geral da República quanto o Procurador da Justiça Militar – eram demissíveis, sem a garantia da estabilidade, pois poderiam ser cassados.

Destacou, ainda, que naquela época os Encarregados de IPM prendiam e comunicavam só para a Auditoria. Então o que aconteceu? Se exigia deles que mandassem documentos demonstrando a necessidade da prisão e eram perfeitamente atendidos; felizmente, desde que entrou no MPM sempre houve um respeito muito grande, inclusive processei oficiais em razão de abuso de autoridade, logo sempre tivemos um grande respeito pelas Forças Armadas.

JOSÉ COUTO afirma que não foram iniciados muitos processos com base na lei de Segurança Nacional após o ingresso no Ministério Público, mas teve desde 1967, quando era funcionário da Auditoria de Marinha.

Destaca um aspecto interessante que acha que deve ser resgatado. A Justiça Militar foi diferente do Tribunal de Segurança da época do Getúlio por quê? Essa diferença é a seguinte: na Justiça Militar – realmente - havia absolvição mesmo na lei de Segurança Nacional. Estou com um caso aqui histórico e

interessante, em relação ao Juiz-Auditor que absolveu o Marcio Moreira Alves, marco da história, porque ele fez um discurso e dizia para as moças não dançarem com os militares. O Congresso quis cassá-lo, e o Congresso foi fechado em razão do Marcio Moreira Alves, então por isso ele foi processado na Auditoria de Marinha. Processado, julgado e absolvido, em razão dessa absolvição foi proposta a cassação do Juiz-Auditor, mas não aconteceu nada.

O famoso caso Rio Centro jamais foi processo, mas um IPM para o qual foi pedido o arquivamento e deferido na época pelo Juiz-Auditor. Posteriormente o Corregedor fez uma representação ao tribunal; o então Corregedor era Célio Lobão Ferreira, não concordou com o arquivamento e o Tribunal divergindo do Corregedor manteve o arquivamento. Mais modernamente o Doutor Kleber tentou fazer uma reabertura, mas também não conseguiu. Um processo interessante que acabou em absolvição foi o processo do atentado contra a OAB que matou a dona Lyda Monteiro que havia recebido uma carta bomba. O Paulo Simões Correia foi o Juiz -Auditor e tentaram cassá-lo.

Um fato muito interessante foi o da OAB, envolvendo um colega membro da OAB aqui no DF, Doutor Rutilio Torres Augusto. Ele era desses promotores substitutos e era advogado também, inclusive quando houve o famoso cerco a OAB, o Rutilio participou. Ele era membro do Ministério Público, participou da resistência da OAB, e não sofreu qualquer dano por isso; em razão do Ministério Público ter um relacionamento muito bom.

Couto foi filiado ao MDB e candidato a vereador, suplente de vereador, chegou até a se eleger no Rio de Janeiro, mas nunca teve problema em termos de MDB. Então cada um tinha sua visão política, mas em termos de instituição não se tratava bem de política, cada um tinha a sua convicção.

Um ponto importante, destacado por Couto no tocante ao Projeto Memória, é o de poder divulgar o Direito Penal Militar cujo conhecimento deveria ser - na verdade - de todos os órgãos da Justiça; porque a todo o momento está passando na mão de um Juiz, um Promotor, um caso que seria processo militar e ele não sabe se aquilo seria um crime militar.

Quanto à carreira, Couto afirma que quando entrou também tinha condições nenhuma. O Ministério Público era subordinado ao Ministério da Justiça com um dos menores orçamentos da União, então para nós não sobrava

nada, ou seja, o material usado ou era do nosso bolso ou era emprestado pelo Juiz-Auditor. A sala era do Juiz-Auditor e isso deixava o promotor numa má situação, o auditor tinha uma sala bonita e você numa salinha as vezes dividíamos com um advogado, ficava parecendo realmente que você estava as ordens do juiz.

Luiz Antonio Bueno Xavier destacou importante observação de que a pessoa hoje vai para o Ministério Público pela boa remuneração atual e pela posição de destaque que ele tem hoje, inclusive direitos e garantias que nós não tínhamos na época, só os integrantes da Magistratura. O Ministério Público antigo era bem diferente, trabalhava sem verba, sem as garantias de hoje, mas nós trabalhávamos com ideal e por acreditar que uma hora a Instituição poderia chegar na situação que chegou hoje. Então a nossa luta era relativamente através da lei e não fazendo guerrilha, mas as pessoas pensavam diferente e acreditavam que não. Naquela época a juventude muito discutia. Segundo Luiz Antonio, quando saía da universidade ia para um restaurante, para um bar, discutir política, inclusive na cidade onde ele morou e onde se formou, Santa Maria, no Rio Grande do Sul.

Nesse meio borbulhante, não atuava muito porque era funcionário público, naquela época trabalhava na Caixa Estadual, sua família não tinha condições de sustentá-lo, então estudou Direito e trabalhou na Caixa Econômica Estadual. Naquela época os jovens eram muito mais engajados do que a juventude de hoje. Foi trabalhar em Curitiba, onde sequer tinha papel: primeiro, os papéis que nós tínhamos - os timbrados - nós fizemos por nossa conta, nós criamos um timbre para escrever Ministério Público Militar, nós não tínhamos máquina de datilografia ela era cedida pela auditoria, éramos muito ligados à Auditoria, pois não tínhamos o apoio da direção do Ministério Público; se nós quiséssemos telefonar – por exemplo – para os nossos chefes para sabermos algo de Brasília, nós tínhamos que ir a um telefone público; se tivesse algum atrito com um juiz ele nos expulsava. Então, todas essas coisas não se vê mais hoje em dia, e inclusive numa ocasião em que trabalhávamos com a lei de Segurança Nacional, existiam situações de pessoas que trabalhavam em Curitiba, pessoas de nome, esse pessoal era subversivo e contratava uma equipe dos melhores advogados do Brasil; nessa época quem pagava aos advogados era a Arquidiocese de São Paulo. Esse pessoal viajava por todo o Brasil. Eles eram especializados em defender presos políticos, todos advogados bons e nós estávamos sozinhos.

Conta que uma vez telefonou para o Procurador-Geral em Brasília por entender que o Ministério Público deveria ter uma posição ideológica. O Procurador afirmou a Xavier, que se tivesse o código, seria o suficiente. Considerava assim que nós éramos abandonados, não tínhamos condições de trabalho, era muito ruim. Uma vez, em Curitiba, o Juiz expulsou o Ministério Público Militar das dependências da Auditoria por que os promotores haviam recorrido de uma decisão, tomando aquela atitude processual como particular.

Xavier ingressou em outubro de 1976, quando a dificuldade era muito grande e o volume de serviço também. Os membros do MPM trabalhavam muito e tinham muitas audiências, quase todos os dias, sendo audiências complicadas e demoradas, o que obrigava a fazer denúncias fora do expediente devido ao fato de que as audiências duravam o dia inteiro. Logo, diante disso, não tinham muito tempo para perceber o pensamento global do Ministério Público.

Na realidade, Xavier não vê quaisquer relações do Ministério Público com o Estado, embora acreditasse que as Forças Armadas os vissem, enquanto Procuradores, como auxiliares, inclusive quando tinham problemas de delitos grave que eles não sabiam como fazer, chamavam o MPM. Eles não tinham prática jurídica para essas coisas e tinham muito medo da justiça, porque realmente a Justiça Militar segurou muita coisa na Revolução. Foi contra tudo isso que nós lutamos naquela época, diz Xavier, depois acompanhou a fase mais moderna. Após 1993 tínhamos algumas vantagens, pois, entre 1976 e 1992, não tínhamos nada.

A lei de Segurança Nacional impunha como pena máxima a pena de morte. Ocorreu um fato na época em Curitiba, o primeiro caso com possibilidade de ser punido com pena de morte: um rapaz assaltou um banco e na saída foi preso e, mesmo ferido, matou um soldado da Polícia Militar. O assalto a banco pela lei de Segurança Nacional, naquela época, não estabeleceu como requisito papel político – é que o pessoal começou a assaltar banco pra financiar a guerrilha – então qualquer tipo de assalto a banco era crime contra a segurança nacional e a pena mínima era dez anos e a pena máxima a de morte. Relacionado ao rapaz que matou o policial, esse não tinha nada a ver com grupos políticos, ele buscava resolver a situação econômica e ele decidiu assaltar. Ele foi condenado, mas não à pena de morte e se fosse, seria o 1º processo de pena de morte no País.

Xavier destacou outro caso em Curitiba. “estávamos indo para uma audiência – era um espaço pequenininho – e ficávamos perto do acusado e o sujeito pediu para ir ao banheiro, ele chegou algemado, o sujeito era bandido mesmo, assaltante de banco, nada de ideológico. Então, ele pediu para ir ao banheiro e o juiz pedia para tirar a algema. No banheiro ele atacou o militar na tentativa de lhe tomar o revólver e o militar estava segurando o revólver. Em resposta, e para não ficar sem o revólver, o militar deu um soco no acusado, saíram do banheiro brigando e invadiram a sala de audiência em processo de assalto à banco – aquela loucura – entraram mais soldados e o prenderam. Em outra ocasião, a escolta estava no segundo andar acima da sala de audiências e o Conselho mandou tirar as algemas do acusado e ele saiu correndo e pulou a janela”. Depois de um tempo voltaram com ele e a audiência continuou. A coisa funcionava assim, era complicado e muitas vezes o acusado agredia as pessoas nas audiências.

Surgiu um comentário na cadeia do tipo: “é fria praticar assaltos a bancos”, porque o réu era condenado em um processo rápido. Reduziu-se praticamente a zero os casos de assalto a banco na vigência da lei de Segurança.

Xavier acompanhou dois processos de grande repercussão de lei de Segurança Nacional, por ocasião das férias de colega na época do julgamento. Um dos processos contava com trinta e poucos volumes e o outro processo com 15 a 20 volumes. Tais processos pararam a cidade. Havia emissora de televisão filmando todo mundo. Isso foi mais ou menos em 1977/78.

A relação do MPM com o Estado era institucional e muito boa. Nós tínhamos cooperação da Polícia Federal, pois os laudos técnicos eram todos feitos pela Polícia Federal.

Xavier considera a atuação do MPM maravilhosa, dentro das condições disponíveis naquela época, nossa atuação foi impecável. Tudo mudou depois de 1988 e mais ainda com a lei Orgânica. O órgão passou mesmo a existir, foi instituído o plano de carreira, adquiriu garantias como as da magistratura, passou a ter local de trabalho e dotação orçamentária.

“Tinha muito juiz que fazia referência aos militares e à sociedade Civil como se nós fossemos subordinados ao juiz”, disse ele. O MPM teve outrora a luta que a defensoria tem hoje, de querer ser reconhecida. Na sua opinião, o juiz, o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem ter o mesmo vencimento.

Antonio Brandão Andrade foi ouvido aos 82 anos e meio de operosa e trabalhosa existência. Foi Adjunto e Promotor Público no estado de Alagoas, Substituto de Juiz-Auditor e Superintendente Regional da Polícia Federal na Bahia e em São Paulo até chegar ao importante cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar em Brasília.

De acordo com Andrade, o trabalho do Ministério Público avolumou-se com a entrada em vigor da lei de Segurança Nacional – Decreto 898, de 29 de setembro de 1969, instrumento legal do denominado movimento revolucionário de então, entrou no país em sua defesa, contra a subversão Comunista Internacional existente nos anos de 1964.

Registra com conhecimento sólido para as gerações futuras, um episódio ocorrido em Salvador, e que resultou na brutal execução do sargento da Aeronáutica Walter Xavier de Lima. Foram protagonistas dois militantes do PCBR, o que motivou, pela primeira vez no Brasil, a aplicação da pena de morte fundamentada na lei de Segurança Nacional, em julgamento na Auditoria da Bahia. Posteriormente, um recurso foi estudado pelo Superior Tribunal Militar.

Sintetizando, entre as atribuições do Ministério Público Militar está a fiscalizar o fiel cumprimento da Lei Penal Militar, dando especial atenção ao resguardo das normas de hierarquia e disciplina.

Antonio Brandão Andrade preferiu destacar fatos relacionados a pareceres importantes para o Ministério Público Militar – dentre eles o caso envolvendo o jornalista José Carlos Teixeira e o então governador Antonio Carlos Magalhães, relacionado com a aplicação da Lei de Segurança Nacional.

Sobre o que se chamou no Brasil de fase de violência e falta de liberdade para o cidadão durante o Regime Militar, Andrade destacou que vivia o País uma grande agitação, oriunda de diversos grupos de militâncias políticas de origem internacional, daí se impunha aplicação de Lei de Segurança Nacional, como uma arma em defesa da sociedade civil, militar e das instituições atendendo, segundo ditado popular na época, “se o governo não se defende não merece sobreviver”. A sobrevivência do governo deu-se por meio da aplicação da Lei de Segurança Nacional; era a arma que dispúnhamos no momento para impedir a evolução dessa agitação subversiva que tomou todo o país.

Sobre as ações de guerrilha e de terror nesse mesmo período, Andrade disse que logo depois de se transferir para São Paulo a convite do General Humberto Mello, foi exercer o cargo de Superintendente Regional da Polícia Federal de São Paulo, onde permaneceu de um a dois anos, e nesse ínterim, se distanciou um pouco do Ministério Público Militar. Com a saída do General Humberto Mello das Forças Armadas, foi convidado para ser assessor do Estado Maior das Forças Armadas, em Brasília. Nesse período, igualmente ficou afastado do Ministério Público Militar.

Após retornar ao MPM, Andrade exerceu por bom período na Procuradoria-Geral, o cargo de Subprocurador-Geral, que era um cargo em comissão, e algumas vezes o cargo de Procurador Geral. Foram 35 anos de serviço público. Apesar de não gostar de emitir opiniões, afirmou que o Regime Militar foi muito controverso, com a presença de subversão constante, a violência movida pelos elementos políticos de cunho internacional. Se não fosse a aplicação da Lei de Segurança Nacional, considerou que o País viraria um caos.

Andrade permaneceu uns três anos na Primeira Auditoria no Rio de Janeiro. Recebeu um convite do Doutor Milton²³², que era o Procurador-Geral, para ser removido para Brasília.

Andrade proclamou seu orgulho de ter sido membro do Ministério Público Militar, quanto a sua independência, sua segurança. Relacionado aos processos, havia processos de quarenta e tantos réus. Exarou parecer em um processo na Aeronáutica em que foram envolvidos 44. No dia em que leu sobre o processo da pena de morte contra Antonio Luis Pereira dos Santos, pediu força a Deus, pois sempre que ele lhe dava essa missão ele lidava com muita tranquilidade com isto.

Disse nunca ter ouvido dizer de algum colega tivesse sofrido coação das Forças Armadas, tenha sido do Exército, Marinha ou Aeronáutica.

Marco Antonio Pinto Bittar também trouxe sua contribuição citando o processo com diversos denunciados, inclusive o Presidente Lula, sobre a greve do ABC. Esse é um processo que, para ele, foi muito marcante porque lembra a sua posse e exercício em São Paulo. Lá chegando entregaram-lhe

²³² Milton Menezes da Costa Filho.

uma pilha enorme de papéis e disseram assim: “Esse é o processo do Luís Inácio Lula da Silva, você é o novo Procurador Titular desta Auditoria, o julgamento dele foi anulado lá no STM. É você quem vai pegar esse processo”. Aí, por inspiração, perguntou: “Quem fez o primeiro julgamento? Foi o Dácio. Então o Dácio está preparadíssimo para fazer o segundo; não sou eu que estou chegando aqui que vou fazer”. Ele nem conhecia o Dácio, que aprendeu a admirar como um dos mais brilhantes colegas e do qual tem a honra de ser amigo.

Iniciou a carreira como Procurador Militar, aprovado em concurso realizado quase vinte anos após o anterior. Afirma que as nomeações de substitutos eram na base de indicação. Diz que sua turma foi a primeira de concurso, depois de um longo e tenebroso inverno de nomeações: as nomeações sem concurso – aqui ele arrisca desagradar muita gente, mas não vê nisso problema. As nomeações sem concurso trouxeram gente competente e inteligente, gente estudiosa, na minoria. A maior parte dos indicados queria um cargo que não era nem tão bom. Então o pessoal que entrou durante esse período foi - a maior parte – indicado, isso eu estou falando de “ouvir dizer”.

Procura fazer uma ressalva que em qualquer lugar, na base do Q.I., você acerta vinte por cento e erra oitenta por cento. Mas na base do concurso, você acerta oitenta por cento e erra vinte por cento, porque os vinte por cento do pessoal que passa em concurso também é fraco.

Ele prestou concurso, foi nomeado, tomou posse em São Paulo e quem lhe ensinou a ser Promotor foi o Dácio, em sua opinião um dos mais brilhantes dessa turma de substitutos que entraram na época da indicação.

Ao tomar posse não detinha conhecimento sobre o que realmente acontecia, embora em 1975 tivesse entrado para a Polícia Federal como delegado, por concurso público em Brasília. Claro que soube das arbitrariedades de censura, de imprensa, de censura de peça teatral, mas outras arbitrariedades, depois denunciadas, nem na polícia tomou conhecimento, como o caso do padre Miracapillo, um italiano atuante no nordeste e deportado. Naquela época havia uma censura fortíssima e pessoas que agiam na mesma medida determinada pelo poder. Mesmo na polícia pegou uma fase bem branda. Era a fase do Presidente Geisel. E na Procuradoria a fase do Presidente Figueiredo.

Havia muita pressão no julgamento do processo do LULA porque os representantes do clero estavam sentados na primeira fila da Auditoria, lá em São Paulo, pressionando o Conselho. O Conselho é composto pelo Juiz-Auditor e mais quatro oficiais, e estava sendo pressionadíssimo pelas altas patentes do clero. O julgamento terminou às três horas da manhã; do primeiro minuto até o último ninguém saiu, e contava com uma multidão tremenda na Rua Brigadeiro Luiz Antônio. Não foi um processo muito tranquilo, e a segurança das três Auditorias era feita pelo Exército. Houve um momento que o Exército disse: “olha, a segurança de vocês não está tranquila aqui”. Porque o pessoal do PT e os sindicalistas estavam batendo bumbos e tambores, fazendo pressão lá fora; isso é um fato interessante porque em pleno Regime Militar, este já não era mais tão autoritário. E o pessoal ficou lá fora protestando em frente à Auditoria até o julgamento acabar.

Depois de terminado o julgamento, tiveram que sair – os procuradores e o juiz – cada um num carro da polícia para poder atravessar aquela multidão ali sem problemas.

Não era só Lula que estava sendo julgado; os importantes deste processo eram Lula, Meneghelli, Alemão e outros sindicalistas do ABC. Eram muitos réus, e é bom que se diga: era a “fina flor do sindicalismo” que começava a ter projeção. Na época em que eles foram presos, o delegado titular de DOPS - em São Paulo – era o senador Romeu Tuma.

Além desse processo, teve um inquérito - é a primeira vez que fala nisso. A Lei de Segurança Nacional era muito genérica, abria um leque muito grande de crimes. Sua aplicação ao mesmo tempo era ampla e difícil. Havia um escultor de 15ª categoria que fez uma obra de argila e colocou essa obra em exposição na Assembleia Legislativa de São Paulo; essa obra ficou exposta lá um mês e acho que ninguém nem olhou, porque era de um mau gosto terrível! A obra retratava um porco acasalando um cavalo. Fizeram inquérito, e o tal escultor disse que aquilo era uma obra que retratava a sociedade oprimida sendo esmagada pelo poder dominante - claro que ele devia ser de esquerda, comunista, e ele deu essa explicação autêntica do autor – e ele disse que não quis ofender ninguém. No inquérito de Lei de Segurança, era dito que aquilo ali retratava duas personalidades da República sendo achincalhadas pelo artista ao expor um porco tendo relação com um cavalo. Bom, o laudo pericial não dizia – hora nenhuma – quem era ou o que era. Era possível até achar que fosse alguma coisa deste tipo, mas ninguém dizia. Então Bittar disse: “esse escultor fez essa escultura aí de quinhentos quilos,

ninguém viu, ninguém sabe, ninguém tem noção nenhuma do que seja; não sou eu quem vai “dar cartaz” para esse camarada”. Tem muito jornalista que faz questão de dizer que foi perseguido - naquela época – para conseguir uma indenização, diz ele.

Bom, o artigo da Lei de Segurança dizia o seguinte: “retratar autoridades da República, de forma a desprestigiá-las”; nesse caso, se dissessem, através de laudo, que personalidades da República eram, ele teria que denunciar. Mas cadê a coragem dos peritos?

Em São Paulo trabalhavam três pessoas numa mesma sala, um quadradi-nho onde havia três mesas, e para chegar a uma mesa precisava passar por cima da outra. Naquela época não havia qualquer recurso. A Procuradoria era um apêndice da Justiça Militar e subordinada – hierarquicamente – ao Ministro da Justiça.

Faltava tudo e os promotores trabalhavam com máquina de escrever e papel emprestados pela Justiça. Os juízes diziam assim: “este aqui é o meu Promotor, bom menino! É meu”. Os juízes ganhavam o dobro, ou seja, tinha uma subordinação salarial também. Então, essa era a forma como o Juiz se referia ao Promotor: “Fulano, quero te apresentar meu Promotor”; então, você tinha que lutar o tempo todo para não se subordinar, situação que perdurou até a Constituição de 1988. Em São Paulo - quando chovia - tinha goteira; quando fazia frio era horrível! Às vezes, na sala, quando eram os três atendendo, um tinha que sair para poder receber outra pessoa. Tudo isso em um único espaço, e aí o juiz chegava e dizia assim: “Pode usar o meu Gabinete”. No concurso de 1980 várias pessoas que passaram também foram aprovados no concurso de juiz, na mesma época e preferiram ser juizes, claro, por que juiz ganhava muito mais. Um dos advogados de defesa do processo do ABC, aquele referido como do Presidente Lula, era o Doutor Sepúlveda Pertence, depois Procurador Geral da República e Ministro do Supremo – mas ele não era advogado do sindicalista Lula. Ele foi cruel com o Dácio, ele disse: “sempre tive dificuldades, em minhas aulas de processo penal, de exemplificar uma denúncia inepta; porque os promotores - via de regra - são muito competentes e fazem denúncias também competentes, mas esta denúncia eu passarei a usar como exemplo de uma denúncia inepta”. Entretanto, a denúncia não era inepta, o problema é que a Lei de Segurança era muito difícil para você enquadrar os crimes, porque ela era muito abrangente.

Sobre as relações entre o MPM e o Estado, e entre o MPM e as Forças Armadas, Bittar afirmou que alguns colegas possuem todos os títulos, medalhas, comendas e galardões do Exército, da Aeronáutica, da Marinha e do Comando da Região. Além dessa relação, o que havia – e há até hoje – é o Código de Processo Penal Militar, ele prevê que em inquéritos de complexidade o Comando Militar pode solicitar o assessoramento de um Procurador. Considera também uma espécie de hierarquização o que foi estabelecido através de um decreto cerimonial, embora a Lei Complementar diga que o membro do Ministério Público terá as honras e o status da autoridade judiciária junto a qual ele trabalha. Isso significa que o Promotor fará jus as honras do Juiz junto a quem ele trabalha; o Subprocurador a do Ministro do STM, que é junto a quem ele trabalha; o Procurador-Geral terá as mesmas do Presidente do STM, que é junto a quem ele trabalha; nós estamos falando de Ministério Público Militar porque é o nosso assunto, mas é igual para todos os ramos. Entretanto, até hoje, todo mundo chama o Juiz de Vossa Excelência e reluta em chamar o camarada que tem a garantia constitucional de Vossa Excelência, prefere chamar de Vossa Senhoria, e se recusa a dar o status que a pessoa tem. Esse decreto do cerimonial coloca a pessoa em décimo quinto escalão. Esse decreto de cerimonial até hoje não foi adequado aos ditames da Lei Complementar 75. Para uma noção dessa distorção em função da estrutura hierárquica, o Ministério da Justiça não dava a atenção devida ao Ministério Público Militar, era um órgão dele, mas era um filho abandonado.

O Ministério da Justiça tinha o Departamento Federal de Justiça; o Departamento de Polícia Federal; o Ministério Público da União; Departamento Geral Administrativo - acha que era esse o nome. O Departamento Federal de Justiça sempre foi muito prestigiado; os Ministros da Pasta sempre o mantiveram num status altíssimo. Ele é o órgão dentro do MJ que seleciona os nomes que vão à Presidência da República para nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores.

Quanto à fase de violência e falta de liberdades no período, Bittar prefere, até por condescendência, dizer que muita coisa aconteceu por incompetência, tendo a convicção de que a Lei de Segurança hoje é de competência do Ministério Público Federal, não é mais competência do Ministério Público Militar, porque o Legislador ficou tão preocupado com eventuais excessos da Lei de Segurança – durante o tempo em que ela foi de competência da Justiça Militar – que preferiu entregar a Lei de Segurança à Justiça Federal e ao Ministério Público Federal. Causa perplexidade porque os inquéritos com base na Lei de Segurança Nacional eram policiais, da Polícia Federal.

Os crimes contra a Lei de Segurança eram apurados ou através de IPM, ou através de Inquérito Policial da Lei de Segurança, pela Polícia Federal, e a Polícia Federal tinha convênios com vários estados - para os estados apurarem os crimes de Lei de Segurança - então a competência era da Polícia Federal que delegava, através de convênio, à polícia estadual. A Polícia Federal ficava com um DOPS, um DOPS é burocrático. O DOPS de apuração, o DOPS judiciário, o DOPS de operações, era DOPS da polícia estadual. Então, tudo isso assustou o legislador que retirou a Lei de Segurança da Justiça Militar e levou para a Justiça Federal, que não tem a menor vivência de Lei de Segurança. Tanto que o TUMA que era delegado da Polícia de São Paulo foi quem presidiu o inquérito do LULA.

Na época da Lei de Segurança, durante o Regime Militar, o MPM foi muito sobrecarregado. Os Procuradores atuantes naquela época viravam dias e noites para poderem finalizar os serviços. Acho que eram muito cobrados e também eles não tinham estrutura para isso. Quando a Procuradoria-Geral começou a fazer concursos e, com isso, a aumentar os quadros, coincidiu com a passagem do Regime Militar para a Nova República. Com o Sarney, e isso é importante, a Lei de Segurança foi execrada; mesmo que você cometesse um crime contra a Lei de Segurança. Então, eu penso que o órgão foi, ao longo do tempo, estruturado para uma atividade muito grande e depois ficou responsável só pelo Código Penal Militar. Felizmente o volume de processos reduziu sensivelmente; então ficou uma estrutura muito grande para uma atuação muito diminuída em termos de volumes de serviço.

Bittar declarou ter orgulho de haver concluído o que o seu antecessor começou, ou seja, o prédio que foi a Primeira Sede do Ministério Público Militar, em 75 anos de existência. O Dr. Milton Menezes, muito competente, é a referência de toda uma geração. Ele viveu essa época toda, sabe tudo o que eu não sei e sempre foi um homem muito ético, muito pautado na legalidade e extremamente competente.

Para Milton Menezes há muita lenda a respeito do Ministério Público e a Revolução. Durante os trinta e quatro anos em que atuou no Ministério Público pode abordar muitos fatos vivenciados. Fez concurso em mil novecentos e sessenta, foi nomeado em agosto daquele ano aos vinte e cinco anos, com apenas dois anos de formado, sem qualquer experiência na área de Ministério Público.

Foi muitíssimo bem recebido, apesar de toda dificuldade de um jovem que enfrenta uma tarefa muito difícil como acusar, mas com aquele espírito de justiça, de jovem. Milton participou de muitos julgamentos. Promotor de terceira categoria era o início da carreira em São Paulo, de 1960 a 1975. Interessante que, por coincidência, talvez o primeiro, ou um dos primeiros, processo com base na Lei de Segurança Nacional caiu em suas mãos era de líderes da classe operária chamados Plácido e De Lelis²³³ e mais uns outros. Eles seriam – entre aspas – os primeiros elementos subversivos. Após analisar bem o processo e perceber muito subjetivismo na adequação da conduta sustentou a absolvição dos acusados, isso faltando meses para o início do Movimento Revolucionário. Interessante, a denúncia foi feita meses antes do Movimento de 1964. Quando houve o julgamento já estávamos em pleno período de Movimento Revolucionário, mas isso não o afetou porque sempre achou que o Ministério Público não representa o Poder Executivo, o Ministério Público representa o Estado.

Havia o interesse de Milton em retornar para o Rio de Janeiro, mas como o Procurador-Geral, Doutor Eraldo Gueiros Leite, tinha confiança no seu trabalho ele o atendeu, permanecendo em São Paulo.

Na época, Kruel era o comandante do Segundo Exército. Acredito que, talvez, no início houvesse um ligeiro mal estar em razão do pedido de absolvição no processo de líderes sindicais, em pleno mil novecentos e sessenta e quatro.

Milton gostava muito de ser promotor. Depois de São Paulo foi para o Rio de Janeiro. Trabalhou assessorando o Procurador-Geral emitindo pareceres. Essa função durou todo o tempo em que Dr. Eraldo foi Procurador-Geral. Nesse intervalo foi promovido a promotor de segunda categoria e designado para a Auditoria da Aeronáutica. Portanto não exerceu atividade direta junto ao primeiro grau. Em 1966/1967, trabalhou com Eraldo e com o Nelson Barbosa Sampaio que o manteve emitindo pareceres, como promotor de primeira categoria quando eu ainda era de segunda. Em seguida, a Comissão Geral de Investigação foi formada. Quanto à Comissão Geral de Investigações, a sociedade não sabe o trabalho que ela teve em termos de defesa dos direitos sociais e humanos, por que na época, em 1968, havia muita conturbação social nos municípios, então o que acontecia? Os prefeitos, brigando com os promotores, com os juízes, ou vice-versa, formavam processos de apuração

²³³ Afonso Delelis, e José de Araújo Plácido

em que prejudicavam – em nome do Movimento Revolucionário – aqueles que eram inimigos pessoais. Havia as subcomissões gerais de investigações e depois tudo desagruava na Comissão Geral de Investigações.

Milton foi designado, primeiro, assessor; eram técnicos, não havia nada político. Depois foi designado membro da Comissão Geral. Éramos nove: representante da Aeronáutica, da Marinha, do Exército, e os outros a parte técnica de direito. A estrutura de funcionamento da Comissão era a seguinte: os processos eram feitos nas subcomissões, às vezes esses processos vinham com injustiças absurdas que se nós mandássemos para o Poder Executivo, sem qualquer análise, fatalmente haveriam cassações e aposentadorias compulsórias e etc.

Analísavam esses processos. Por exemplo, foi relator num processo em que o prefeito era contra o juiz e contra o promotor e dizia que o promotor, no período de um ano, requereu duzentas absolvições e o juiz absolveu mais de trezentos. Mas nós tivemos o cuidado de solicitar o movimento da comarca, foi informado que aqueles duzentos representavam apenas um por cento do movimento da comarca. Muitos supõem que a CGI fosse um grande instrumento contra os direitos humanos, mas pelo contrário, a Comissão Geral de Investigações se portou de uma maneira formidável. Aliás, os artigos à disposição mostram isso. Inclusive pessoas ilustres envolvidas em processos lá foram absolvidos, gente até muito famosa.

Depois da CGI, Milton voltou para Procuradoria já como primeira categoria, emitindo pareceres. Em 1973 ocorreu a transferência do STM e da Procuradoria-Geral para Brasília. Em Brasília, no ano de 1975, lamentavelmente, o Subprocurador Nelson faleceu e Milton foi nomeado Subprocurador-Geral por indicação do Procurador-Geral Doutor Rui de Lima Pessoa. Na época foi nomeado pelo Armando Falcão, que era Ministro da Justiça. O Ministro Falcão lhe perguntou: “Doutor Milton, qual é o seu espírito?” E ele respondeu: “Meu espírito? Se o senhor está querendo que eu diga ‘por Deus’, é verdade, se o senhor está querendo que eu diga que ‘meu espírito é revolucionário’, meu espírito é de justiça e cheguei até aqui com esse espírito, não estou auto elogiando”. Então ele disse: “O senhor está muito enganado, o governo não quer tal espírito”.

Foi na fase de 1975/1976, já quase no período de abertura política ocorreu, parece-me, em 1978 com o Presidente Geisel. Aliás, muita gente pensa que o Ministério Público Militar foi instrumento do Poder Executivo mas segun-

do isso não era verdade, tanto é que os advogados confiavam plenamente na Justiça Militar. Havia, claro, pequeníssimas exceções de promotores que, às vezes, extrapolavam nas suas sustentações, mas pequeníssimas. Não por pressão do Exército, da Marinha, ou da Aeronáutica, mas sim em razão de um posicionamento do promotor. Além disso, afirma ainda que os Procuradores-Gerais, com os quais trabalhou, davam absoluta liberdade aos promotores. Nunca houve, na Auditoria, como promotor, qualquer telefonema de um Procurador-Geral determinando a solicitação de arquivamento ou condenação do réu, jamais. Até porque nós não aceitaríamos isso. No Ministério Público Militar, por ser uma classe muito pequena é também muito unida, os Procuradores-Gerais sempre buscaram defender primeiro essa independência. Milton desafiou qualquer pessoa a dizer que nós tenhamos deitado a cabeça para qualquer pressão militar, isso nunca existiu, pelo contrário. Talvez por compartilhar desse pensamento foi nomeado Procurador-Geral, no ano 1977, com trinta e nove anos. Ficou de 1977 a 1985, confirmado pelos Presidentes Geisel e Figueiredo. E, em 1985, quando era Procurador-Geral Substituto, foi novamente nomeado, voltando ao cargo nos governos Collor e Fernando Henrique.

A sua última nomeação foi por eleição, deixando de ser indicação da Presidência da República. Foi eleito com mais de oitenta por cento dos votos dos colegas e, faltando ainda um ano e seis meses que tinha ainda de mandato, estava cansado, apesar de ter sessenta anos. Não dos colegas, mas cansado da responsabilidade. E como tinha todos os requisitos para se aposentar, resolveu deixar espaço para os outros colegas desejosos por disputar o cargo. Milton se aposentou em 1994.

Comparando a sua época com a atual, disse ficar muito feliz. O Ministério Público Militar tem o respeito da população. Feliz por ver que, talvez pelo trabalho de muitos anos, o Ministério Público tenha prestígio muito grande. Feliz por ler numa pesquisa que o Ministério Público só fica abaixo da Igreja em termos de confiança da população. Só tem receio que essa importância, em razão de um trabalho muito bem feito da Instituição, descambe mais tarde para a vaidade, para o excesso, porque a toga do juiz ou a beca do promotor é a mortalha dessa vaidade. Mas, ainda que o Ministério Público Militar, na área militar, continue com esse prestígio, em termos nacionais, o Ministério Público da União e dos Estados tem mais prestígio, e granjeou esse prestígio. Todo dia se pega no jornal e se diz: “Que absurdo! Operação sanguessuga, operação isso, operação aquilo”; mas por que ninguém elogia primeiro a liberdade de apuração, segundo a atuação do Ministério Público

e terceiro a atuação da Polícia Federal? Quer dizer, a gente lê poucas linhas que só falam das operações, mas não elogiam o trabalho e é um trabalho corajoso. Eles estão arriscando a vida a cada minuto. Então analisar a situação de hoje é muito difícil; o que se nota realmente é o aumento da opinião pública em termos de confiança no Ministério Público.

MILTON MENEZES não diria que nós tivemos um Regime Militar; o que é o Regime Militar? Essa expressão é muito difícil de análise porque os poderes funcionavam; os poderes da República funcionavam evidentemente limitados por Atos Institucionais. Mas o Supremo Tribunal Federal funcionava e mais ainda, na época se respeitou mais os direitos adquiridos do que agora em termos Legislativos. Não está defendendo mas analisando. Porque os Atos Institucionais? Lembra que em 1962 ou 1963, a classe operária foi tão prestigiada por determinados políticos como, por exemplo: o maior de todos nesse sentido – Leonel Brizola. Ele agigantou tanto a classe operária que ela, talvez não muito acostumada a esse prestígio socialmente dado, se deslumbrou de tal forma que havia greve de solidariedade; lembra-se que uma vez os médicos e enfermeiros fizeram greve de muitos dias em solidariedade aos operários do cais do porto. Havia caos social. Então o que aconteceu? Veio o Movimento Revolucionário. Não havia mais condições de trabalho, de vida; porque era diariamente atingido por eles. Milton se reportou a uma entrevista do Delfim Neto no qual ele disse: “a gente sabe que está na explosão inflacionária quando pede um chopp custa um preço e pede outro e já é mais caro”. Essa foi uma expressão muito interessante; e era o que estava acontecendo. E por que isso? Não era só a classe operária, ela era incentivada, evidentemente, por aqueles que queriam a mudança das suas posições políticas. A classe operária foi usada, ela foi extremamente usada para que houvesse caos no país de tal forma que chegou a atingir as classes militares com aquele despojamento das armas dos marinheiros. De tal modo que houve o caos social. Vocês sabem disso, a Revolução, o Movimento Revolucionário, não foi um movimento militar; o Movimento Revolucionário surgiu com aquela passeata da “família com Deus pela liberdade”, em que estava à frente o Cunha Bueno, estavam à frente as famílias paulistas com seus respectivos filhos e os capitalistas também, pois sentiam que as falências eram muitas por não haver condições de trabalho. O que os empresários fizeram? Incentivaram, de uma forma ou de outra, os militares a tomarem a frente desse movimento. Tanto que, na época, o Magalhães Pinto era um líder civil e era o governador de Minas Gerais. Então é uma injustiça dizer que o Movimento foi militar. Os militares participaram do poder em razão de que só eles poderiam fazer isso; eram eles os detentores da força capaz

de sufocar todo aquele caos que estava ocorrendo. Mas o poder foi tomado, não houve eleição, então foi tomado, e designaram o Castelo Branco para a presidência e ele inclusive queria entregar o poder quando sentisse que as coisas já estavam devidamente arrumadas. Foi aí que começaram os erros com as sucessões que não nos comporta falar. O Regime Militar é nas casernas, agora, dizer que houve Regime Militar entre 1964 e 1975; (quando tem início a abertura) eu não diria. Contestaria a existência do Regime Militar. O que aconteceu foi o poder civil ocupado por militares.

Realmente já consagraram o período como Regime Militar, então é uma voz que se levanta. O que é Regime Militar? É Governo Militar? Pode até ser, por que quando se fala em Regime Militar, evidentemente, se fala numa transmutação da vida da caserna para a vida civil. Houve sim limites através dos Atos Institucionais, mas acontece que Ministério Público é escravo de uma coisa, da lei, então se havia Atos Institucionais excepcionando uma série de coisas não atingia o Ministério Público Militar; por que o Ministério Público respeita os preceitos legais. Se houvesse pena de morte (que na realidade não foi aplicada); se a pena de morte tivesse ocorrido, seria culpa do Ministério Público? Não, a responsabilidade seria do dispositivo legal. Então não parece possível analisar o Ministério Público Militar à luz da redemocratização já que, para o Ministério Público, isso não afetou nada porque ele é um escravo da LEI. Se os Atos Institucionais foram revogados, surgiram diplomas legais que tiveram o mesmo respeito que os Atos Institucionais, o Ministério Público não é autor de lei. Ele aplica a disposição legal. Então, a atuação dele foi a mesma desde que não houvesse casos de injustiças provocadas por falta de coragem ou por pusilanimidade ou ainda interesses políticos; o que não se acredita que tenha ocorrido.

Muitas vezes o leigo confunde o legislador com o Ministério Público; o Ministério não cria lei, ele apenas aplica. No seu entendimento não houve modificação na atuação do Ministério Público. Se houve falta de coragem, ou não, essa falta de coragem existe no Regime Democrático, no Regime Ditatorial; porque aí é uma consequência do que estávamos conversando e não a causa.

MILTON MENEZES afirmou que pode garantir que jamais foi pressionado por qualquer autoridade militar. E não aceitaria ou admitiria tal coisa. Acredita que isso que tenha sido o motivo da consagração de votação que teve quando o Procurador-Geral passou a ser eleito pela própria classe; oitenta e cinco por cento dos votos na primeira eleição que houve no Ministério Pú-

blico. Isso para ele foi muito consagrador, já que a maior consagração para um Procurador-Geral é o apoio da sua classe.

O Ministério Público Militar tinha uma atividade muito próxima na fase preliminar do inquérito que justamente muitos inquéritos eram feitos com a assessoria jurídica do Ministério Público. O militar tem muito medo de errar, pois, os instrumentos disciplinares são rigorosíssimos. Então existem regras positivas ao invés de negativas. O militar tem um medo terrível do regimento disciplinar, dos estatutos dos militares. O militar, desde a academia militar, é determinado a cumprir ordens. O que acontecia é que os encarregados dos inquéritos, por receio da repercussão junto à própria classe militar, solicitavam, quase sempre, nos inquéritos policiais militares, o auxílio do Ministério Público.

Quanto à tortura, nunca presenciou um caso ocorrido, mas não pode dizer que não existiu, só pode dizer que nunca viu. “Para não dizer que nunca verifiquei nada, uma vez achou estranho, no período em que estava em São Paulo, quando recebeu um inquérito policial civil em que uma moça foi interrogada na Polícia Civil; pediu para ir ao banheiro, isto constante no inquérito, e como ela estava demorando foram ao banheiro e ela se suicidou com uma alça de bolsa presa no chuveiro. Ela se enforcou, aquilo causou estranheza a todos nós. Primeiro a haste do chuveiro não suportaria o peso dela e segundo a bolsa teria no máximo uns vinte, trinta centímetros.” Foi a única vez que pegou um inquérito que achou ter havido tortura. Mandou-se apurar, não sabe qual foi a solução, o inquérito foi distribuído e teve seu andamento.

Em termos de repercussão, acredita que tenha sido o inquérito Rio Centro o que mais repercutiu. O inquérito Rio Centro foi instaurado no Rio de Janeiro e todos sabem a razão: um carro parou no Rio Centro, com dois militares; um capitão e um sargento. Houve a explosão de uma bomba que estava dentro do carro morrendo o sargento e ficando bastante machucado o capitão, que dirigia o automóvel. Na oportunidade acontecia um show de um artista, não me lembro quem, então, imediatamente o Exército solicitou ao Procurador-Geral a indicação de um Promotor. Isso não era necessário, absolutamente nenhum inquérito era obrigado, a possuir um promotor durante a investigação. Naquela época o Promotor atuava depois que o inquérito fosse para a Auditoria. Ele não era dono da investigação, ele era dono da ação penal. Milton indicou o Doutor Gilson Ribeiro Gonçalves. Esse Promotor acompanhou o inquérito o tempo inteiro. Doutor Gilson, Subprocurador-

Geral aposentado, era um rapaz de grande prestígio junto à classe e por isso foi indicado. Ele trabalhou de forma imparcial e se ateu às suas atribuições como assessor jurídico. A atividade dele era aguardar a solicitação das autoridades militares que faziam o inquérito, sanar as dúvidas que tivessem. Sendo assim, se houvesse uma perícia, ele não ia ao local junto com o perito; se houvesse solicitação para isso ele assistia depoimentos, e os depoimentos que assistia ele assinava. Ele colocava sua assinatura como quem está assinando ausência de coação e a autenticidade daquele depoimento. Esse inquérito começou com um Coronel, depois passou para um outro Coronel; chamado Coronel Cid. Quando terminou o inquérito o mesmo foi enviado para a Auditoria. Esse inquérito teve mais de cinco ou seis perícias, foram ouvidas mais de trinta pessoas, são vários volumes; isso quer dizer que eles fizeram tudo para a apuração. Na Auditoria o Doutor Jorge Luis Dodaro, também um promotor conceituado, o Presidente da nossa Associação, pediu o arquivamento. Ele analisou muito bem. O que apurou o inquérito? O carro parou naquele local, deu marcha ré, e neste momento teria a bomba explodido; matou o sargento e dilacerou bastante o capitão. O sargento tinha curso de balística, tinha curso de explosivo; era um rapaz altamente competente em termos de explosivo. Ora, um indivíduo com aquele conhecimento colocaria uma bomba, caseira, de alto poder destrutivo ao seu lado naquela bolsa no carro? Que risco ele não sofreu? E se colocou, ele morreu. Denunciar o que? Aí poderiam dizer: "vamos analisar quem determinou que ele fizesse isso". Quem iria determinar que ele fizesse uma bobagem dessas? Colocar uma bomba de alto efeito danoso do lado de um perito em explosivo. Ele faria uma bomba extremamente eficiente para que ele não morresse, porque a bomba estourou porque o capitão fez uma manobra mais brusca. Mau feito ou bem feito o inquérito tecnicamente foi perfeito. Então denunciar quem? O sargento que morreu? Denunciar o capitão? Quem denunciar? Por isso o Exército começou a querer apurar se houve alguma queima de arquivo.

Então as hipóteses foram todas enfrentadas nesse inquérito. Se as provas não são fiéis ao menos são coerentes, isto para o Ministério Público. Bom, então o processo chegou à Auditoria e o Doutor Jorge Luis Dodaro, em razão de não ter como estabelecer a persecução criminal, requereu o arquivamento. O juiz então concordou com o pedido, arquivou o IPM e o remeteu para a Auditoria de Correição da Justiça Militar. Chegando lá o Auditor-Corregedor sugeriu umas diligências, um requerimento inteiramente sem consistência. Foi à Procuradoria-Geral e Milton, que era Procurador-Geral confirmou o pedido de arquivamento por falta de provas aptas à condenação de alguém. Este parecer seu foi ao Tribunal Militar e o Tribunal Militar contra o voto único de um dos Ministros, manteve o arquivamento.

Depois veio a Lei de Anistia e com ela houve dois requerimentos solicitando a reabertura do inquérito, mas o Tribunal, mais uma vez, manteve esse arquivamento. Foi um inquérito muito bem feito. Mas esse foi um processo como outro qualquer, apenas teve mais repercussão.

Perguntado o que significou ter sido membro do Ministério Público Militar, respondeu com o ardor que vibra no peito de todos os membros do MPM: “a minha vida!”

6. CONCLUSÕES

O Ministério Público Militar teve, no período mencionado, uma postura de independência e retidão, embora tivesse uma composição majoritariamente composta por membros de um quadro cujo acesso era por indicação e livre nomeação e cuja destituição, por desconvoação, poderia ocorrer a qualquer momento, isto sem falarmos na cassação, tão comum naqueles dias.

Não se pode afirmar a ausência absoluta de pressões e influências. Todavia, se presentes em casos esporádicos, não tiveram repercussão no cômputo da atuação

Embora às vezes criticado em determinados episódios, não se pode afastar que os promotores e procuradores são humanos, tem suas idiossincrasias e, assim, reagem segundo suas convicções pessoais, mormente frente a princípios religiosos e acontecimentos políticos.

No geral, podemos dizer que, no tocante à carreira do Ministério Público Militar foi um período de definições importantes e de destaque no meio jurídico nacional.

A Justiça Militar mostrou-se acima de qualquer influência, tanto que estabeleceu, pela primeira vez, a concessão de liminar em habeas corpus, sendo seguida pelo Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público Militar, mesmo vinculado orçamentária e administrativamente ao Poder Executivo, manteve-se fiel aos seus princípios, agindo de acordo com a lei e a prova dos autos.

Hoje, evidente, com absoluta independência e garantia de seus membros, muitas normas seriam questionadas, como, aliás, vemos diariamente.

7. BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, Moniz. **As lutas sociais no Brasil (1961-1964)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CASTELO BRANCO, Carlos. **Os militares no poder**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1977.

CASTELO BRANCO, Eurico. **Dos crimes contra a segurança nacional**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1971.

FRAGOSO, Augusto. **Legislação de Segurança Nacional (Separata da Revista do STM)**. Brasília: STM, n.1. 1975.

FROTA, Sylvio. **Ideais traídos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

PINTO, Bilac. **Guerra revolucionária**. Rio de Janeiro: Forense.

Resumo histórico do Ministério Público Militar. Brasília: PGJM, 1995.

Síntese bibliográfica dos Procuradores-Gerais da Justiça Militar. Brasília: PGJM, 1995.

ANEXOS
MEMÓRIA HISTÓRICA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA**

Julgadores representantes do MPM:

Gen. Boanerges Lopes de Souza - Presidente

Gen. Washington Vaz de Melo

Gen. Francisco de Paula Cidade

Gen. Waldemiro Gomes Ferreira - Procurador-Geral

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
J. da S. Soldado do 1º Rgt de obuses AR	Abandono de posto	2 meses e 20 dias de prisão simples
J. M. Soldado do Rgt Sampaio	Desacato a superior	2 anos de reclusão
C. P. B. Soldado da 3ª Bia do 1º Rgt de Art. P.C.	Lesão corporal	5 meses e 10 dias de prisão simples
A. de A. Soldado do 1º G do 2º Reg Obuses AR	Desobediência à ordem legal	6 meses e 20 dias de prisão simples
P. T. dos R. Soldado do II/1º R.G.	Agressão a superior	2 anos e 8 meses
M. F. Soldado do 6º R.I.	Deserção	3 meses e 5 dias
R. T. Cabo do 6º R.I.	Homicídio doloso e lesões corporais culposas	10 anos e 3 meses (homicídio) e 2 meses e 26 dias (lesões)
A. R. de L. Soldado do 6º R.I.	Deserção	3 anos de detenção
M. G. J. A. de Q. Soldados 3º Bia do II/1º R.O. AR	Conjunção carnal	2 anos de reclusão
H. C. 3º Sgt da Cia de Manutenção	Incêndio culposo	8 meses e 20 dias de prisão simples
J. N. Soldado do Batalhão de Saúde	Dano	Absolvido

C. P. dos S. 1º Ten. do 11º R.I.	Homicídio culposo	20 meses de prisão
A. A. M. B. P. O. A. C. A. S. S. Soldados de Dep. de Pessoal	Roubo e extorsão	A. A.: 12 anos, 11 meses e 2 dias. M. B.: 13 anos. P.O.: 12 anos e 12 dias. A. C.: 11 anos e 30 dias. A. S. S.: absolvido
J. V. P. Soldado do 11º B.I.	Desobediência à ordem legal	6 meses e 6 dias
B. L. F. dos S. Soldado do 9º B.E.	Furto	1 ano e 6 meses de reclusão
C. M. Cabo do Reg. Sampaio	Desacato a superior	1 ano, 6 meses e 20 dias
P. C. Soldado do 6º B.I.	Desacato a superior	1 ano e 8 meses de reclusão
A. N. da V. Soldado do 11º B.I.	Desacato a superior	1 ano, 6 meses e 20 dias
B. L. Soldado do 9º B.E.	Embriaguez em serviço	2 anos, 1 mês e 10 dias
A. R. F. Soldado da Cia. do Dep. de Intendência	Embriaguez em serviço	1 ano, 5 meses e 10 dias
A. D. P. e L. B. de M. Soldados do Pelotão de Defesa do QG da 1ª DIE	Conjunção carnal. Homicídio	Pena de morte
O. L. F. do P. 2º Ten do 7º Station- Hospital Seção Brasileira	Peculato	4 anos , 1 mês e 10 dias
E. F. B. Soldado da 9ª Cia. do Depósito de Pessoal	Desobediência à ordem legal	8 meses de prisão
J. Q. Soldado da 6ª R.I.	Deserção	9 meses e 22 dias
F. A. M. Soldado do I/22 R.O. Autorrebocado	Conjunção carnal	1 ano, 4 meses e 15 dias

J. C. Soldado do Batalhão de Saúde	Desobediência à ordem legal e desacato a superior	3 anos e 4 meses
P. M. de O. Soldado do 6º R.I.	Homicídio culposo	1 ano, 9 meses e 10 dias
A. C. de O. Soldado do 6º R.I.	Agressão a superior e embriaguez	5 anos e 1 mês
J. F. V. Soldado do Depósito da FEB	Deserção	Absolvido
A. de F. J. M. J. A. C. Soldados do I/II R.O.C. Autorrebocado	Conjunção carnal	6 anos e 4 meses. O último foi absolvido.
J. A. G. S. B. Soldados da Cia. do Depósito de Intendência e 2º Batalhão do Pessoal	Tentativa de furto	5 meses e 10 dias e 9 meses e 10 dias, respectivamente
I. R. da S. Soldado do 1º R.I.	Lesão corporal culposa	4 meses
W. B. Soldado do Depósito de Pessoal	Lesão corporal culposa	3 meses e 16 dias
L. A. Civil italiano	Lesão corporal culposa	4 meses
A. T. Soldado do 6º R.I.	Lesão corporal	Absolvido
J. L. V. Soldado do 1º R.I.	Desacato a superior	1 ano, 4 meses e 20 dias
J. L. dos S. Soldado do II/1º R.O. Autorrebocado	Desacato a superior	2 anos, 10 meses e 20 dias
R. A. B. ST do 6º R.I.	Peculato	4 anos e 8 meses
J. G. da S. Soldado do II/1º R.O. Autorrebocado	Lesão corporal	4 anos e 8 meses

A. A. de A. Soldado 2º Grupo de Artilharia	Lesão corporal	1 ano
G. R. Soldado do 1º Grupo de Artilharia	Lesão corporal e atropelamento de civil	1 ano
J. T. Soldado do Depósito do Pessoal	Furto	3 anos, 10 meses e 20 dias
A. S. Soldado do Depósito de Intendência	Abandono de posto	8 meses
M. G. da S. Soldado do II Grupo de Artilharia	Embriaguez em serviço	2 anos, 1 mês e 10 dias
M. F. P. Soldado do Depósito do Pessoal	Insubordinação	1 ano, 4 meses e 20 dias
C. F. C. R. P. S. S. S. E. A. G. T. J. G. Capitães e Major do 11º Reg. de Infantaria	Inobservância do dever militar	C. F.: 1 ano e 8 meses. Demais absolvidos
P. A. de S. M. F. - Soldados; H. do C. - Cabo	Conjunção carnal mediante violência	P. A. de S.: 16 anos, 1 mês e 10 dias. H. do C.: 5 meses e 10 dias. M. F.: 5 anos.
A. C. Soldado do 1º R.I.	Deserção em presença do inimigo	21 anos
A. S. 2º Sgt do 6º R.I.	Desobediência à ordem superior	2 meses e 20 dias
J. G. A. Soldado do 6º B.I.	Agressão a superior e embriaguez	10 anos e 2 meses
J. M. Soldado 2º G. A.	Deserção	10 meses e 15 dias
W. de M. B. Soldado do Depósito do Pessoal	Violência contra superior	1 ano
A. B. de O. Soldado 1ª G.A.	Lesão corporal	5 meses e 10 dias

A. F. Soldado 1º R.I.	Insubordinação em presença do inimigo	10 anos
B. C. Soldado do 1º R.I.	Desacato a superior	1 ano e 8 meses
W. M. R. T. J. N. Soldados do Depósito do Pessoal da FEB	Lesão corporal	4 meses e 20 dias para cada um
J. B. de O. Cap. do Rgt. Sampaio	Covardia e inobservância do dever militar	1 ano e 8 meses
D. do N. Soldado do 6º R. I.	Desobediência à ordem legal	4 meses
P. T. Soldado do 6º R.I.	Lesão corporal	3 meses e 10 dias
J. G. A. Soldado da Cia de Intendência da 1ª Aud. da 1ª DIE	Peculato	1 ano
V. F. de A. P. N. 2º Ten. do 6º R. I.	Violência contra inferior	O CSJM não conheceu por ser da alçada dos Conselhos de Justiça
G. P. Cabo do II/1º R.O.Au.		Punição disciplinar
A. V. S.	Acidente com viatura militar, homicídio culposo	Determina que seja apresentada denúncia
L. G. de M. 1º Ten do 6º Rgt. Sampaio	Explosão de minas, homicídio culposo	Arquivado
P. de O. E. S. 1º Tenente da Cia. de Manutenção	Acidente com viatura militar, homicídio culposo	Arquivamento dos autos
L. M. do N. Soldado do 1º B.E.		Aplicação de pena disciplinar
N. dos S. Soldado da Cia. de Infantaria da FEB.	Furto	Devolução dos autos à 1ª Aud. para mover ação penal
M. M. R. Cabo da Cia. de Intendência da 1ª DIE	Homicídio culposo	Determina que seja denunciado e processado

A. de A. P. Soldado do 2º Grupo de Artilharia	Acidente com viatura militar	Arquivamento dos autos
A. C. de A. Cabo da Cia. A. G. da 1ª DIE	Acidente com viatura militar, homicídio culposo	Arquivamento dos autos
L. P. (Italiana vítima)	Violência carnal	Arquivamento dos autos
C. I. de L. C. Cabo do 2º Grupo de Artilharia	Acidente com viatura militar	Arquivamento dos autos
W. P. de S. (Vítima) Soldado da Cia de Intendência da 1ª DIE	Homicídio culposo	Arquivamento dos autos
O. P. de F. Cabo do Serviço de Saúde	Acidente com viatura militar, homicídio culposo	Arquivamento dos autos
B. D. E. Soldado do Departamento de Pessoal da FEB	Furto	Arquivamento dos autos
I. M. de L. Major do II R.I	Acidente com viatura militar, homicídio culposo	Arquivamento dos autos
M. de S. B. POR S. A.	Homicídio culposo	Arquivamento dos autos
J. B. F. Tenente do R/2	Libidinagem	Remeter ao Procurador-Geral

**PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA**

Julgadores Representantes do MPM:

Gen. Boanerges Lopes de Souza - Presidente

Gen. Washington Vaz de Melo

Gen. Waldemiro Gomes Ferreira - Procurador-Geral

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
J. P. S. (vítima) 3º Sgt. falecido na enfermaria nº 9	Furto de objetos	Arquivamento dos autos
D. de C. J. G. F. Soldados do Depósito de Pessoal da FEB	Recolhimento indevido de viatura do exército americano	Arquivamento dos autos
J. M. D.	Acidente com viatura militar, homicídio culposo	Arquivamento dos autos
H. V. da C. R. A. P., A. V. e M. A. da S. Soldados do Departamento de Pessoal		Arquivamento dos autos
J. A. dos S. Soldado do Depósito do Pessoal da FEB	Furto	Arquivamento dos autos

**PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA**

Julgadores Representantes do MPM:

Gen. Boanerges Lopes de Souza - Presidente

Gen. Francisco de Paula Cidade

Gen. Waldemiro Gomes Ferreira - Procurador-Geral

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
B. de A. V. (vítima) Soldado	Acidente com viatura militar	Extinta a ação penal
J. S. Soldado da 2ª Cia. do 9º B. E.		Arquivamento dos autos
G. J. da S. M. de S. A. L. L. A de O. Soldados do Departamento de Pessoal da FEB	Fuga	Arquivamento dos autos

PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

Julgadores Representantes do MPM:

Gen. Heitor Augusto Borges - Presidente
Gen. Washington Vaz de Melo
Gen. Francisco de Paula Cidade
Gen. Waldemiro Gomes Ferreira - Procurador-Geral

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
A. G. C. Soldado do 1º batalhão de Saúde	Desacato a superior	Ação Penal extinta pelo suicídio do acusado
O. F. R. Soldado do 6º R.I.	Furto	Absolvido
M. M. M.	Desacato a superior	Absolvido no Art. 154 do CPM. Condenado a 1 ano e 8 meses no Art. 225 do CPM
O. R. V. F. 2º Sargento da F. A. B.	Apropriação indébita	10 meses e 20 dias
R. M. de C. 2º Ten. do 6º R.I.	Descumprimento do dever militar. Temor em presença do inimigo.	1 ano
W. M. da S.	Violência contra superior	1 ano
H. S. J. G. A. G. F. Soldados do Serviço de Saúde	Desobediência à ordem de sentinela	O primeiro indiciado, condenado a 9 meses e 10 dias. O segundo e o terceiro, absolvidos.
V. dos S. S. P. Soldado do 1º R.I.	Lesão corporal	8 meses
A. F. M. H. da S. J. T. C. Soldados do IV G.A.	Conjunção carnal mediante violência	7 anos e 6 meses
O. da C. B. Cabo do 1º R.I.	Desrespeito a superior	1 ano
F. M. J.	Abandono de posto	1 ano e 8 meses

A. J. D. Soldado do 11º R.I.	Insubordinação	1 ano e 6 meses
A. dos S. Soldado do 11º R.I.	Deserção	1 ano e 6 meses
W. P. dos S. Soldado do Depósito de Pessoal	Deserção	Absolvido
B. M. Soldado do 6º R.I.	Lesão corporal	1 ano
J. M. S. da C. M. M. C. S. A Soldados do 11º R.I. e DP da FEB	Conjunção carnal	2 anos, 2 meses e 20 dias para o primeiro indiciado e absolvição para os demais
J. A. Soldado do 6º R.I.	Desacato a superior	1 ano e 6 meses
L. B. S. Soldado do 6º R.I.	Lesão corporal	2 anos e 10 dias
M. M. G. 2º Sgt do Grupo Artilharia	Homicídio culposo	Absolvido
D. C. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Homicídio doloso	8 anos e 8 meses
P. C. L. A. Soldado do 11º R.I.	Conjunção carnal	5 anos e 6 meses
W. P. A. F. G. J. A. dos S. Soldados do Depósito de Pessoal da FEB	Furto	11 meses e 3 dias
A. dos S. Soldado do Regimento Sampaio	Insubordinação	1 ano, 4 meses e 10 dias
I. P. de S. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Lesão corporal	8 meses
J. de O. S Soldado do 11º R. I.	Desobediência à ordem legal	2 meses e 20 dias
A. P. S. Soldado do 11º R.I.	Desobediência à ordem legal	2 meses e 20 dias

B. de P. C. S. Soldado do 6º R. I.	Libidinagem	9 anos e 4 meses
J. M. V. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Uso indevido de insígnia	8 meses
B. C. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Desacato a superior	2 anos, 2 meses e 20 dias
C.G. Soldado do 11º R.I.	Lesão corporal	2 meses e 15 dias
I. da S. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Furto	1 ano e 4 meses
O. S. Cabo do 11º R.I.	Desobediência à ordem legal	Absolvido
J. dos S. Soldado do Depósito de Intendência	Desobediência à ordem legal	Absolvido
A. U. A. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Lesão corporal	8 meses
J. da. C. N Soldado da Cia do QG da 1ª DIE	Lesão corporal, embriaguez	2 anos
R. P. Soldado do 11º R.I.	Furto	1 ano, 5 meses e 10 dias
M. de S. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Deserção	7 meses
M. de S. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Deserção	10 meses e 15 dias
G. F. da S. Soldado do 11º R.I.	Homicídio culposo	1 ano, 8 meses e 6 dias
M. dos S. Soldado do Batalhão de Saúde	Abandono de posto	17 meses e 20 dias
G. F. de O. Cabo do 11º R.I.	Lesão corporal	1 ano

L. de C. A. R. de O. W. C Soldados do 1/1 R.O.AR	Desobediência à ordem legal	9 meses
J. de O. L. S. de A. Soldados do 9º B.E.	Insubordinação	17 meses e 10 dias
M. de J. K. Soldado do 6º R.I.	Desacato a superior	1 ano, 1 mês e 15 dias
C. A. da P. Soldado do Batalhão de Saúde	Lesão corporal	10 meses e 20 dias
P. P. M. Soldado do 3º G.A.	Homicídio	Absolvido
A. A. de A. Soldado do 6º R. I.	Homicídio culposo	1 ano, 5 meses e 10 dias
J. T. de O. Soldado do 1º R.I.	Desobediência à ordem legal	5 meses e 28 dias
R. P. de S.	Desobediência à ordem legal	4 meses e 28 dias
J. de A.	Desacato a superior e agressão	1 ano, 7 meses e 15 dias
R. G. de O. Soldado da 9ª Cia. do DP da FEB	Lesão corporal	4 meses e 4 dias
N. dos S. Soldado da Cia. de Intendência	Furto	10 meses e 20 dias
A. V. Soldado do Depósito do Pessoal da FEB	Lesão corporal	1 ano, 4 meses e 10 dias
D. B. A. (Italiano) Civil, motorista do D. Intendência	Furto	10 meses e 20 dias
A. J. da S. A. O A. G. G. C. M. H. J. A	Furto	O 1º: 1 ano, 5 meses e 6 dias. O 2º: 1 ano, 3 meses e 12 dias. O 3º: 01 ano, 11 meses e 16 dias. O 4º: 1 ano, 4 meses e 26 dias. O 5º: 1 ano, 4 meses e 13 dias

J. E. dos S. Soldado do Rgt. Sampaio	Deserção no momento de partida da Unidade	6 meses
N. C. Soldado do Batalhão de Saúde	Deserção	6 meses
J. F. da S. 2º Sgt. do Serviço de Saúde	Apropriação indébita e falsidade	1 ano, 4 meses e 20 dias
J. R. P. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB		Arquivamento dos autos
J. H. de A. G. Soldado do 11º R.I.	Deserção em presença do inimigo	21 anos
R. S. (Italiano) Civil, posto regulador de Livorno	Homicídio culposo	1 ano e 4 meses
M. M. P. Cabo da Cia. de Intendência	Homicídio culposo	1 ano e 4 meses
R. P. de M. 3º Sgt. do Dep. de Pessoal da FEB	Furto	Punição disciplinar
O. G. L. A. R. dos S. Sgt. e soldado do Depósito de Pessoal	Furto	Indultado
P. G. P. U. Civis italianos		Incompetência da Justiça Militar Brasileira para julgar os fatos
O. P. 2º Ten. da Cia. de Manutenção	Furto e apropriação indébita	Arquivamento dos autos
Furto havido na Companhia de Comando do Departamento de Pessoal	Furto	Arquivamento dos autos

Grupo de soldados da FEB IPM procedido pela Tenenza Di Napoli Arenaccia	Homicídio	Arquivamento dos autos
J. L. V. Soldado do Rgt. Sampaio	Desacato a superior	1 ano, 4 meses e 20 dias

PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

Julgadores Representantes do MPM:

Gen. Heitor Augusto Borges - Presidente
Gen. Washington Vaz de Melo
Gen. Waldemiro Gomes Ferreira - Procurador-Geral

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
P. P. (Vítima) Soldado do 11º R.I.	Homicídio	Arquivamento
A. A. de A. Soldado da Bateria de Comando do I Grupo de Obuses	Lesão corporal	1 ano

Julgadores Representantes do MPM:

Gen. Heitor Augusto Borges - Presidente
Gen. Francisco de Paula Cidade
Gen. Waldemiro Gomes Ferreira - Procurador-Geral

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
A. M. dos S. Soldado do Departamento do Pessoal da FEB	Lesão corporal	Extinta a punibilidade
P. T. dos R. Soldado do II/1º R.O.Au.	Violência contra superior	2 anos e 8 meses

PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

Julgador Representante do MPM:

Ten. Cel. Adalberto Barreto - Auditor

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
J. V. Soldado da 5ª Cia. de Depósito de Pessoal	Desacato a superior	Indultado
O. B. 3º Sgt. Manipulador de Farmácia	Embriaguez em serviço	Absolvido
A. A. da S. Soldado do 9º B.E.	Uso indevido de insígnia	Indultado
A. L. Soldado do Depósito do 11º R. I.	Desrespeito a superior	Indultado
M. G. da S. Soldado do Depósito de Pessoal	Desacato a superior	Indultado
A. J. N. Soldado do Regimento Sampaio	Desacato a superior	Indultado
H. da S. Cabo do 6º Regimento de Infantaria	Desacato a superior e oposição à execução de ato legal	Indultado
C. J. da S. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Desacato e violência contra superior. Lesão corporal	Indultado
M. M. M. I. da S. Soldados do Depósito de Pessoal da FEB	Peculato	Indultado
L. C. de S. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Lesão corporal	Absolvido

J. V. C. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Desacato a superior	Indultado
A. V. de J. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Desacato e violência contra superior. Lesão corporal	Indultado
B. P. C. Soldado do 1º Batalhão de Infantaria	Deserção	Indultado
W. M. da S.	Deserção	Absolvido
H. P. C. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
P. A. S. Cabo do 11º Rgt de Infantaria	Deserção	Processo nulo
J. F. do A. Cabo do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
P. T. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
R. M. P. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
E. A. da S. Soldado do 4º G.A.	Deserção	Processo nulo
C. de O. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
L. N. Soldado do 11º Rgt de Infantaria	Deserção	Absolvido
D. N. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
A. dos S. A. Soldado do Dep. Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo

W. de A. R. Soldado do Dep. Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
M. B. S. Cabo do Dep. Pessoal da FEB	Deserção	Processo nulo
O. dos S. R. Aspirante a Oficial do Dep. de Pessoal da FEB	Homicídio culposo	Indultado
A. A. M. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Indultado
M. B. S. E. C. Soldados do 6º Rgt de Infantaria	Desacato a superior	Indultados
J. H. S. Soldado do Departamento do Pessoal da FEB	Furto	Indultado
H. M. da S. Soldado do Departamento do Pessoal da FEB	Furto	Indultado
A. X. P. Cabo do Depto do Pessoal da FEB	Desacato a superior	Indultado
A. B. S. Cabo do I Batalhão de Saúde	Lesão corporal	Indultado
J. G. Soldado do I Batalhão de Saúde	Desaparecimento de viatura militar	Indultado
L. G. B. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Indultado
G. R. Soldado do Regimento Sampaio	Deserção	Indultado
S. D. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Indultado

J. L. S. 3º Sgt. do 11º R.I.	Deserção	Indultado
J. B. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Indultado
A. de S. C. Soldado do 6º R.I.	Deserção	Indultado
A. R. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Indultado
J. P. B. Soldado da Cia de Intendência da DIE	Deserção	Indultado
W. M.	Lesão corporal	Absolvido
J. M. A. dos S. 3º Sargento da Cia de Manutenção Leve	Furto	Indultado
R. S. (Italiano)	Homicídio culposo	Absolvido
A. R. S. Soldado do 1º G.A.	Lesão corporal	Absolvido
A. N. da S. Cabo da Cia. do Q.G. da 1ª DIE	Lesão corporal	Absolvido
J. de C. M. - soldado N. F. J. - cabo 2º G.A.	Fuga de preso	Induldo
J. S. Soldado do Batalhão de Saúde	Lesão corporal	Indultado
A. L. Cabo do 18º R.I.	Oposição à execução de ato legal	Indultado
E. P. Soldado do 6º R.I	Conjunção carnal	Indultado
A. T. B. Soldado do II Grupo de Artilharia	Lesão corporal	Indultado
M. B. S. E. C. Soldados do 6º Rgt de Infantaria	Desacato a superior	Indultados

J. H. S. Soldado do Departamento do Pessoal da FEB	Furto	Indultado
H. M. da S. Soldado do Departamento do Pessoal da FEB	Furto	Indultado
A. X. P. Cabo do Depto do Pessoal da FEB	Desacato a superior	Indultado
A. B. S. Cabo do I Batalhão de Saúde	Lesão corporal	Indultado
J. G. Soldado do I Batalhão de Saúde	Desaparecimento de viatura militar	Indultado

PROCESSOS JULGADOS PELA JUSTIÇA MILITAR
JUNTO À FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA

Julgador Representante do MPM:

Ten. Cel. Eugênio Carvalho do Nascimento - Auditor

ENVOLVIDO	DELITO IMPUTADO	PENA
S. dos S. Sd 3ª Bia/3º Grupo	Homicídio culposo	Indultado
A. C. 3º Sgt. do IV G.A.	Desacato a superior	Absolvido
A. F. L.	Homicídio culposo	Absolvido
P. P. Soldado do Depósito de Pessoal da FEB	Desrespeito a superior	Absolvido
W. A. R. Soldado do 1º R.I.	Violência contra superior	Absolvido
L. C. dos S. Soldado do 11º R.I.	Desrespeito a superior	Absolvido
H. S. Soldado do 3º Grupo de Artilharia	Insubordinação	Extinta a punibilidade
A. R. da S. Soldado do 1º Grupo de Artilharia	Abuso de autoridade	Extinta a punibilidade
L. N. D. Soldado do Depósito de Pessoa do 5º Btl.	Furto	Extinta a punibilidade
R. S. - Cabo N. de O. - Soldado do Correio Reg de Nápoles	Furto	Extinta a punibilidade
G. J. do N. Soldado do 3º Grupo da A.D.	Deserção	Absolvido
O. O. de O. Soldado do Regimento Sampaio	Deserção	Absolvido

V. C. V. 3º Sgt do Regimento Sampaio	Deserção	Absolvido
V. de P. da C. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
F. D. D. Soldado do Regimento Sampaio	Deserção	Absolvido
A. P. G. Soldado do Regimento Sampaio	Deserção	Absolvido
G. J. da S. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
J. A. dos S. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
V. de P. da C. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
E. A. de O. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
J. M. da C. Soldado do Rgt Sampaio	Deserção	Absolvido
E. R. Soldado do 11º R.I.	Deserção	Absolvido
I. P. de S. Soldado do Rgt Sampaio	Deserção	Absolvido
N. P.	Deserção	Processo nulo
J. S. de M. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
S. S. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido
A. da S. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Absolvido

A. V. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Nulo
A. M. das N. Soldado do C.I.	Deserção	Extinta a punibilidade
J. A. da S. Soldado do Dep. de Pessoal da FEB	Deserção	Extinta a punibilidade
I. P. de S. Cabo do 1º Grupo do Rgt Sampaio	Deserção	Extinta a punibilidade
J. A. das S. Soldado do Rgt. Sampaio	Deserção	Extinta a punibilidade
L. A. de O. Soldado do Rgt Sampaio	Deserção	Extinta a punibilidade
R. A. de O. Soldado	Deserção	Processo nulo
M. M. Soldado do II/1º R.O.	Lesão corporal	Absolvido
H. A. dos S. Soldado do II/1º R.O.Au	Homicídio culposo	Absolvido
N. R. de S. R. P. de S. Soldados O. B. L. - Cabo - 1º R.I.	Lesão corporal	Absolvidos
A. B. Soldado do 1º R.I.	Abandono de posto em presença do inimigo	Extinta a ação penal por falecimento do réu
E. P. Soldado do II Grupo de Artilharia	Negligência no exercício da função	Absolvido
U. de A. Soldado do Serviço Especial da FEB	Lesão corporal	Indultado
W. C. Soldado do 1º Batalhão de Saúde	Homicídio	Absolvido
J. M. de F. Soldado do 11º Regimento de Infantaria	Lesão corporal	Absolvido

D. da L. L. Soldado da Pagadoria fixa	Lesão corporal	Absolvido
M. J. D. Soldado do III Grupo de Artilharia	Homicídio culposo	Extinta a punibilidade